



Relatório Anual 2024

Corte Interamericana de Derechos Humanos

(VERSÃO EM EDIÇÃO)



Corte IDH

PROTEGENDO DIREITOS

Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Relatório Anual 2024 / Corte Interamericana de Derechos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2025.

237 p. : 28 x 22 cm.

ISSN 2215-6038

1. Corte Interamericana de Derechos Humanos; 2. Período de Sesões; 3. Casos contenciosos; 4. Supervisão de Cumprimento de Sentenças; 5. Medidas provisórias; 6. Desenvolvimento jurisprudencial.

Conteúdo

Prefácio	6
A Corte: Estrutura e atribuições.....	9
Criação.....	10
Organização e composição	10
Estados Partes.....	12
Funções	13
Sessões realizadas em 2024	23
Introdução	25
Resumo das sessões	25
Competência contenciosa	42
Casos submetidos à Corte	44
Audiências.....	55
Sentenças de mérito e de interpretação	56
Duração média de processamento dos casos.....	62
Supervisão de cumprimento de sentenças	64
Síntese do trabalho de supervisão de cumprimento.....	65
Visitas e Audiências de casos na etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença realizadas no ano de 2024.....	75
Resoluções de casos na etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentenças emitidas em 2024.....	87
Pedidos de medidas provisórias apresentados em casos na etapa de supervisão de cumprimento de Sentença.....	94
Arquivo de casos devido ao Cumprimento das Sentenças.....	96
Cumprimento das garantias de não repetição.....	97
Cumprimento parcial da obrigação de busca do paradeiro.....	102
Aplicação do artigo 65 da Convenção Americana para informar à Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento	103
Pedidos de relatórios a outras fontes que não as partes (Regra 69.2 do Regulamento).....	104
Reuniões informais mantidas com agentes estatais.....	105
Participação e apoio da academia e da sociedade civil.....	106
Medidas Provisórias.....	109
Adoção de Medidas Preliminares e Medidas Urgentes	111
Manutenção, Ampliação e/ou Acumulação de Medidas Provisórias.....	111
Desacato e apresentação da situação perante o Conselho Permanente da OEA e a Assembleia Geral (aplicação do Artigo 65).....	112
Pedidos de Medidas Provisórias indeferidos	113

Levantamento parcial de Medidas Provisórias.....	114
Situação atual das Medidas Provisórias	115
Função consultiva	119
As atividades das empresas privadas de armas e seus efeitos sobre os direitos humanos	120
Emergência climática e direitos humanos	120
Conteúdo e alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos	121
Democracia e sua proteção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos	121
Desenvolvimento jurisprudencial.....	122
Artigos 3, 4.1, 5.1, 5.2, 7, 13.1 e 16.1.	
Direito a defender os direitos humanos	123
Artigos 4 e 5. Direito à vida e à integridade pessoal	124
Artigo 5. Integridade pessoal.....	126
Artigo 7. Liberdade pessoal.....	127
Artigos 8 e 25. Garantias judiciais e proteção judicial.....	128
Artigos 13, 21, 23 e 26	
Direito à consulta prévia, livre e informada.....	138
Artigo 15. Direito de reunião.....	139
Artigos 17 e 19. Proteção à família e Direitos da Infância.....	139
Artigo 19. Direitos da infância.....	140
Artigo 23. Direitos políticos	141
Artigo 24. Igualdade perante a lei.....	143
13. Artigo 26. Direitos econômicos, sociais e culturais.....	143
Sobre a Convenção de Belém do Pará. Artigo 7.....	150
Gestão financeira	151
Receitas.....	152
Cooperação técnica	160
Orçamento do Fundo Ordinário aprovado para o ano de 2025.....	160
Auditoria dos demonstrativos financeiros.....	160
Mecanismos impulsores do acesso à justiça interamericana	161
Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (FALV).....	162
Outras atividades	178
Apresentação do Relatório Anual referente ao ano de 2023	179
Diálogo com órgãos da Organização dos Estados Americanos - OEA.....	179
Diálogo com Presidentes, Vice-presidentes e Ministros de Relações Exteriores da região	181
Diálogo Judicial com Tribunais de Justiça Nacionais.....	182
Outras atividades	183
Conferências e Seminários.....	186
O Corte IDH comemorou 45 anos de sua instalação.....	188

Capacitação – Centro de Formação (CDF)	189
Oferta formativa presencial e virtual síncrona.....	191
Oferta de cursos auto formativos Sala de aula virtual do Centro de Formação	199
Outras atividades formativas apoiadas pelo Centro de Formación.....	203
Publicações.....	206
Convenção Americana sobre Direitos Humanos para crianças e adolescentes	207
Série de Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos	209
Fortalecimento institucional e promoção de direitos humanos	212
Comunicações	214
Corte IDH TV	215
Ambiente digital da Corte Interamericana.....	215
Transmissões ao vivo	216
Podcast “Protegendo Direitos”	216
Cursos e atividades direcionadas a jornalistas da região.....	216
Materiais de Divulgação de Jurisprudência.....	217
Atos de notificação de Sentença	217
Site da Corte Interamericana	217
Canais de atenção à cidadania	218
Arte e direitos humanos	218
Convênios com órgãos nacionais e internacionais	219
Convênios com órgãos nacionais e internacionais	220
Convênios com universidades.....	220
Gestão da Informação e do Conhecimento.....	222
Arquivo.....	223
Pessoas funcionárias da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	225



CAPÍTULO

01

Prefácio



Em nome das Juízas e dos Juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como de sua Secretaria, tenho a honra de apresentar o Relatório Anual correspondente ao ano de 2024. Este relatório não é apenas uma sistematização do trabalho da Corte; é, acima de tudo, um testemunho do compromisso inabalável do Tribunal com a defesa da dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais de mais de 600 milhões de pessoas em nosso continente.

O ano de 2024 foi particularmente significativo pois comemoramos os 45 anos de existência da Corte Interamericana. Esse aniversário apenas marca uma trajetória institucional mas também reafirma o papel fundamental que a Corte tem desempenhado na consolidação dos direitos humanos nas Américas. Desde sua criação, em 1979, este Tribunal vem evoluindo em sua missão de garantir a justiça, consolidando precedentes históricos e ampliando a proteção dos direitos fundamentais na região.

Em janeiro de 2024, assumi com orgulho a Presidência da Corte, com a firme convicção executada por que cada decisão, cada sentença e cada ação desta instituição tem o poder de transformar realidades, fechar lacunas de desigualdade e devolver a esperança àqueles cujos direitos foram violados. Esse compromisso é inescapável, pois, como bem afirmou a ex-Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos: *"Não podemos empoderar mulheres e meninas se não estivermos promovendo, respeitando, protegendo e cumprindo seus direitos humanos. E uma das principais ferramentas para fortalecer os direitos das mulheres é a participação plena e significativa na vida pública e na tomada de decisões"*. Inspirada por essas palavras e pelo legado deste Tribunal, enfrentei esse desafio com responsabilidade e com a certeza de que a Corte Interamericana não apenas faz justiça, mas também semeia confiança, esperança e mudança em cada uma de suas decisões.



Esse 45º aniversário foi um momento de celebração e reflexão. A Corte percorreu um caminho de grandes desafios, consolidando-se como um pilar essencial do sistema interamericano. Para comemorar essa trajetória, realizamos uma série de atividades em diferentes partes da região. Em nossa sede, em San José, na Costa Rica, realizamos uma cerimônia solene relembrando os marcos históricos do Tribunal. Na Guatemala, reunimos especialistas e líderes para uma conferência magistral sobre a relação entre o direito internacional e o direito nacional. Em Bogotá, em colaboração com a Universidade Externado, criamos espaços de reflexão sobre o impacto e os desafios futuros da Corte.

Entretanto, além da comemoração, esse aniversário também foi uma oportunidade de olhar para o futuro. Em outubro de 2024, a Corte trabalhou diretamente com crianças e adolescentes em oficinas participativas que resultaram em uma iniciativa histórica: a proposta da primeira *Convenção Americana sobre Direitos Humanos por e para a Infância e a Adolescência*. Esse projeto representa o firme compromisso da Corte com as novas gerações e com a construção de um futuro em que os direitos humanos sejam garantias inabaláveis e não meros ideais.

O impacto da Corte em seu 45º aniversário se viu refletido também na consolidação de seu trabalho jurisdicional. Durante este ano, proferimos 37 sentenças, realizamos 10 audiências públicas e conduzi 3 audiências sobre pareceres consultivos. Esses não são apenas números; cada sentença representa uma história, uma luta por justiça e um direito restituído. Por meio de nossas decisões, fortalecemos a proteção de direitos fundamentais em áreas como o direito à consulta prévia de povos indígenas e tribais, a liberdade sindical, a devida diligência em investigações judiciais, a violência de gênero em núcleos familiares e os direitos políticos em processos eleitorais.

Mas o trabalho da Corte transcende os autos dos processos e a sala de audiências. Durante este ano, fizemos visitas *in situ* a comunidades indígenas no Paraguai, onde não apenas observamos, mas também ouvimos e compreendemos as realidades daqueles que buscam justiça. A Corte se consolidou, mais uma vez, como um Tribunal próximo às vítimas e comprometido com a justiça no terreno.

O impacto da Corte também foi multiplicado por meio de formação e educação. Nosso Centro de Formação realizou várias capacitações nas modalidades presencial, híbrida e virtual, alcançando pessoas e comunidades em toda a região. Dado que cada pessoa capacitada é um novo defensor de direitos humanos, cada curso ministrado é um passo em direção a uma sociedade mais justa e equitativa.

Este ano também marcou um momento de transição e renovação no Tribunal. Expresso meu profundo reconhecimento aos juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Humberto Sierra Porto, que concluíram seus mandatos de 12 anos, deixando uma marca inestimável na jurisprudência interamericana. Ao mesmo tempo, celebramos a incorporação de novos membros ao Tribunal: damos as boas-vindas ao juiz Diego Moreno Rodríguez (Paraguai) e ao juiz Alberto Borea Odría (Peru), bem como ao juiz Ricardo C. Pérez Manrique, que inicia seu segundo período na Corte (2025-2031).

Ao finalizar este primeiro ano como Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reafirmo meu compromisso com a missão deste Tribunal. A Corte não é somente um órgão jurisdicional; é um farol que ilumina os cantos mais escuros da injustiça e da desigualdade no continente. Em seus 45 anos de existência, ela tem sido um pilar na construção de uma América mais justa, onde a dignidade humana é o princípio orientador de nossas sociedades.

Hoje, mais do que nunca, a Corte Interamericana continua firme em seu propósito de garantir justiça a todas as pessoas sob sua jurisdição. O futuro dos direitos humanos nas Américas é construído aqui, com cada sentença, cada decisão e cada ação. Continuaremos avançando com convicção, firmeza e um compromisso inabalável com a dignidade humana.

Juiza Nancy Hernández López

Presidenta

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Dezembro de 2024



Veja aqui o resumo do percurso percorrido pelo Tribunal durante 2024, no cumprimento de seu compromisso com a dignidade, a igualdade e a liberdade, pilares fundamentais consagrados na Convenção Americana.



CAPÍTULO

02

A Corte: Estrutura e atribuições



Criação

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Corte” ou “Tribunal”) iniciou suas funções em 3 de setembro de 1979, em consequência da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “Convenção” ou “Convenção Americana”), em 18 de julho de 1978. O Estatuto da Corte (doravante denominado “Estatuto”) dispõe que se trata de uma “instituição judiciária autônoma”, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana.



Veja a galeria histórica sobre a Comemoração do 45º aniversário da Corte [aqui](#).

Organização e composição

Em conformidade com o estipulado nos artigos 3 e 4 do referido Estatuto, a Corte tem sede em San José, na Costa Rica, e é constituída por sete juízes e juízas nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (doravdenominada “OEA”).¹

Os juízes e juízas são eleitos pelos Estados Partes da Convenção Americana, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, durante o período de sessões da Assembleia Geral da OEA imediatamente anterior ao término do mandato dos juízes e juízas cessantes. Os juízes e juízas são eleitos a título pessoal, dentre juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, e devem reunir as condições necessárias para o exercício das mais elevadas funções judiciais, conforme a lei do país do qual sejam nacionais ou do Estado que os proponha como candidatos.²

Os juízes e juízas têm mandato de seis anos e só podem ser reeleitos uma vez. Os juízes e juízas que encerram seu mandato continuarão conhecendo “dos casos a que se tiverem dedicado e que se encontrarem em fase de sentença, para cujo efeito não serão substituídos pelos novos juízes e juízas eleitos”³ pela Assembleia Geral da OEA. Por sua vez, o Presidente ou a Presidenta e o Vice-Presidente ou Vice-Presidenta são eleitos pelos próprios juízes e juízas por um período de dois (2) anos e podem ser reeleitos.⁴

Durante o 163º Período Ordinário de Sessões, celebrado em 2023, el Pleno de a Corte Interamericana elegeru a Juíza Nancy Hernández López, de nacionalidade costarricense, como Presidenta, e o Juiz Rodrigo Murovitsch, de nacionalidade brasileira, como Vice-Presidente, para um mandato que teve início em 1º de janeiro de 2024 e se estenderá até 31 de dezembro de 2025.

1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 52. Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 4.

2 *Idem*.

3 *Idem*.

4 Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 12.

Assim, composição da Corte durante 2024 foi a seguinte:⁵



Primeira fila, da esquerda para a direita:

- ▶ Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México);
- ▶ Juiz Rodrigo Mudrovitsch (Brasil), Vice-Presidente;
- ▶ Juíza Nancy Hernández López (Costa Rica), Presidenta;
- ▶ Juiz Humberto A. Sierra Porto (Colômbia);

Segunda fila, da esquerda para a direita:

- ▶ Juíza Verónica Gómez (Argentina)
- ▶ Juiz Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguay);
- ▶ Juíza Patricia Pérez Goldberg (Chile)

Os juízes e as juízas são assistidos no exercício de suas funções pela Secretaria do Tribunal. O Secretário da Corte é Pablo Saavedra Alessandri (Chile) e, até 31 de maio de 2024, a Secretária Adjunta foi exercida por Romina I. Sijniensky (Argentina). Em 1º de junho de 2024, o Secretário nomeou Gabriela Pacheco Arias (Costa Rica) como a nova Secretária Adjunta; cargo que ela ocupa desde aquela data.

Por fim, no ano de 2024, encerraram-se os mandatos dos juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot (México) e Humberto Sierra Porto (Colômbia), em 31 de dezembro de 2024.

No âmbito da 54ª Assembleia Geral da OEA, foi realizada a eleição de três (3) membros do Tribunal para o período 2025-2030. O Juiz Ricardo C. Pérez Manrique (Uruguai) foi reeleito e os juízes Alberto Borea Odría (Peru) e Diego Moreno Rodríguez (Paraguai) foram eleitos. Todos eles assumiram suas funções em 1º de janeiro de 2025.

5 A relação se encontra na ordem de precedência. Segundo o artigo 13, parágrafos 1 e 2, do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “[o]s juízes e juízas titulares terão precedência, depois do Presidente e do Vice-Presidente, de acordo com sua antiguidade no cargo” e “[q]uando houver dois ou mais juízes com a mesma antiguidade, a precedência será determinada pela maior idade”.

Estados Partes⁶

Até 2023, dos 35 Estados que constituem a OEA, 20 reconhecem a competência contenciosa da Corte. Esses Estados são:



6 Venezuela denunciou a Convenção Americana em 10 de setembro de 2012. Sem prejuízo disso, existe uma controvérsia em diversos casos contenciosos sobre se a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem jurisdição para fatos ocorridos posteriormente à denúncia da Convenção na data em que se tornou efetiva. en la fecha en que se hizo efectiva.

Funções

De acordo com a Convenção Americana, a Corte exerce principalmente três funções: (i) contenciosa; (ii) emissão de medidas provisórias; e (iii) consultiva.

Função contenciosa



Assista ao vídeo para entender por que a Corte IDH não escolhe os casos sobre os quais se pronuncia.

Nos casos submetidos a sua jurisdição, a Corte determina se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum direito reconhecido na Convenção Americana ou em algum outro tratado de direitos humanos aplicável ao Sistema Interamericano. Nessa hipótese, dispõe, por conseguinte, as medidas de reparação integral que sejam necessárias para remediar as consequências decorrentes da violação de direitos.

O procedimento seguido pelo Tribunal para resolver os casos contenciosos submetidos a sua jurisdição compreende duas fases: a) a fase contenciosa; e b) a fase de supervisão de cumprimento de sentenças.

Fase contenciosa

Essa primera, por sua vez, compreende seis (6) etapas:

1



Escritos iniciais.

4



Diligências probatórias.

2



Oral ou de audiência pública e de recebimento de depoimentos.

5



Estudo e emissão de Sentenças.

3



Escrito de alegações e observações finais das partes e da Comissão.

6



Pedidos de interpretação.

Etapa escrita inicial

Apresentação do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁷

O procedimento tem início com a apresentação do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”). Para a adequada tramitação do processo, o Regulamento da Corte exige que o escrito de apresentação do caso inclua, entre outros aspectos:⁸

1



Uma cópia do relatório emitido pela Comissão a que se refere o artigo 50 da Convenção Americana.

3



As provas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam.

2



Uma cópia integral dos autos do processo perante a Comissão, incluindo toda comunicação posterior ao relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção.

4



Os motivos que levaram a Comissão a apresentar o caso.

Uma vez submetido o caso, a Presidência da Corte realiza um exame preliminar para comprovar o cumprimento dos requisitos essenciais de apresentação já.

Caso estejam cumpridos os requisitos, a Secretaria notifica o caso⁹ ao Estado demandado e à suposta vítima, bem como a seus representantes, ou ao Defensor Interamericano, quando seja pertinente. Nessa mesma etapa, designa-se, com base em ordem cronológica, um juiz relator ou juíza relatora que, com o apoio da Secretaria do Tribunal, conhece do caso em particular.

Designação do Defensor Público Interamericano

Quando alguma suposta vítima não conte com representação legal ou careça de recursos econômicos e manifeste a vontade de ser representada por um Defensor Interamericano, a Corte informará desse fato o Coordenador-Geral da Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF), para que, no prazo de dez dias, designe o defensor ou defensora que assumirá sua representação e defesa legal. A Secretaria-Geral da AIDEF selecionará dois (2) defensores titulares e um (1) suplente¹⁰ do corpo de Defensores Públicos Interamericanos, para que exerçam essa representação junto à Corte. Por sua vez, a Corte lesles envia a documentação referente à apresentação do caso ao Tribunal. Las personas defensoras son para que assumam, a partir desse momento, a representação legal da suposta vítima perante a Corte, durante toda a tramitação do caso.

7 Conforme o artigo 61 da Convenção Americana, os Estados, também têm direito a submeter um caso à decisão da Corte, hipótese em que se observará o disposto no artigo 36 do Regulamento da Corte.

8 Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 35.

9 *Ibid.*, artigos 38 e 39.

10 Artigo 12 do “Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos”, aprovado em 7 de junho de 2013 pelo Conselho Diretor da AIDEF, entrou em vigor, em conformidade com o artigo 27 desse Regulamento, em 14 de junho de 2013.

Apresentação do escrito de petições, argumentos e provas por parte das supostas vítimas

Notificado o caso às partes, as supostas vítimas ou seus representantes dispõem de um prazo improrrogável de dois (2) meses, contados a partir da notificação da ação, para apresentar de forma autônoma seu Escrito de Petições, Argumentos e Provas (conhecido como “ESAP”). El ESAP deverá conter, entre outros elementos:¹¹

- 1  A descrição dos fatos que se encontram dentro do marco fáctico fixado pela Comissão.
- 2  As provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam.
- 3  As pretensões, inclusive aquelas referentes a reparações e custas.

Presentação do Escrito de Contestação por parte do Estado demandado

Uma vez notificado o ESAP, no prazo de dois (2) meses, contado a partir do recebimento desse último escrito e seus anexos, o Estado apresenta o Escrito de Contestação aos escritos apresentados pela Comissão e pelas supostas vítimas ou seus representantes, no qual deverá indicar, entre outros aspectos:

- 1  Interpõem-se exceções preliminares.
- 2  Aceitam-se ou refutam-se os fatos e as pretensões.
- 3  As provas oferecidas devidamente ordenadas, com indicação dos fatos e argumentos sobre os quais versam.
- 4  Os fundamentos de direito, as observações sobre as reparações e custas solicitadas e as conclusões pertinentes.
- 5  O eventual oferecimento de peritos, indicando o objeto de seus depoimentos e anexando seu *curriculum vitae*.

11 *Ibid.*, artigo 40.

Essa contestação é notificada à Comissão e às supostas vítimas ou seus representantes.¹²

Apresentação do escrito de observações sobre as exceções preliminares apresentadas pelo Estado

Caso o Estado oponha exceções preliminares, a Comissão e as supostas vítimas ou seus representantes podem apresentar suas observações sobre elas em um prazo de trinta dias, contados a partir do respectivo recebimento.¹³

Apresentação do escrito de observações sobre o reconhecimento de responsabilidade efetuado pelo Estado

Caso o Estado reconheça parcial ou totalmente sua responsabilidade, a Corte concederá um prazo à Comissão e aos representantes das supostas vítimas para que enviem as observações que julguem pertinentes.

Possibilidade de realizar outros atos do procedimento escrito

Posteriormente ao recebimento dos escritos principais, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado podem solicitar à Presidência a realização de outros atos do procedimento escrito. Caso a Presidência julgue pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos documentos respectivos.¹⁴

Recebimento de *amicus curiae*

Qualquer pessoa ou instituição interessada poderá submeter ao Tribunal um escrito, na qualidade de *amicus curiae*, isto é, escritos preparados por terceiros alheios a um caso, que ofereçam voluntariamente seu parecer a respeito de algum aspecto a ele relacionado, para colaborar com o Tribunal para sua decisão. Nos casos contenciosos, esse escrito poderá ser apresentado em qualquer momento do processo, desde que não ultrapasse os 15 dias posteriores à realização da audiência pública. Nos casos em que não se realiza audiência pública, deverão ser remetidos dentro dos 15 dias posteriores à resolução em que se concede prazo para o envio das alegações finais. Nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias, também poderão ser apresentados escritos de *amicus curiae*.¹⁵

Fundo de Assistência Psicológica

A partir de 1º de janeiro de 2024, o serviço de apoio psicológico para pessoas que deponham perante a Corte IDH entrou em vigor. O serviço será prestado por profissionais de psicologia da Costa Rica, no âmbito do acordo de cooperação assinado com a Corte em 30 de agosto de 2023.

Etapas oral ou de audiência

Inicia-se com o recebimento das listas definitivas das partes e da Comissão, com os nomes das pessoas que irão depor. Uma vez recebidas, são encaminhadas à parte contrária para as observações ou objeções que julguem pertinentes.¹⁶

A Corte ou sua Presidência convoca a audiência, mediante uma resolução em que se levam em consideração as observações, objeções ou recusas que tenham sido apresentadas, caso considere necessário. Do mesmo modo, define o objeto e a modalidade do depoimento de cada um dos depoentes,¹⁷ que poderá ser oral ou por meio de affidavit. As audiências são públicas, salvo quando o Tribunal considere oportuno que sejam privadas,¹⁸ total ou parcialmente.

12 Ibid., artigo 41.

13 Ibid., artigo 42.4.

14 Ibid., artigo 43.

15 Ibid., artigo 44.

16 Ibid., artigo 46.

17 Ibid., artigo 46.

18 Ibid., artigo 15.

A audiência tem início com a apresentação da Comissão, na qual se expõem os fundamentos do relatório a que se refere o artigo 50 da Convenção e se apresenta o caso à Corte, bem como qualquer assunto que se considere relevante para sua solução.¹⁹ A seguir, os juízes e juízas do Tribunal ouvem as supostas vítimas, testemunhas e peritos convocados mediante resolução, os quais são interrogados pelas partes e, caso seja pertinente, pelos juízes e juízas. A Comissão pode interrogar em hipóteses excepcionais determinados peritos, quando se afete de maneira relevante a ordem pública interamericana dos direitos humanos e seu depoimento verse sobre alguma matéria constante de perícia oferecida pela Comissão, de acordo com o disposto no artigo 52.3 do Regulamento da Corte. Posteriormente, a Presidência concede a palavra às partes para que exponham suas alegações sobre o mérito do caso. Em seguida, a Presidência lhes oferece a possibilidade de réplica e tréplica. Concluídas as alegações, a Comissão apresenta suas observações finais, seguidas das últimas perguntas dos juízes e juízas aos representantes do Estado, das supostas vítimas e da Comissão Interamericana.²⁰

Para visualizar a gravação das audiências públicas, clique [aqui](#).

Etapa escrita de alegações e observações finais das partes e da Comissão

As supostas vítimas ou seus representantes e o Estado demandado apresentam as alegações finais escritas. A Comissão, caso considere necessário, apresenta observações finais escritas.²¹

Diligências probatórias

Em conformidade com o disposto no artigo 58 do Regulamento da Corte, o Tribunal poderá solicitar, “em qualquer fase da causa”, sem prejuízo dos argumentos e da documentação entregue pelas partes, as seguintes diligências probatórias:

1



Colher ex officio toda prova que considere útil e necessária.

2



Requerer a apresentação de alguma prova ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil.

3



Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou que elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto. Ou confiar a um ou a vários de seus membros a condução de qualquer medida de instrução, inclusive audiências ou diligências, seja na sede da Corte, seja fora desta.



Assista ao vídeo da Audiência Carrión e outros Vs. Nicaragua.

19 Ibid., artigo 51.

20 Ibid., artigo 51.

21 Ibid., artigo 56.

Etapa de estudo e emissão de Sentença

Durante esta etapa, o juiz relator ou a juíza relatora de cada caso, com o apoio da Secretaria do Tribunal e com base na prova e nos argumentos das partes, apresenta uma minuta de sentença ao pleno da Corte para consideração. Essa minuta é objeto de deliberação entre os juízes e as juízas. No âmbito dessa deliberação, a minuta é gradativamente discutida e aprovada até chegar aos pontos resolutivos da Sentença, que são objeto de votação final por parte dos juízes e juízas da Corte. Em alguns casos, os juízes e juízas apresentam votos divergentes ou concordantes, que fazem parte integrante da Sentença. Tão logo a Corte profira a Sentença, esta passa por um processo de edição e, posteriormente, é notificada às partes.

Pedidos de interpretação e retificação

As sentenças proferidas pela Corte são definitivas e irrecorríveis.²² Não obstante isso, no prazo de 90 dias, as partes e a Comissão podem solicitar que sejam esclarecidos o sentido e o alcance da Sentença em questão. De acordo com o artigo 67 da Convenção, a Corte resolve essa questão mediante uma sentença de interpretação. O pedido pode ser apresentado por qualquer uma das partes, desde que dentro dos 90 dias contados a partir da data da notificação da decisão.²³ Por outro lado, a Corte poderá, por iniciativa própria ou atendendo à solicitação das partes, apresentada dentro do mês seguinte à notificação da Sentença, retificar erros notórios de edição ou de cálculo. Caso alguma retificação seja introduzida, a Corte a notificará à Comissão e às partes.²⁴

Fase de Supervisão de Cumprimento de Sentenças

A Corte se encarrega de supervisionar o cumprimento de suas sentenças, de acordo com os artigos 33, 62.1, 62.3 e 65 da Convenção, 69 do Regulamento da Corte e 30 do Estatuto. O objetivo da supervisão de cumprimento de sentenças é que as reparações ordenadas pelo Tribunal para o caso concreto sejam implementadas e cumpridas efetivamente. Para uma análise detalhada da atividade do Tribunal no âmbito da supervisão de cumprimento de sentenças, [ver a seção 5.](#)



Clique e assista ao vídeo da visita.

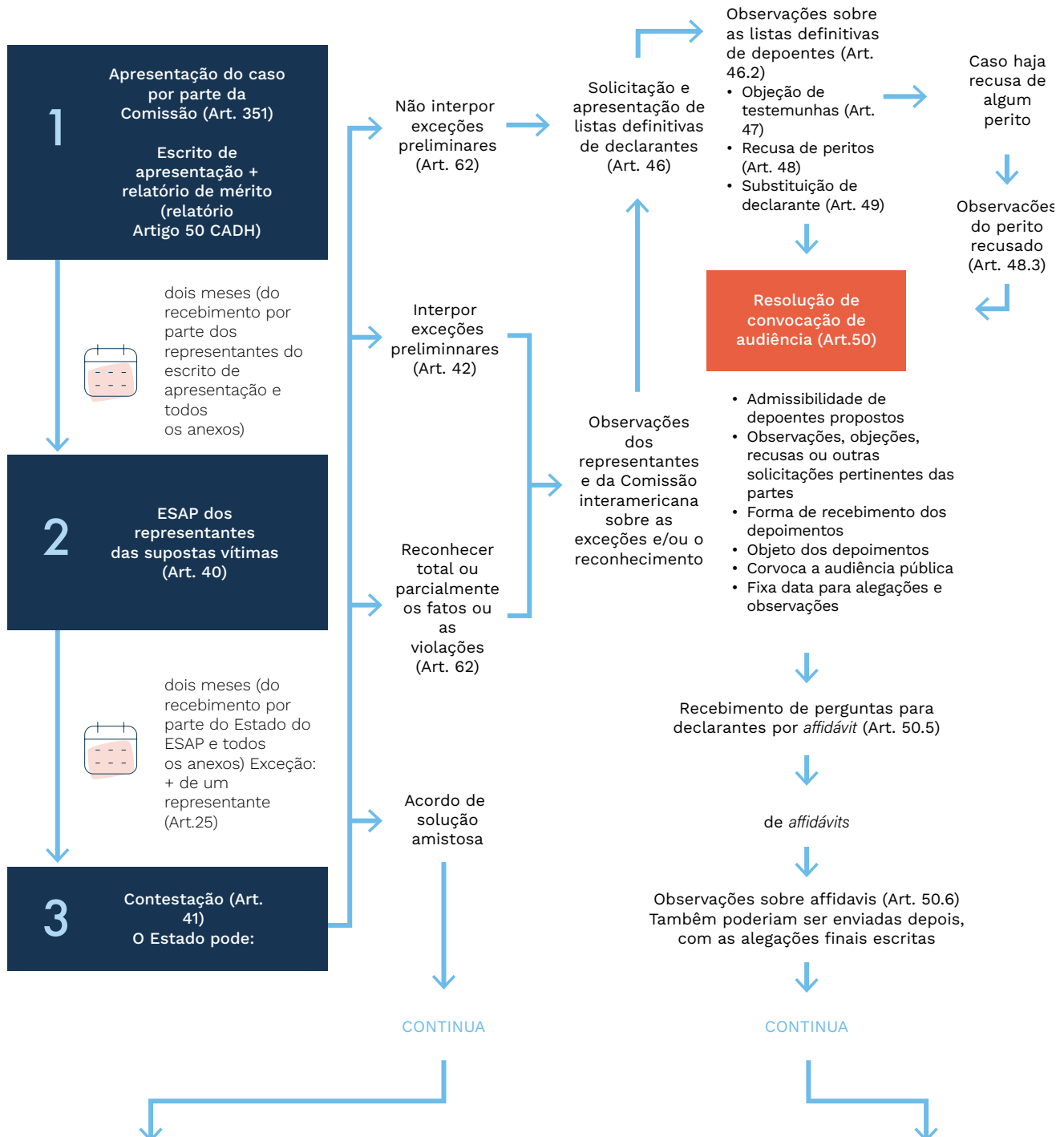
²² Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 67.

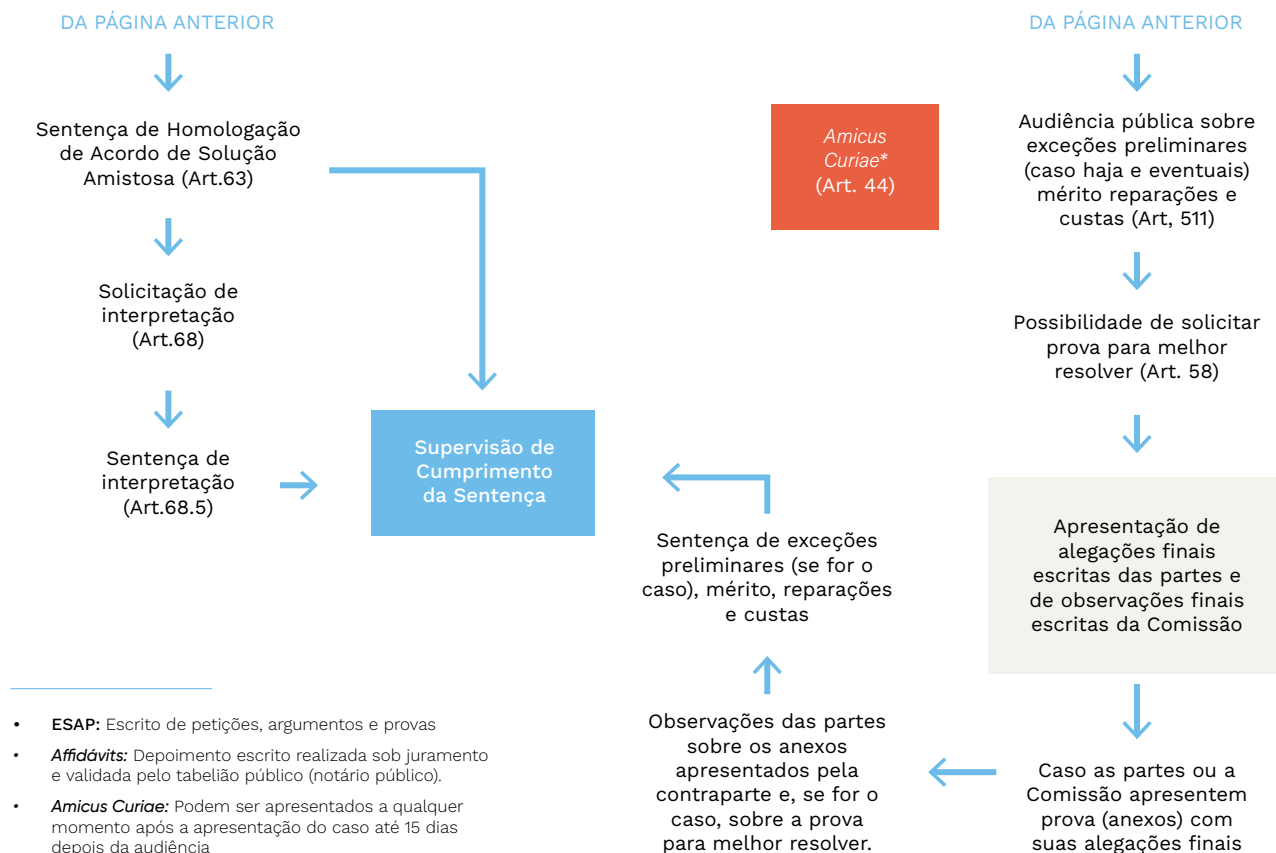
²³ Idem.

²⁴ Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 76.

ESCRITOS PRINCIPAIS

Esquema do procedimento perante a Corte Interamericana





Função de Emissão de Medidas Provisórias

As medidas provisórias são ordenadas pela Corte para garantir os direitos de pessoas ou grupos de pessoas determináveis, que se encontram em uma situação de: a) extrema gravidade, b) urgência; e; y c) dano irreparável.²⁵ Esses três (3) requisitos devem ser sustentados adequadamente para que o Tribunal decida outorgá-las.

As medidas provisórias podem ser solicitadas pela Comissão Interamericana a qualquer momento, inclusive quando se trate de um caso que ainda não tenha sido submetido à jurisdição da Corte. Por el contrario, os representantes das supostas vítimas podem solicitar medidas provisórias desde que estejam relacionadas a um caso de que o Tribunal esteja conhecendo, seja na etapa de mérito ou supervisão de cumprimento. Do mesmo modo, essas medidas podem ser expedidas de ofício pela Corte em qualquer etapa do procedimento, a respeito de um caso de que esteja conhecendo.

RESOLUCIÓN SOLICITUD DE MEDIDAS PROVISIONALES Y SUPERVISIÓN DE CUMPLIMIENTO DE SENTENCIA

Caso Molina Theissen vs. Guatemala

Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos
2 de septiembre de 2024.



Clique na imagem para ver a resolução.

25 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 63.2. Cf. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, artigo 27.

A supervisão dessas medidas é feita mediante a apresentação de relatórios por parte do Estado e das respectivas observações dos beneficiários ou seus representantes e da Comissão. Relatórios também podem ser solicitados a outras fontes de informação. A Corte ou a Presidência podem ainda decidir convocar uma audiência pública ou privada para verificar a implementação das medidas provisórias e, inclusive, ordenar as diligências que sejam necessárias, como visitas in loco, para verificar as ações que o Estado está executando ou solicitar informações a diferentes entidades estatais.

Função consultiva



Assista ao vídeo sobre a Solicitação de Opinião Consultiva sobre a "Emergência Climática e Direitos Humanos".

Por esse meio, a Corte responde a consultas formuladas pelos Estados membros da OEA ou por seus órgãos acerca da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos. De igual modo, a pedido de um Estado membro da OEA, a Corte pode emitir parecer sobre a compatibilidade das normas internas e dos instrumentos do Sistema Interamericano.²⁶

O principal objetivo dos pareceres consultivos é colaborar para o cumprimento dos compromissos dos Estados membros do Sistema Interamericano referentes a direitos

humanos, isto é, têm por finalidade ajudar os Estados e órgãos a cumprir e aplicar tratados em matéria de direitos humanos, sem submetê-los a um processo contencioso.

Embora se atenha aos limites naturais que a própria Convenção determina, a Corte estabeleceu que sua função consultiva é tão ampla quanto o requeira a salvaguarda dos direitos humanos. Por outro lado, cabe destacar que a Corte não tem a obrigação de emitir pareceres consultivos sobre qualquer aspecto e que, de acordo com critérios de admissibilidade, pode abster-se de se pronunciar sobre certos temas e rejeitar solicitações.

Podem solicitar pareceres consultivos todos os órgãos da Organização dos Estados Americanos e todos os Estados membros da Carta da OEA, sejam ou não partes da Convenção. Os órgãos reconhecidos na Carta da OEA são os seguintes:

- | | |
|--|--|
|  A Assembleia Geral. |  A Comissão Interamericana de Direitos Humanos. |
|  A Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores. |  A Secretaria-Geral. |
|  Os Conselhos. |  As Conferências Especializadas. |
|  A Comissão Jurídica Interamericana. |  Os Organismos Especializados. |

26 Ibid., artigo 64.

O procedimento dos pareceres consultivos encontra-se regulamentado pelo artigo 73 do Regulamento da Corte. Os Estados ou órgãos da OEA devem, em primeiro lugar, enviar um pedido de parecer consultivo à Corte, o qual deve cumprir certos requisitos.

Os requisitos formais que devem constar das solicitações de parecer consultivo estão estabelecidos nos artigos 70, 71 e 72 do Regulamento da Corte.

1 Os pedidos devem formular de forma precisa as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte.

3 Caso a solicitação seja de um órgão da OEA diferente da Comissão, a solicitação deve incluir, adicionalmente, a forma pela qual a consulta se refere a sua esfera de competência.

2 Indicar os dispositivos cuja interpretação se solicita, as normas internacionais de direitos humanos diferentes daquelas da Convenção Americana que também se solicita interpretar; as considerações que originam a consulta e o nome e endereço do agente ou dos delegados.

4 Por outro lado, o artigo 72 do Regulamento estabelece os requisitos para pedidos de consultas relacionadas à interpretação de leis internas. Nesse caso, a solicitação deve incluir as disposições de direito interno que sejam objeto de consulta, bem como as disposições da Convenção e de outros tratados internacionais.

Uma vez recebida a solicitação, a Secretaria da Corte deve encaminhá-la aos Estados membros, à Comissão, ao Conselho Permanente, à Secretaria Geral e aos órgãos da OEA. Nesse escrito, a Presidência fixa um prazo para que os interessados remitam observações escritas e, caso considere pertinente, a Corte decidirá se considera conveniente realizar uma audiência pública, e fixará sua data. Igualmente, a Corte realiza uma ampla convocação para receber observações, entre outros, de universidades, clínicas de direitos humanos, organizações não governamentais, associações profissionais, pessoas interessadas, órgãos estatais e organizações internacionais.

Por último, a Corte passará a deliberar internamente sobre os temas de consulta apresentados no pedido e emitirá o parecer consultivo. Além disso, os juízes e juízas têm o direito de emitir seu voto concordante ou divergente, o qual fará parte integrante do Parecer.



CAPÍTULO

03

Sessões realizadas em 2024



ANO 2024

Cronograma Períodos de Sessões

164 PERÍODO
ORDINÁRIO
DE SESSÕES

De 24 de janeiro a 9 de fevereiro

168 PERÍODO
ORDINÁRIO
DE SESSÕES

Del 24 de junho a 5 de julho

165 PERÍODO
ORDINÁRIO
DE SESSÕES

De 7 a 22 de março e em 1º de abril

67 SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
Del 29 a 31 de julho

169 PERÍODO
ORDINÁRIO
DE SESSÕES

Del 21 de agosto a 6 de setembro

166 PERÍODO
ORDINÁRIO
DE SESSÕES

Del 22 de abril al 3 de mayo

170 PERÍODO
ORDINÁRIO
DE SESSÕES

De 30 de setembro a 18 de outubro

167 PERÍODO
ORDINÁRIO
DE SESSÕES

De 20 de maio a 7 de junho

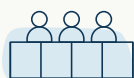
171 PERÍODO
ORDINÁRIO
DE SESSÕES

De 11 a 30 de novembro

* Clique em cada período para acessar o comunicado à imprensa correspondente.

Introdução

A Corte realiza reuniões colegiadas durante determinados períodos de sessões a cada ano. Essas reuniões podem ser presenciais ou virtuais. As sessões presenciais são celebradas tanto na sede da Corte em San José, na Costa Rica, quanto fora dela. Durante cada período de sessões, a Corte realiza diversas atividades, tais como:



Celebrar audiências sobre casos contenciosos.



Emitir resoluções sobre Medidas Provisórias.



Deliberar casos contenciosos.



Supervisionar o cumprimento de Sentenças e a implementação de Medidas Provisórias.



Proferir sentenças sobre casos contenciosos.



Considerar diversos trâmites nos assuntos pendentes perante o Tribunal, bem como questões administrativas.



Emitir resoluções de supervisão de cumprimento de Sentenças.



Conduzir diligências probatórias.

Resumo das sessões

Durante 2024, a Corte celebrou oito (8) Períodos Ordinários de Sessões, durante um total de 22 semanas. Destas, duas (2) foram celebradas fora da sede da Corte, nas cidades de Barbados e do Brasil. De igual modo, foi realizada uma (1) Sessão Extraordinária. Os detalhes dessas Sessões são os seguintes:

164
PERÍODO
ORDINÁRIO
DE SESSÕES

de 24 de janeiro a 9 de fevereiro

Foi celebrado em formato híbrido, combinando atividades presenciais e virtuais.

► Inauguração do Ano Judicial Interamericano e posse da nova Diretoria:

Em 29 de janeiro, foi realizada a Cerimônia de Inauguração do Ano Judicial Interamericano. Nesse evento, foi empossada a nova Diretoria do Tribunal, composta pela Presidenta, a Juíza Nancy Hernández López da Costa Rica, e pelo Vice-Presidente, o Juiz Rodrigo Mudrovitsch do Brasil, para o período 2024-2025.

A cerimônia contou com a presença do Presidente da Costa Rica, Rodrigo Chaves Robles; do Ministro das Relações Exteriores e Culto, Arnoldo André Tinoco; do Presidente da Assembleia Legislativa, Rodrigo Arias; do Presidente da Suprema Corte de Justiça, Orlando Aguirre; do plenário da Corte Suprema de Justiça e da Sala Constitucional; da Presidenta do Tribunal Supremo de Eleições, Eugenia Zamora; de vários ex-presidentes(as), ex-juízas e juizes da Corte; do Procurador-Geral, bem como de representantes do corpo diplomático e de organizações internacionais. Uma delegação do Brasil, chefiada pelo Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luis Barroso, e a Ministra Presidenta da Suprema Corte de Justiça do México, Norma Piña Hernández, também compareceram.



Veja o discurso completo da Presidenta, Juíza Nancy Hernández López.

Durante o discurso de abertura, a Presidenta da Corte, Juíza Nancy Hernández, destacou o impacto significativo das decisões da Corte Interamericana, recordando sua contribuição para a transição de ditaduras a democracias e para a proteção de pessoas e grupos vulneráveis, estabelecendo parâmetros para diversos setores da população; e procurou desmistificar falácias ligadas ao trabalho da Corte Interamericana.



Veja o discurso completo do Presidente da República da Costa Rica.

Por outro lado, o Presidente da República da Costa Rica, senhor Rodrigo Chaves Robles, parabenizou a nova Diretoria e afirmou que "desde a sua fundação, essa organização teve - e continuará a ter - o apoio incólume da Costa Rica".



Veja a palestra magistral do Ministro Presidente Luis Roberto Barroso

Por fim, o Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Luis Roberto Barroso, ofereceu uma palestra magistral sobre "Revolução Tecnológica, Plataformas Digitais e Inteligência Artificial".

▶ Atividades jurisdicionais

Foram celebradas sete (7) audiências presenciais de casos contenciosos²⁷, deliberadas duas (2) sentenças de mérito²⁸ e uma (1) sentença de interpretação²⁹, emitidas onze (11) resoluções de supervisão de cumprimento de sentenças³⁰ e uma (1) resolução de medidas provisórias.³¹

Veja a Audiência Pública do Caso Capriles Vs. Venezuela.



▶ Atividades protocolares

Foram realizadas distintas reuniões com autoridades e organismos internacionais com o objetivo de fortalecer a cooperação, estreitar os laços e formalizar acordos voltados para a promoção e proteção dos direitos humanos.

O Plenário reuniu-se com a Presidenta da Suprema Corte de Justiça da Nação do México, a Ministra Norma Piña; o Chanceler da República da Costa Rica, Arnoldo André Tinoco; a Presidenta do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, Maria Thereza Moura; o Ministro André Ramos Tavares do Superior Tribunal Eleitoral da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, a Presidenta da Corte, Juíza Nancy Hernández, reuniu-se com a Diretora responsável pela Agência Jurídica de Defesa do Estado da Colômbia, Paula Robledo López Silvia.

De igual modo, os integrantes do Plenário da Corte Interamericana visitaram o Tribunal Supremo de Eleições da República da Costa Rica para observar o processo de contagem dos votos das eleições municipais realizadas em 4 de fevereiro.

Por fim, foram assinados dois acordos de cooperação: com a Procuradoria Geral da República do Brasil e com a Escola do Ministério Público da União do Brasil.

Para obter maiores detalhes, clique [aqui](#) o también, respectivamente [aquí](#).



Reunião com a Ministra Presidenta da Suprema Corte de Justiça da Nação, Norma Piña Hernández.

Visita de cortesia ao Tribunal Superior Eleitoral da Costa Rica

Reunião com a Diretora encarregada da Agência Jurídica de Defesa do Estado da Colômbia.

27 Caso Ubaté e Bogotá Vs. Colômbia; Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Equador; Caso Aguirre Magaña Vs. El Salvador; Caso Capriles Vs. Venezuela; Caso Galetovic Sepunar e outros Vs. Chile; Caso Da Silva e outros Vs. Brasil; Caso Muniz Da Silva Vs. Brasil.

28 Caso Asociación Civil Memoria Activa Vs. Argentina; e Caso Vega González e outros Vs. Chile.

29 Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia.

30 Caso Angulo Losada Vs. Bolívia; Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador; Caso Montesinos Mejía Vs. Equador; Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador; Caso Villaroel Merino e outros Vs. Equador; Caso García e familiares Vs. Guatemala; Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala; Caso Deras García y. outros Vs. Guatemala; Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala; Caso Deras García e outros Vs. Honduras; Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras; Caso da Federação Nacional de Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru; Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai.

31 Caso Yatama Vs. Nicarágua.

165 PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES

De 7 a 22 de março e em 1º de abril

Foi celebrado em formato híbrido, combinando atividades presenciais e virtuais.

▶ Atividades jurisdicionais

, foram deliberados cinco (5) casos contenciosos³² e uma (1) sentença de interpretação³³; foram realizadas duas (2) audiências públicas³⁴ e uma (1) audiência privada de supervisão de cumprimento de sentença.³⁵ Ademais, foram emitidas quatro (4) resoluções de supervisão de cumprimento de sentença³⁶ e uma (1) de medidas provisórias.³⁷

AUDIÊNCIA PÚBLICA

do Pedido de Parecer Consultivo sobre o

O CONTEÚDO E O ALCANCE DO DIREITO DE CUIDAR
E SUA INTER-RELAÇÃO COM OUTROS DIREITOS

12 de março 14:30h. **13 de março** 9:00h. **14 de março** 9:00h.

Clique para acessar esta Audiência Pública.

▶ Atividades protocolares e acadêmicas

Foram realizadas distintas reuniões com autoridades e organismos internacionais para fortalecer e melhorar relações, bem como para firmar convênios que aprofundem o conhecimento do direito internacional dos direitos humanos e, em particular, da jurisprudência da Corte IDH.



Reunião com a Presidenta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



Visita da Vice-Presidenta da República da Colômbia.

32 Caso Vega González e outros Vs. Chile; Caso Aguirre Magaña Vs. El Salvador; Caso Yangali Iparraguirre Vs. Peru; Caso Pueblos Rama e Kriol, Monkey Point Community e Black Creole Indigenous Community of Bluefields e seus membros Vs. Nicarágua; Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador.

33 Caso Flores Bedregal e outros Vs. Bolívia.

34 Caso Aguas Acosta e outros Vs. Equador; e Solicitação de Opinião Consultiva sobre "O conteúdo e o escopo do direito à assistência e sua inter-relação com outros direitos".

35 Caso dos Massacres de El Mozote e áreas adjacentes Vs. El Salvador.

36 Caso Almeida Vs. Argentina; Caso Baraona Bray Vs. Chile; Caso Rodríguez Revolorio Vs. Guatemala; Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala.

37 Caso Tabares Toro e outros Vs. Colômbia. Ampliação de Medidas Provisórias.

O plenário do Tribunal, juntamente com os Secretários e a equipe da Presidência, recebeu a Presidenta da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Comissária Roberta Clarke; a Secretária Executiva, Tania Reneaum, e o Secretário Executivo Adjunto, Jorge Meza Flores.

A Corte recebeu a visita da Vice-Presidenta da República da Colômbia, a senhora Francia Márquez, por ocasião da participação do Estado da Colômbia na audiência pública sobre o Pedido de Parecer Consultivo sobre o Direito ao Cuidado.



Visita da Unidade de Busca de Pessoas dadas como Desaparecidas no contexto e em razão do conflito armado na Colômbia.

Foi realizada uma reunião com a senhora Luz Janeth Forero Martínez, Diretora Geral da Unidade de Busca de Pessoas dadas como Desaparecidas no Contexto e em razão do conflito armado na Colômbia (UBPD). Durante esse encontro, foi assinado um Memorando de Entendimento entre a Corte IDH e a UBPD para o intercâmbio de conhecimento, experiências e informações sobre o trabalho realizado por ambas as instituições no âmbito da garantia dos direitos humanos das vítimas de desaparecimento.

A Procuradora Geral da Colômbia, Margarita Cabello Blanco, foi recebida e se logrou celebrar um Acordo de Cooperação que tem como objetivo coordenar esforços para fortalecer suas relações, aprofundar o conhecimento do direito internacional dos direitos

humanos e, especialmente, da jurisprudência da Corte IDH, entre os diversos funcionários públicos colombianos, com ênfase especial no enfoque diferencial de gênero.

Para obter maiores detalhes, [clique aqui](#).

166 PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES
Barbados
de 22 a 26 de abril de 2024

De 22 de abril a 3 de maio

De 22 a 25 de abril, as Sessões foram realizadas em Barbados e, de 29 de abril a 3 de maio, foram realizadas de forma virtual.

BARBADOS

► Atividades jurisdicionais

De 22 a 25 de abril, celebrou-se a primeira parte das audiências públicas do pedido de opinião consultiva OC-32 sobre "Emergência Climática e Direitos Humanos", apresentada pelo Chile e pela Colômbia. O Plenário da Corte ouviu as apresentações de 62 delegações, dentre as quais estavam representantes de Estados Partes da OEA - Chile, Colômbia, Barbados e México - e de fora da região, Vanuatu, organismos internacionais, órgãos nacionais, ONGs, academia e sociedade civil. Essas intervenções representam parte dos 265 memoriais de *amicus curiae* escritos por participantes de todo o mundo.



Clique e assista ao vídeo da Audiência Pública da Opinião Consultiva sobre Emergência Climática e Direitos Humanos.

A Presidente da Corte, Juíza Nancy Hernández López, enfatizou que este é o parecer consultivo com a maior participação na história da Corte, o que reflete o interesse que o tema da emergência climática despertou em diferentes atores de diversas partes do mundo. Ello demuestra una abertura e um diálogo que caracterizam os pareceres Consultivos da Corte Interamericana.

▶ Atividades protocolares

A cerimônia de inauguração do 166º Período Ordinário de Sessões em Barbados foi celebrada em 22 de abril na Universidade das Índias Ocidentais, Campus Cave Hill em Barbados. O evento deu início a uma semana de atividades com discursos da juíza Nancy Hernández López, Presidenta da Corte IDH, e Kerrie D. Symmonds, Ministro de Assuntos Exteriores e Comércio Exterior de Barbados.



Clique e assista à transmissão da Cerimônia de Inauguração.

Clique na imagem para acessar a galeria de fotos.



Seminário Internacional: Desafios e impacto da jurisprudência da Corte IDH.

A Corte celebrou o Seminário Internacional sobre "Impacto e Desafios do Direito Internacional dos Direitos Humanos", com a participação de renomados especialistas em direitos humanos. O evento foi inaugurado pela Presidenta, Juíza Nancy Hernández López, seguido de painéis de discussão sobre questões relevantes sobre os direitos humanos e seus desafios em matéria de emergência climática.

Por outro lado, o plenário de juízes e juízas da Corte, juntamente com o Secretário e a Secretário Adjunta, reuniu-se com as seguintes autoridades de Barbados:

- Primeira-Ministra de Barbados, a Honorável Mia A. Mottley, S.C., M.P. Também participaram da reunião a Honorável Kerrie D. Symmonds, M.P., Ministro de Assuntos Exteriores e Comércio Exterior de Barbados e o Honorável Dale D. Marshall, S.C., M.P., Procurador Geral e Ministro de Assuntos Jurídicos. Durante a reunião, foi discutida a situação de Barbados em relação à crise da mudança climática e a Presidenta da Corte Interamericana, Juíza Nancy Hernández López, enfatizou a importância da presença da Corte no Caribe para discutir a emergência climática.



Reunião com a Primeira-Ministra de Barbados, a Honorável Mia A. Mottley, S.C.

- Presidenta de Barbados, Dama Sandra Mason. Os juízes, as juízas e a Presidenta de Barbados conversaram sobre os desafios atuais do Direito Internacional dos Direitos Humanos para toda a região, com foco no Caribe.
- Juiz de Apelação Sênior Francis Belle. Nesta reunião, mantida entre a Presidenta da Corte, Juíza Nancy Hernández López, o Vice-Presidente, Juiz Rodrigo Mudrovitsch, e o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, conversou-se sobre a promoção da colaboração para o desenvolvimento dos direitos humanos e da justiça na região do Caribe.

Finalmente, a Presidenta da Corte Interamericana, Juíza Nancy Hernández López, e o Pró-Vice-Chanceler e Reitor da Universidade de West Indies, Campus Cave Hill, assinaram um acordo de cooperação. Esta colaboração se concentrará no fortalecimento da parceria entre o Tribunal e a instituição educativa, para ampliar o conhecimento e promover os instrumentos internacionais para salvaguardar os direitos humanos, particularmente no Caribe..

Reunião com a
Presidenta de Barbados



Reunião com o Juiz Francis Belle.



Assinatura do Convênio de Cooperação com a
Universidade das West Indies, Campus Cave Hill

► Sessões em formato virtual

Durante esse Período, foram deliberados de forma virtual dois (2) casos contenciosos³⁸ e uma (1) sentença de interpretação.³⁹ Ademais, foram emitidas seis (6) resoluções de supervisão de cumprimento de sentenças.⁴⁰

Para obter maiores detalhes, [clique aqui](#).

38 Caso Pogglioli Vs. Venezuela e Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil.

39 Caso Bendezú Tuncar Vs. Peru.

40 Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina; Aroca Palma Vs. Equador; Caso Massacres de El Mozote e áreas adjacentes Vs. El Salvador; Caso Girón e outros Vs. Guatemala; Caso Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras; Caso Azul Rojas Marín Vs. Peru.



De 20 de maio a 7 de junho

De 20 a 31 de maio, as Sessões foram realizadas nas cidades de Brasília e Manaus, no Brasil, e de 3 a 7 de junho, a Corte se reuniu de forma virtual.

BRASÍLIA

► Atividades jurisdicionais

De 20 a 24 de maio, a Corte se reuniu em Brasília, onde foram realizadas as primeiras audiências do Período. Foram celebradas duas (2) audiências públicas, incluindo a continuação da audiência pública sobre o parecer consultivo relativo à Emergência Climática⁴¹ e três (3) audiências privadas de supervisão de cumprimento de sentença.⁴²



Veja o vídeo da atividade da Solicitação de Opinião Consultiva sobre Emergência Climática.

Sobre as sessões, a Juíza Nancy Hernández López, Presidenta do Tribunal, assegurou em seu discurso de inauguração: "há duas questões fundamentais que são a razão deste Período de Sessões: o chamado para o cuidado com o nosso planeta e a resiliência democrática, e o papel que desempenham os juízes nesse contexto".

► Atividades protocolares

A cerimônia de inauguração do 167º Período Ordinário de Sessões foi celebrada em 20 de maio no Supremo Tribunal Federal do Brasil. O evento deu início às semanas de atividades com discursos da Presidenta da Corte, Juíza Nancy Hernández López, e do Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Ministro Luis Roberto Barroso, que ressaltaram a importância da proteção do meio ambiente e das democracias como forma de garantir os direitos fundamentais das pessoas.



Acesse a transmissão da Cerimônia de Inauguração.

41 Caso Adolescentes Detidos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile; e Pedido de Parecer Consultivo sobre "Emergência Climática e Direitos Humanos".

42 Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil; Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil; e Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil.



Acesse o vídeo do Seminário Internacional "Desafios e impacto da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos".

A Corte realizou o Seminário Internacional "Desafios e impacto da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos", inaugurado pela Presidenta da Corte, Juíza Nancy Hernández López e pelo Vice-Presidente, Juiz Rodrigo Mudrovitsch, acompanhados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Ministro Luis Roberto Barroso, que abordaram os desafios da liberdade de expressão e da independência judicial em um sistema democrático debilitado. Em seguida, foram realizados dois painéis com especialistas; o primeiro intitulado "Liberdade de Expressão: Novos desenvolvimentos, desafios e impacto", e o segundo "Independência Judicial e Democracia: Novos desenvolvimentos, desafios e impacto".

Por outro lado, o Plenário de Juízes e Juízas da Corte, juntamente com o Secretário, reuniu-se com as seguintes autoridades brasileiras:

- Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva. Durante este encontro, foram discutidos temas relacionados à emergência climática e alguns desafios em matéria de direitos humanos.
- Presidenta do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Maria Thereza de Assis Moura. Durante a reunião, as partes conversaram sobre temas relevantes para os sistemas judiciais da região e os desafios para a administração da justiça.



Reunião com o Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva.



Reunião com a Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Maria Thereza de Assis Moura.

- Advogado Geral da União (AGU), Jorge Messias. Durante a reunião, foi assinado um importante Memorando de Entendimento entre a Corte IDH e a AGU. Também se discutiram temas relacionados à emergência climática, à liberdade de expressão e aos avanços no cumprimento de sentenças.
- Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania, Silvío Almeida. Nessa reunião, foram discutidos vários temas, entre eles a importância do cumprimento das sentenças dos casos do Brasil perante a Corte Interamericana.



Reunião com o Procurador-Geral da República Federativa do Brasil, Paulo Gonet Branco.

- Secretário Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Carlos de Almeida Neto. Foram discutidos alguns desafios para a democracia na região.
- Procurador-Geral da República Federativa do Brasil, Paulo Gonet Branco. Durante a reunião, a Presidenta, Juíza Nancy Hernández López, ressaltou os esforços do Ministério Público por cooperar com o Tribunal por meio de diferentes iniciativas.

- Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, juntamente com outras autoridades do Tribunal. Conversou-se sobre os desafios enfrentados pelos tribunais eleitorais.
- Secretária Geral do Conselho de Justiça, Adriana Cruz. Dialogou-se sobre formas de capacitação de operadores do direito.
- Defensor Público da União, Leonardo Magalhães. Conversou-se sobre as diversas oportunidades de promover e proteger os direitos humanos e de realizar várias atividades de capacitação.

Por fim, durante a visita a Brasília, foram assinados 2 acordos com as seguintes instituições:

- Acordo de Cooperação com o Tribunal Superior do Trabalho.
- Acordo de Cooperação com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.



Reunião com o Defensor Público da União.



Reunião com o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

MANAUS

▶ Atividades jurisdicionais

De 27 a 29 de maio, a Corte se reuniu em um Teatro Amazonas, onde deu continuidade à audiência pública relativa ao parecer consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos.

▶ Atividades protocolares

Três acordos foram assinados com as seguintes instituições:

- Acordo de Cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Manaus.
- Acordo de Cooperação com o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
- Acordo de Cooperação com o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, do Amazonas.

▶ Sessões virtuais

Durante este período, três (3) casos contenciosos foram deliberados de forma virtual.⁴³

Para obter maiores detalhes, clique [aqui](#).



Veja o vídeo da atividade da Solicitação de Opinião Consultiva sobre a "Emergência Climática e Direitos Humanos".

168

PERÍODO
ORDINÁRIO
DE SESSÕES

De 17 a 21 de junho e de 1º a 5 de julho

As atividades do Período foram realizadas de forma híbrida, combinando atividades virtuais e presenciais.

▶ Atividades jurisdicionais

, foram deliberados quatro (4) casos contenciosos⁴⁴ e uma (1) sentença de interpretação⁴⁵. De igual modo, foram realizadas duas (2) audiências públicas⁴⁶ e uma (1) audiência privada de supervisão de cumprimento de sentença.⁴⁷ Quanto às medidas provisórias, celebrou-se uma audiência privada⁴⁸ e emitiram-se duas (2)

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Caso Collen Leite e outros Vs. Brasil

Corte IDH
Protegendo Direitos

▶ Sexta-feira, 5 de julho

▶ 8h30 (Horário da Costa Rica)

▶ 11h30 (Horário do Brasil)

Audiência Pública Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil.

⁴³ Caso Arboleda Gómez Vs. Colômbia; Caso Membros do Sindicato Único dos Trabalhadores da ECASA - SUTECASA Vs. Peru; e iniciou a deliberação no Caso Huilcamán Paillama e outros Vs. Chile.

⁴⁴ Caso Huilcamán Paillama e outros Vs. Chile; Caso Povos Indígenas U'wa e seus membros Vs. Colômbia; Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil; e Caso Ubaté e Bogotá Vs. Colômbia.

⁴⁵ Caso Meza Vs. Equador.

⁴⁶ Caso Carrión e outros Vs. Nicarágua e Caso Collen Leite e outras Vs. Brasil.

⁴⁷ Caso Petro Vs. Colômbia.

⁴⁸ Caso Barrios Altos e La Cantuta Vs. Peru.

resoluções⁴⁹ e se ampliou outra já existente⁵⁰. Ademais, foram emitidas onze (11) resoluções de supervisão de cumprimento de sentenças.⁵¹

► Atividades protocolares

A Corte assinou dois (2) Acordos de Cooperação com a Embaixada da França na Costa Rica e com a Associação de Mulheres Juízas da Argentina, respectivamente.

Para obter maiores detalhes, [clique aqui](#).

169

PERÍODO
ORDINÁRIO
DE SESSÕES

De 21 de agosto a 6 de setembro

As atividades do Período foram realizadas de forma híbrida, combinando sessões virtuais e presenciais. Nesse contexto, foi realizada a cerimônia de comemoração do 45º aniversário da instalação da Corte IDH.

► Atividades jurisdicionais

Durante este Período, seis (6) casos contenciosos⁵² foram deliberados, cinco (5) Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentença foram emitidas⁵³ e três (3) pedidos de Medidas Provisórias foram resolvidos em casos que se encontram na etapa de Supervisão de Cumprimento de sentença.⁵⁴

► Comemoração do 45º aniversário da instalação da Corte

Em 3 de setembro, comemorou-se o 45º aniversário da instalação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A cerimônia foi inaugurada pela Presidenta da Corte, Juíza Nancy Hernández López, e contou com as intervenções do senhor Orlando Aguirre Gómez, Presidente da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica, e do senhor Arnoldo André Tinoco, Ministro das Relações Exteriores da Costa Rica.

O evento incluiu três palestras magistrais a cargo de figuras renomadas da área jurídica e dos direitos humanos: a senhora Elizabeth Odio Benito, ex-Presidenta da Corte IDH, ex-segunda Vice-Presidenta e



Acesse a transmissão da Cerimônia de Comemoração do 45º aniversário de instalação da Corte IDH.

49 Caso Barrios Altos e La Cantuta Vs. Peru; e Assunto Lovely Lamour a respeito do Haiti.

50 Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua.

51 Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina; Caso Casierra Quiñónez e outros Vs. Equador; Caso Mina Cuero Vs. Equador; Caso Huacón Baidal e outros Vs. Equador; Caso González Lluy Vs. Equador; Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador; Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala; Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala; Caso Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras; Caso Deras García e outros Vs. Honduras; e Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai.

52 Caso González Méndez e outros Vs. México; Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Equador; Caso Hidalgo e outros Vs. Equador; Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador; Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala; e iniciou a deliberação do Caso Capriles Vs. Venezuela.

53 Caso Empleados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil; Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala; Caso Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala; Caso Leguizamón Zaván Vs. Paraguai; e Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru.

54 Caso Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala; Caso Molina Theissen Vs. Guatemala; e Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México.

ex-Ministra da Justiça da Costa Rica; o senhor Luis López Guerra, ex-juiz do Tribunal Europeu de Direitos Humanos; e a senhora Catalina Botero Marino, Diretora da Cátedra UNESCO de Liberdade de Expressão.

A comemoração reuniu altas autoridades nacionais e internacionais, membros do corpo diplomático, ex-juizes da Corte e acadêmicos.

No âmbito dessas atividades e com o propósito de gerar novos espaços de participação e diálogo sobre os direitos humanos na América Latina e no Caribe, foi lançado o Concurso de Fotografia "Enfocando Direitos: uma viagem fotográfica com a Corte IDH". Por meio de imagens e da cultura, essa iniciativa busca visibilizar o impacto histórico e social das decisões do Tribunal em sua missão de proteger os direitos humanos ao longo de mais de quatro décadas.



Vídeo comemorativo do 45º aniversário da Corte IDH.

▶ Atividades protocolares

Durante este Período, o Plenário do Tribunal e os Secretários mantiveram uma reunião com representantes da Jurisdição Especial para a Paz da Colômbia (JEP). Durante esse diálogo institucional, o Magistrado Roberto Carlos Vidal, Presidente da JEP, e a Magistrada Alexandra Sandoval, Coordenadora da Comissão de Gênero, apresentaram o trabalho realizado por sua instituição à equipe jurídica da Secretaria da Corte.

Para obter maiores detalhes, [clique aqui](#).

170
PERÍODO
ORDINÁRIO
DE SESSÕES

De 30 de setembro a 18 de outubro

As atividades deste Período foram realizadas de forma híbrida, combinando atividades virtuais e presenciais.

► Atividades jurisdicionais

, foram deliberados cinco (5) casos contenciosos⁵⁵ e iniciou-se a deliberação do pedido de parecer consultivo apresentado pelo México sobre as atividades das empresas privadas de armas e seus efeitos sobre os direitos humanos.⁵⁶ De igual modo, foram emitidas duas (2) Sentenças de Interpretação,⁵⁷ duas (2) resoluções de Medidas Provisórias⁵⁸ e uma (1) resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença.⁵⁹



Clique na imagem para ver a ampliação de Medidas Provisórias.

► Atividades protocolares e acadêmicas

Por outro lado, a Presidenta da Corte participou da Sessão Extraordinária do Conselho Permanente da OEA para comemorar o 45º aniversário da Corte juntamente com o 65º aniversário da Comissão Interamericana, ressaltando o impacto do sistema interamericano na região, as contribuições jurisprudenciais e doutrinárias, bem como os desafios atuais e futuros.



Clique na imagem para ver a galeria de fotos da sessão extraordinária do Conselho Permanente da OEA.

55 Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil; Caso Galetovic Sapunar Vs. Chile; Caso Capriles Vs. Venezuela; Caso Aguas Acosta Vs. Equador; e Caso Gadea Mantilla Vs. Nicaragua.

56 Pedido de Opinião Consultiva OC-30.

57 Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil e Caso Membros da Corporação Coletivo de Advogados "José Alvear Restrepo" (CAJAR) Vs. Colômbia.

58 Caso dos Membros do Centro Nicaraguense de Derechos Humanos e da Comissão Permanente de Derechos Humanos (CENIDH-CPDH) a respeito da Nicaragua; e Pedido de ampliação no Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros Vs. Nicaragua.

59 Caso Profesores de Chañaral e outros municipios Vs. Chile.

Com o intuito de melhorar o orçamento da Corte, a Presidenta da Corte, Jueza Nancy Hernández López, reuniu-se com o Trust Fund, Trust for the Americas, assim como com o Embaixador de Antígua e Barbuda, Sr. Ronald Sanders, para visibilizar o trabalho da Corte na região, sua organização e suas funções.

Adicionalmente, la Presidenta de la Corte participou da mesa redonda sobre "Mudança Climática e Sistema de Justiça Perspectivas Transatlânticas", organizada pela Missão Permanente da França junto à OEA, e em colaboração com a Embaixada da França nos Estados Unidos de América.

A Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juíza Nancy Hernández López, destacou em sua intervenção o papel essencial do Judiciário na luta contra as mudanças climáticas, sublinhando que os juízes, tanto na esfera nacional quanto na internacional, têm a responsabilidade de interpretar e aplicar os direitos humanos em um contexto de crise ambiental. Ressaltou o impacto transformador da jurisprudência na promoção de parâmetros ambientais, citando o Parecer Consultivo OC-23/17 e o pedido em curso, apresentado pelo Chile e pela Colômbia, como exemplos importantes do papel da Corte na proteção do direito a um meio ambiente saudável. De igual modo, enfatizou a necessidade de cooperação entre tribunais nacionais, regionais e internacionais para garantir a efetividade das decisões judiciais sobre mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Nesse contexto, reafirmou a importância do diálogo judicial e do desenvolvimento de uma jurisprudência que garanta a proteção dos direitos das gerações presentes e futuras diante da emergência climática.

Para obter detalhes, [clique aqui](#).

171

PERÍODO
ORDINÁRIO
DE SESSÕES

De 11 a 30 de novembro

As atividades foram desenvolvidas de forma híbrida, combinando atividades virtuais e presenciais.

► Atividades jurisdicionais

, oito (8) casos contenciosos foram deliberados,⁶⁰ uma (1) Sentença de Interpretação foi proferida,⁶¹ e quatro (4) resoluções relativas a medidas provisórias ou a pedidos de Medidas Provisórias⁶² foram emitidas. De igual modo, foram emitidas quatorze (14) resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentenças.⁶³ Por outro lado, a Corte continuou a deliberar sobre o pedido de parecer consultivo relativo às atividades das empresas privadas de armas e seus efeitos sobre os direitos humanos. Por fim, em 11 de novembro, foi celebrada uma audiência virtual privada de supervisão de cumprimento de sentença.⁶⁴

Para obter maiores detalhes, clique [aqui](#).

60 Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil; Caso Muniz da Silva Vs. Brasil; Caso Carrión e outros Vs. Nicarágua; Caso Peralta Armijo Vs. Equador; Caso Adolescentes Detidos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile; Caso Beatriz Vs. El Salvador; Caso Da Silva e outros Vs. Brasil; e Caso Gattass Sahih Vs. Equador. Chile; Caso Beatriz Vs. El Salvador; Caso Da Silva e outros Vs. Brasil; e Caso Gattass Sahih Vs. Equador.

61 Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador.

62 Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua; Caso Guitierrez Soler Vs. Colômbia; Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México; e Caso Petro Urrego e outros Vs. Colômbia.

63 Caso Mendoza e outros e Caso Álvarez Vs. Argentina. Resolução conjunta de supervisão de cumprimento; Caso Honorato e outros Vs. Brasil; Caso Órdenes Guerra e outros Vs. Chile; Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile; Caso Ruiz Fuentes e outros Vs. Guatemala; Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México; Caso García Rodríguez e outros Vs. México; Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua; Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai; Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru; Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela; Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela; Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela; e Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela.

64 Caso Flores Bedregal Vs. Bolívia.

67

PERÍODO
EXTRAORDINÁRIO
DE SESSÕES
de 29 a 31 de julho

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 29 e 31 de julho

A Corte iniciou o processo de deliberação de uma (1) sentença em um caso contencioso.⁶⁵

Para obter maiores detalhes, [clique aqui](#).

PERÍODO DE SESSÕES FORA DA SEDE

Desde 2005, a Corte IDH tem celebrado Períodos de Sessões fora de sua sedem. Por ocasião desses Períodos de Sessões, o Tribunal já se trasladou para a Argentina (2 ocasiões), Barbados (2 ocasiões), Bolívia, Brasil (4 ocasiões), Chile (2 ocasiões), Colômbia (6 ocasiões), Equador (2 ocasiões), El Salvador (2 ocasiões), Guatemala (2 ocasiões), Honduras (2 ocasiões), México (3 ocasiões), Panamá (2 ocasiões), Paraguai (2 ocasiões), Peru, República Dominicana e Uruguai (3 ocasiões).

A realização de sessões fora da sede permite conjugar dois objetivos de maneira eficiente: por um lado, aumentar a atividade jurisdicional e divulgar de forma eficiente o trabalho da Corte Interamericana, em particular, e do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em geral. Conforme descrito acima, dois Períodos de Sessões foram realizadas em 2024, uma em Barbados e outra no Brasil.



Teatro Amazonas em Manaus, Brasil. Audiência Pública da Opinião Consultiva sobre Emergência Climática e Direitos Humanos.

⁶⁵ Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador.

DURANTE 19 ANOS

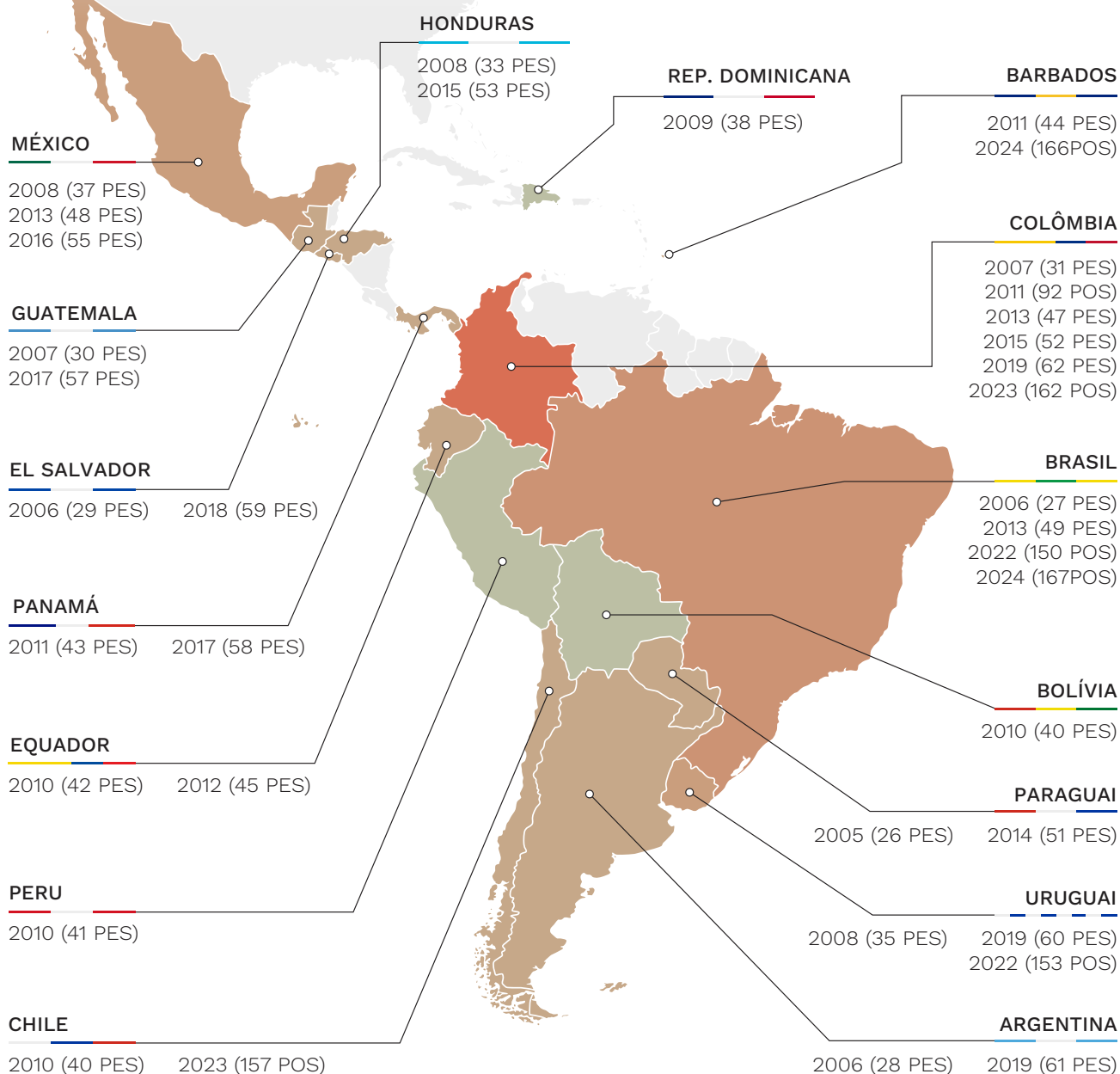
Períodos de Sessões Fora da Sede

37 Períodos fora
da Sede

Visitou
16
Estados

Efetuuou
141
Audiências

Realizou
50
Seminários





CAPÍTULO

04

Competência contenciosa



ANO 2024

A Corte em números

7

Juízes e Juízas

20

Estados Parte

8

Períodos Ordinários de Sessões

1

Sessão Extraordinária

26

Casos Submetidos

63

Casos Submetidos Pendentes

29

Meses, tempo médio para processar casos

32

AUDIÊNCIAS



11

Audiências públicas de casos contenciosos

3

Solicitações de opiniões consultivas

18

Audiências de supervisão do cumprimento de sentença

38

SENTENÇAS



31

Sentenças sobre exceções preliminares, mérito, reparações e custas

7

Sentenças de interpretação

16

Resoluções sobre Medidas Provisórias

44

Medidas Provisórias no total

14

Casos de reconhecimento de responsabilidade por Estados

CASOS DE SUPERVISÃO DO CUMPRIMENTO



322

Casos em fase de Supervisão do Cumprimento de Sentença

68

Resoluções em casos em fase de Supervisão

18

Audiências de Supervisão do Cumprimento de Sentença

24

Casos de Supervisão sob condição de descumprimento

4

Solicitações de Opiniões Consultivas

37

Cursos autoformativos gratuitos

20

Cursos presenciais em 6 Estados Parte

8

Capacitações virtuais síncronas

50

Jornalistas de 20 países da Ibero-América e do Caribe receberam capacitação

20

Acordos com órgãos nacionais e internacionais de 7 países

Casos submetidos à Corte

Durante 2024, foram submetidos ao conhecimento da Corte vinte e seis (26) novos casos contenciosos:



1. Caso López de Belva e outro Vs. Argentina

Em 20 de janeiro, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado argentino por violações ao devido processo cometidas no processo penal iniciado em 1991 contra os senhores Carlos Alberto López de Belva e Arturo Jorge Podestá, no exercício de suas funções profissionais como advogados que representavam uma terceira pessoa em uma ação civil de indenização que seu cliente havia movido contra o Município de La Matanza. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado da Argentina é responsável pela violação dos direitos a ser julgado por um juiz imparcial, à proteção judicial e à igualdade perante a lei, consagrados nos artigos 8.1, 25 e 24 da Convenção Americana, respectivamente, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento internacional, em prejuízo dos senhores Carlos Alberto López de Belva e Arturo Jorge Podestá.

2. Caso Puracal e outros Vs. Nicarágua

Em 1º de março, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado da Nicarágua pela detenção ilegal e arbitrária do senhor Jason Puracal em 2010, sua privação de liberdade em condições de detenção que constituíram tratamento cruel, desumano ou degradante e sua sujeição a um processo penal violatório do devido processo, em consequência do que foi deportado da Nicarágua. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado nicaraguense é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à propriedade privada, à liberdade de circulação e residência e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 5, 7, 8, 11, 21, 22 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, nos termos indicados anteriormente, e que não cumpriu com as obrigações previstas no artigo 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Jason Puracal e de sua família.

3. Caso Parada Sánchez Vs. Venezuela

Em 12 de março, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado venezuelano pela privação de liberdade do senhor José Luis Parada Sánchez em 2015, no contexto de um processo penal que não foi conduzido de acordo com as garantias do devido processo, bem como pela falta de assistência médica enquanto ele estava privado de liberdade. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado venezuelano é responsável pela violação dos artigos 5.1 e 5.2 (direito à integridade pessoal), 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 (direito à liberdade pessoal), 8.1 e 8.2 (direito às garantias judiciais), 25.1, 25.2 (c) (direito à proteção judicial) e 26 (direito à saúde) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

4. Caso Clínica Pediátrica da Região dos Lagos Vs. Brasil

Em 22 de março, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações ocorridas no contexto das investigações sobre a morte de 96 bebês entre junho de 1996 e março de 1997, como resultado de negligência médica por parte de funcionários da Clínica Pediátrica da Região dos Lagos. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à vida, às garantias judiciais, aos direitos da criança, à igualdade, à proteção judicial e à saúde, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 19, 24, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 de tal instrumento, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

5. Caso Iglesias e outros Vs. Argentina

Em 28 de março, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado argentino pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à proteção da infância, às garantias judiciais e à proteção judicial pela morte de Marcela Brenda Iglesias Ribaudó em 1996, aos 6 anos de idade, e pela impunidade na investigação dos fatos. A Comissão solicitou à Corte que declare

que o Estado da Argentina é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à proteção da infância, consagrados nos artigos 4, 5 e 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Marcela Brenda Iglesias. Da mesma forma, que o Estado da Argentina é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Eduardo Iglesias e Nora Esther Ribaudó.

6. Zelaya Vs. Honduras

Em 11 de abril, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade do Estado hondurenho pela morte de Leonela Zelaya em 2004, que era uma mulher trans, e pela situação de impunidade em que se encontram os fatos. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado de Honduras é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à honra e à dignidade, à liberdade de expressão, à igualdade e à não discriminação e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 8.1, 11, 13, 24 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento; e do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo de Leonela Zelaya, e de sua parente Talía Rodríguez.

7. Caso Reyes Pérez e outros Vs. Guatemala

Em 21 de abril, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a responsabilidade internacional do Estado da Guatemala pela violação devido ao desaparecimento de Héctor Reyes Pérez em setembro de 2003. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado da Guatemala é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 4, 5.1, 7, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, respectivamente, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. De igual modo, que conclua que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana com relação à esposa de Héctor Reyes Pérez e seus seis filhos.

8. Caso Ygarza e outros Vs. Venezuela

Em 16 de maio, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado venezuelano em prejuízo de Norma Estela Guarulla Garrido, Julio Haron Ygarza e Romel Edgardo Guzamana pela violação de seu direito de serem julgados em um processo sem dilações indevidas e de seus direitos políticos, após terem sido eleitos deputados à Assembleia Nacional em dezembro de 2015. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado venezuelano é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial protegidos pelos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dos direitos políticos contidos no artigo 23.1 do mesmo tratado, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana, em prejuízo de Julio Haron Ygarza, Nirma Estela Guarulla Garrido e Romel Edgardo Guzamana.

9. Caso Zambrano e outros Vs. Argentina

Em 30 de junho, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade do Estado argentino pelo desaparecimento forçado e execução de José Segundo Zambrano e Pablo Marcelo Rodríguez, que foram vistos pela última vez em março de 2000. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado argentino é responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 3, 4.1, 5.1, 7.1, 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de José Segundo Zambrano e Pablo Marcelo Rodríguez. De igual modo, que conclua que o Estado é responsável pela violação dos artigos I. a) e b) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas. Da mesma forma, que conclua que o Estado é responsável pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em

relação às obrigações contidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares de José Segundo Zambrano e Pablo Marcelo Rodríguez.

10. Caso Zuccolillo Moscarda Vs. Paraguai

Em 2 de julho, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a responsabilidade internacional do Estado do Paraguai por violações em prejuízo de Aldo Zuccolillo Moscarda, pelos fatos ocorridos entre 1998 e 2005. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado do Paraguai é responsável pela violação dos direitos à liberdade de pensamento e de expressão em relação ao direito às garantias judiciais e aos princípios de legalidade e retroatividade, consagrados nos artigos 13, 8 e 9 da Convenção Americana; todos eles, em relação aos artigos 1.1 e 2 do referido instrumento, em prejuízo de Aldo Zuccolillo.

11. Caso Gahona López Vs. Nicarágua

Em 4 de julho, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade do Estado nicaraguense pela execução extrajudicial do jornalista Ángel Eduardo Gahona por agentes do Estado, em 21 de abril de 2018, bem como pela situação de impunidade em que tais atos permanecem como resultado da libertação dos autores em 2019 sob uma lei de anistia. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos à vida, às garantias judiciais, à liberdade de expressão e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 8.1, 13 e 25.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de Ángel Gahona. De igual modo, que conclua que o Estado vulnerou o artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares mais próximos de Ángel Gahona.

12. Caso Trujillo e outros Vs. Venezuela

Em 9 de julho, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado venezuelano pela repressão ilegal de uma manifestação em 11 de abril de 2002 e pelo uso desproporcional da força letal por agentes estatais, que causaram lesões em cinco pessoas e a morte de sete pessoas. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado venezuelano é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 15 (direito de reunião) e 25.1 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das pessoas identificadas pela Comissão.

13. Caso Parpaglion e outros Vs. Argentina

Em 12 de julho, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado argentino por violações em prejuízo de doze vítimas que foram julgadas e condenadas a diversas penas de prisão no âmbito de processos penais regidos pelas normas do Código de Processo Penal da Nação Argentina, sancionado pela Lei nº 23.984, de 21 de agosto de 1991. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado argentino é internacionalmente responsável pela violação dos direitos de recorrer da sentença e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.2.h) e 25.1 da Convenção Americana, respectivamente, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de Alberto José Ricciardi, José Ángel De Priete, Leandro Héctor Parpaglion, Carlos Osmar Barraza, Oscar Franco, Carlos Roldán, César Alberto Grego, Alejandro Alcides Sánchez, Christian Walter Mutuverría, Miguel Félix Hidalgo, Fabio Walter Romero e Gustavo Rainieri.

14. Caso Flores Castillo Vs. Nicarágua

Em 22 de julho, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade do Estado nicaraguense pela sujeição de Santos Sebastián Flores Castillo a atos de tortura após ter sido condenado a quinze (15) anos de prisão em 2013 por um crime que - segundo a parte peticionária - foi

fabricado em represália por suas denúncias contra o Presidente da Nicarágua, Daniel Ortega; bem como por sua morte em 8 de novembro de 2021, enquanto estava privado de liberdade. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado nicaraguense é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à proteção da honra e da dignidade, à proteção da família, às garantias judiciais e à proteção judicial estabelecidos nos artigos 4, 5, 11, 17, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Santos Sebastián Flores Castillo e de seus familiares.

15. Martino Vs. Argentina

Em 25 de julho, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado argentino pelas violações à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial e à saúde no contexto da internação da senhora Rosa Angela Martino no Instituto Geriátrico Ayelén, em novembro de 2005. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado argentino é internacionalmente responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 5, 8.1, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

16. Caso Tadic Astorga e outros Vs. Bolívia

Em 26 de julho, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado da Bolívia por violações ocorridas no contexto de uma operação policial na cidade de Santa Cruz, que resultou na morte de Michael Dwyer e duas outras pessoas, em 16 de abril de 2009, e na detenção e subsequente tortura de Elöd Tóásó y Mario Tadic na mesma data, e, Juan Carlos Guedes e Alcides Mendoza, em 28 de abril de 2009. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado boliviano é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4, 5, 7, 8, 11 e 25 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, todos eles em prejuízo das vítimas identificadas pela Comissão.

17. Caso Cañas e outros Vs. Colômbia

Em 28 de julho, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado colombiano pela morte de sete pessoas e pelo desaparecimento forçado de vinte e cinco pessoas por paramilitares em 1998, em Barrancabermeja, no contexto do conflito armado interno. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado da Colômbia é responsável pela violação dos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, aos direitos da criança e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5, 7, 8.1, 19 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas em cada uma das seções do relatório. Da mesma forma, que o Estado é responsável pela violação dos artigos I.a), I.b) e III da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, desde que esse tratado entrou em vigor para a Colômbia.

18. Aguirre Vs. Argentina

Em 6 de agosto, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado argentino pela violação do direito de María Cristina Aguirre de recorrer de uma sentença penal condenatória contra ela proferida em junho de 2022. A Comissão solicitou à Corte que declare o Estado argentino responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo da senhora Aguirre.

19. Caso Moliné O'Connor Vs. Argentina

Em 20 de agosto, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado argentino pela destituição de Eduardo Moliné O'Connor como juiz da Corte Suprema de Justiça da Nação, em dezembro de 2003. A Comissão solicitou à Corte declare que o Estado argentino é responsável pela violação do princípio da independência judicial, do direito a contar com uma autoridade imparcial, do direito a uma motivação adequada, ao prazo razoável, do princípio de legalidade, do direito à participação política e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1, 9, 23 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo do senhor Moliné O'Connor.

20. Caso Artola Navarrete Vs. Nicarágua

Em 1º de outubro, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade do Estado nicaraguense pela violação dos direitos sindicais de Elio Artola Navarrete, desde 2014. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado nicaraguense é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de associação, à proteção judicial, aos direitos econômicos e sociais e aos direitos sindicais, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 5, 8, 16, 25 e 26 da Convenção Americana e no artigo 8 do Protocolo de San Salvador, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção, em prejuízo de Elio Artola Navarrete.

21. Caso dos Povos Indígenas Mashco Piro, Yora e Amahuaca Vs. Peru

Em 1º de novembro, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado do Peru pela vulneração de direitos em prejuízo dos povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial (também denominados "PIACI") Mashco Piro, Yora e Amahuaca, apesar da existência de normas domésticas (i.e., Decreto Supremo No. 001-2014-MC), recomendações internacionais (i.e., estudo de recategorização realizado pelo World Wildlife Fund Peru) e recursos judiciais (i.e., recurso de amparo). A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado peruano é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 8.1, 13, 21, 23, 25 e 26 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos povos Mashco Piro, Yora e Amahuaca. De igual modo, solicitou que a Corte declare que o Estado violou o artigo 21 da Convenção Americana, em relação ao artigo 2 do mesmo instrumento.

22. Caso Trabalhadores da Empresa de Fertilizantes da América Central (FERTICA) Vs. Costa Rica

Em 13 de novembro, a Comissão Interamericana submeteu este caso à Corte. Alega-se a responsabilidade internacional do Estado costarricense pela denegação de justiça em casos de demissões e restrições a direitos sindicais realizadas pela empresa Fertilizantes de América Central (FERTICA), em prejuízo de trabalhadores afiliados ao sindicato Asociación de Trabajadores de Fertilizantes (ATFE), em 1995. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado da Costa Rica é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 8.1, 16.1 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 26 do mesmo instrumento, em prejuízo dos trabalhadores e do sindicato ATFE da empresa FERTICA.

23. Caso Cejas Vs. Argentina

Em 16 de dezembro, a Comissão submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional da República Argentina pela violação do direito de recorrer da sentença condenatória do senhor Juan Eduardo Cejas, no ano de 2022. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado argentino é responsável pela violação dos direitos de recorrer da sentença e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.2.h e 25.1 da Convenção Americana, respectivamente, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de Juan Eduardo Cejas.

24. Caso Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos (CENIDH) Vs. Nicarágua

Em 26 de dezembro, a Comissão submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado nicaraguense pela violação dos direitos consagrados na Convenção Americana, como consequência dos atos contínuos de assédio, ameaças, criminalização, perseguição, estigmatização e ataques contra os integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos (CENIDH), o cancelamento arbitrário da personalidade jurídica do CENIDH, a invasão e o roubo em suas instalações, bem como a impossibilidade de acesso à justiça, em prejuízo de seus integrantes, desde abril de 2018. A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado da Nicarágua é responsável pela violação dos artigos 5, 11, 16 e 21 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, assim como dos artigos 8.1, 8.2, 9, 13, 15, 16 da Convenção, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; todos em prejuízo dos integrantes do CENIDH.

25. Caso Povo Indígena de Muy Muy e sua Comunidade de Uluse Vs. Nicarágua

Em 27 de dezembro, a Comissão submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado nicaraguense pela vulneração dos direitos consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como consequência do não reconhecimento, respeito e proteção do povo indígena de Muy Muy (doravante denominado “PIMM”) e de sua comunidade de Uluse para viver e se desenvolver sob suas próprias formas de organização política, administrativa, social e cultural, de acordo com suas tradições; bem como por não prevenir e investigar diversos atos de violência contra eles, e devido aos obstáculos ao acesso à justiça, desde 2003 até a presente data. A Comissão solicitou ao Tribunal que declarasse o Estado da Nicarágua responsável pela violação dos artigos 4, 5, 13, 8.1, 23, 24 e 25.1 da Convenção Americana em relação às obrigações contidas nos artigos 1(1) e 2 da mesma.

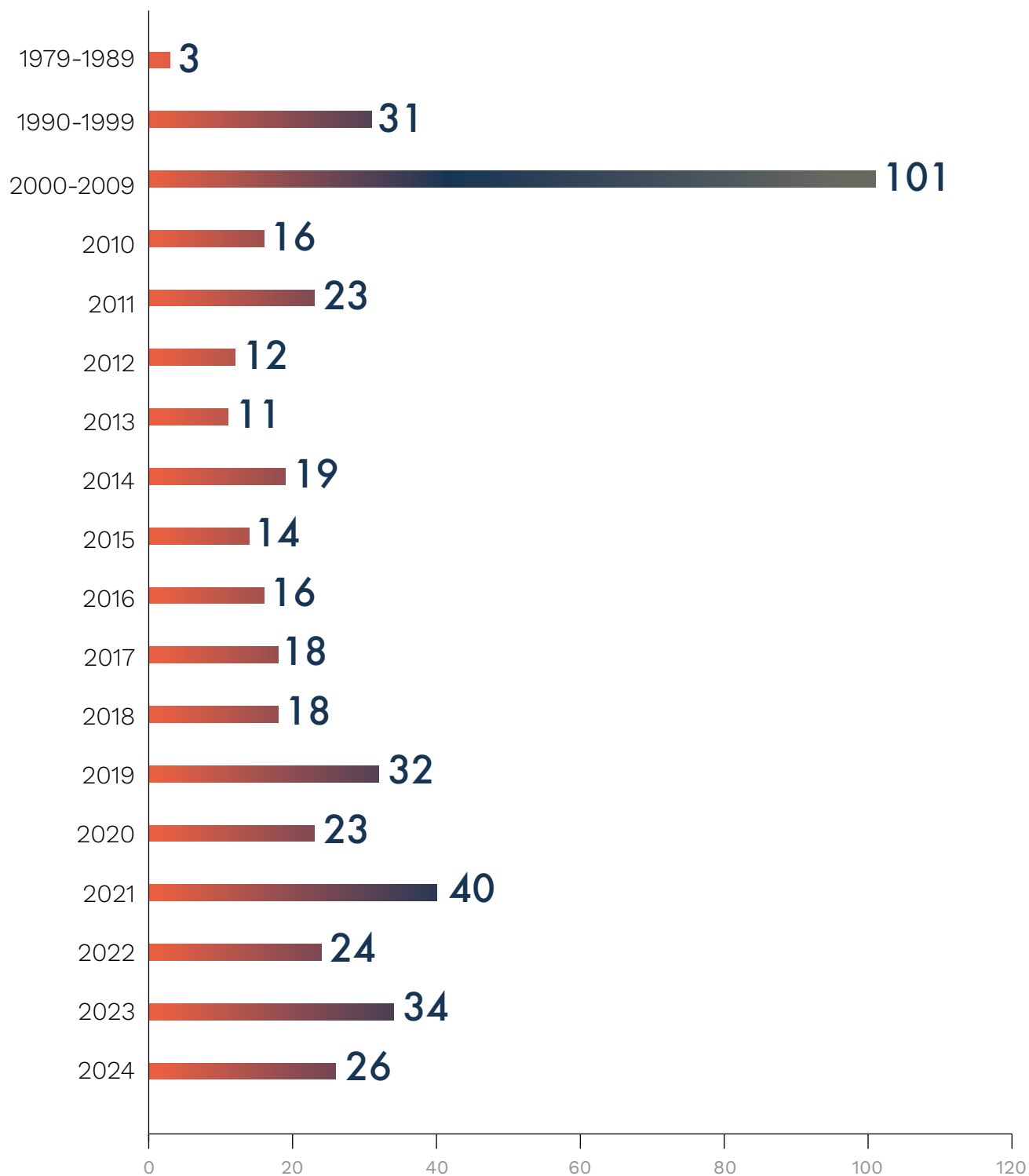
26. Caso Jarquín Anaya Vs. Nicarágua

Em 30 de dezembro, a Comissão submeteu este caso à Corte. Alega-se a suposta responsabilidade internacional do Estado nicaraguense pela destituição do Senhor Agustín Armando Jarquín Anaya de seu cargo de deputado, em 26 de julho de 2013, sem respeitar o devido processo nem estar fundamentada em uma hipótese previamente estabelecida pela Lei. A Comissão solicitou que se declare o Estado nicaraguense responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, ao princípio da legalidade e da retroatividade, à liberdade de associação, aos direitos políticos e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8, 9, 16, 23 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de Agustín Jarquín Anaya.

Para obter maiores detalhes sobre os casos contenciosos em andamento, clique [aqui](#).

1979- 2024

Submissão de Casos Contenciosos



Até dezembro de 2024, a Corte contava com 63 casos a serem decididos, conforme os seguintes detalhes:

Nº.	NOME DO CASO	PAÍS	DATA DE APRESENTAÇÃO
1	Chirinos Salamanca e outros	Venezuela	16-02-2022
2	Revilla Soto	Venezuela	09-05-2022
3	Lares Rangel e outros	Venezuela	06-07-2022
4	Camejo Blanco	Venezuela	01-09-2022
5	Hernández Norambuena	Brasil	30-11-2022
6	Rodriguez Pighi	Peru	06-12-2022
7	Andia Neira e outros	Peru	13-01-2023
8	Manaure Flores e outros	Venezuela	29-03-2023
9	Lynn	Argentina	28-05-2023
10	Ramos Durand e outros	Peru	05-06-2023
11	Melinho	Brasil	07-06-2023
12	Asencio Rosario e outro	México	12-06-2023
13	Cley Mendes e outros	Brasil	19-06-2023
14	Bravo Garvich e outros (Trabalhadores demitidos da Empresa Nacional de Portos S.A.)	Peru	23-06-2023
15	Movimentos camponeses de Aguán	Honduras	04-07-2023
16	Gamboa García e outros	Peru	06-07-2023
17	Comunidade de Salango	Equador	10-07-2023
18	García Romero e outros	Equador	10-07-2023
19	Ramírez Mejía e outros	Peru	25-07-2023
20	Guevara Rodríguez e outros	Venezuela	16-08-2023
21	Rondón Gallardo	Venezuela	23-08-2023

Nº.	NOME DO CASO	PAÍS	DATA DE APRESENTAÇÃO
22	Silva Reyes e outros	Nicarágua	31-08-2023
23	Rojas Riera	Venezuela	08-09-2023
24	Cuadra Bravo	Peru	11-09-2023
25	Pérez e outros (Massacre do El Junquito)	Venezuela	11-10-2023
26	Fiallos Navarro	Nicarágua	24-09-2023
27	Tenorio Morales e outros (Sindicato de Profissionais da Educação Superior "Ervin Abarca Jiménez" da Universidade Nacional de Engenharia).	Nicarágua	31-10-2023
28	Lalinde e outros	Colômbia	06-11-2023
29	Maleno	Venezuela	08-11-2023
30	Galdeano Ibáñez	Nicarágua	09-11-2023
31	Comunidade Garifuna de Cayos Cochinos e seus membros	Honduras	16-11-2023
32	Chavarría Morales e outros	Nicarágua	17-11-2023
33	Navarro López	Venezuela	17-11-2023
34	Zapata	Colômbia	16-12-2023
35	Graffe Henriquez	Venezuela	20-12-2023
36	Navarro Hevia	Venezuela	26-12-2023
37	García Andrade e outras	México	28-12-2023
38	López de Belva e outro	Argentina	20-1-2024
39	Puracal e outros	Nicarágua	1-3-2024
40	Parada Sánchez	Venezuela	12-3-2024
41	Clínica Pediátrica da Região dos Lagos	Brasil	22-3-2024
42	Iglesias e outros	Argentina	28-3-2024

Nº.	NOME DO CASO	PAÍS	DATA DE APRESENTAÇÃO
43	Zelaya	Honduras	11-4-2024
44	Reyes Pérez e outros	Guatemala	21-4-2024
45	Ygarza e outros	Venezuela	16-5-2024
46	Zambrano e outro	Argentina	30-6-2024
47	Zucolillo Moscarda	Paraguai	2-7-2024
48	Gahona López	Nicarágua	4-7-2024
49	Trujillo e outros	Venezuela	9-7-2024
50	Parpaglione e outros	Argentina	12-7-2024
51	Flores Castillo	Nicarágua	22-7-2024
52	Martino	Argentina	25-7-2024
53	Tadic Astorga e outros	Bolívia	26-7-2024
54	Palhetas e outros	Colômbia	28-7-2024
55	Aguirre	Argentina	6-8-2024
56	Moliné O'Connor	Argentina	20-8-2024
57	Artola Navarrete	Nicarágua	1-10-2024
58	Povos indígenas Mashco Piro, Yora e Amahuaca	Peru	1-11-2024
59	Trabalhadores da Empresa de Fertilizantes da América Central (FERTICA)	Costa Rica	13-11-2024
60	Cejas	Argentina	16-12-2024
61	Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos (GENIDH)	Nicarágua	26-12-2024
62	Povo indígena de Muy Muy e sua comunidade de Uluse	Nicarágua	27-12-2024
63	Jarquín Anaya	Nicarágua	30-12-2024

Audiências

Em 2024, foram celebradas onze (11) audiências públicas sobre casos contenciosos e dezessete (17) no âmbito da supervisão do cumprimento de sentenças, considerando os seguintes detalhes:⁶⁶

Nº.	TEMA	DATA
Casos contenciosos		
1	Caso Ubaté e Bogotá Vs. Colômbia	30 de janeiro
2	Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Equador	5 de fevereiro
3	Caso Aguirre Magaña Vs. El Salvador	6 de fevereiro
4	Caso Capriles Vs. Venezuela	6 de fevereiro
5	Caso Galetovic Sepunar e outros Vs. Chile	7 de fevereiro
6	Caso Da Silva e outros Vs. Brasil	8 de fevereiro
7	Caso Muniz da Silva Vs. Brasil	9 de fevereiro
8	Caso Aguas Acosta e outros Vs. Equador	8 de março
9	Caso dos Adolescentes Detidos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile.	22 de maio
10	Caso Carrión e outros Vs. Nicarágua	3 de julho
11	Caso Collen Leite e outros Vs. Brasil	5 de julho
Supervisão de cumprimento		
12	Caso Massacres de El Mozote e áreas adjacentes Vs. El Salvador.	12 de março
13	Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil	23 de maio
14	Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil;	23 de maio
15	Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil.	23 de maio
16	Caso Petro Urrego Vs. Colômbia	20 de junho
17	Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai e Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai ⁶⁷	18 e 19 de setembro
18	Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai	17 de setembro

⁶⁶ Para obter detalhes sobre as audiências dos casos em supervisão de sentenças, veja o [capítulo 5](#). Essa numeração não leva em conta as audiências relativas aos pareceres consultivos e às medidas provisórias.

⁶⁷ Audiência conjunta.

Nº.	TEMA	DATA
19	Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala; e Véliz Franco e outros Vs. Guatemala ⁶⁸	10 de setembro
20	Caso Rodriguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia	23 de setembro
21	Caso Yarce e outra Vs. Colômbia	24 de setembro
22	Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia	24 de setembro
23	Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia	25 de setembro
24	Caso Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia	25 de setembro
25	Caso Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai	20 de setembro
26	Caso Ramirez Escobar e outros Vs. Guatemala	9 de setembro
27	Caso Coc Max e outros (Massacre de Xáman) Vs. Guatemala	9 de setembro
28	Caso Flores Bedregal Vs. Bolívia.	11 de novembro

As audiências públicas são transmitidas pelo Facebook (@CorteIDH para a conta em espanhol e @IACourtHR para a conta em inglês), Flickr, Instagram, Vimeo, YouTube, LinkedIn e SoundCloud, bem como pela plataforma da CorteIDH.

Para acessá-los, clique [aqui](#).

| Sentenças de mérito e de interpretação

Durante o ano de 2024, a Corte proferiu um total de trinta e sete (37) sentenças, das quais trinta e uma (31) sentenças foram sobre Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, bem como seis (6) sentenças de interpretação.

Todas as sentenças estão disponíveis no [site](#) do Tribunal.

⁶⁸ Audiência conjunta.

ANO 2024

Sentenças em Casos Contenciosos e de Interpretação



*F.R.C.: Mérito, Reparações e Custas.

**EP. F.R.C.: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas

SENTENÇAS DE MÉRITO				
Nº.	CASO	DATA DA SENTENÇA	RESUMO	SENTENÇA
Argentina				
1	Caso Associação Civil Memória Ativa Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 26 de janeiro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039244171/expression/1039245993	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039244171
Brasil				
2	Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 4 de julho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554615/expression/1060830063	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554615
3	Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 7 de outubro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1056080770/expression/1070654495	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1056080770
4	Caso Muniz da Silva Vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 14 de novembro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067534239/expression/1073814382	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067534239
5	Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 21 de novembro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067534926/expression/1074184988	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067534926
6	Caso Da Silva e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 27 de novembro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067535081/expression/1070381016	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067535081
Chile				
7	Caso Vega González e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 12 de março de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039351567/expression/1050118429	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039351567
8	Caso Huilcamán Paillama e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 18 de junho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554193/expression/1059445865	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554193
9	Caso Galetovic Sapunar e outros Vs. Chile. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 3 de outubro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1056080735/expression/1060889436	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1056080735

SENTENÇAS DE MÉRITO				
Nº.	CASO	DATA DA SENTENÇA	RESUMO	SENTENÇA
10	Caso Adolescentes Detidos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 20 de novembro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067534425/express/1070381017	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067534425
Colômbia				
11	Caso Arboleda Gómez Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 3 de junho de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039355495/express/1039355876	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039355495
12	Caso Ubaté e Bogotá Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 19 de junho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554283/express/1060902737	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554283
13	Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 4 de julho de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554331/express/1061937482	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048554331
Equador				
14	Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 28 de agosto de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684742/express/1067573802	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684742
15	Caso Hidalgo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 28 de agosto de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684780/express/1055223893	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684780
16	Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 4 de setembro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684937/express/1074184278	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684937
17	Caso Aguas Acosta Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 10 de outubro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1056080831/express/1060047563	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1056080831
18	Caso Peralta Armijos Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 15 de novembro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067497349/express/1068278797	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067497349
19	Caso Gattass Sahih Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 27 de novembro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067535125/	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067535125

SENTENÇAS DE MÉRITO				
Nº.	CASO	DATA DA SENTENÇA	RESUMO	SENTENÇA
El Salvador				
20	Caso Aguirre Magaña Vs. El Salvador. Mérito e Reparações.	Sentença de 8 de março de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1035032346/express/1035146947	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1035032346
21	Caso Beatriz e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 22 de novembro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061937459/express/1061937473	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061937459
22	Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 18 de março de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1034838366/express/1035032381	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1034838366
Guatemala				
23	Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 4 de setembro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684929/express/1058936024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684929
México				
24	Caso González Méndez e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 22 de agosto de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684666/express/1061356704	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684666
Nicarágua				
25	Caso Povos Rama e Kriol, da Comunidade Monkey Point e da Comunidade Indígena Crioula Negra de Bluefields e seus membros Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 1º de abril de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039353307/express/1039354023	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039353307
26	Caso Gadea Mantilla Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custos.	Sentença de 16 de outubro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1056080897/express/1067574374	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1056080897
27	Caso Carrión e outros Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 25 de novembro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067535037/express/1073078531	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1067535037

SENTENÇAS DE MÉRITO				
Nº.	CASO	DATA DA SENTENÇA	RESUMO	SENTENÇA
Peru				
28	Caso Yangali Iparraguirre Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 11 de março de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039351190/expression/1039351445	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039351190
29	Caso dos Membros do Sindicato Único dos Trabalhadores da ECASA (SUTECASA) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 6 de junho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039356522/expression/1039357243	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039356522
Venezuela				
30	Caso Poggioli Pérez Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 29 de abril de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039354404/expression/1039354482	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039354404
31	Caso Capriles Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 10 de outubro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1056080775/expression/1060047533	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1056080775

SENTENÇAS DE INTERPRETAÇÃO			
Nº.	CASO	DATA DA SENTENÇA	DECISÃO
Bolívia			
1	Caso Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas e Retificação de erros da Sentença.	Sentença de 14 de março de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1031550500
Colômbia			
2	Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas e Retificação de erros da Sentença.	Sentença de 24 de janeiro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1025868111

SENTENÇAS DE INTERPRETAÇÃO			
Nº.	CASO	DATA DA SENTENÇA	DECISÃO
3	Caso Tabares Toro e outros Vs. Colômbia. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas e Retificação de erros da Sentença.	Sentença de 2 de setembro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049684882
4	Caso Membros da Cooperação Coletivo de Advogados “José Alvear Restrepo” Vs.Colômbia. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 16 de outubro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1055733158
Ecuador			
5	Caso Meza Vs. Equador. Interpretação da Sentença de Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 19 de junho de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1043581716
El Salvador			
6	Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador. Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas.	Sentença de 26 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1064749844
Perú			
7	Caso Bendezú Tuncar Vs. Peru. Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares e Mérito.	Sentença de 30 de abril de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039354637

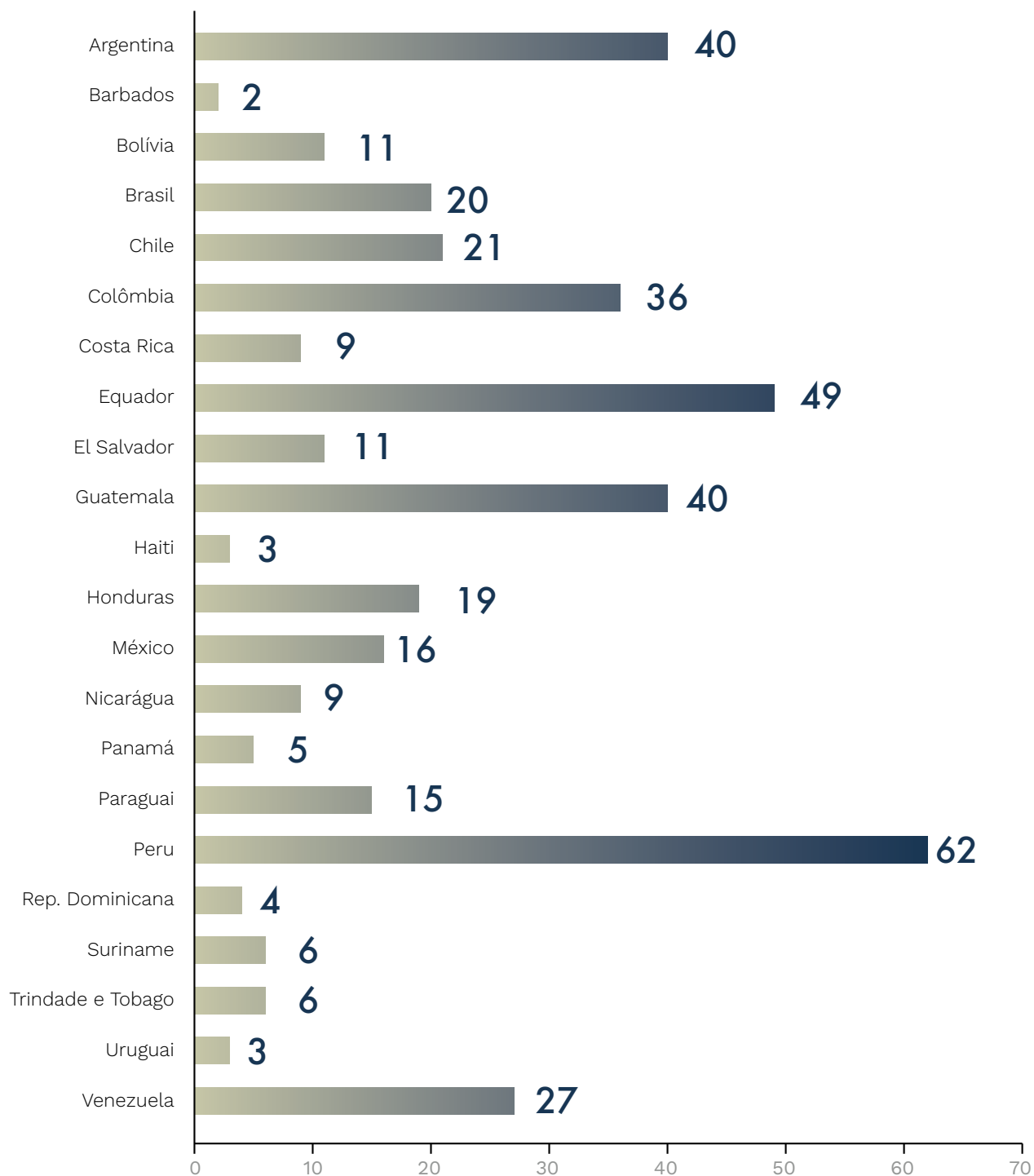
| Duração média de processamento dos casos

Cada ano, a Corte realiza um grande esforço para resolver de forma oportuna os casos que se encontram perante ela. O princípio do prazo razoável, derivado da Convenção Americana e da jurisprudência constante desta Corte, não somente se aplica aos processos internos de cada um dos Estados Partes, mas também aos tribunais ou organismos internacionais cuja função é resolver petições sobre supostas violações de direitos humanos.

Em 2024, a duração média de processamento dos casos na Corte foi de 29 meses.

Total de casos resolvidos por Estado

No final de 2024





CAPÍTULO

05

Supervisão de cumprimento de sentenças



Síntese do trabalho de supervisão de cumprimento

A supervisão de cumprimento de Sentença constitui uma das atividades que mais exigem do Tribunal, uma vez que a Corte enfrenta um aumento constante do número de casos nessa etapa.

Em cada Sentença são ordenadas múltiplas medidas de reparação, 79 cuja execução é rigorosa e continuamente supervisionada pela Corte até que o cumprimento total seja alcançado. Ao avaliar o cumprimento de cada reparação, o Tribunal procede a um rigoroso escrutínio sobre a execução de seus diferentes componentes e supervisiona que essa execução se concretize a respeito de cada uma das vítimas beneficiárias das medidas, sendo que a maioria dos casos tem múltiplas vítimas.

Para compreender a ampla gama de medidas ordenadas pela Corte IDH, é possível agrupá-las nas seguintes formas de reparação:

1	Medidas para garantir às vítimas o direito violado.	2	Restituição.	3	Reabilitação.
4	Satisfação.	5	Busca pelo paradeiro e/ou identificação de restos mortais.	6	Garantias de não repetição.
7	Obrigação de investigar.	8	Processar e, quando apropriado, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos.	9	Indenizações e reembolso de custas e gastos.

Até o final de 2024, **322 casos**⁶⁹ encontravam-se na etapa de supervisão de cumprimento, o que implica o acompanhamento de **1,755 medidas de reparação**.

⁶⁹ Essa lista de 322 casos na etapa de supervisão de cumprimento inclui casos em que o Tribunal aplicou o artigo 65 da Convenção Americana e cuja situação não mudou.



Tanto o número de reparações ordenadas quanto sua natureza e complexidade afetam o tempo que um caso pode permanecer na etapa de supervisão de cumprimento. O cumprimento de algumas medidas de reparação tem um nível maior de dificuldade. É comum que alguns casos na fase de monitoramento tenham apenas uma medida de reparação pendente,⁷⁰ enquanto outros têm várias medidas de reparação pendentes. A Corte mantém a supervisão dos casos em aberto até considerar que houve o cumprimento integral das sentenças. Quando se constata o cumprimento integral de cada uma das reparações ordenadas em uma Sentença, o caso é arquivado.

A partir da própria sentença, a Corte exige que o Estado apresente um primeiro relatório sobre o cumprimento das reparações ordenadas na sentença, para o qual geralmente concede ao Estado um prazo de um ano.⁷¹ A Corte supervisiona o cumprimento das sentenças por meio das seguintes ações:

 A emissão de resoluções	 A celebração de audiências
 A realização de diligências <i>in situ</i> no Estado responsável	 A supervisão diária por meio de notas de sua Secretaria

70 Em dezembro de 2024, 26% dos casos na etapa de supervisão (84 casos) tinham 1 ou 2 medidas de reparação pendentes. A maioria dessas reparações é complexa de implementar, como a obrigação de investigar, processar e, quando apropriado, punir os responsáveis por violações de direitos humanos; a busca pelo paradeiro e/ou identificação de restos mortais, ou garantias de não repetição.

71 Da mesma forma, no que se refere às medidas relativas à publicação e divulgação de sentenças, a Corte poderá exigir que o Estado, independentemente do prazo de um ano para a apresentação do primeiro relatório, informe imediatamente a Corte assim que proceder à realização de cada uma das publicações ordenadas na respectiva sentença.

Em 2015, entrou em funcionamento a Diretoria de Supervisão de Cumprimento de Sentenças, a fim de proporcionar maior acompanhamento do grau de cumprimento pelos Estados das diversas medidas de reparação ordenadas. Desde 2022, a Corte adotou mudanças importantes na metodologia e nas políticas de trabalho para casos na etapa de supervisão de cumprimento. Assim, foram estabelecidos juízes(as) relatores(as) para cada país, e foi aprovada a delegação a eles (individualmente ou em comissões) da condução de procedimentos (visitas *in loco* e audiências) e reuniões, dentro e fora das sessões, permitindo que a Corte realize um monitoramento mais constante de um maior número de casos nessa etapa processual. Além disso, em 2024, a Corte continuou realizando mesas redondas para discutir os avanços e desafios no cumprimento de sentenças, com a participação de autoridades e funcionários de diferentes entidades estatais e representantes das vítimas em casos na etapa de supervisão do cumprimento de sentenças.⁷²

Por outro lado, a Corte considera de fundamental importância a realização de atividades de acompanhamento no território dos Estados responsáveis, pois isso lhe permite interagir com diferentes atores envolvidos na implementação das sentenças. Para tanto, contou com o consentimento e a colaboração de doze (12) Estados entre 2015 e 2024, e direcionará seus esforços para manter essa aproximação com os Estados e as vítimas.⁷³



⁷² Essa iniciativa começou em 2023. As mesas redondas realizadas naquele ano foram conduzidas em cooperação com o Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional.

⁷³ A Corte realizou audiências de supervisão de cumprimento e diligências na Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai e Uruguai.

Estratégia de Supervisão conjunta de casos

A Corte realiza a supervisão tanto caso a caso quanto por meio da estratégia de monitoramento conjunto de medidas de reparação ordenadas em Sentenças de vários casos contra o mesmo Estado.

O Tribunal utiliza essa estratégia quando ordenou as mesmas reparações ou reparações semelhantes nas Sentenças de vários casos, que às vezes enfrentam fatores, desafios ou obstáculos comuns em sua implementação. As audiências e resoluções de supervisão conjunta tiveram um impacto e repercussões positivas sobre os diferentes atores envolvidos no seu cumprimento. Esse mecanismo especializado e conjunto de na etapa de supervisão de cumprimento permite que a Corte obtenha um impacto maior ao concentrar o tratamento de uma questão comum em vários casos contra o mesmo Estado e abordar uma questão de forma abrangente, em vez de ter que realizar diferentes monitoramentos do cumprimento da mesma medida.

Isso também tem um impacto na possibilidade de diálogo entre os diferentes representantes das vítimas nos diferentes casos e na participação mais dinâmica dos funcionários do Estado que são responsáveis pela implementação das reparações em nível nacional. Também permite ter uma visão geral do progresso e dos obstáculos em relação ao mesmo Estado, para identificar os pontos do cumprimento sobre os quais há maior controvérsia entre as partes e aqueles sobre os quais elas podem chegar a um maior acordo e progresso na implementação.



Audiências Conjuntas no Paraguai.



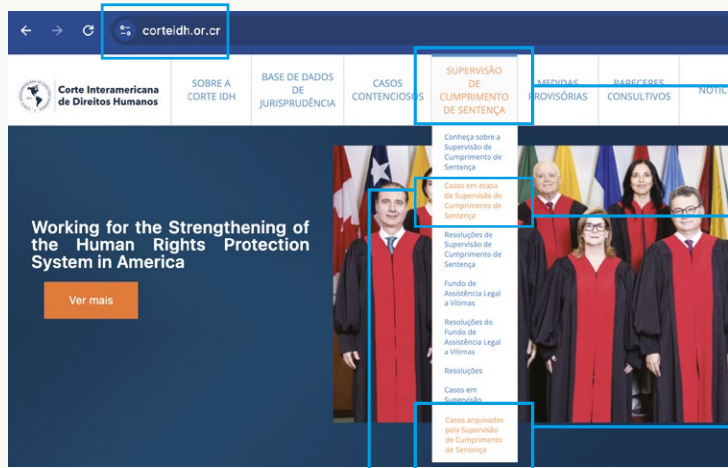
Acesso a informações sobre casos na etapa de Supervisão de Cumprimento

Com o objetivo de fornecer mais informações e visibilidade sobre o estado de cumprimento das reparações ordenadas nas sentenças proferidas pela Corte Interamericana, nos últimos anos, aumentou-se a quantidade de informações disponíveis nos Relatórios Anuais, no [site oficial da Corte](#) e por meio da publicação de cadernos de jurisprudência.

SITE WEB

Acesso à informação

1 Acesse o site.



2 No menu de navegação da página inicial, está disponível a seção relativa à “Supervisão do Cumprimento de Sentença”.

3 Dentro dessa seção, é apresentado um quadro organizado por Estado, na ordem cronológica em que as Sentenças foram proferidas.

4 Inclui-se um link para “Casos Arquivados” por cumprimento das reparações.

3.1

O quadro está organizado por Estado, seguindo a ordem cronológica das Sentenças emitidas.

CASOS EM SUPERVISIÓN			CASOS EM SUPERVISÃO COM APLICACIÓN DO ARTIGO 65 CADH			CASOS ARQUIVADOS
Lista de casos en etapa de supervisión, excluyendo aquellos en que se ha aplicado el artículo 65 de la Convención						
No.	Nombre del Caso	Fecha de la Sentencia que determina Reparaciones	Resoluciones emitidas por la Corte	Reparaciones	Escritos públicos de conformidad con el	
				La información presentada en este apartado se basa en la declarada en resoluciones emitidas por la Corte. Por tanto, en los expedientes puede haber información ajornada por el órgano jurisdiccional. Puede ser que la Corte 1/19 de 11 de marzo de 2019		
Argentina -						
1	Garrido y Baigorria	27 de agosto de 1998	30 de agosto de 2017 27 de noviembre de 2007 17 de noviembre de 2004 27 de noviembre de 2003 27 de noviembre de 2002 20 de noviembre de 2000	Declaradas cumplidas Pendientes de cumplimiento	   	Escritos GNR 1
2	Bulacio	18 de septiembre de 2003	26 de noviembre de 2008 17 de noviembre de 2004	Declaradas cumplidas Pendientes de cumplimiento	   	Escritos GNR 1
3	Bueno Alves	11 de mayo de 2007	11 de marzo de 2020 30 de mayo de 2018 5 de julio de 2011	Declaradas cumplidas Pendientes de cumplimiento	   	Escritos GNR 1

3.2

Incluem-se links que direcionam diretamente para:

A Sentença que determinou as reparações do caso.

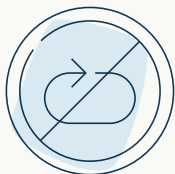
As Resoluções proferidas.

“Reparações declaradas cumpridas” (distinguindo-se entre cumprimentos parciais e cumprimentos totais) e “Reparações pendentes de cumprimento”.

“Escritos públicos de conformidade com o Acordo da Corte 1/19 de 11 de março de 2019”*.

* Acordo 1/19 relativo a “Especificaciones sobre la publicación de informaciones contidas nos expedientes dos casos em fase de supervisión do cumprimento de sentença”. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/acuerdos.cfm>

No Acordo de Corte 1/19, relativo a "Precisões sobre a publicação de informações contidas nos autos dos casos na etapa de supervisão de cumprimento de sentença", dispõe-se que serão tornadas públicas as informações apresentadas durante essa fase relativas:



À execução das garantias de não repetição ordenadas nas sentenças da Corte, sejam elas apresentadas pelas partes e pela Comissão ou apresentadas por "outras fontes" que não sejam as partes do processo internacional, ou por meio de perícias, de acordo com a aplicação do artigo 69.2 do Regulamento da Corte*.



Os escritos apresentados na qualidade de *amicus curiae*.

* O artigo 69.2 do Regulamento da Corte dispõe o seguinte: "A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso, que permitam avaliar o cumprimento. Para os mesmos efeitos, poderá também requerer as perícias e os relatórios que considerar oportunos".

Nesse acordo, a Corte enfatizou que o cumprimento de suas sentenças pode se beneficiar da participação de órgãos nacionais, instituições de direitos humanos e tribunais que, no âmbito de suas competências, podem exigir das autoridades públicas correspondentes a implementação efetiva das medidas de reparação ordenadas nas sentenças, em particular, as garantias de não repetição. Para que essa participação seja possível, é essencial que a Corte forneça acesso a informações sobre a implementação desse tipo de medidas de reparação.

Durante o ano de 2024, a informação contida na referida tabela da página web continuou sendo atualizada, proporcionando aos diferentes usuários do Sistema Interamericano uma ferramenta para consultar e conhecer, de maneira simples e ágil, quais são as reparações que estão sob a supervisão da Corte e as que já foram cumpridas pelos Estados, bem como obter informação atualizada sobre o estado de implementação das garantias de não repetição.

► Cadernos e cursos

Há dois cadernos de jurisprudência sobre o cumprimento e o impacto das sentenças da Corte.⁷⁴ Além disso, entre 2023 e 2024, o Tribunal, em conjunto com o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL, realizou a primeira edição do Curso Internacional "Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Políticas Públicas para sua implementação", destinado a funcionários estatais com impacto no cumprimento de reparações ordenadas pela Corte, representantes de vítimas em processos perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e pessoas da sociedade civil e da academia com interesse na implementação de reparações ordenadas pela Corte. A segunda edição desse curso será realizada em 2025, em conjunto com o referido instituto e com a colaboração da Procuradoria Geral da República e do Ministério da Justiça do Paraguai.



Clique na imagem para ver os cadernos.

⁷⁴ Foram publicados dois cadernos sobre a supervisão de cumprimento de Sentença: (i) "Reparações relativas a: I. Anulação de sentenças internas declaradas inconstitucionais pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e II. Mecanismos de reabertura de processos judiciais", e (ii) "Reparações relativas à adequação da legislação nacional aos parâmetros convencionais sobre o direito de recorrer de uma sentença perante um juiz ou tribunal superior". Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/cuadernillos-de-supervisi%C3%B3n-de-cumplimiento>.

CURSO INTERNACIONAL

Cumplimiento de Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y Políticas Públicas para su implementación

2ª edición

CONVOCATORIA ABIERTA
Hasta el 16 de febrero de 2025
Cupo: 60 personas

CRONOGRAMA

- **Publicación de personas seleccionadas**
28 de febrero de 2025
- **Fase virtual**
Del 12 de marzo al 23 de abril de 2025
- **Semana presencial**
Del 5 al 9 de mayo de 2025 (Asunción, Paraguay)

Organizan:





Apoyan:







Veja os depoimentos dos participantes.

Audiências na etapa de supervisão de cumprimento

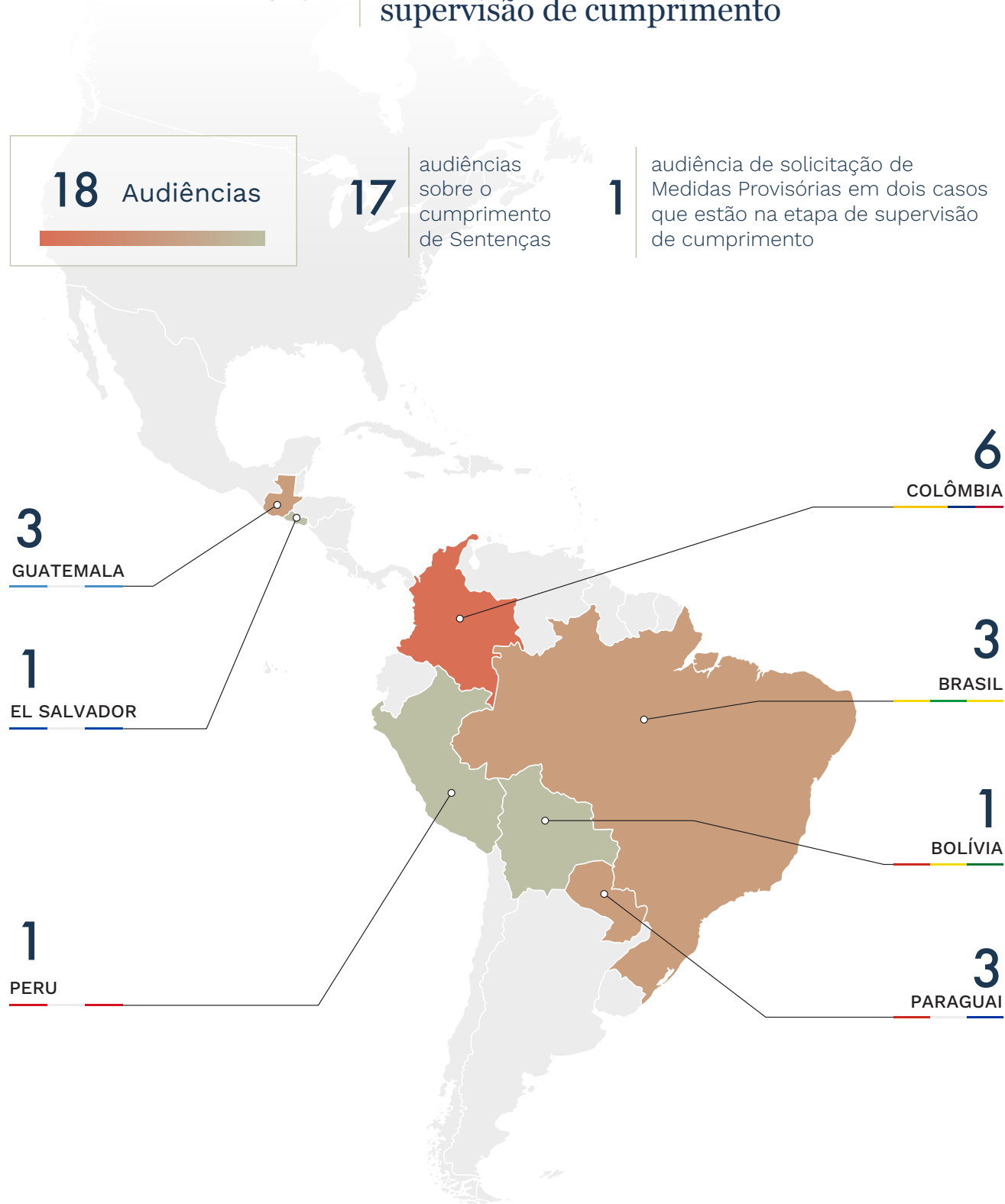
Durante 2024, a Corte Interamericana realizou um total de 18 audiências relacionadas a 21 casos na etapa de supervisão de cumprimento:

Nº.	CASO	DATA DA RESOLUÇÃO
SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO		
Bolívia		
1	Flores Bedregal Vs. Bolívia.	11 de novembro
Brasil		
2	Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil	23 de maio
3	Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil;	23 de maio
4	Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil.	23 de maio
Colômbia		
5	Petro Urrego Vs. Colômbia	20 de junho
6	Caso Rodriguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia	23 de setembro

Nº.	CASO	DATA DA RESOLUÇÃO
7	Yarce e outros Vs. Colômbia	24 de setembro
8	Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia	24 de setembro
9	Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia	25 de setembro
10	Caso Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia	25 de setembro
El Salvador		
11	Massacres de El Mozote e áreas adjacentes Vs. El Salvador.	12 de março
Guatemala		
12	Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala	9 de setembro
13	Coc Max e outros (Massacre de Xáman) Vs. Guatemala	9 de setembro
14	Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala; e Véliz Franco e outros Vs. Guatemala	10 de setembro
Paraguai		
15	Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai e Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai.	18-19 de setembro
16	Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai	17 de setembro
17	Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai	20 de setembro
PEDIDO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS EM CASOS NA ETAPA DE SUPERVISÃO		
1	Barrios Altos e La Cantuta Vs. Peru	17 de junho

ANO 2024

Audiências na etapa de supervisão de cumprimento



Com relação às Resoluções de Supervisão de Cumprimento de Sentenças, a Corte ou sua Presidenta emitiu um total de 68 Resoluções durante 2024. As resoluções tiveram diferentes conteúdos e propósitos:



55 tiveram por objetivo supervisionar o cumprimento de algumas ou todas as reparações ordenadas nas sentenças de 56 casos**.



Aplicar o disposto no artigo 65 da Convenção Americana em três (3) casos.



Arquivar três (3) casos pelo cumprimento das reparações ordenadas.



Pronunciar-se sobre sete pedidos de medidas provisórias apresentadas em relação a oito casos atualmente na etapa de supervisão de cumprimento de Sentença e, quando apropriado, supervisionar as medidas de reparação referidas em tais pedidos.



Declarar o descumprimento do dever do Estado de informar a esta Corte sobre as medidas adotadas para o cumprimento integral das reparações ordenadas nas sentenças de quatro casos.



Declarar o cumprimento de reembolsos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

* Com o objetivo de: avaliar o grau de cumprimento das Reparações, solicitar informações detalhadas sobre as providências tomadas para cumprir determinadas medidas de reparação, instar os Estados a cumprir e orientar sobre o cumprimento das medidas de reparação determinadas, fornecer instruções para os efeitos do cumprimento e esclarecer aspectos sobre os quais há controvérsia entre as partes quanto à execução e implementação das reparações, tudo isso com o propósito de garantir a aplicação integral e efetiva de suas decisões.

** Em 2024, foi declarado o cumprimento total e o cumprimento parcial ou avanços no cumprimento de 100 medidas de reparação. Além disso, foi declarada concluída a supervisão de 3 reparações.

Além da supervisão realizada por meio das resoluções e audiências mencionadas, ao longo de 2024, foram solicitadas informações ou observações às partes e à Comissão por meio de notas da Secretaria do Tribunal, seguindo instruções da Corte ou de sua Presidenta, em 211 casos na etapa de supervisão de cumprimento de sentença.

Em 2024, a Corte recebeu 445 relatórios e anexos dos Estados em 185 casos na etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Também durante o ano, o Tribunal recebeu 650 observações escritas, tanto das vítimas ou de seus representantes legais quanto da Comissão Interamericana, em 198 casos na etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Todas as observações escritas recebidas são encaminhadas às partes e à Comissão.

Adicionalmente, durante 2024, o mecanismo de supervisão conjunto mencionado acima foi implementado com relação às seguintes medidas de reparação siguientes:

MÉXICO

À adequação do direito interno aos parâmetros convencionais e internacionais em matéria de garantia do juiz natural em relação à jurisdição penal militar em quatro casos contra o México.

Garantias de não repetição voltadas à atenção e investigação diligentes em casos de violência sexual contra mulheres, com uma perspectiva de gênero e etnia, em dois casos contra o México.

EL SALVADOR

Às garantias de não repetição voltadas à busca do paradeiro de crianças e jovens desaparecidos em dois casos contra El Salvador.

COLÔMBIA

Fornecer tratamento médico e psicológico às vítimas em nove casos contra a Colômbia.

GUATEMALA

À obrigação de investigar, processar e, quando apropriado, punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos em 14 casos contra a Guatemala.

Garantias de não repetição destinadas a investigar com à devida diligência o feminicídio e outros crimes de violência contra a mulher, bem como prevenir e erradicar a discriminação contra as mulheres por razões de gênero em dois casos contra a Guatemala.

PERU

O pagamento de indenizações e/ou reembolso de custas e gastos em cinco casos contra o Peru nos quais essas são as únicas medidas pendentes.

À obrigação de investigar, processar e, quando apropriado, punir as graves violações de direitos humanos em dois casos contra o Peru, especificamente com relação à situação relacionada ao indulto "por razões humanitárias" concedido a Alberto Fujimori Fujimori, que foi considerado criminalmente responsável pelas graves violações nesses casos.

ARGENTINA

À adequação do direito interno sobre o direito de recorrer da sentença à um juiz ou tribunal superior em dois casos contra a Argentina.

Visitas e Audiências de casos na etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença realizadas no ano de 2024

Datas e modalidades das visitas e audiências de casos na etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença durante 2024:



Audiências
na Sede



Audiências
Virtuais



BRASIL
(23 de maio)



GUATEMALA
(9 y 10 de setembro)



PARAGUAI
(16 al 20 de setembro)



COLÔMBIA
(23 al 25 de setembro)

Visitas e audiências celebradas no território dos Estados responsáveis

▶ BRASIL

Em 23 de maio 2024, no âmbito do 167º Período Ordinário de Sessões, a Corte celebrou três (3) audiências privadas de supervisão de cumprimento. Essas audiências foram conduzidas por uma comissão de juízes composta pela Presidenta da Corte, a Juíza Nancy Hernández López, o Juiz Humberto A. Sierra Porto, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e a Juíza Verónica Gómez. As audiências foram realizadas na sede do Conselho Nacional de Justiça.



Audiências de Supervisão de Cumprimento de Sentenças, Medidas Provisórias, bem como de questões administrativas.

1. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil

O objetivo da audiência foi receber informação atualizada do Estado sobre o cumprimento de cinco medidas de reparação, relativas a:

- 1 Conduzir efetivamente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso relacionados com o desaparecimento forçado de 62 pessoas e a execução de uma pessoa, que eram membros da Guerrilha do Araguaia.
- 2 Envidar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas.
- 3 Proporcionar o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico requerido pelas vítimas e, se for o caso, pagar a quantia estabelecida.
- 4 Adotar as medidas que sejam necessárias para criminalizar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, de acordo com as normas interamericanas e, ao cumprir com a criminalização, adotar todas as medidas que garantam o julgamento efetivo e, quando apropriado, a punição dos atos que constituam desaparecimento forçado por meio dos mecanismos existentes no direito interno.
- 5 Continuar desenvolvendo iniciativas para buscar, sistematizar e publicar todas as informações sobre a Guerrilha do Araguaia, bem como informações sobre violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso a elas. De igual modo, o objetivo da audiência foi ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH.

Ademais, solicitou-se ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil participar dessa audiência como "outra fonte de informação", com base no artigo 69.2 do Regulamento da Corte.

2. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil

O objetivo da audiência foi receber informação atualizada do Estado sobre o cumprimento de quatro medidas de reparação, relativas a:

- 1 Projetar e implementar um sistema nacional e centralizado de coleta de dados que permita a análise quantitativa e qualitativa dos atos de violência contra a mulher e, em particular, das mortes violentas de mulheres.
- 2 Criar e implementar um plano de formação, capacitação e sensibilização contínua das forças policiais encarregadas das investigações e dos operadores de justiça do Estado da Paraíba, com uma perspectiva de gênero e raça.
- 3 Que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba realize um dia de reflexão e conscientização sobre o impacto do feminicídio, da violência contra a mulher e do uso da imunidade parlamentar.
- 4 Adotar e implementar um protocolo nacional para a investigação de feminicídios.

De igual modo, o objetivo da audiência foi ouvir as observações dos representantes das vítimas e a opinião da Comissão IDH sobre o assunto. Além disso, solicitou-se ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil participar da audiência como "outra fonte de informação", com base no artigo 69.2 do Regulamento da Corte.

3. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil

O objetivo da audiência foi receber informação atualizada do Estado sobre o cumprimento de duas medidas de reparação, relativas a:

- 1 Garantir, de forma imediata e efetiva, os direitos de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma intrusão, interferência ou afetação por parte de terceiros ou agentes do Estado que possa prejudicar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território.
- 2 Concluir o processo de regularização do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar o pagamento de indenizações pelas benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o pleno e efetivo controle do Povo Xucuru sobre seu território.

De igual modo, o objetivo da audiência também foi ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão IDH. Ademais, solicitou-se ao Conselho Nacional de Justiça do Brasil participar da audiência como "outra fonte de informação", com base no artigo 69.2 do Regulamento da Corte.

▶ GUATEMALA



Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán)



Caso Ramírez Escobar e outros



Caso Veliz Franco e outros e o caso Velásquez Paiz e outros.

Em 9 e 10 de setembro, uma delegação da Corte IDH celebrou três (3) audiências privadas na Cidade da Guatemala para supervisionar o cumprimento de sentenças em quatro casos. O Plenário da Corte delegou à Juíza Verónica Gómez a condução dessas audiências, acompanhada por integrantes da Secretaria. As audiências foram realizadas no Palácio Nacional da Cultura.

1. Caso Ramirez Escobar e outros Vs. Guatemala

O objetivo da audiência, realizada em 9 de setembro, foi receber informação atualizada do Estado sobre o cumprimento de sete das reparações ordenadas na Sentença, incluindo:

- 1 Medidas para a restituição dos vínculos familiares e jurídicos entre Flor de María Ramírez Escobar, Gustavo Tobar Fajardo e seu filho Osmin Tobar Ramírez, bem como realizar um esforço sério, multidisciplinar e ex officio para iniciar, promover e, se for o caso, dar continuidade a um vínculo entre Flor de María Ramírez Escobar e Osmin Tobar Ramírez e J.R.
- 2 Conduzir efetivamente as investigações penais, administrativas e disciplinares apropriadas sobre os fatos deste caso e, se for o caso, determinar e punir os responsáveis.
- 3 Várias garantias de não repetição relacionadas à implementação de um programa nacional eficaz para garantir a supervisão, fiscalização e controle adequados da institucionalização de crianças, o que inclui fornecer treinamento constante, regular e atualizado aos funcionários do Estado, operadores de justiça e funcionários de instituições privadas; realizar um censo e manter um registro atualizado de todas as instituições, centros ou associações que desempenham essas funções; garantir que o Conselho Nacional de Adoção tenha os recursos econômicos e logísticos necessários; garantir que a institucionalização de crianças não implique uma restrição abusiva de sua liberdade de locomoção; e garantir a desinstitucionalização progressiva de crianças e adolescentes.

De igual modo, o objetivo da audiência foi ouvir as observações das vítimas e seus representantes, bem como o parecer da Comissão IDH.

2. Caso Coc Max e outros (Massacre de Xamán) Vs. Guatemala

A audiência, realizada em 9 de setembro, teve como objetivo receber uma atualização do Estado sobre seu cumprimento de seis reparações:

- 1 Continuar com a investigação dos fatos.
- 2 Proporcionar tratamento psiquiátrico ou psicológico às vítimas.
- 3 Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do caso.
- 4 Estabelecer um Centro de Saúde na Comunidade "Aurora 8 de Octubre".
- 5 Ampliar e asfaltar a estrada que vai da rodovia conhecida como Franja Transversal do Norte até o interior da Comunidade "Aurora 8 de Octubre".
- 6 Pagar uma indenização por danos materiais e morais.

De igual modo, o objetivo da audiência foi ouvir as observações de uma vítima e seus representantes, bem como o parecer da Comissão IDH.

3. Audiência Conjunta nos casos Véliz Franco e outros e Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala

O objetivo da audiência, realizada em 10 de setembro, foi receber informação atualizada do Estado sobre o cumprimento de três garantias de não repetição, ordenadas nas Sentenças de ambos os casos, relacionadas a:

- 1 Elaborar um plano com prazo determinado para o fortalecimento do Instituto Nacional de Ciências Forenses (INACIF), incluindo a alocação adequada de recursos para ampliar suas atividades no território nacional e o cumprimento de suas funções.
- 2 Implementar o pleno funcionamento dos "órgãos jurisdicionais especializados" em toda a República da Guatemala, bem como da promotoria especializada indicada na Lei contra o Femicídio.
- 3 Implementar programas e cursos de caráter permanente para funcionários públicos pertencentes ao Ministério Público, vinculados à investigação de atos de homicídio de mulheres.

Ademais, foram supervisionadas as reparações relativas à condução efetiva das investigações, a identificação, o julgamento e, quando apropriado, a punição dos responsáveis pela humilhação e privação da vida de María Isabel Véliz Franco e Claudina Isabel Velásquez Paiz, e o oferecimento de tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas que o solicitaram em ambos os casos, sujeito a seu consentimento informado. O objetivo da audiência também foi ouvir as observações das vítimas e seus representantes, bem como o parecer da Comissão IDH.

▶ PARAGUAI

De 16 a 20 de setembro, o Vice-Presidente, Juiz Rodrigo Mudrovitsch, em nome da Corte, realizou várias medidas para supervisionar o cumprimento de sentenças no Paraguai. Durante esses dias, foram realizadas três visitas in loco às comunidades indígenas Sawhoyamaxa, Yakye Axa e Xákmok Kásek, no Chaco paraguaio, e foram realizadas audiências privadas em Assunção para supervisionar o cumprimento das sentenças nesses três casos e no Caso do Instituto de Reeducação do Menor.



Diligências de supervisão de cumprimento de Sentenças.

Visitas in situ de supervisão de cumprimento de sentenças nos casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek.

Durante três dias (17 a 19 de setembro), membros das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek, localizadas no Departamento de Presidente Hayes, no Chaco paraguaio, receberam a visita da referida delegação da Corte e de sua Secretaria. As visitas foram procedimentos judiciais para verificar, in loco e diretamente, o nível de cumprimento das reparações ordenadas nas sentenças dos Casos Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xákmok Kásek, proferidas em 2005, 2006 e 2010, respectivamente.



Visitas *in situ* de supervisión de Cumplimiento de Sentencias en los casos de las Comunidades Indígenas en Paraguay.

Nas Sentenças dos três casos, o Tribunal declarou que o Paraguai havia violado o direito de propriedade dos membros dessas comunidades indígenas sobre suas terras tradicionais, o que também afetou sua identidade cultural e o direito a uma vida digna. Em dois casos, a Corte também considerou o Estado responsável pela violação do direito à vida de certos membros das comunidades, principalmente crianças, que morreram devido à falta de medidas preventivas adequadas, inclusive assistência médica.

Todas as visitas *in situ* contaram com a presença de líderes e representantes comunitários de cada uma das comunidades indígenas envolvidas, bem como de seus representantes legais: o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), Tierraviva e as defensoras públicas interamericanas: Vilma Martínez Paiva e Gisela Gauna Wirz. Por parte do Estado, havia uma grande delegação, incluindo autoridades de alto escalão, funcionários e servidores públicos de 16 Ministérios e Instituições com impacto na implementação das medidas de reparação que foram objeto das visitas, entre eles a Vice-Presidência da República, o Ministério das Relações Exteriores, o Instituto Indígena Paraguaio (INDI), o Ministério da Educação e Ciência, o Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social, o Ministério de Obras Públicas e Comunicações, o Ministério de Planejamento Urbano, Habitação e Habitat, o Serviço Nacional de Saneamento Ambiental, Administração Nacional de Eletricidade (ANDE), Procuradoria Geral da República, Ministério da Justiça, Ministério de Tecnologias da Informação e Comunicação, Ministério do Interior, Ministério Público, Secretaria Nacional de Emergência e Secretaria de Políticas Linguísticas. Um advogado da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos também participou.

O Tribunal ressaltou a importância da anuência e da colaboração dos Estados para a realização desse tipo de diligência em seu território, pois permite um contato mais próximo com as vítimas e com as autoridades e funcionários públicos, bem como uma verificação direta dos avanços e desafios na implementação das medidas. Adicionalmente, permitem uma maior participação das vítimas e das autoridades e funcionários de alto escalão responsáveis pela implementação das medidas de reparação. Ao mesmo tempo, facilitam um diálogo direto entre as partes, o que incentiva as autoridades relevantes a expressarem compromissos concretos para implementar prontamente as reparações.

1. Visita *in situ* no caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa

Em 17 de setembro, foram realizadas visitas à Aldeia Central e a duas outras aldeias nas quais a Comunidade está organizada: Aldeia Santa Eliza e Aldeia 24 de enero, a fim de supervisionar o cumprimento das medidas de reparação relacionadas (i) à entrega formal e titulação das terras ancestrais da Comunidade; e (ii) ao fornecimento de bens e serviços básicos para a subsistência de seus membros.

Foram realizadas visitas a duas das escolas (nº 6250 e 8209), aos locais de armazenamento de água, à Unidade de Saúde da Família recentemente construída e a uma das casas cedidas pelo Estado a membros da Comunidade no âmbito de um programa habitacional. Nesses locais de importância para a Comunidade, foram realizadas verificações em termos de educação, acesso à água, saúde, moradia, eletrificação e serviços básicos.



Veja o vídeo resumo.



Veja o vídeo resumo.

2. Visita *in situ* no Caso Comunidade Indígena Yakye Axa

Em 18 de setembro, a Comunidade Indígena Yakye Axa foi visitada em suas terras alternativas. O objetivo dessa visita foi verificar o cumprimento das reparações relacionadas à entrega formal e à titulação das terras alternativas da comunidade, à construção da estrada de acesso a essas terras e ao fornecimento de bens e serviços básicos para a subsistência de seus membros.

Em particular, foi realizado um passeio pela estrada de acesso às terras alternativas da Comunidade, bem como paradas para receber informações e esclarecimentos. Da mesma forma, foram realizados passeios e verificações em uma escola (nº 14949), nas obras de construção de um ambulatório médico, nos locais de armazenamento de água de Retiro Patria e Chico Kué, em um dos primeiros

assentamentos da Comunidade, onde várias famílias ainda estão assentadas, e em uma das casas entregues pelo Estado a membros da Comunidade no âmbito de um projeto habitacional.

Foram realizadas verificações sobre educação, acesso à água, saúde, moradia, eletrificação e outros serviços básicos. Além disso, em Chico Kué, eles aproveitaram a oportunidade para cumprimentar um casal de idosos que estava entre as primeiras famílias a se estabelecerem no local.

3. Visita in situ referente ao Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek

Em 19 de setembro, a Comunidade Indígena Xákmok Kásek foi visitada para supervisionar as medidas relacionadas à devolução e à titulação de 2.999 hectares do território ancestral da Comunidade, que ainda não foi entregue, e ao fornecimento de bens e serviços básicos para a subsistência de seus membros.

Durante a visita, foram feitos passeios e verificações na recém-construída Unidade de Saúde da Família, na sala de aula móvel, nas obras de construção de uma escola (nº 11531) e em um dos locais de armazenamento de água. Nesses locais de importância para a comunidade, foram realizadas verificações em termos de educação, saúde, acesso à água, eletrificação e outros serviços básicos.



Audiências privadas de supervisão de cumprimento de Sentenças

Em 20 de setembro, três (3) audiências privadas de Supervisão de Cumprimento de Sentenças foram realizadas em Assunção. As audiências foram celebradas na sede da Corte Suprema de Justiça do Paraguai.

1. Caso Instituto de Reeducação do Menor

A audiência teve como objetivo receber informações atualizadas e detalhadas do Estado sobre o cumprimento das medidas de reparação relativas a:

- 1 Desenvolver, "em consulta com a sociedade civil", "uma política estatal de curto, médio e longo prazo sobre crianças em conflito com a lei que seja totalmente consistente com os compromissos internacionais do Paraguai".
- 2 Fornecer tratamento médico e psicológico às vítimas e suas famílias.
- 3 Fornecer "assistência vocacional" e "um programa de educação especial" às vítimas.

De igual modo, o objetivo da audiência foi ouvir as observações dos representantes das vítimas e o parecer da Comissão Interamericana.

2. Audiência Conjunta dos Casos Comunidades Indígenas Yakyé Axa e Xákmok Kásek

O objetivo desta audiência foi conhecer as conclusões das partes sobre as visitas in situ a ambas as Comunidades Indígenas, realizadas nos dias 18 e 19 de setembro, bem como receber informação que complementasse a informação obtida durante essas visitas sobre as medidas de reparação supervisionadas em campo. Da mesma forma, foi recebida informação atualizada e detalhada do Estado a respeito da garantia de não repetição, ordenada nas Sentenças de ambos os casos, sobre a adoção de medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para "criar um sistema efetivo de recuperação das terras ancestrais ou tradicionais dos Povos Indígenas que possibilite a realização de seu direito à propriedade". Também teve como objetivo ouvir as observações dos líderes de cada comunidade presente na audiência e de seus representantes convencionais em relação às informações apresentadas pelo Estado, bem como o parecer da Comissão Interamericana.

3. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa

O objetivo da audiência foi ouvir as conclusões das partes sobre a visita in situ à Comunidade Indígena, realizada em 17 de setembro, bem como receber informação que complementasse a informação recolhida durante a referida visita sobre as medidas de reparação supervisionadas em campo. De igual modo, o objetivo da audiência foi ouvir as observações dos líderes da Comunidade presentes na audiência e de seus representantes convencionais em relação à informação apresentada pelo Estado, bem como o parecer da Comissão Interamericana.

▶ COLÔMBIA

De 23 a 25 de setembro, uma delegação da Corte IDH realizou em Bogotá, na Colômbia, cinco (5) audiências privadas de supervisão de cumprimento de sentenças e uma (1) reunião relacionada à implementação de uma medida. O Plenário da Corte delegou ao Juiz Ricardo C. Pérez Manrique a realização dessas diligências. As audiências foram realizadas na sede da Jurisdição Especial para a Paz.



Audiências privadas de supervisão de cumprimento de sentenças em Bogotá, Colômbia.

Audiências privadas de supervisão de cumprimento

1. Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia

O objetivo da audiência, realizada em 23 de setembro, foi receber informações atualizadas do Estado sobre o cumprimento de seis medidas de reparação relativas a:

- 1 À investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados de dez vítimas; pelo desaparecimento forçado e posterior execução extrajudicial de uma vítima, bem como pela detenção e tortura ou tratamento cruel e degradante sofridos por quatro vítimas.
- 2 À investigação para determinar e esclarecer os fatos ocorridos com duas vítimas.
- 3 À busca, à determinação do paradeiro e/ou à identificação dos restos mortais das cinco vítimas que ainda estão desaparecidas
- 4 Fornecer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico às vítimas que o solicitarem.
- 5 Divulgar o resumo oficial da Sentença em um meio de televisão com cobertura nacional.
- 6 Realizar um documentário audiovisual sobre os fatos do caso, suas vítimas e a busca de justiça de seus familiares.

De igual modo, o objetivo da audiência foi ouvir as observações de algumas das vítimas e seus representantes, bem como o parecer da Comissão IDH.

2. Caso Yarce e outros Vs. Colômbia

O objetivo da audiência, realizada em 24 de setembro, foi receber informação atualizada do Estado sobre o cumprimento de quatro reparações, relativas a:

- 1 À investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis pelo deslocamento forçado de uma das vítimas do caso e de seus familiares.
- 2 À prestação de tratamento de saúde e psicológico às vítimas que o solicitem.
- 3 À realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do caso.
- 4 À implementação de um programa, curso ou oficina através das entidades estatais correspondentes dentro da Comuna 13 para, inter alia, promover e instruir sobre o trabalho dos defensores de direitos humanos nessa comuna.

De igual modo, o objetivo da audiência foi ouvir as observações de algumas das vítimas e seus representantes, bem como o parecer da Comissão IDH.

3. Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia

O objetivo da audiência, realizada em 24 de setembro, foi receber informação atualizada do Estado sobre o cumprimento de três medidas de reparação:

- 1 Continuar com as investigações e os processos judiciais em andamento para determinar os fatos e as responsabilidades correspondentes.
- 2 Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do caso.
- 3 Proporcionar tratamento psicológico ou psiquiátrico às vítimas que o solicitem.

De igual modo, o objetivo da audiência foi ouvir as observações da representação das vítimas, bem como o parecer da Comissão IDH.

4. Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia

A audiência privada, celebrada em 25 de setembro, teve como objetivo receber informações atualizadas do Estado sobre o cumprimento de três reparações relativas a:

- 1 À investigação, julgamento e, se for o caso, punição dos responsáveis pela execução extrajudicial do Senador Manuel Cepeda Vargas.
- 2 À adoção de medidas para garantir a segurança dos familiares do Senador Manuel Cepeda Vargas, e evitar que tenham que se mudar ou sair do país novamente como resultado de atos de ameaças, assédio ou perseguição contra eles.
- 3 À produção de uma publicação e de um documentário audiovisual sobre a vida política, a vida jornalística e o papel político do Senador Manuel Cepeda Vargas, em coordenação com os familiares, e sua divulgação.

De igual modo, o objetivo da audiência foi ouvir as observações de uma das vítimas e seus representantes, bem como o parecer da Comissão IDH.

5. Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia

O objetivo da audiência, realizada em 25 de setembro, foi receber informação atualizada do Estado sobre o cumprimento de quatro reparações relativas a:

1 À investigação para determinar a responsabilidade dos participantes do massacre, bem como daqueles que teriam sido responsáveis, por ação ou omissão, pelo descumprimento da obrigação do Estado de garantir os direitos violados.

2 À busca e identificação das vítimas desaparecidas, bem como à entrega dos restos mortais a seus familiares.

3 À garantia das condições de segurança para que os familiares das pessoas desaparecidas e assassinadas, bem como outros antigos habitantes de Pueblo Bello que foram deslocados, possam retornar a essa localidade, caso desejem fazê-lo.

4 À construção de um monumento apropriado e digno para recordar os fatos do massacre de Pueblo Bello.

De igual modo, o objetivo da audiência foi ouvir as observações de algumas das vítimas e seus representantes, bem como o parecer da Comissão IDH.

Reunião em relação a uma medida determinada na Sentença do Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia

Em 25 de setembro, foi realizada uma reunião privada com a senhora Ana Teresa Bernal e os senhores Alejandro Valencia e Rubén Pinilla, integrantes da Comissão para a verificação da identidade e/ou parentesco das vítimas do Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, cuja criação e implementação foi ordenada na Sentença do referido caso.

Audiência celebrada de forma presencial na sede do Tribunal

1. Caso Massacres de El Mozote e áreas adjacentes Vs. El Salvador

Em 12 de março, durante o 165º Período Ordinário de Sessões, a Corte celebrou uma audiência privada com o objetivo de receber informação atualizada do Estado sobre o cumprimento de sete das medidas de reparação, relativas a:

- 1** Iniciar, promover, reabrir, dirigir, continuar e concluir, conforme o caso, com a máxima diligência, as investigações sobre todos os fatos do caso.
- 2** Investigar, por meio das instituições públicas competentes, a conduta dos funcionários que obstruíram a investigação e permitiram que esta permanecesse na impunidade.
- 3** Realizar um levantamento da informação disponível sobre possíveis sepultamentos ou locais de sepultamento que devam ser protegidos para sua preservação, de modo que as exumações, a identificação e, se for o caso, a entrega dos restos mortais das pessoas executadas a seus familiares possam começar de forma sistemática e rigorosa, com recursos humanos e financeiros adequados.
- 4** Continuar com a plena implementação do "Registro Único de Vítimas e Familiares de Vítimas de Graves Violações de Direitos Humanos durante o Massacre de El Mozote" e adotar as medidas necessárias para garantir sua permanência no tempo e na dotação orçamentária.
- 5** Implementar um programa de desenvolvimento para as comunidades dos povoados de El Mozote, La Joya, Ranchería, Los Toriles e Jocote Amarillo, e do cantão de Cerro Pando.
- 6** Garantir condições adequadas para que as vítimas deslocadas possam retornar permanentemente às suas comunidades de origem, se assim desejarem, bem como implemente um programa de habitação nas áreas afetadas pelos massacres neste caso.
- 7** Implementar um programa de atendimento e tratamento de saúde físico, psicológico e psicossocial abrangente e permanente.

De igual modo, o objetivo da audiência foi ouvir as observações da representação das vítimas, bem como o parecer da Comissão IDH.

Audiências celebradas de forma virtual

1. Audiência conjunta para os casos Barrios Altos e La Cantuta Vs. Peru

Em 17 de junho de 2024, durante o 168º Período Ordinário de Sessões, a Corte realizou uma audiência pública sobre o pedido de Medidas Provisórias apresentada pelos representantes das vítimas no Caso Barrios Altos e no Caso La Cantuta, que se encontram na etapa de supervisão de cumprimento de Sentença.

O pedido foi feito com o objetivo de garantir o "direito de acesso à justiça das vítimas" desses casos, "tendo em vista a iminente aprovação de uma lei de prescrição no Peru que afetaria grave e irreparavelmente [esse] direito" e que, além disso, "teria o efeito de perpetuar a impunidade das violações de direitos humanos cometidas durante o conflito armado no Peru". O objetivo da audiência foi receber informação dos representantes das vítimas sobre a referida solicitação, bem como ouvir as informações e observações do Estado sobre o assunto e o parecer da Comissão IDH, de modo que a Corte tivesse mais informações para tomar uma decisão sobre o pedido.

2. Caso Petro Urrego Vs. Colômbia

Em 20 de junho de 2024, durante o 159º Período Ordinário de Sessões, a Corte realizou uma audiência privada de supervisão de cumprimento de Sentença neste caso⁷⁵ com o objetivo de receber informação detalhada e atualizada do Estado sobre o cumprimento das garantias de não repetição de adequação do ordenamento jurídico interno aos parâmetros estabelecidos na Sentença em matéria de direitos políticos em relação à adequação:

⁷⁵ O Juiz Humberto A. Sierra Porto, de nacionalidade colombiana, não participou desta audiência, de acordo com o disposto no artigo 19.1 do Regulamento da Corte.

1 Dos artigos do Código Disciplinar Unificado que dão poderes à Procuradoria Geral para impor sanções de demissão e desqualificação a funcionários públicos democraticamente eleitos (arts. 44 e 45).

2 Das normas que preveem sanções impostas pela Controladoria Geral a esses funcionários por responsabilidade fiscal (art. 60 da Lei 610 de 18 de agosto de 2000 e art. 38 seção 4 do Código Disciplinar Unificado), que podem ter o efeito prático de restringir os direitos políticos.

3 Do artigo 5 da Lei 1864 de 2017, que estabeleceu a infração penal de "eleição ilegal de candidatos".

De igual modo, o objetivo da audiência foi ouvir as observações dos representantes das vítimas, bem como o parecer da Comissão IDH. Ademais, foi solicitada a participação da Procuradoria Geral da Colômbia na audiência como "outra fonte de informação", com base no artigo 69.2 do Regulamento da Corte.

3. Caso Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia

Em 11 de novembro de 2024, durante o 171º Período Ordinário de Sessões, foi realizada uma audiência privada de supervisão de cumprimento no presente caso. O Plenário da Corte delegou ao Vice-Presidente Rodrigo Mudrovitsch a celebração dessa audiência, cujo objetivo era receber informações e observações sobre o cumprimento de cinco medidas de reparação relativas a:

1 Realizar investigações para esclarecer as circunstâncias do desaparecimento forçado de Juan Carlos Flores Bedregal, bem como seu paradeiro.

2 Proporcionar às vítimas medidas de reabilitação médica e psicológica.

3 Realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional.

4 Adotar medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza para fortalecer o marco normativo de acesso à informação em casos de supostas violações de direitos humanos e, em particular, no que se refere às normas que regem a confidencialidade da informação na Lei Orgânica das Forças Armadas, quando esta impedir o esclarecimento do desaparecimento forçado de pessoas.

5 Levantar a confidencialidade de qualquer documentação relacionada ao desaparecimento forçado de Juan Carlos Flores Bedregal.

De igual modo, o objetivo da audiência foi ouvir as observações das vítimas e de seus representantes, bem como o parecer da Comissão IDH.

Resoluções de casos na etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentenças emitidas em 2024

Em 2024, a Corte ou sua Presidenta emitiu um total de 68 resoluções em casos que se encontram na etapa de supervisão de cumprimento de sentença.


55

Resoluções de supervisão de cumprimento de Sentença

Adotadas pela Corte para supervisionar a implementação de todas ou várias reparações ordenadas na Sentença de cada caso.

Encontram-se disponíveis **aqui**.


8

Resoluções sobre pedidos de Medidas Provisórias

Estão disponíveis **aqui**.


5

Resoluções relativas ao cumprimento dos reembolsos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

Encontram-se disponíveis **aqui**.

Essas resoluções estão listadas abaixo, levando em conta a ordem cronológica de sua emissão e colocando as em categorias de acordo com seu conteúdo e propósito.

LISTA DE CASOS	DATA DA RESOLUÇÃO	LINK
Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras	Resolução de 1º de fevereiro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1023358562
Caso García e familiares Vs. Guatemala	Resolução de 1º de fevereiro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1027225054
Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador	Resolução de 1º de fevereiro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1027961640
Caso Gómez Virula e outros Vs. Guatemala	Resolução de 1º de fevereiro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1027969441
Caso Montesinos Mejía Vs. Equador	Resolução de 1º de fevereiro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1027961410
Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai	Resolução de 1º de fevereiro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1025151233
Caso Villarroel Merino e outros Vs. Equador	Resolução de 1º de fevereiro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1027961908

LISTA DE CASOS	DATA DA RESOLUÇÃO	LINK
Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador	Resolução de 1º de fevereiro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1027961791
Caso Federação Nacional dos Trabalhadores Marítimos e Portuários (FEMAPOR) Vs. Peru	Resolução de 1º de fevereiro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1028058075
Caso Angulo Losada Vs. Bolívia	Resolução de 1º de fevereiro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1023497434
Caso Deras García e outros Vs. Honduras	Resolução de 1º de fevereiro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1029800709
Caso Baraona Bray Vs. Chile	Resolução de 14 de março de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1029961992
Caso Almeida Vs. Argentina	Resolução de 14 de março de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1029895921
Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala	Resolução de 14 de março de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1029804267
Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala	Resolução de 14 de março de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1029804013
Caso Massacres de El Mozote e áreas adjacentes Vs. El Salvador	Resolução de 30 de abril de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039361056
Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru	Resolução de 30 de abril de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1037009012
Caso Aroca Palma e outros Vs. Equador	Resolução de 30 de abril de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1040186854
Caso dos Mergulhadores Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras	Resolução de 30 de abril de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1035117108
Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina	Resolução de 30 de abril de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1036971919
Caso Girón e outro Vs. Guatemala	Resolução de 30 de abril de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1040147841

LISTA DE CASOS	DATA DA RESOLUÇÃO	LINK
Caso San Miguel Sosa e outras Vs. Venezuela	Resolução de 6 de junho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1045396461
Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai	Resolução de 6 de junho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1043961716
Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela	Resolução de 6 de junho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1045395490
Caso Spoltore Vs. Argentina	Resolução de 6 de junho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1043623867
Caso Véliz Franco e outros Vs. Guatemala	Resolução de 19 de junho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1047170112
Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala	Resolução de 19 de junho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1047159099
Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina	Resolução de 19 de junho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1047159099
Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador	Resolução de 19 de junho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1042101313
Caso Rochac Hernández e outros Vs. El Salvador	Resolução de 2 de julho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1051140839
Caso dos Mergulhadores Miskito (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras	Resolução de 2 de julho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061984057
Caso Mina Cuero Vs. Equador	Resolução de 2 de julho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1043961060
Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai	Resolução de 2 de julho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1045388461
Caso Huacón Baidal e outros Vs. Equador	Resolução de 2 de julho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1043960560
Caso González Lluy e outros Vs. Equador	Resolução de 2 de julho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1043961641

LISTA DE CASOS	DATA DA RESOLUÇÃO	LINK
		-
Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala	Resolução de 2 de setembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049347178
Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru	Resolução de 2 de setembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049987430
Caso Ramirez Escobar e outros Vs. Guatemala	Resolução de 2 de setembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048843576
Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil	Resolução de 2 de setembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061357409
Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai	Resolução de 5 de setembro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049464523
Caso Professores Chañaral e outros municípios Vs. Chile	Resolução de 15 de outubro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1060829715
Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela	Resolução de 26 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061920679
Caso "Cinco Pensionistas" Vs. Peru	Resolução de 26 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061981612
Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela	Resolução de 26 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061841017
Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile	Resolução de 26 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061986671
Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua	Resolução de 26 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061981579
Caso Mendoza e outros e Caso Alvarez Vs. Argentina	Resolução de 26 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061937353
Caso García Rodríguez e outros Vs. México	Resolução de 26 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061281187

LISTA DE CASOS	DATA DA RESOLUÇÃO	LINK
Caso Honorato e outros Vs. Brasil	Resolução de 26 de novembro de 2024.	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061359221
Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México	Resolução de 26 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061920323
Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai	Resolução de 26 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061934474
Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela	Resolução de 26 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061932263
Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela	Resolução de 26 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061936379
Caso Ruiz Fuentes e outra Vs. Guatemala	Resolução de 26 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061178349
Caso Órdenes Guerra e outros Vs. Chile	Resolução de 26 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061848031
RESOLUÇÃO DA CORTE IDH SOBRE PEDIDOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS APRESENTADOS EM CASOS NA ETAPA DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO	DATA DA RESOLUÇÃO	LINK
Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru	Resolução de 13 de junho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1039249546
Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México	Resolução de 6 de setembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049274254
Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia	Resolução de 27 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061920186
Caso Petro Urrego Vs. Colômbia	Resolução de 28 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061802319

RESOLUÇÕES DA CORTE IDH SOBRE PEDIDOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO	DATA DA RESOLUÇÃO	LINK
Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru	Resolução de 1º de julho de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1042424625
Caso Molina Theissen Vs. Guatemala	Resolução de 2 de setembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1049345872
Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala	Resolução de 2 de setembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1048857310
Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México	Resolução de 27 de novembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061636085

RESOLUÇÕES DE CUMPRIMENTO DO REEMBOLSO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS	DATA DA RESOLUÇÃO	LINK
Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina	Resolução da Presidenta de 17 de dezembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061916186
Caso María e outros Vs. Argentina	Resolução da Presidenta de 17 de dezembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061917730
Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia	Resolução da Presidenta de 17 de dezembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061920189
Caso Guzmán Medina e outros Vs. Colômbia	Resolução da Presidenta de 17 de dezembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061916081
Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru	Resolução da Presidenta de 17 de dezembro de 2024	https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1061920737

Pedidos de medidas provisórias apresentados em casos na etapa de supervisão de cumprimento de Sentença

Durante 2024, a Corte se pronunciou sobre 7 pedidos de medidas provisórias apresentadas por parte de vítimas ou representantes de vítimas em 8 casos que se encontram na etapa de supervisão de cumprimento de Sentença, relacionadas ao cumprimento de determinadas medidas de reparação. Os pedidos foram os seguintes:

- **Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru**
- **Caso Molina Theissen Vs. Guatemala**
- **Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala**
- **Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México**
- **Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México**
- **Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia**
- **Caso Petro Urrego Vs. Colômbia**

A Corte considera, como regra geral, que a avaliação da informação relacionada com o cumprimento das medidas de reparação ordenadas na Sentença deve ser avaliada no âmbito da supervisão do cumprimento da Sentença. No entanto, excepcionalmente, se o pedido estiver relacionado com o objeto do caso, a Corte analisou se tais pedidos cumprem os requisitos de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável necessários para a adoção de Medidas Provisórias.

Quanto aos pedidos apresentados em 2024, a Corte adotou medidas provisórias em três casos (Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru e no Caso Massacre Dos Erres Vs. Guatemala), conforme detalhado a seguir.

- Em dois casos, o Tribunal considerou que a situação ou a informação apresentada pelos representantes das vítimas deveria ser considerada no âmbito da supervisão do cumprimento das respectivas Sentenças e não no âmbito de uma análise dos requisitos convencionais para as medidas provisórias (Caso Molina Theissen Vs. Guatemala⁷⁶ e Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México).⁷⁷ Os pedidos de medidas

⁷⁶ No caso *Molina Theissen Vs. Guatemala*, a Corte emitiu uma decisão em 2 de setembro de 2024, na qual afirmou que "devido a uma mudança na situação de fato desde que o pedido de medidas provisórias foi apresentado em 3 de maio de 2024 [...] analisaria a situação trazida pelas partes no âmbito da supervisão do cumprimento da Sentença e não sob uma análise dos requisitos convencionais para medidas provisórias". A petição inicial solicitava que o Estado se abstinhasse de adotar medidas destinadas a "garantir a impunidade de uma pessoa (ex-militar de alta patente) condenada no presente caso pela sentença penal de 23 de maio de 2018, que o declarou responsável pelo desaparecimento forçado da criança Marco Antonio Molina Theissen". A esse respeito, um dos fatos que motivou o pedido foi a convocação de uma audiência para revisar a medida coercitiva de uma das pessoas condenadas. No entanto, o Estado informou que a referida audiência foi realizada em 15 de maio de 2024 e, nesse mesmo dia, a Câmara de Apelações Criminais decidiu declarar "improcedente a revisão da medida coercitiva solicitada pelo acusado". Consequentemente, a Corte indicou que emitirá uma decisão em data posterior, uma vez que o Estado apresente informação atualizada sobre o cumprimento da medida de reparação relacionada com a investigação efetiva dos fatos do caso, com a finalidade de identificar, julgar e punir os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado, e uma vez que os representantes das vítimas emitam suas respectivas observações.

⁷⁷ No caso *Alvarado Espinoza e outros Vs. México*, a Corte emitiu uma decisão em 27 de novembro de 2024, na qual declarou que a solicitação de medidas apresentada pelos representantes das vítimas no caso (relacionada a uma reforma constitucional que, entre outras coisas, reatribui a Guarda Nacional ao Ministério da Defesa) deveria ser considerada no âmbito da supervisão do cumprimento da Sentença, e não era um assunto para medidas provisórias nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por outro lado, antes de decidir se as situações apresentadas pelos representantes das vítimas poderiam influir na implementação das reparações ordenadas no presente caso, a Corte considerou pertinente convocar as partes e a Comissão Interamericana para uma audiência pública de supervisão do cumprimento da Sentença sobre as medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18 e 19 da Sentença, a qual será realizada presencialmente durante o 173º Período Ordinário de Sessões, a ser realizado de 17 a 28 de março de 2025. Finalmente, solicitou ao Estado que apresente um relatório atualizado e detalhado sobre a medida de reparação relativa ao pagamento de indenizações por danos materiais e imateriais.

provisórias nos três casos restantes foram indeferidos, pois eram improcedentes (Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México,⁷⁸ Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia⁷⁹ e Caso Petro Urrego Vs. Colômbia).⁸⁰

- No Caso Barrios Altos e no Caso La Cantuta Vs. Peru, a Corte emitiu duas resoluções em relação ao pedido de medidas provisórias apresentado pelos representantes das vítimas desses dois casos, a fim de garantir o "direito de acesso à justiça das vítimas" dos casos, "tendo em vista a iminente aprovação de um estatuto de limitações no Peru que afetaria séria e irreparavelmente [esse] direito" e que, além disso, "teria o efeito de perpetuar a impunidade pelas violações de direitos humanos cometidas durante o conflito armado no Peru".
- Na primeira Resolução, emitida em 13 de junho de 2024, a Corte IDH convocou as partes para uma audiência pública virtual, que foi realizada em 17 de junho, durante o 168º Período Ordinário de Sessões (supra). Da mesma forma, a fim de evitar danos irreparáveis ao direito de acesso à justiça das vítimas em ambos os casos, ordenou ao Peru, como medida de irretroatividade, que suspendesse imediatamente a tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 6951/2023-CR "que especifica a aplicação e o alcance do crime contra a humanidade e dos crimes de guerra na legislação peruana", até que este Tribunal tivesse todos os elementos necessários para se pronunciar sobre o referido pedido de medidas provisórias.
- Posteriormente à realização da referida audiência, o Tribunal adotou uma segunda Resolução em 1º de julho de 2024. Nessa resolução, a Corte constatou que a aprovação do referido projeto de lei "constituiria um desrespeito à ordem desta Corte ao Peru sobre a proibição de aplicar o estatuto de limitações na investigação, julgamento e punição de condutas que, além da classificação no direito interno, constituem crimes contra a humanidade", e "afetaria a execução das penas impostas internamente pelas graves violações de direitos humanos" nos casos Barrios Altos e La Cantuta, *bem como* implicaria "o encerramento

78 No *Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México*, a Corte emitiu uma resolução em 6 de setembro de 2024, na qual declarou improcedente o pedido de adoção de medidas provisórias apresentado no referido caso. A esse respeito, a Corte recordou que o caso se refere, inter alia, à tortura sofrida por Juan García Cruz e Santiago Sánchez Silvestre durante sua detenção, bem como à falta de investigação desses fatos, e que o processo penal pelos referidos atos de tortura encontra-se atualmente em fase de investigação preliminar pelo Ministério Público. Levando em conta que os fatos do pedido de medidas provisórias se referiam a uma reforma constitucional que se encontrava em trâmite, a Corte observou que os assuntos apresentados pelos representantes não se referiam, prima facie, aos padrões convencionais sobre a obrigação de investigar incluídos na Sentença do presente caso, razão pela qual concluiu que o pedido de medidas provisórias excedia o objeto do caso.

79 No *Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia*, a Corte emitiu uma resolução em 27 de novembro de 2024, na qual "declarou improcedente o pedido de medidas provisórias apresentado pelo senhor Ricardo Gutiérrez Soler". A esse respeito, a Resolução considerou que o senhor Gutiérrez Soler, sua companheira e seus filhos, pessoas em benefício das quais foi solicitada a adoção de medidas provisórias, vivem permanentemente nos Estados Unidos da América e que o senhor Gutiérrez Soler viaja apenas ocasionalmente para a Colômbia. A esse respeito, recordou-se que "as Medidas Provisórias não podem ser estendidas para fora do território colombiano, uma vez que esta Corte estabeleceu que é materialmente impossível para o Estado em questão cumprir medidas provisórias fora de seu território". Além disso, a Corte ressaltou que, em relação ao senhor Florez Solano e sua família, não há nenhuma indicação de sua parte de que estivesse de fato solicitando tais medidas. Apesar de declarar improcedente o pedido de medidas, a Corte observou que o Estado indicou que colocou à disposição dos senhores Ricardo Gutiérrez Soler e Óscar Eduardo Florez Solano a aplicação de "medidas preventivas [...] em território colombiano". A Corte observou que o Estado "não se opôs à implementação de medidas preventivas [...] em território colombiano", "de maneira prévia, coordenada e voluntária" e, nesse sentido, "instou os senhores Gutiérrez Soler e Florez Solano e as autoridades estatais correspondentes a coordenar as ações e medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade do senhor Gutiérrez Soler, quando visitar a Colômbia, bem como as medidas requeridas por seu advogado no foro interno, conforme o caso, através dos mecanismos internos existentes para esse fim".

80 No *Caso Petro Urrego Vs. Colômbia*, a Corte emitiu uma resolução em 28 de novembro de 2024, mediante a qual "[d]eclarou a improcedência do pedido de medidas provisórias apresentado pelos representantes da vítima no presente caso", com base em que "a referida solicitação não tem relação com o objeto do caso nem com a implementação de nenhuma das três garantias de não repetição de adequação normativa ordenadas na Sentença". Com relação ao requisito relativo à relação do pedido de medidas provisórias com o objeto do caso, exigido pelo artigo 27.3 do Regulamento da Corte, o Tribunal observou "que o pedido dos representantes da vítima se baseia em uma situação fática e jurídica distinta da que foi apreciada por este Tribunal na Sentença Petro Urrego emitida em 2020". A Corte considerou que: "a situação fática e jurídica conhecida na referida Sentença se refere à violação dos direitos políticos e das garantias judiciais em detrimento do senhor Gustavo Francisco Petro Urrego, como consequência da sanção disciplinar de destituição do cargo de Prefeito de Bogotá D.C., e sua inabilitação por 15 anos para o exercício de cargos públicos, imposta pela Procuradoria Geral da Nação com base em legislação interna contrária ao artigo 23.2 da Convenção Americana". Naquela ocasião, a Corte considerou inconstitucional que uma autoridade administrativa ordenasse a demissão e eventual desqualificação de funcionários eleitos pelo povo. Com base nas informações fornecidas no pedido de medidas provisórias, não parece que o órgão administrativo em questão tenha o poder de desqualificar ou restringir os direitos políticos de um funcionário eleito pelo povo.

'automático' das investigações penais e dos julgamentos em curso sobre os crimes perpetrados nesses casos, sob a aplicação de uma lei que afeta o exercício do controle jurisdicional posterior". Nesse sentido, resolveu adotar Medidas Provisórias para "[r]equerer ao Estado do Peru, por meio de seus três poderes de governo, que adote as ações necessárias para garantir que o Projeto de Lei nº 6951/2023-CR, que dispõe sobre a prescrição dos crimes contra a humanidade perpetrados no Peru, mencionados nas Sentenças dos casos Barrios Altos e La Cantuta, ou outras iniciativas legislativas similares, não sejam adotadas, tornadas ineficazes ou não surtam efeito, a fim de garantir o direito de acesso à justiça das vítimas nesses casos". Também ordenou ao Estado que informe à Corte, a cada três meses, sobre as Medidas Provisórias adotadas, até que a Corte decida levantá-las.

- No Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, a Corte emitiu uma resolução, em 2 de setembro de 2024, mediante a qual, em aplicação do artigo 63.2 da Convenção Americana, "ordenou ao Estado que se abstinhasse de destruir a prova reunida no processo penal dos fatos do Massacre de Las Dos Erres; e que adotasse as medidas necessárias para preservar e conservar de forma integral e adequada a prova pertinente para a investigação e esclarecimento das violações de direitos humanos perpetradas no presente caso". O acima exposto, a fim de garantir o direito das vítimas de acesso à justiça. Além disso, requereu ao Estado que apresentasse informação detalhada, completa e atualizada, junto com o correspondente suporte documental, sobre as decisões judiciais internas no âmbito do processo penal ou de qualquer outro recurso interposto, bem como sobre a investigação de outros possíveis autores, com relação ao cumprimento da obrigação de investigar, processar e, eventualmente, punir os responsáveis pelas graves violações no presente caso. Também ordenou que o Estado informasse à Corte a cada três meses sobre as medidas provisórias adotadas. Posteriormente a esta Resolução, o Estado apresentou dois (2) relatórios nos quais manifestou que a prova material relacionada com este caso está resguardada pelo Ministério Público e que, em cumprimento à ordem da Corte, foi ordenado que se abstinhasse de destruí-la.

Arquivo de casos devido ao Cumprimento das Sentenças

Durante 2024, a Corte declarou o arquivamento de três casos (um da Argentina, um do Chile e um do Paraguai) devido ao cumprimento das reparações ordenadas nas sentenças. Atualmente, a Costa Rica não tem casos na etapa de supervisão de cumprimento de sentenças. Até 2024, a Corte havia arquivado um total de 55 casos.

1. Caso Almeida Vs. Argentina

Em 14 de março, a Corte emitiu uma Resolução, na qual decidiu arquivar o caso porque a Argentina havia cumprido a execução de todas as reparações ordenadas na Sentença de 17 de novembro de 2020, relativas a:

- pagar à vítima a quantia determinada na Sentença, "a título de compensação pelo tempo em que permaneceu sob um regime de liberdade condicional de fato";
- publicar a Sentença e seu resumo oficial;
- garantir, em procedimentos administrativos, a revisão da situação de pessoas na mesma situação de fato que o senhor Almeida e que assim o solicitem;
- pagar à vítima os valores fixados na sentença, a título de indenização por danos materiais e morais, e
- pagar ao representante da vítima o reembolso das custas e gastos.



Clique na imagem para ver a resolução.

2. Caso Órdenes Guerra e outros Vs. Chile

Em 26 de novembro, a Corte emitiu uma Resolução, mediante a qual decidiu arquivar o caso porque o Chile havia cumprido a execução de todas as reparações ordenadas na Sentença de 29 de novembro de 2018, relativas a:

- publicar a Sentença
- pagar às vítimas os valores estabelecidos na Sentença como indenização compensatória, e
- pagar ao representante das vítimas o reembolso das custas e gastos.



Clique na imagem para ver a resolução.

3. Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai



Clique na imagem para ver a resolução.

Em 26 de novembro, a Corte emitiu uma Resolução, na qual decidiu arquivar o caso porque o Paraguai havia cumprido com a execução de todas as reparações ordenadas na Sentença de 21 de novembro de 2022, relativas a:

- anular qualquer registro público da condenação de Alejandro Nissen Pessolani
- publicar a Sentença e seu resumo oficial;
- pagar uma indenização à vítima como medida de restituição;
- (v) pagar à vítima uma indenização por danos materiais e morais, e (v) pagar à vítima o reembolso das custas e gastos.

De igual modo, a Corte destacou positivamente os esforços feitos pelo Paraguai para cumprir todas as reparações e tal reintegração dentro dos dois anos posteriores ao da notificação da sentença.

A Resolução de 26 de novembro de 2024 pode ser consultada [aqui](#).

Cumprimento das garantias de não repetição

Em 2024, a Corte avaliou o cumprimento (total ou parcial) de diversas medidas de reparação que constituem garantias de não repetição, as quais considera oportuno destacar para difundir esses avanços e boas práticas dos Estados. Devido ao tipo de mudança estrutural que implica a implementação dessas medidas, elas beneficiam tanto as vítimas dos casos quanto o restante da sociedade. Sua implementação requer ações que envolvem reformas regulatórias, mudanças jurisprudenciais, elaboração e implementação de políticas públicas, mudanças nas práticas administrativas e outras ações particularmente complexas.

Argentina: campanha para divulgar os direitos relacionados à gravidez, ao trabalho de parto e ao pós-parto e às situações que podem configurar casos de "violência obstétrica".

Na Sentença do Caso Brítez Arce e outros, proferida em 16 de novembro de 2022, levando em consideração o reconhecimento de responsabilidade internacional por parte da Argentina, a Corte considerou que a Argentina foi responsável pela violação, entre outros direitos, dos direitos à vida, à integridade e à saúde, em detrimento da senhora Cristina Brítez Arce. O Tribunal constatou que a vítima não obteve o tratamento médico especializado e diligente que necessitava em razão de sua gravidez e dos fatores de risco registrados em seu prontuário médico, nem recebeu informação completa sobre as possíveis alternativas de tratamento e suas implicações. Pelo contrário, ela foi submetida a violência obstétrica em circunstâncias que a expuseram a um risco que resultou em sua morte. Em virtude do exposto, como garantia de não repetição, foi ordenado ao Estado que, no prazo de um ano, desenvolva uma campanha de divulgação de informação sobre os direitos relacionados com a gravidez, o parto e o pós-parto e as situações que podem constituir casos de "violência obstétrica"⁸¹, a qual deverá ser transmitida por rádio e televisão através de anúncios que também poderão ser reproduzidos em áudio ou vídeo em todas as maternidades do país, embora a Corte supervisione o cumprimento na Cidade Autônoma de Buenos Aires durante três anos.

Na Resolução de 30 de abril de 2024, a Corte declarou o cumprimento parcial dessa garantia de não repetição, ao constatar que o Estado elaborou a campanha "Sem um parto respeitado, há violência obstétrica" para tornar visíveis os direitos relacionados à gravidez, ao parto e ao pós-parto e as situações que podem constituir casos de "violência obstétrica". Além disso, com relação à divulgação da campanha, a Corte constatou que a Argentina credenciou a operação de um *website* dentro do portal oficial do Estado que divulga a campanha.⁸² Além disso, parte da campanha inclui um vídeo no portal do Estado e no canal do YouTube da Secretaria de Direitos Humanos,⁸³ e uma linha telefônica administrada pelos Ministérios da Saúde e da Mulher, Gênero e Diversidade para consultas, e outros conteúdos em formato escrito, incluindo um link para a Sentença do caso. Portanto, a Corte considerou positivo que, dentro do prazo de um ano estipulado na Sentença, o Estado tenha avançado em sua implementação mediante a elaboração das ações de campanha e difusão mencionadas, as quais devem ser mantidas pelo Estado. No entanto, considerou que a Argentina ainda não forneceu informações sobre a divulgação da campanha no rádio e na televisão e nas maternidades da Cidade Autônoma de Buenos Aires. Também solicitou ao Estado que esclareça se a suposta inexistência do Ministério da Mulher afeta a implementação dessa medida ou requer ajustes nas ações realizadas.

Argentina: adequar a legislação processual penal nacional aos parâmetros convencionais sobre o direito de recorrer de uma decisão perante um juiz ou tribunal superior

Tanto na Sentença do Caso Mendoza e outros, proferida em 14 de maio de 2013, como na Sentença do Caso Álvarez, proferida em 24 de março de 2023, a Corte declarou que a Argentina era responsável por violar, entre outros direitos, a garantia judicial relativa ao direito de recorrer da sentença perante um juiz ou tribunal superior, bem como o dever de adotar disposições de direito interno para garantir esse direito, já que as normas sobre o recurso de cassação, vigentes na época dos fatos dos respectivos casos, no Código Nacional de Processo Penal, não permitiam a revisão de questões fáticas e/ou probatórias por um juiz ou tribunal superior. Em virtude do exposto, em ambas as Sentenças, a Corte ordenou garantias de não repetição da

81 A sentença indicou que a campanha deveria ter como objetivo tornar visíveis (1) os direitos relacionados à gravidez, ao trabalho de parto e ao pós-parto mencionados no artigo 2 da Lei 25.929, conhecida como "Lei do Parto Humanizado"; (2) as situações que podem constituir casos de "violência obstétrica" à luz do que é definido nessa sentença e na Lei 26.485 "Lei de Proteção Integral para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher nos ambientes em que ela desenvolve suas relações interpessoais"; e (3) o direito das mulheres grávidas de receber atendimento de saúde humanizado durante a gravidez, o parto e o pós-parto, de receber informações completas em linguagem clara sobre seu estado de saúde, de ter suas preferências, escolhas e necessidades ouvidas e de evitar a patologização da gravidez, do parto e do pós-parto.

82 Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/derechoshumanos/sin-parto-respetado-hay-violencia-obstetrica>.

83 A Corte constatou que "[a] lei divulga o "protagonismo" da gestante, seu bebê e sua família "durante a gravidez, o parto e o pós-parto" e que a Lei do Parto Respeitoso garante os direitos de: "receber informações claras e oportunas em todos os momentos sobre [sua] saúde e a do [seu] bebê"; "participar das decisões e ter [sua] opinião ouvida", "receber tratamento respeitoso e humanizado" e "escolher uma pessoa que [a] acompanhe em todos os momentos". Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Lt35VVykLJg&t=9s>.

adaptação das normas processuais penais da Nação aos padrões convencionais sobre o direito de recorrer da sentença perante um juiz ou tribunal superior, estabelecidos no artigo 8.2.h da Convenção Americana.

Especificamente, na Sentença do Caso Mendoza e outros, a Corte constatou que não foi garantido às vítimas o direito de recorrer da sentença perante um juiz ou tribunal superior, porque seus recursos foram rejeitados in limine com base na regulamentação existente sobre o recurso de cassação no artigo 456 do Código de Processo Penal da Nação e nos regulamentos da Província de Mendoza. Em consequência, ordenou ao Estado que adequasse seu ordenamento jurídico interno aos parâmetros estabelecidos na Sentença sobre o direito de recorrer de uma sentença perante um juiz ou tribunal superior. Em relação a essa medida, a Corte emitiu uma resolução de monitoramento de cumprimento em 2 de setembro de 2022, na qual declarou que o Estado havia cumprido parcialmente a adequação das normas processuais penais nacionais, na medida em que introduziu reformas nessas normas para garantir o direito de recorrer da sentença condenatória perante um juiz ou tribunal superior, mediante a aprovação, em dezembro de 2014, do novo Código Processual Penal Federal. Especificamente, o Tribunal observou que o artigo 21 do Código prevê o direito de qualquer pessoa condenada por uma infração penal de recorrer da sentença a um juiz ou tribunal superior com "amplos poderes de revisão", e que o artigo 358 ampliou os fundamentos pelos quais tais sentenças podem ser contestadas, permitindo que questões legais, factuais e/ou probatórias sejam examinadas. Embora esta Corte considere que a promulgação das normas mencionadas foi um avanço, observou que o próprio Estado reconheceu que isso só seria alcançado com a plena entrada em vigor das normas pertinentes do CPPF, já que o referido artigo 358 ainda não estava em vigor na maioria das jurisdições em nível nacional. Nesse sentido, a Corte solicitou ao Estado que informasse sobre a possibilidade de dar plena vigência ao artigo 358 da CPPF. Posteriormente, foi emitida a Sentença do Caso Álvarez, na qual, levando em consideração a resolução de monitoramento de cumprimento mencionada anteriormente, foi ordenado que "o Estado, no prazo de um ano a partir da notificação da Sentença, [...] coloque em vigor o artigo 358 do Código de Processo Penal Federal em nível federal".

Na Resolução de 26 de novembro de 2024, a Corte declarou o cumprimento total das garantias de não repetição ordenadas nos casos mencionados. A esse respeito, constatou que, em 19 de junho de 2024, o Ministério da Justiça emitiu uma resolução na qual dispôs a plena entrada em vigor e implementação do artigo 358 do Código de Processo Penal Federal para "todos os tribunais com competência em matéria penal em todas as jurisdições federais do território nacional" e "para todos os tribunais da Justiça Penal Nacional, desde que o [...] Código [de Processo Penal Federal] seja aplicável por esses tribunais", conforme solicitado na Resolução de Supervisão. A Corte também considerou que o "Código [de Processo Penal Federal]", conforme exigido na Resolução de Monitoramento de Cumprimento de 2 de setembro de 2022 e na Sentença Álvarez. Além disso, a Corte ficou satisfeita com o fato de que essa exigência foi cumprida dentro do período de um ano concedido na Sentença do Caso Álvarez.

Chile: assegurar que o Hospital Sótero del Río conte com a infraestrutura indispensável para oferecer atendimento adequado, oportuno e de qualidade a seus pacientes, especialmente em situações de urgência em atendimento à saúde, proporcionando uma proteção reforçada às pessoas idosas.

Na Sentença do Caso Poblete Vilches e outros, proferida em 8 de março de 2018, levando em consideração o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional feito pelo Chile, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado, entre outros, por não garantir ao senhor Vinicio Antonio Poblete Vilches seu direito à saúde sem discriminação, por meio de serviços básicos e urgentes necessários, tendo em vista sua situação especial de vulnerabilidade como pessoa idosa, o que resultou em sua morte; bem como pela violação do direito à integridade pessoal devido ao sofrimento derivado da negligência do paciente e por ter violado o direito de obter consentimento informado por substituição e acesso à informação sobre saúde. Essas violações ocorreram no contexto de duas internações do senhor Poblete Vilches no Hospital Sótero del Río, em janeiro e fevereiro de 2001, em relação às quais a Corte determinou diversas omissões, particularmente à luz dos padrões de qualidade, disponibilidade, acessibilidade e aceitabilidade que os Estados devem garantir em matéria de saúde. Em virtude do exposto, como uma das garantias de não repetição, a Corte ordenou ao Estado que "assegure, mediante medidas suficientes e necessárias, que o Hospital Sótero del Río disponha dos meios de infraestrutura necessários para prestar uma atenção adequada, oportuna e de qualidade a seus pacientes, especialmente em relação a situações de emergência sanitária, proporcionando maior proteção

aos idosos". Para tanto, a Corte "solicitou ao Estado que informe sobre: a) os avanços que implementou [...] na infraestrutura da Unidade de Tratamento Intensivo do referido Hospital; b) os protocolos vigentes de atendimento médico de emergência; e c) as ações implementadas para melhorar o atendimento médico dos pacientes internados na UTI, particularmente dos idosos - a partir de uma perspectiva geriátrica -, e à luz dos padrões da Sentença".

Na Resolução de 26 de novembro de 2024, considerando a informação e as observações apresentadas pelas partes e pela Comissão, bem como aquelas coletadas durante uma visita in loco ao Hospital Sótero del Río, em Santiago, Chile, realizada em abril de 2023 pelo então Vice-Presidente da Corte, Juiz Eduardo Ferrer MacGregor Poisot, acompanhado por uma delegação da Secretaria do Tribunal, a Corte declarou o cumprimento total da garantia de não repetição. A esse respeito, a Corte constatou que foram realizadas melhoras substanciais nas três áreas identificadas na Sentença e declarou que o Chile demonstrou ter adotado medidas suficientes e necessárias para ter acreditado o cumprimento dessa medida. A esse respeito, destacou, entre outros aspectos, "(i) a duplicação do número de leitos e equipamentos disponíveis para ventilação mecânica na UTI; (ii) a emissão e o cumprimento de protocolos relativos ao atendimento de pacientes nessa Unidade e na Unidade de Emergência, bem como o encaminhamento de pacientes a outros centros médicos, se necessário; (iii) o fortalecimento da implementação e o aumento do cumprimento do protocolo relativo à obtenção do consentimento informado; (iv) as ações para fortalecer a implementação e o cumprimento do protocolo relativo à obtenção do consentimento informado; (v) as medidas tomadas para melhorar a qualidade do atendimento de pacientes na UTI e na Unidade de Emergência; e (vi) as medidas tomadas para melhorar a qualidade do atendimento de pacientes na UTI e na Unidade de Emergência; (iv) as ações para fortalecer a capacidade da Unidade de Emergência do Hospital Sótero del Río; (v) a criação de uma Unidade de Geriatria especializada no atendimento de pessoas idosas; e (vi) as ações tomadas para disseminar dentro do centro médico o direito das pessoas idosas a uma proteção reforçada, por meio da adoção de medidas diferenciadas, que ajudem a conscientizá-las de seus direitos e a garantir sua observância pelo pessoal de saúde". Além disso, valorizou positivamente o fato de que, durante a visita, "os funcionários públicos expressaram seu compromisso de continuar implementando ações para melhorar o atendimento no referido hospital". A esse respeito, indicou que "[a] Corte entende que o Chile, de boa fé, continuará realizando as ações necessárias para a permanência dos avanços observados [...], bem como outras destinadas a fortalecer as capacidades do referido Hospital".

Chile: criar e implementar um plano de capacitação e sensibilização para operadores judiciais sobre o acesso à justiça das pessoas idosas.

Na Sentença *no* Caso Professores de Chañaral e outros municípios, proferida em 10 de novembro de 2021, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado do Chile por violações de diversos direitos em detrimento de 846 professores. A Corte considerou que os processos de execução das sentenças definitivas a favor das vítimas que condenaram os municípios ao pagamento de um subsídio especial foram irregulares e ineficazes, implicando uma violação por parte do Estado das garantias judiciais, da proteção judicial e do direito à propriedade dos professores. Da mesma forma, levando em conta que as vítimas eram todas pessoas maiores de 60 anos e que um quinto delas faleceu esperando por mais de 25 anos a execução dessas sentenças, esta Corte considerou que o Estado ignorou seu dever reforçado de garantir a devida diligência no acesso à justiça dos idosos e a celeridade nos processos dos quais participa essa população em situação de vulnerabilidade. Em virtude do exposto, como garantia de não repetição, ordenou-se ao Estado que "crie e implemente, no prazo de um ano, um plano de capacitação e sensibilização dos operadores judiciais sobre o acesso à justiça para pessoas idosas".

Na Resolução de 15 de outubro de 2024, a Corte declarou o cumprimento total dessa garantia de não repetição, levando em conta que o Chile acreditou a criação e implementação de planos de capacitação e sensibilização, por meio dos diversos programas de capacitação da Academia Judicial sobre o tema do acesso à justiça para pessoas idosas. Entre eles, destacou: (i) o Programa de Formação da Academia Judicial, que ministra o curso "Direito Internacional dos Direitos Humanos e grupos em situação de vulnerabilidade" "em seu currículo obrigatório" e (ii) o Programa de Aperfeiçoamento da Academia Judicial, onde são ministrados dois cursos sobre "Direitos das pessoas idosas", um deles dirigido ao "Escalão Primário" e o outro ao "Escalão Secundário e Escalão de Funcionários" do Poder Judiciário.

Equador: desenhar uma publicação ou cartilha e produzir um vídeo informativo sobre os direitos das pessoas com deficiência ao receberem atendimento médico.

Na Sentença *do* Caso Guachalá Chimbo e outros, proferida em 26 de março de 2021, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Equador pela violação, entre outros, dos direitos de Luis Eduardo Guachalá Chimbo ao reconhecimento como pessoa perante a lei, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, dignidade, privacidade, acesso à informação, igualdade e saúde, ao não lhe garantir tratamento médico adequado nem tomar medidas para proteger sua integridade enquanto esteve sob a custódia do Estado no hospital psiquiátrico público Julio Endara, onde desapareceu em 17 de janeiro de 2004. A Corte determinou que sua hospitalização e tratamento não contaram com seu consentimento informado, que não foi realizado um diagnóstico ou acompanhamento adequado de sua epilepsia e que não foram cumpridas as obrigações de acessibilidade, qualidade e vigilância em sua atenção médica, o que agravou seu estado. Ademais, o Estado não apresentou uma explicação satisfatória para seu desaparecimento, nem garantiu seu direito à saúde sem discriminação ou à igualdade. Em virtude do exposto, como garantia de não repetição, o Estado deveria "elaborar uma publicação ou cartilha" e "produzir um vídeo informativo"; ambos sobre "os direitos das pessoas com deficiência ao receber atendimento médico, bem como as obrigações do pessoal médico ao prestar atendimento a pessoas com deficiência". Tanto a cartilha quanto o vídeo deveriam "fazer menção específica ao consentimento livre, prévio, completo e informado e à obrigação de fornecer o apoio necessário às pessoas com deficiência". A Corte determinou que a cartilha deveria "estar disponível em todos os hospitais públicos e privados do Equador, tanto para pacientes quanto para a equipe médica, bem como no site do Ministério da Saúde Pública", enquanto o vídeo deveria "estar disponível no site do Ministério da Saúde Pública e, na medida do possível, [...] ser exibido em hospitais públicos".

Na Resolução de 1º de fevereiro de 2024, a Corte declarou o cumprimento total dessa garantia de não repetição, pois constatou que o Estado elaborou uma cartilha e um vídeo informativo sobre os direitos das pessoas com deficiência ao receber atendimento médico, bem como sobre as obrigações do pessoal médico ao prestar atendimento a pessoas com deficiência. Ademais, a Corte considerou positivo o fato de que os conteúdos da cartilha e do vídeo foram acordados com os representantes das vítimas. Da mesma forma, foi positivo que, a partir de 2023, o Estado tenha informado sobre a implementação de ações de divulgação da cartilha e do vídeo, as quais incluíram: o envio da cartilha "às 9 Coordenações Zonais de Saúde [...] do [Estado], para sua divulgação em nível nacional"; a publicação da cartilha e do vídeo no site oficial do Ministério da Saúde, e sua divulgação nas redes sociais dessa instituição. Por fim, a Corte recordou ao Estado que deve continuar divulgando a cartilha e o vídeo no site do Ministério da Saúde Pública, garantir sua disponibilidade em hospitais públicos e privados e assegurar a exibição do vídeo em hospitais públicos.

El Salvador: implementar um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, incluindo a perspectiva de gênero e da infância, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas.

Na Sentença do Caso Massacres de El Mozote e áreas adjacentes, proferida em 25 de outubro de 2012, a Corte se referiu a diversas violações de direitos humanos perpetradas pelas Forças Armadas salvadorenhas nos massacres cometidos de 11 a 13 de dezembro de 1981 no povoado de El Mozote e áreas adjacentes, no Departamento de Morazán, no contexto do conflito armado interno em El Salvador. Aproximadamente mil pessoas morreram nesses massacres, a maioria delas crianças. A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação, entre outros, dos direitos à vida, à integridade pessoal, à propriedade privada e à liberdade pessoal, em prejuízo das vítimas executadas; pela violação da proibição da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como pela violação do direito à vida privada, em detrimento das mulheres vítimas de estupro no povoado de El Mozote; pela violação dos direitos à integridade pessoal, à vida privada e ao domicílio, e à propriedade privada, em prejuízo das vítimas sobreviventes dos massacres; pela violação do direito de circulação e residência, em prejuízo das pessoas que foram obrigadas a se deslocar para El Salvador e para a República de Honduras; pela violação dos direitos à integridade pessoal e à propriedade privada, em prejuízo dos familiares das vítimas executadas, e pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Levando em conta o exposto, a Corte considerou importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado mediante a capacitação dos membros das Forças Armadas da República de El Salvador sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e sobre os limites

a que devem estar sujeitos e, como garantia de não repetição foi ordenada a implementação de um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, incluindo a perspectiva de gênero e infância, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas da República de El Salvador (incluindo a Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana sobre graves violações de direitos humanos).

Na Resolução de 30 de abril de 2024, a Corte declarou o cumprimento total dessa garantia de não repetição. A esse respeito, avaliou positivamente os avanços realizados por El Salvador na formação em direitos humanos no âmbito das Forças Armadas, uma vez que o Ministério da Defesa Nacional aprovou uma resolução ordenando a inclusão do "ensino dos direitos humanos como disciplina independente, com currículo próprio, que também incorpora e desenvolve o conteúdo de gênero e infância, em todos os subsistemas [...] do Sistema Educacional das Forças Armadas". Com isso, cursos sobre direitos humanos e direito internacional humanitário foram incluídos nos programas de treinamento permanente para o pessoal militar. O Tribunal constatou que esses cursos eram dirigidos a militares de diferentes patentes, cujos currículos abordavam vários instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos e continham uma perspectiva de gênero e de crianças. Da mesma forma, a Corte avaliou positivamente o treinamento realizado pela Defensoria dos Direitos Humanos para membros das Forças Armadas, no âmbito de um acordo assinado entre essa instituição e o Ministério da Defesa Nacional, que complementa os programas de treinamento permanente.

Guatemala: capacitação e cursos de caráter permanente sobre a proibição absoluta da tortura para membros das forças de segurança

Na Sentença do Caso Ruiz Fuentes e outros, proferida em 10 de outubro de 2019, a Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado da Guatemala, inter alia, pela imposição da pena de morte ao senhor Hugo Humberto Ruiz Fuentes; sua posterior morte após escapar da prisão "El Infiernito" no ano de 2005; os atos de tortura a que foi submetido no momento de sua prisão em 6 de agosto de 1997; a violação do direito às garantias judiciais no âmbito do processo que culminou com a condenação à pena de morte; sua sujeição ao fenômeno do "corredor da morte"; e a violação do direito às garantias judiciais e à proteção do direito a um julgamento justo; a violação do direito às garantias judiciais no contexto do processo que culminou com a sentença de pena de morte; a sujeição ao fenômeno do "corredor da morte" e a violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial devido à ausência de uma investigação adequada sobre a tortura perpetrada e sua morte subsequente. Como garantia de não repetição, a Corte ordenou na Sentença que a Guatemala incluísse, nos cursos de formação dos membros das forças de segurança, uma formação específica e cursos permanentes sobre a proibição absoluta da tortura.

Na Resolução de 26 de novembro de 2024, a Corte declarou o cumprimento total dessa garantia de não repetição, levando em consideração as ações implementadas pelo Estado para incorporar, por meio de diversos modelos de ensino, uma capacitação específica e permanente sobre a prevenção e a proibição absoluta da tortura para os membros e o pessoal do Exército da Guatemala. A esse respeito, o Tribunal constatou que foram incorporados ao currículo do Exército da Guatemala temas sobre: "Prevenção e proibição da tortura, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a Lei sobre o Mecanismo Nacional para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes" e a Sentença da Corte proferida no presente caso. Ademais, constatou que o conteúdo do referido *Pensum* foi realizado em: "Centros de Educação Vocacional e Educação Secundária" do Instituto "Adolfo V. Hall", da Escola Militar de Música, da Escola de Comunicações e Eletrônica, e da Escola Técnica Militar de Aviação, dos "Centros de Formação da Escola Naval da Guatemala e da Escola Politécnica, e dos "Centros de Profissionalização" da Escola de Armas e Serviços, e da Escola Comando e Estado-Maior.

Cumprimento parcial da obrigação de busca do paradeiro

A Corte reconheceu em sua jurisprudência a obrigação dos Estados de buscar e localizar pessoas desaparecidas. Essa obrigação deve ser cumprida de forma eficiente, adequada e diligente, e independentemente de investigações criminais. O Tribunal também estabeleceu que essa obrigação está relacionada ao direito dos familiares de vítimas desaparecidas de saber a verdade sobre o destino ou paradeiro de seus entes queridos. A Corte reiterou que é da maior importância para os familiares das vítimas que se estabeleça o

paradeiro dos desaparecidos e, se for o caso, saber onde estão seus restos mortais, identificá-los de forma confiável, recebê-los e enterrá-los de acordo com suas crenças. Isso constitui uma medida de reparação que contribui para encerrar o processo de luto e aliviar a angústia e o sofrimento causados pela incerteza do paradeiro de seus entes queridos. A implementação dessa medida também representa importantes desafios e dificuldades.

Por essas razões, é importante destacar os casos em que a Corte Interamericana pôde constatar o cumprimento total ou parcial dessa obrigação.⁸⁴ A seguir, expõe-se o caso em que a Corte declarou o cumprimento parcial dessa obrigação durante o ano de 2024.

Na Sentença do Caso Rochac Hernández e outros, a Corte declarou El Salvador internacionalmente responsável pelos desaparecimentos forçados de José Adrián Rochac Hernández, Santos Ernesto Salinas, Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala, ocorridos em diferentes datas, em 1981 e 1982, no curso de diversas operações de contrainsurgência durante o conflito armado interno em El Salvador, sem que seu paradeiro tenha sido determinado até o momento. Seus desaparecimentos não foram atos isolados, mas fizeram parte de um padrão sistemático de desaparecimentos forçados de crianças pelo Estado, ocorridos durante o conflito armado em El Salvador. Consequentemente, a Sentença determinou que "o Estado deve realizar, com a maior brevidade possível, uma busca séria, na qual deve envidar todos os esforços para determinar o paradeiro" dessas vítimas.

Na Resolução de 1º de fevereiro de 2024, a Corte avaliou positivamente os esforços realizados pela Procuradoria Geral da República de El Salvador (FGR) e pela Comissão Nacional de Busca (CNB), que permitiram localizar José Adrián Rochac Hernández com vida, realizar sua identificação fidedigna mediante uma análise comparativa de DNA, manter uma comunicação adequada com as vítimas e facilitar o contato inicial com os membros da família Rochac Hernández. Ademais, ressaltou a importância do cumprimento dessa medida, levando em conta que essa identificação ocorreu 39 anos depois do início do desaparecimento forçado perpetrado no contexto do conflito armado interno, quando José Adrián Rochac Hernández tinha cinco anos de idade. Pelas razões expostas, a Corte declarou o cumprimento parcial da busca de paradeiro e considerou oportuno concluir a supervisão do componente da medida de reparação relativo à restituição de identidade. O cumprimento dessa medida em relação a Santos Ernesto Salinas havia sido declarado mediante a Resolução de Cumprimento de Sentença de 9 de fevereiro de 2017. A esse respeito, o Estado ainda não determinou o paradeiro de Emelinda Lorena Hernández, Manuel Antonio Bonilla e Ricardo Abarca Ayala.

Aplicação do artigo 65 da Convenção Americana para informar à Assembleia Geral da OEA sobre o descumprimento

Atualmente, 24 casos encontram-se sob a aplicação do artigo 65 da Convenção Americana (2 casos do Haiti, 3 casos da Nicarágua, 2 casos de Trinidad e Tobago e 17 casos da Venezuela). A lista de casos pode ser encontrada [aqui](#).

O artigo 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estipula que, no relatório anual de trabalho que a Corte apresenta à Assembleia Geral da Organização, "[e]m particular e com recomendações apropriadas, indicará os casos em que um Estado tenha descumprido suas sentenças". Da mesma forma, o artigo 30 do Estatuto da Corte Interamericana estabelece que, no referido relatório de trabalho, "[a] Corte indicará os casos em que um Estado tenha descumprido suas sentenças". Como se vê, os Estados Partes da Convenção Americana previram um sistema de garantias coletivas, de modo que é do interesse de todos e de cada um desses Estados manter o sistema de proteção dos direitos humanos que eles próprios criaram e evitar que a justiça interamericana se torne ilusória ao ser deixada ao arbítrio das decisões internas de um Estado.

Uma vez que a Corte tenha determinado a aplicação dos artigos 65 da Convenção e 30 do Estatuto em casos

⁸⁴ Anteriormente a 2024, a Corte havia declarado o cumprimento integral da busca de paradeiro em um caso contra o Peru e o cumprimento parcial em sete casos (dois contra a Colômbia, dois contra El Salvador e três contra o Peru).

de descumprimento de suas Sentenças, e o tenha informado em seu Relatório Anual para consideração da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, continuará incluindo esse descumprimento a cada ano na apresentação de seu Relatório Anual, a menos que os Estados demonstrem que estão adotando as medidas necessárias para cumprir as reparações ordenadas na Sentença, ou que os representantes das vítimas ou a Comissão apresentem informação sobre a implementação e o cumprimento dos pontos da Sentença que requeiram a avaliação deste Tribunal.

Em 26 de novembro de 2024, a Corte emitiu três resoluções aplicando o artigo 65 da Convenção Americana em três casos na etapa de supervisão de cumprimento de sentença, um caso da Nicarágua e dois casos da Venezuela.

No Caso Acosta e outros Vs. Nicarágua, a Corte tomou essa decisão em virtude da reiterada posição adotada pela Nicarágua durante a etapa de supervisão do cumprimento das Sentenças de não cumprir o que vinha sendo ordenado pela Corte, o que constitui um ato de claro desprezo do Estado em relação ao caráter vinculante da Sentença, contrário ao princípio internacional de cumprir de boa-fé suas obrigações decorrentes de tratados, bem como uma violação do dever de informar o Tribunal.

No Caso Chocrón Chocrón e no Caso Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela, a Corte tomou essa decisão levando em conta que, apesar do longo período de tempo transcorrido desde a expiração dos prazos fixados por esta Corte ou por sua Presidência para a apresentação de relatórios sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às reparações ordenadas nas respectivas sentenças e das reiteradas solicitações feitas pela Corte ou por sua Presidência para que apresentasse essa informação, a Venezuela continuou deixando de apresentar os relatórios requeridos. A esse respeito, a Corte considerou que nesses casos houve um grave descumprimento por parte do Estado de seu dever de informar sobre o cumprimento das referidas Sentenças.

Pedidos de relatórios a outras fontes que não as partes (Regra 69.2 do Regulamento)

Desde 2015, a Corte tem usado a faculdade prevista no artigo 69.2⁸⁵ do Regulamento do Tribunal para solicitar informações relevantes sobre a implementação de reparações de "outras fontes" que não as partes. Isso permitiu que a Corte obtivesse informações diretas de determinados órgãos e instituições estatais que têm alguma competência ou função relevante para implementar reparações ou para exigir internamente que as reparações sejam implementadas. Essas informações são diferentes daquelas fornecidas pelo Estado como parte do processo no estágio de supervisão de cumprimento.

Durante 2024, a Corte aplicou essa regra nos seguintes casos:

- No **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil**, a pedido da Presidenta da Corte, o Conselho Nacional de Justiça do Brasil apresentou um relatório oral na audiência privada realizada em Brasília, Brasil, em 23 de maio de 2024, no qual apresentou as informações que considerou relevante, no âmbito de suas competências, sobre o cumprimento de diversas reparações supervisionadas na audiência.
- No **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**, a pedido da Presidência da Corte, em 3 de abril de 2024, o Conselho Nacional de Justiça do Brasil apresentou um relatório escrito sobre o cumprimento de várias reparações pendentes.
- No **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil**, a pedido da Presidenta da Corte, o Conselho Nacional de Justiça do Brasil apresentou um relatório oral na audiência privada realizada em Brasília, Brasil, em 23 de maio de 2024, no qual apresentou as informações que considerou pertinente, no âmbito de suas competências, sobre o cumprimento das reparações supervisionadas na audiência.

85 Essa regra prevê que "[a] Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos."

- No **Caso Herzog e outros Vs. Brasil**, a pedido da Presidência da Corte, em 26 de abril de 2024, o Conselho Nacional de Justiça do Brasil apresentou um relatório escrito sobre o cumprimento dos pontos resolutivos 7 e 8 da Sentença, relacionados à obrigação de investigar, processar e punir e à adequação normativa. De igual modo, apresentou um relatório escrito em 13 de novembro de 2024 com informações complementares, em resposta às observações apresentadas pelos representantes das vítimas. A Presidenta da Corte decidiu incorporar esse relatório aos autos como fonte adicional de informação, em aplicação do artigo 69.2 do Regulamento.
- No **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Artifício de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**, a pedido da Presidência da Corte, em 12 de abril de 2024, o Conselho Nacional de Justiça do Brasil apresentou um relatório escrito a respeito do cumprimento de várias reparações pendentes.
- No **Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil**, a pedido da Presidenta da Corte, o Conselho Nacional de Justiça do Brasil apresentou um relatório oral na audiência privada realizada em Brasília, Brasil, em 23 de maio de 2024, no qual apresentou as informações que considerou relevantes, no âmbito de suas competências, sobre o cumprimento de diversas reparações supervisionadas na audiência.
- No **Caso Urrutia Laubreaux Vs. Chile**, a Presidência da Corte considerou pertinente solicitar à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Regulamento do Senado da República do Chile que apresentasse um relatório sobre o cumprimento da garantia de não repetição relativa à eliminação do inciso 4, do artigo 323, do Código Orgânico de Tribunais, ordenada no oitavo ponto resolutivo da Sentença.
- No **Caso Petro Urrego Vs. Colômbia**, a pedido da Presidenta da Corte, a Procuradoria Geral da Nação apresentou um relatório oral na audiência privada realizada virtualmente em 15 de julho de 2024, no qual apresentou a informação que considerou relevante, no âmbito de sua competência, sobre o cumprimento das garantias de não repetição e a adaptação legislativa pendente no presente caso. Após a audiência, a Presidenta da Corte considerou oportuno solicitar informação adicional à Procuradoria Geral da Nação, a qual foi apresentada em 20 de julho e 19 de dezembro de 2024.
- No **Caso Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai**, a Presidência da Corte considerou pertinente solicitar ao Mecanismo Nacional de Prevenção da Tortura que apresentasse um relatório sobre o cumprimento da garantia de não repetição ordenada na Sentença, relativa à "elaboração de uma política de Estado de curto, médio e longo prazo em matéria de crianças em conflito com a lei".

Mostra-se particularmente importante destacar o trabalho que está sendo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça do Brasil a respeito do cumprimento das sentenças da Corte, para o qual inclusive foi criada uma "Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Cumprimento das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos".

Reuniões informais mantidas com agentes estatais

Durante 2024, houve experiências positivas de realização de algumas reuniões presenciais ou virtuais com agentes estatais para fornecer-lhes informações ou dialogar sobre a situação dos casos na etapa de supervisão de cumprimento de Sentença. Esse tipo de reunião foi realizado com agentes da Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Guatemala, Honduras, Paraguai e Peru.

Tratam-se de reuniões informais, que não têm o caráter de audiências de supervisão, mas que influenciam positivamente em uma maior comunicação sobre temas como as diferentes reparações que os Estados devem cumprir, prazos para apresentação de relatórios, pedidos apresentadas pelo Estado para que a Corte avalie o cumprimento das reparações, objeções apresentadas por representantes das vítimas e pela Comissão, entre outros.

1. Mesas redondas de diálogo sobre o cumprimento das Sentenças



Mesa redonda sobre o cumprimento da medida de busca de paradeiro e/ou identificação de restos de pessoas desaparecidas.

Em 23 de setembro, no âmbito da visita a Bogotá, Colômbia, para supervisionar o cumprimento de sentenças, foi realizada uma "mesa redonda" intitulada "Cumprimento da medida de busca do paradeiro e/ou identificação dos restos mortais de pessoas desaparecidas, ordenada em sentenças em 12 casos na Colômbia". A mesa redonda foi coorganizada pela Corte IDH, pela Unidade de Busca de Pessoas tidas como Desaparecidas e pela Diretoria de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário do Ministério das Relações Exteriores da Colômbia.

A reunião foi realizada na sede da Unidade de Busca de Pessoas tidas como Desaparecidas. O Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, a Diretora e membros da Secretaria participaram em nome da Corte IDH. Ademais, estiveram presentes representantes das vítimas dos 12 casos na etapa de supervisão de cumprimento de Sentença perante a Corte IDH nos quais foi ordenada essa medida de reparação, bem como representantes de entidades estatais com competência na busca de pessoas desaparecidas, como a Unidade de Busca de Pessoas tidas como Desaparecidas, a Procuradoria Geral da República, o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, a Jurisdição Especial para a Paz e o Ministério da Justiça e do Direito. Também participaram o Embaixador da República da Colômbia na Costa Rica, o Diretor de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário do Ministério das Relações Exteriores e funcionários desse departamento.

Esse espaço representou uma oportunidade para que essas pessoas participantes refletissem sobre a necessidade de abordar os planos de busca específicos dos casos de forma interinstitucional, bem como discutir a necessidade de melhorar a articulação entre as diferentes instituições com competências nessa matéria e outros desafios na implementação e cumprimento da medida de busca do paradeiro e/ou identificação de restos mortais, especialmente a necessidade de estabelecer estratégias de comunicação com as vítimas, seus familiares e representantes.

Participação e apoio da academia e da sociedade civil

O interesse demonstrado pela academia, organizações não governamentais e outros integrantes da sociedade civil no cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana também é de grande relevância.

A apresentação de memoriais de *amicus curiae* (artigo 44.4 do Regulamento da Corte) é uma oportunidade para que terceiros alheios ao processo forneçam ao Tribunal sua opinião ou informação sobre considerações ou aspectos jurídicos relacionados ao cumprimento de reparações. Em 2024, foram recebidos memoriais de *amici curiae* sobre o cumprimento das Sentenças nos seguintes casos: *Fornerón e Filha Vs. Argentina*, *Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) Vs. Colômbia*, *Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador*, *García Rodríguez e outros Vs. México*, *Vélez Loor Vs. Panamá* e *Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai*.

Da mesma forma, é fundamental a contribuição que as organizações e a academia podem oferecer em suas respectivas áreas de trabalho, por meio de atividades e iniciativas de difusão de padrões jurisprudenciais e outras destinadas a estudar, opinar e debater aspectos essenciais e desafios, tanto em relação ao impacto quanto ao cumprimento das sentenças da Corte, bem como à promoção do cumprimento. Exemplos de tais iniciativas são os seminários, reuniões, workshops e projetos voltados para esses fins, bem como os "Observatórios" para o acompanhamento do SIDH ou para a supervisão do cumprimento das sentenças.⁸⁶

Entre as atividades realizadas em 2024, destacam-se as seguintes:

Del 5 a 9 de fevereiro de 2024: a semana presencial obrigatória do Curso Internacional "Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Políticas Públicas para sua Implementação" foi realizada na sede do Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH), em Buenos Aires, na Argentina.⁸⁷



Os participantes do curso compartilharam mais de 12 aulas temáticas e workshops.

Del 15 e 16 de maio: A Diretora e duas advogadas da Diretoria de Supervisão da Cumprimento de Sentenças visitaram Tegucigalpa, em Honduras, para participar do "Fórum Centro-Americano de Intercâmbio para a Sociedade Civil sobre Direitos Humanos", organizado pela União Europeia, em colaboração com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em Honduras. A atividade também foi realizada com o apoio da Universidade Nacional Autônoma de Honduras, onde o evento foi realizado. O objetivo desse fórum foi proporcionar um espaço de intercâmbio, reflexão, análise e identificação de desafios e propostas para abordar os problemas comuns enfrentados em Honduras e em outros países da América Central no campo dos direitos humanos. Nesse fórum, as integrantes da Diretoria de Supervisão de Cumprimento expuseram, entre outros temas, as medidas de reparação ordenadas em casos de Honduras e seu cumprimento.

Del 21 de maio: O Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil realizaram em Brasília, no Brasil, o Seminário Internacional "Mecanismos Nacionais de Implementação de Decisões Estruturais", evento do qual participou a então Diretora da Diretoria de Supervisão de Cumprimento de Sentenças, Gabriela Pacheco. Esse Seminário Internacional foi realizado no âmbito das atividades de colaboração conjunta com o Instituto Max Planck e a Fundação Konrad Adenauer. Durante o evento, diversas autoridades judiciais refletiram sobre a importância da criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização

86 Tais como: o "Observatório do Sistema Interamericano de Direitos Humanos", com sede no Instituto de Pesquisas Jurídicas da UNAM; o "Observatório da Associação de Defensores Públicos (AIDEF) para o cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos"; o "Observatório Permanente de Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Argentina e Acompanhamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos" da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade do Litoral; o "Observatório Paola Guzmán Albarracín", formado por "Organizações da Sociedade Civil e Academia do Ecuador e toda a região [...] com o objetivo de dar seguimento às medidas estabelecidas na garantia de não repetição ordenada" na Sentença do Caso Guzmán Albarracín Vs. Equador.

87 Para obter mais detalhes sobre os cursos implementados pela Corte, consulte o capítulo 13.

das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça no Brasil, bem como sobre a iniciativa de inúmeros tribunais nacionais de institucionalizar unidades locais especializadas na monitoramento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, incluindo a criação de tal unidade no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que foi criada inicialmente a partir da necessidade de cumprimento da sentença do Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil.

Del 17 e 18 de dezembro: como parte das atividades de colaboração conjunta com o Instituto Max Planck, a Corte Interamericana co-organizou um seminário sobre o impacto transformador do sistema interamericano de direitos humanos, no qual foram discutidos diferentes tópicos relacionados ao impacto das decisões emitidas pela Corte Interamericana.

ANO 2024

Lista de casos em fase de supervisão do cumprimento da Sentença



322 CASOS
em fase de supervisão do
cumprimento da sentença



84
CASOS*

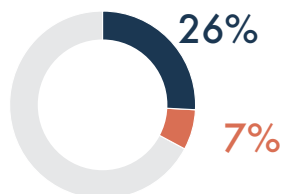


Têm pendente o
cumprimento de
uma ou duas
reparações.

24
CASOS



Estão sob aplicação
do artigo 65 da
Convenção
Americana.



A lista atualizada de casos em fase de supervisão do cumprimento da sentença pode ser consultada **aqui**.



31
SENTENÇAS
PROFERIDAS



que determinaram



257
MEDIDAS DE
REPARAÇÃO

* Excluindo aqueles sob aplicação do artigo 65 da Convenção.



CAPÍTULO

06

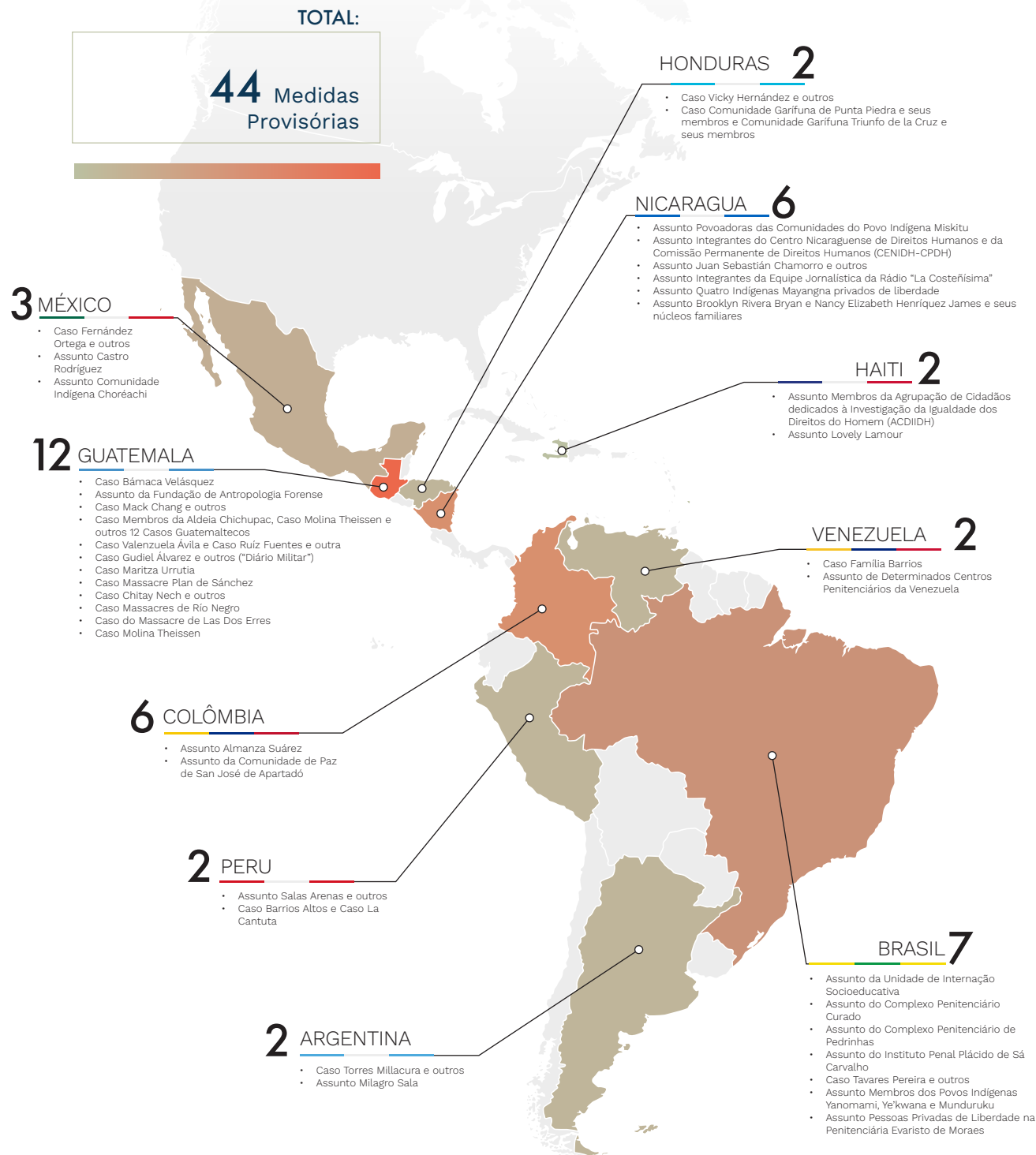
Medidas Provisórias



óri

ESTADO ATUAL

Medidas Provisórias



Durante 2024, a Corte emitiu 16 Resoluções sobre Medidas Provisórias, mantendo 44 Medidas Provisórias ativas até final do ano. As Resoluções durante o ano de 2024 referem-se ao seguinte:

| Adoção de Medidas Preliminares e Medidas Urgentes

1. Assunto Brooklyn Rivera Bryan e Nancy Elizabeth Henríquez James e seus núcleos familiares a respeito da Nicarágua

Em 19 de dezembro de 2023, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte um pedido de Medidas Provisórias em favor dos deputados que atuaram como testemunhas no Caso YATAMA. Em 1º de fevereiro de 2024, a Corte emitiu uma resolução na qual concedeu Medidas Provisórias em favor de Brooklyn Rivera Bryan e Nancy Elizabeth Henríquez James, e de seus núcleos familiares.

Acesse a resolução de [1º de fevereiro de 2024](#).

2. Assunto Lovely Lamour a respeito do Haiti

Em 1º de julho de 2024, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte um pedido de Medidas Provisórias com o propósito de garantir os direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde e à segurança da senhora Lovely Lamour.

Em 4 de julho de 2024, a Corte emitiu uma resolução na qual adotou a decisão de conceder as Medidas Provisórias necessárias e efetivas para que a senhora Lovely Lamour tenha acesso a atendimento médico e psicológico, com perspectiva de gênero, para assegurar seus direitos à saúde, à integridade pessoal e à vida, devendo informar sobre as ações executadas até 5 de agosto de 2024 e a cada três meses até que a Corte decida levantar as medidas. De igual modo, decidiu determinar que a Secretaria da Corte comunique a resolução ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que, no âmbito de suas atribuições e por meio do Grupo de Trabalho para o Haiti, colabore para impulsionar a implementação do mecanismo de garantia coletiva a fim de promover soluções regionais para a situação de crise humanitária e de segurança no Haiti.

Acesse a resolução de [4 de julho de 2024](#).

| Manutenção, Ampliação e/ou Acumulação de Medidas Provisórias

1. Caso Tabares Toro e outros Vs. Colômbia

Em 5 de janeiro de 2024, os representantes das vítimas solicitaram a ampliação das medidas provisórias em favor de María Elena Toro Torres, sua filha María Isabel e sua família, Juan David Castañeda, Samuel Castañeda e Juan Manuel Castañeda Gallego, familiares do senhor Tabares Toro que tiveram que deixar o país para proteger sua vida e integridade pessoal, já que retornariam ao país.

Em 14 de março de 2024, a Corte emitiu uma resolução por meio da qual decidiu ampliar as Medidas Provisórias concedidas em 8 de fevereiro de 2023 em favor das pessoas mencionadas acima.

Acesse a resolução de [8 de fevereiro](#) e [14 de março de 2024](#).

2. Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua

Por meio de diferentes resoluções, a Corte vem analisando as Medidas Provisórias em favor de Juan Sebastián Chamorro e outros desde 2021. Assim, durante o ano de 2024, foram analisadas as seguintes medidas:

Resolução de 2 de julho de 2024

Em 20 de junho de 2024, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou um pedido de ampliação de medidas provisórias para proteger efetivamente a vida, a integridade, a saúde e a liberdade pessoal de 25 beneficiários e para proceder à sua libertação imediata “à luz das condições graves e desumanas de detenção [...], do tratamento cruel, desumano e degradante recebido, da falta de atenção médica e da séria deterioração de sua saúde”.⁸⁸

Em 2 de julho de 2024, a Corte emitiu uma resolução na qual concedeu Medidas Provisórias em favor das 25 pessoas beneficiárias e daqueles que as requerem, incluindo seus núcleos familiares na Nicarágua.

Acesse a resolução de [2 de julho de 2024](#).

Resolução de 15 de outubro de 2024

Em 4 de outubro de 2024, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou um pedido de ampliação de Medidas Provisórias para proteger efetivamente a vida, a integridade, a saúde, a alimentação adequada, o acesso à água potável e a liberdade pessoal de 4 pessoas beneficiárias, bem como para adotar medidas de proteção em favor dos integrantes de seus núcleos familiares.

Em 15 de outubro de 2024, a Corte emitiu uma resolução na qual concedeu Medidas Provisórias em favor de 4 pessoas beneficiárias. Requereu ao Estado da Nicarágua que proceda à sua libertação imediata, que adote de forma imediata as medidas necessárias para proteger efetivamente sua vida, integridade, liberdade pessoal, saúde, alimentação adequada e acesso à água potável. De igual modo, requereu que adote medidas de proteção em favor dos integrantes de seus núcleos familiares contra atos de represálias por denunciarem sua situação e buscarem obter informação oficial sobre seus familiares, e que proceda a informar a seus familiares e advogados de confiança sobre seu local de detenção, a facilitar seu contato imediato com seus familiares e com seus advogados, e a garantir o acesso imediato a serviços de saúde física e mental, medicamentos e alimentação adequada. Por fim, resolveu que o Estado garanta o acesso dos advogados de confiança das pessoas beneficiárias à totalidade dos autos dos processos contra eles iniciados e ao sistema de informação judicial *on-line*, e que se abstenha de processar e exercer represálias contra os familiares e representantes dos beneficiários em virtude da informação fornecida à Corte.

Acesse a resolução de [15 de outubro de 2024](#).

Desacato e apresentação da situação perante o Conselho Permanente da OEA e a Assembleia Geral (aplicação do Artigo 65).

3. Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros a respeito da Nicarágua

Em 27 de novembro, a Corte emitiu uma resolução na qual decidiu manter as Medidas Provisórias e declarou que a posição assumida pelo Estado da Nicarágua e a inobservância do que foi ordenado nas resoluções anteriores constitui um desrespeito permanente ao caráter vinculante das decisões adotadas por este Tribunal, contrário ao princípio internacional de acatar suas obrigações convencionais de boa-fé e um

⁸⁸ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros e 45 pessoas privadas de liberdade em 8 centros de detenção a respeito da Nicarágua. Pedido de ampliação de medidas provisórias em favor de 25 pessoas privadas de liberdade a respeito da Nicarágua, 20 de junho de 2024, par. 98.b.

descumprimento do dever de informar o Tribunal. De igual modo, resolveu encarregar a Presidenta do Tribunal de apresentar pessoalmente um relatório ao Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos sobre a situação de desacato permanente e absoluta falta de proteção em que se encontram as pessoas beneficiárias das medidas provisórias.

Acesse a resolução de [27 de novembro de 2024](#).

Pedidos de Medidas Provisórias em casos em Supervisão de Cumprimento de Sentenças

Em 2024, a Corte processou quatro (4) pedidos de Medidas Provisórias em três (3) casos em Supervisão de Cumprimento de Sentenças:

- Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru⁸⁹
- Caso Molina Theissen Vs. Guatemala⁹⁰
- Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala⁹¹

Para analisar o alcance daquilo que foi resolvido pela Corte, consulte a seção V do presente Relatório sobre as atividades de Supervisão de Cumprimento de Sentenças.

Pedidos de Medidas Provisórias indeferidos

1. Caso Cuadra Bravo Vs. Peru.

Em 12 de março, o representante solicitou à Corte Interamericana a adoção de Medidas Provisórias destinadas a proteger e garantir a saúde e a vida de Nicolás Eduardo Cuadra Bravo. Em 2 de setembro, a Corte decidiu indeferir o pedido de Medidas Provisórias em favor do senhor Cuadra Bravo.

Acesse a resolução de [2 de setembro de 2024](#).

2. Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México.

Em 5 de setembro, os representantes solicitaram à Corte Interamericana a adoção de medidas provisórias com o objetivo de garantir o direito de acesso à justiça das vítimas do caso García Cruz e Sánchez Silvestre⁹² diante da “iminente aprovação de uma reforma constitucional em matéria de reforma judicial”. Em 6 de setembro, a Corte decidiu declarar improcedente o pedido de adoção de Medidas Provisórias. Não obstante, a Corte decidiu avaliar, no âmbito da supervisão de cumprimento de sentenças, as informações que as partes venham a apresentar sobre possíveis impactos da reforma constitucional no cumprimento da obrigação de investigar, processar e punir, analisada na Sentença do caso contencioso.

Acesse a resolução de [6 de setembro de 2024](#).

89 Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru. Pedido de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de junho de 2024 e Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta Vs. Peru. Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentenças. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de julho de 2024. Acesse as Resoluções [aqui](#).

90 Caso Molina Theissen Vs. Guatemala. Pedido de Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de setembro de 2024. Acesse a Resolução [aqui](#).

91 Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Medidas Provisórias e Supervisão de Cumprimento da Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de setembro de 2024. Acesse a Resolução [aqui](#).

92 Caso García Cruz e Sánchez Silvestre Vs. México. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C No. 273.

3. Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia

Em 13 de junho, o senhor Ricardo Gutiérrez Soler solicitou à Corte Interamericana a adoção de Medidas Provisórias em seu favor, de sua família e de seu advogado, diante de uma alegada série de ameaças formuladas que seriam extensivas à sua família e a seu advogado, o senhor Óscar Florez Solano. Em 27 de novembro, a Corte decidiu declarar o pedido improcedente.⁹³

Acesse a resolução de [27 de novembro de 2024](#).

4. Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México

Em 26 de setembro de 2024, os representantes solicitaram à Corte a adoção de Medidas Provisórias com o objetivo de "preservar o objeto do [...] caso", "proteger os direitos das vítimas" e "evitar que a implementação da reforma constitucional sobre a Guarda Nacional torne irreparável o cumprimento das medidas de reparação [no] caso".

Após analisar os fundamentos de fato e de direito do pedido, em 27 de novembro de 2024, a Corte decidiu que o assunto deve ser considerado no âmbito da supervisão do cumprimento da Sentença, e não é matéria de medidas provisórias nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Acesse a resolução de [27 de novembro de 2024](#).

5. Caso Petro Urrego Vs. Colômbia

Em 29 de outubro, os representantes solicitaram ao Tribunal a concessão de medidas provisórias a favor do Presidente da República da Colômbia, senhor Gustavo Petro Urrego, em conformidade com o artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com o artigo 27 do Regulamento da Corte. Após analisar os fundamentos de fato e de direito do pedido, em 28 de novembro, a Corte decidiu declarar improcedente o pedido de medidas provisórias apresentado pelos representantes da vítima.

Acesse a resolução de [28 de novembro de 2024](#).

| Levantamento parcial de Medidas Provisórias

1. Assunto Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e da Comissão Permanente de Direitos Humanos (CENIDH-CPDH) a respeito da Nicarágua.

Em 10 de setembro, os representantes do CENIDH informaram à Corte Interamericana sobre a decisão das senhoras Meylin Johanna Gutiérrez Pérez e Glenda María Arteta Araúz, juntamente com o senhor Dennis Antonio Báez Orozco, de desistir do processo e "que não têm interesse em continuar sendo beneficiárias das medidas provisórias em referência, pois atualmente não realizam nenhum trabalho para o CENIDH nem têm qualquer tipo de vínculo com tal organização".

Em 15 de outubro, a Corte decidiu aceitar a desistência das pessoas mencionadas. As Medidas Provisórias ordenadas pela Corte em favor do restante das pessoas beneficiárias integrantes do CENIDH permanecem ativas, em conformidade com o disposto em suas resoluções del [12 de julho de 2019](#), 14 de [outubro de 2019](#), [1º de setembro de 2021](#), [1º de outubro de 2021](#) e 20 de outubro de 2023.

Acesse a resolução de [15 de outubro de 2024](#).

93 Caso Gutiérrez Soler Vs. Colômbia. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C No. 132.

Situação atual das Medidas Provisórias

Nº	NOME
Argentina	
1	Caso Torres Millacura e outros
2	Assunto Milagro Sala
Brasil	
3	Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa
4	Assunto do Complexo Penitenciário do Curado
5	Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas
6	Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho
7	Caso Tavares Pereira e outros
8	Assunto Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku
9	Assunto Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes
Colômbia	
10	Assunto Almanza Suárez
11	Assunto da Comunidade de Paz de San José de Apartadó
12	Assunto Mery Naranjo e outros

Nº	NOME
13	Caso 19 Comerciantes
14	Assunto Danilo Rueda
15	Caso Tabares Toro e outros
Guatemala	
16	Caso Bámaca Velásquez
17	Assunto da Fundação de Antropologia Forense
18	Caso Mack Chang e outros
19	Caso Membros da Aldeia de Chichupac, Caso Molina Theissen e outros 12 Casos guatemaltecos
20	Caso Valenzuela Ávila e Caso Ruíz Fuentes e outra
21	Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar")
22	Caso Maritza Urrutia
23	Caso Massacre Plan de Sánchez
24	Caso Chitay Nech e outros
25	Caso Massacres do Río Negro
26	Caso do Massacre de Las Dos Erres
27	Caso Molina Theissen

Nº	NOME
Haiti	
28	Assunto Membros do Agrupamento de Cidadãos dedicados à Pesquisa da Igualdade dos Direitos do Homem (ACDIIDH)
29	Assunto Lovely Lamour
Honduras	
30	Caso Vicky Hernández e outros
31	Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros e Comunidade Garífuna de Triunfo da Cruz e seus membros
México	
32	Caso Fernández Ortega e outros
33	Assunto Castro Rodriguez
34	Assunto Comunidade Indígena Choréachi
Nicarágua	
35	Assunto Habitantes das Comunidades do Povo Indígena Miskitue Mayangna da região da Costa norte do Caribe
36	Assunto Integrantes do Centro Nicaraguense de Direitos Humanos e da Comissão Permanente de Direitos Humanos (CENIDH-CPDH)

Nº	NOME
37	Assunto Juan Sebastián Chamorro e outros ⁹⁴
38	Assunto Integrantes da Equipe Jornalística da Rádio “La Costeñísima”
39	Assunto Quatro Indígenas Mayangna privados de liberdade
40	Assunto Brooklyn Rivera Bryan e Nancy Elizabeth Henríquez James e seus núcleos familiares
Peru	
41	Assunto Salas Arenas e outros
42	Caso Barrios Altos e Caso La Cantuta
Venezuela	
43	Caso Família Barrios
44	Assunto de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela

⁹⁴ Incluindo a Acumulação com o Assunto 11 pessoas privadas de liberdade em 3 centros de detenção e seus núcleos familiares, no âmbito das Medidas Provisórias adotadas nos assuntos Juan Sebastián Chamorro e outros e 45 pessoas privadas de liberdade em 8 centros de detenção, e ampliações de Medidas Provisórias e urgentes vinculadas a esse caso.



CAPÍTULO

07

Função consultiva



Em 2024, a Corte iniciou a deliberação de um Parecer Consultivo em andamento, realizou audiências públicas sobre duas (2) solicitações de pareceres consultivos e, no final do ano, recebeu uma solicitação de parecer consultivo apresentado pela República da Guatemala. Desse modo, em 2024, quatro (4) pareceres consultivos encontram-se em análise pelo Tribunal:

As atividades das empresas privadas de armas e seus efeitos sobre os direitos humanos

64Observações
escritas**26**Observações
orais

Em 11 de novembro de 2022, o Estado mexicano apresentou à Corte um pedido de parecer consultivo sobre as atividades das empresas privadas de armas e seu impacto sobre os direitos humanos.

Após receber 64 observações, a audiência pública foi celebrada em 28 e 29 de novembro de 2023.

A Corte iniciou a deliberação desse pedido de parecer consultivo entre 15 e 18 de outubro de 2024, durante seu 170º Período Ordinário de Sessões, e entre 27 e 29 de novembro de 2024, durante seu 171º Período Ordinário de Sessões.

Acesse o pedido de parecer consultivo e as observações apresentadas por diferentes atores [aqui](#).

Emergência climática e direitos humanos

262Observações
escritas**172**Observações
orais

Em 9 de janeiro de 2023, a República da Colômbia e a República do Chile apresentaram à Corte um pedido de parecer consultivo com o propósito de esclarecer principalmente: o alcance das obrigações estatais, em sua dimensão individual e coletiva, para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, levando especialmente em consideração os efeitos diferenciados que essa emergência tem sobre pessoas de diferentes regiões e grupos populacionais, a natureza e a sobrevivência humana em nosso planeta.

Após receber 262 observações, de 22 al 29 de abril de 2024, foram celebradas audiências públicas em Barbados, onde a Corte ouviu 61 delegações, incluindo Estados Membros da OEA - República do Chile, República da Colômbia, Barbados e Estados Unidos Mexicanos - e um Estado não membro da OEA - a República de Vanuatu.

De igual modo, de 20 de maio a 3 de junho de 2024, a Corte continuou celebrando audiências públicas em duas cidades da República Federativa do Brasil (Brasília e Manaus), onde recebeu 111 delegações compostas por representantes de Estados (República Federativa do Brasil, República da Costa Rica, República de Honduras e República do Paraguai), organismos internacionais, órgãos nacionais, representantes de povos indígenas e tribais, instituições acadêmicas, cientistas, organizações não governamentais e sociedade civil.

Acesse o pedido de parecer consultivo e as observações apresentadas por diferentes atores [aqui](#)



Conteúdo e alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos

Em 20 de janeiro de 2023, a República Argentina submeteu à Corte um pedido de parecer consultivo sobre o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado como um direito humano, bem como sua inter-relação com outros direitos.

Após receber 128 observações, de 12 a 14 de março de 2024, durante seu 167º Período Ordinário de Sessões, a Corte realizou as audiências públicas.

Acesse o pedido de parecer consultivo e as observações apresentadas por diferentes atores [aqui](#).

128

Observações
escritas

68

Observações
orais

Democracia e sua proteção no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Em 6 de dezembro de 2024, a República da Guatemala apresentou um pedido de parecer consultivo à Corte sobre a democracia e sua proteção no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A solicitação encontra-se sob exame inicial por parte do Tribunal.



CAPÍTULO

08

Desenvolvimento jurisprudencial



Esta seção destaca os desdobramentos jurisprudenciais inovadores da Corte durante o ano de 2024. Também inclui os critérios que reiteram a jurisprudência já estabelecida pelo Tribunal. Esses avanços jurisprudenciais estabelecem parâmetros relevantes para os órgãos e autoridades estatais em âmbito interno quando realizam o controle de convencionalidade, na esfera de suas respectivas competências.

A esse respeito, a Corte estabeleceu que todas as autoridades estatais estão obrigadas a exercer ex officio o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, no âmbito de suas respectivas competências. Isso se refere à análise que os órgãos e os agentes estatais (especialmente os juízes e demais operadores do sistema de justiça) devem realizar sobre a compatibilidade das normas e práticas nacionais com a Convenção Americana e a jurisprudência da Corte IDH.

Em suas decisões e atos concretos, esses órgãos e agentes devem cumprir a obrigação geral de garantir os direitos e liberdades protegidos na Convenção Americana, assegurando-se de não aplicar normas jurídicas internas que violem o referido tratado, bem como de aplicar corretamente esse tratado e os parâmetros jurisprudenciais desenvolvidos pela Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. A presente seção encontra-se dividida em torno dos direitos substantivos, consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que integram esses parâmetros que desenvolvem seu alcance e conteúdo. Ademais, foram incluídos subtítulos que destacam as temáticas, e o conteúdo conta com as referências às sentenças específicas das quais foi extraída a jurisprudência.

Artigos 3, 4.1, 5.1, 5.2, 7, 13.1 e 16.1. Direito a defender os direitos humanos

A Corte reiterou que o direito a defender direitos humanos incorpora a possibilidade efetiva de exercer livremente, sem limitações e sem riscos de nenhum tipo, diferentes atividades e tarefas destinadas à promoção, monitoramento, promoção, difusão, ensino, defesa, reivindicação ou proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais universalmente reconhecidos. Consequentemente, a imposição de limitações ou obstáculos ilegítimos ao desenvolvimento livre e seguro de tais atividades por parte das pessoas defensoras de direitos humanos, precisamente em razão de sua condição como tais e do trabalho que realizam, pode levar à violação desse direito.⁹⁵

Da mesma forma, a qualidade de um defensor de direitos humanos é determinada pela própria natureza das atividades realizadas, independentemente de serem realizadas de forma ocasional ou permanente, na esfera pública ou privada, coletiva ou individualmente, em nível local, nacional ou internacional, ou de estarem relacionadas a direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais ou ambientais específicos, ou de se estenderem a todos esses direitos.⁹⁶

Com base no dever já reconhecido de garantir um ambiente seguro e propício no qual as pessoas defensoras de direitos humanos possam atuar livremente, sem ameaças, restrições ou riscos à sua vida, à sua integridade ou ao trabalho que realizam, as autoridades estatais possuem, além da obrigação de abster-se de impor limites ou restrições ilegais ao trabalho das pessoas defensoras de direitos humanos, uma obrigação ainda maior de formular e implementar instrumentos de políticas públicas apropriados e de adotar disposições relevantes de leis e práticas nacionais para garantir o exercício livre e seguro das atividades das pessoas defensoras de direitos humanos.⁹⁷

95 Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2024, par. 148.

96 Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2024, par. 150, e Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de março de 2024, pars. 75 a 82.

97 Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, supra, pars. 151 e 152.

Artigos 4 e 5. Direito à vida e à integridade pessoal

- **Direito à integridade pessoal e, em particular, direito de toda pessoa a não ser submetida a torturas**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que qualquer uso da força que não seja estritamente necessário em função do comportamento da pessoa detida constitui um ataque à dignidade humana e, portanto, uma violação do artigo 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse artigo consagra um valor fundamental de qualquer sociedade democrática: o respeito à dignidade humana. Consequentemente, o uso da força por agentes do Estado deve ser excepcional, planejado e limitado de forma proporcional.

A esse respeito, a Corte determinou que a força ou o uso de instrumentos de coerção só podem ser justificados quando todos os outros meios de controle tiverem sido esgotados e falharem. Além disso, indicou que os agentes do Estado devem diferenciar entre pessoas que, por suas ações, constituem uma ameaça iminente de morte ou lesão grave e aquelas que não representam tal ameaça, usando a força somente contra as primeiras. Além disso, a Relatoria Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes observou que muitos incidentes que constituem conduta proibida equivalem a formas rotineiras de tratamento cruel, desumano ou degradante de pessoas privadas de liberdade. Essas práticas geralmente decorrem do treinamento deficiente dos agentes, de preconceitos institucionalizados e da falta de consequências disciplinares, o que incentiva a impunidade. Por fim, a Corte enfatizou a importância de alinhar o policiamento, bem como o treinamento e a formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, com os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo e com o Código de Conduta das Nações Unidas para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.⁹⁸

- **O dever de prevenção no contexto da luta contra o terrorismo**

Foram reiteradas as obrigações dos Estados de impedir ações que afetem os direitos à vida e à integridade pessoal, mas estabeleceram-se as particularidades dessa obrigação no âmbito da luta contra o terrorismo. Assim, foi enfatizado que a luta contra o terrorismo deve ser realizada com total respeito ao direito nacional e internacional, aos direitos humanos e às instituições democráticas, a fim de preservar o Estado de Direito, as liberdades e os valores democráticos no hemisfério.⁹⁹ Embora os Estados não sejam responsáveis por todos os atos terroristas perpetrados por terceiros dentro de sua jurisdição, o descumprimento de seu dever de prevenção pode gerar responsabilidade estatal.¹⁰⁰

- **Projeto de vida (Artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25)**

A Corte considera que o projeto de vida se fundamenta nos direitos que a Convenção Americana reconhece e garante, em particular no direito à vida, em sua conotação de direito a uma vida digna, e no direito à liberdade, em sua perspectiva de direito à autodeterminação nos diferentes aspectos da vida. Refere-se à jurisprudência já delineada no caso *Loayza Tamayo v. Peru*, no qual, como a Corte explicou, a liberdade constitui o direito de toda pessoa de organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social de acordo com suas próprias escolhas e convicções. Nesse contexto de autonomia e livre desenvolvimento da personalidade, a pessoa também é livre para se autodeterminar a fim de estabelecer suas próprias expectativas e escolhas de vida, sendo capaz de fazer tudo o que estiver razoável e legalmente ao seu alcance para alcançá-las efetivamente.¹⁰¹

98 Caso *Hidalgo e outros Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2024, pars. 61 a 63.

99 Caso *Associação Civil Memoria Ativa Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de janeiro de 2024, par. 120.

100 *Idem*, par. 129.

101 Caso *Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala*, *supra*, pars. 181 a 183.

O projeto de vida será afetado por atos violatórios de direitos humanos que, de forma irreparável ou muito difícil de reparar, devido à intensidade do dano à autoestima, às capacidades ou às oportunidades de desenvolvimento da pessoa, alteram abruptamente as circunstâncias e condições de sua existência, seja negando-lhe possibilidades de autorrealização ou impondo-lhe ônus imprevistos, que alteram negativamente as expectativas ou opções de vida concebidas à luz de condições e circunstâncias que poderiam ser descritas como normais, ou seja, não afetadas arbitrária e intempestivamente pela intervenção de terceiros.¹⁰²

Da mesma forma, a Corte voltou a enfatizar que o projeto de vida se expressa nas expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar que são possíveis em condições normais. Portanto, o dano ao projeto de vida implica a perda ou o prejuízo grave das oportunidades de desenvolvimento pessoal, irreparável ou de muito difícil reparação, com um impacto diferenciado no caso dos filhos e filhas de pessoas cujo desaparecimento persiste.¹⁰³

A Corte determinou que a falta de garantia de acesso igualitário à justiça quando se denunciam condutas consideradas discriminatórias de acordo com o direito interno e internacional constituiu uma violação do projeto de vida.¹⁰⁴ Nesse sentido, a Corte considerou que a falta de resposta estatal, somada ao racismo institucional reproduzido pelas autoridades judiciais durante o processo, levou à perpetuação da discriminação e à ramificação de suas consequências, o que afetou de forma adversa e prejudicial as expectativas e opções pessoais de vida das vítimas.¹⁰⁵

• Projeto de vida coletivo (Artigos 1.1, 4, 5, 7, 8, 11, 24, 25 e 26)

Pela primeira vez, a Corte se referiu ao projeto de vida coletivo como consequência da falta de acesso igualitário à justiça para as comunidades com relação à delimitação, demarcação e titulação de terras e territórios, em um contexto de discriminação racial estrutural e sistemática. A Corte considerou que a vulneração do projeto de vida coletivo também decorre da falha do Estado em garantir e proteger o núcleo de direitos indispensáveis para o desenvolvimento de um projeto coletivo de vida digna.¹⁰⁶

• Proteção do trabalho das mulheres buscadoras (Artigos 5.1 e 17)

A Corte indicou que a busca de um parente que foi desaparecido à força é uma tarefa muito intensa e, no exílio, torna-se ainda mais difícil. Isso não se deve apenas ao impacto pessoal de deixar o país contra a própria vontade e às mudanças na dinâmica da vida que implica estar em um local de residência diferente do próprio país, mas também às dificuldades envolvidas: o gerenciamento da documentação necessária, os procedimentos que geralmente são realizados apenas com a presença da pessoa que realiza a busca e a possível falta de conhecimento dos canais regulares a serem seguidos. Se levarmos em conta que essas pessoas estarão sujeitas a múltiplas pressões migratórias e exigências necessárias para manter algum status no país anfitrião, bem como o desafio de encontrar um novo meio de subsistência, isso se torna uma tarefa que envolve enormes desafios.

Realizar essa busca por um membro da família desaparecido no exílio tem particularidades específicas. Nesse sentido, a busca pode ser afetada ou interrompida por impedimentos relacionados à atuação no exterior e é repleta de decisões complexas para aqueles que realizam a busca, uma vez que são colocados em um dilema de sair e proteger suas vidas às custas de não buscar ou de ficar e, como consequência, correr o risco de perder suas vidas.

102 Idem, pars. 183 a 185.

103 Caso González Méndez e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2024, par. 215.

104 Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de outubro de 2024, pars. 143 a 146.

105 Idem, pars. 152 a 153.

106 Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil, Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2024, pars. 195 e 196.

Nesse contexto, a Corte reiterou que os Estados Partes da Convenção Americana têm a obrigação de realizar ações para reconhecer e garantir o trabalho das mulheres buscadoras na prevenção e investigação de desaparecimentos forçados. Ademais, devem garantir o exercício desse trabalho sem obstáculos, intimidações ou ameaças, assegurando a integridade pessoal das mulheres buscadoras e seus direitos de participação política reconhecidos na Convenção, abordando os obstáculos históricos e culturais que limitam a busca e garantindo seu projeto de vida em condições dignas para as mulheres e seus dependentes. Isso deve ser estendido às reparações, que devem ser feitas de forma a não reproduzir estereótipos de gênero, mas refletir as formas pelas quais as mulheres buscadoras desejam ser representadas.

A Corte determinou que todo Estado deve prestar o apoio que, dentro de suas funções e competências, seja possível dar aos familiares de vítimas de desaparecimentos forçados ou de outras violações de direitos humanos que requeiram apoio em processos, documentação, ações e qualquer outra atividade destinada à busca de seus familiares no exterior.¹⁰⁷

| Artigo 5. Integridade pessoal

• Finalidade da pena privativa de liberdade para adolescentes

A Corte estabeleceu que o principal objetivo das penas privativas de liberdade aplicadas a adolescentes deve ser a reabilitação e a reintegração social. Essas medidas devem ter um objetivo socioeducativo, garantindo o desenvolvimento de habilidades para a vida em sociedade e respeitando os direitos do adolescente.

A privação de liberdade deve ser excepcional, com uma abordagem abrangente e multidisciplinar, e implementada em centros especificamente projetados para adolescentes, diferenciados das prisões comuns. Os Estados têm a obrigação de adotar medidas que garantam condições adequadas, acesso a oportunidades educacionais e respeito ao direito a uma vida digna, sempre de acordo com o objetivo de reintegração e proteção especial dessa população.¹⁰⁸

• Integridade pessoal e circulação e residência (Artigos 5 e 22)

A Corte reiterou que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser eles mesmos vítimas. Recordou, como já assinalou em diferentes casos, que as vítimas de impunidade prolongada sofrem diferentes efeitos da busca por justiça - não apenas de natureza material -, bem como possíveis alterações em suas relações sociais e na dinâmica de suas famílias e comunidades¹⁰⁹. Ademais, considerou que a falta de devida diligência e de celeridade excepcional em um processo judicial destinado a restabelecer os vínculos entre avós maternos e netos constituiu uma violação da integridade psicológica dos primeiros, nos termos do artigo 5 da Convenção.¹¹⁰

De igual modo, considerou que o direito de circulação e residência, reconhecido no artigo 22 da Convenção, é uma condição indispensável para o livre desenvolvimento do indivíduo, e que o gozo do direito não depende de nenhum objetivo ou motivo específico da pessoa que deseja se mudar ou permanecer em um local. Além disso, a Corte reiterou que o direito de circulação e residência pode ser violado quando o Estado não oferece as garantias necessárias para que uma pessoa se desloque e resida livremente no território em questão, inclusive quando as ameaças e o assédio provêm de atores não estatais,¹¹¹ situação que se apresentou no presente caso contra a única pessoa da família residente na Nicarágua, que sofreu ameaças e assédio pelo papel que desempenhou na busca por justiça pela morte de Dina Carrión, situação que a obrigou a deixar o país.¹¹²

107 Caso Ubaté e Bogotá Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de junho de 2024, par. 130 a 135.

108 Caso Adolescentes Detidos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2024, par. 101, 104, 105, 107, 108 e 147.

109 Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2024, par. 138.

110 Idem, par. 147.

111 Idem, par. 146.

112 Idem, par. 149.

Artigo 7. Liberdade pessoal

- **Sobre a arbitrariedade de uma detenção realizada com fundamento em uma norma contrária à Convenção Americana**

O Tribunal recordou que, com relação ao artigo 7.3 da Convenção, estabeleceu que ninguém pode ser submetido a prisão ou detenção por motivos e métodos que - mesmo que qualificados como legais - possam ser considerados incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por serem, inter alia, irracionais, imprevisíveis ou desprovidos de proporcionalidade. É necessário que a lei nacional, o procedimento aplicável e os princípios gerais expressos ou implícitos correspondentes sejam, em si mesmos, compatíveis com a Convenção. Portanto, o conceito de "arbitrariedade" não deve ser equiparado a "contrário à lei", mas deve ser interpretado de forma mais ampla para incluir elementos de impropriedade, injustiça e imprevisibilidade.¹¹³

- **Sobre a prisão preventiva automática para determinados delitos**

O Tribunal reiterou que a determinação da prisão preventiva automática com base no tipo de crime perseguido penalmente é contrária às normas sobre prisão preventiva, que exigem, em cada caso específico, que a prisão seja estritamente necessária e se destine a garantir que o acusado não impeça o andamento do processo ou se furte à justiça. Ademais, reafirmou que tais regras que preveem a prisão preventiva automática para certos crimes introduzem um tratamento diferente entre pessoas acusadas de certas condutas delitivas e outras sem qualquer justificativa legítima para isso.¹¹⁴

- **Sobre o prazo razoável de uma medida privativa de liberdade cautelar**

A Corte recordou que o juiz não tem que esperar até o momento de proferir a sentença absolutória para que uma pessoa detida recupere sua liberdade, mas deve avaliar periodicamente se as causas, a necessidade e a proporcionalidade da medida se mantêm, e se o período de privação de liberdade excedeu os limites impostos pela lei e pela razão.¹¹⁵ Da mesma forma, reiterou que o artigo 7.5 da Convenção impõe limites temporais à duração da prisão preventiva e, consequentemente, aos poderes do Estado para garantir os fins do processo por meio dessa medida cautelar. Quando o período de prisão preventiva excede o razoável, o Estado pode limitar a liberdade do acusado com outras medidas menos prejudiciais que garantam seu comparecimento ao julgamento, distintas da privação de liberdade.¹¹⁶ Por fim, o Tribunal considerou que quando: a) as autoridades não realizam controles judiciais periódicos para avaliar a pertinência de manter em vigor as medidas cautelares privativas de liberdade, e que ao longo do processo penal, b) ocorrem fases de inatividade processual durante determinados períodos de tempo que provocam o prolongamento das medidas cautelares de forma injustificada, c) em um contexto em que não há limite legal máximo para o prolongamento da prisão preventiva, e d) quando uma parte significativa da pena mínima prevista para o crime pelo qual uma pessoa está sendo processada (metade ou três quartos) foi cumprida em prisão preventiva, pode-se considerar que tais medidas foram prolongadas além do tempo razoável para ser julgado, conforme estabelecido no Artigo 7.5 da Convenção Americana.¹¹⁷

113 Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2024, pars. 151 e 155.

114 Idem, pars. 186 e 187.

115 Idem, par. 178.

116 Idem, par. 189.

117 Idem, pars. 190 a 192e 194.

- **Sobre o direito a contar com um recurso para contestar a detenção**

A Corte voltou a assinalar que o artigo 7.6 da Convenção tem seu próprio conteúdo jurídico, que consiste em proteger diretamente a liberdade pessoal ou física, por meio de uma ordem judicial dirigida às autoridades correspondentes a fim de que levem o detido perante um juiz para que este examine a legalidade da privação e, se for o caso, decreta sua liberdade. Ademais, o direito estabelecido neste artigo não é cumprido pela mera existência formal dos recursos que ele regulamenta. Esses recursos devem ser eficazes, uma vez que seu objetivo, de acordo com o mesmo artigo 7.6, é obter uma decisão imediata "sobre a legalidade da prisão ou detenção" e, no caso de serem ilegais, obter, também sem demora, uma ordem de libertação. Além disso, o artigo 7.6 da Convenção estabelece que o controle da privação de liberdade deve ser judicial ("perante um juiz ou um tribunal competente"). Nesse contexto, um pedido de habeas corpus para contestar a legalidade de uma detenção que precisa ser apresentado a uma autoridade da administração pública não constitui um recurso simples ou eficaz para cumprir esse objetivo. Consequentemente, um recurso dessa natureza mostra-se violatório do artigo 7.6 da Convenção Americana.¹¹⁸

| Artigos 8 e 25. Garantias judiciais e proteção judicial

- **Tratamento discriminatório durante investigações e processos penais (Artigos 8 e 25 em relação ao 1.1)**

A Corte reiterou sua jurisprudência sobre a proibição da discriminação com base na raça e da condição de pobreza. A esse respeito, referiu-se a como os preconceitos e estereótipos afetam a objetividade dos funcionários do Estado encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando sua percepção sobre a ocorrência ou não de um ato de violência, sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima.¹¹⁹

- **A jurisdição penal militar e os militares aposentados**

A Corte reiterou que a aplicação da justiça militar deve ser estritamente reservada ao pessoal militar em serviço ativo. No caso específico, considerou que uma norma interna que estendia a jurisdição dos tribunais militares a civis e militares aposentados era contrária à Convenção Americana. A Corte determinou que, quando os militares aposentados não exercem funções específicas de defesa e segurança externa, seu julgamento pela jurisdição militar do Estado não se justifica.¹²⁰

- **Sobre o direito de defesa**

O Tribunal reiterou que nomear um defensor de ofício com o único propósito de cumprir uma formalidade processual equivaleria a não ter uma defesa técnica, de modo que é imperativo que o defensor de ofício atue diligentemente a fim de proteger as garantias processuais do acusado e, assim, evitar que seus direitos sejam violados e que a relação de confiança seja rompida. No caso concreto, o Tribunal considerou que a condução de um interrogatório de uma pessoa detida por um delito sem a presença de sua defesa técnica, ou a mera presença de um advogado de defesa durante a declaração de um acusado sem ter tido contato prévio ou posterior e sem atuar na defesa de seus direitos, não cumpre com o disposto nos artigos 8.2.d e 8.2.e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.¹²¹

118 Ibidem.

119 Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2024, par. 169.

120 Caso Poggioli Pérez Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de abril de 2024, pars. 202 a 205.

121 Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Ecuador, supra, pars. 261 a 263.

• Sobre o direito à informação e o acesso efetivo à assistência consular

A Corte estabeleceu novamente que um estrangeiro detido, no momento em que é privado de sua liberdade e antes de prestar seu primeiro depoimento à autoridade, deve ser notificado de seu direito de estabelecer contato com um funcionário consular. Do ponto de vista dos direitos da pessoa detida, há três componentes essenciais que devem ser garantidos pelo Estado Parte: (i) o direito de ser notificado de seus direitos nos termos da Convenção de Viena; (ii) o direito de acesso efetivo à comunicação com o funcionário consular; e (iii) o direito à assistência propriamente dita. Além disso, o direito de um detento estrangeiro de solicitar a assistência do consulado de seu país é considerado como um componente das "garantias mínimas para dar aos estrangeiros a oportunidade de preparar adequadamente sua defesa".¹²²

Por outro lado, a fim de prevenir detenções arbitrárias, a Corte reiterou a importância de que a pessoa detida seja notificada de seu direito de estabelecer contato com uma terceira pessoa, como um funcionário consular, para informá-la de que está sob custódia do Estado, o que deve ser feito em conjunto com as obrigações previstas no artigo 7.4 da Convenção. Quando a pessoa detida não for nacional do Estado sob o qual se encontra sob custódia, a notificação de seu direito à assistência consular também é uma garantia fundamental de acesso à justiça e permite o exercício efetivo do direito de defesa, já que o cônsul pode ajudar o detento em vários atos de defesa, como conceder ou contratar um advogado, obter provas no país de origem, verificar as condições em que a assistência jurídica é exercida e observar a situação de privação de liberdade.¹²³

Por fim, quanto ao acesso efetivo à comunicação consular, a Convenção de Viena dispõe que o detento deve ter permissão para: 1) comunicar-se livremente com os funcionários consulares; e 2) receber visitas deles.¹²⁴

• Direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo

A Corte reiterou que as presunções legais de culpabilidade penal são incompatíveis com a Convenção Americana, pois são, em princípio, contrárias à presunção de inocência. Em virtude do artigo 8.2 da Convenção e dos próprios fundamentos da responsabilidade penal, o Estado tem o ônus de provar conclusivamente a culpa do acusado e, na ausência de prova cabal da responsabilidade penal, impõe-se a solução da absolvição. Consequentemente, o ônus probandi da culpa do acusado recai sobre o Estado, que não pode ser exonerado mediante o estabelecimento de uma presunção legal: a demonstração fidedigna da culpa é condição *sine qua non* para a imposição de uma sanção penal, em virtude da natureza desse tipo de sanção, que é a mais transcendental. Com efeito, como este Tribunal já sustentou em outra ocasião, a presunção de inocência implica que o acusado não tem que provar que não cometeu o crime do qual é acusado, mas sim que a demonstração segura de responsabilidade é um requisito indispensável para a imposição de uma sanção penal, e de tal forma que o ônus da prova recai sobre a parte acusadora e não sobre o acusado.¹²⁵

• Direito à honra e à dignidade, e presunção de inocência

A Corte recordou que o artigo 8.5 da Convenção Americana estabelece que "[o] processo penal será público, salvo o necessário para preservar os interesses da justiça" e que uma das principais características que o processo penal deve ter durante sua tramitação é sua natureza pública, que é um elemento essencial dos sistemas processuais penais de um Estado democrático e é garantida mediante a realização de uma etapa oral na qual o acusado pode ter contato imediato com o juiz e com as provas e que facilita o acesso ao público. A publicidade do processo tem a função de proscrever a administração secreta da justiça, submetendo-a ao escrutínio das partes e do público, e está relacionada à necessidade de transparência e imparcialidade nas decisões tomadas. É também um meio pelo qual se promove a confiança nos tribunais. A

122 Idem, pars. 266 a 267, e o e o caso Gattass Sahih vs. Equador. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2024.. pars. 43, 44 e 49.

123 Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Ecuador, supra, par. 268 e Caso Gattass Sahih vs. Equador, supra, pars. 58.

124 Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Ecuador, pars. 265 a 269.

125 Idem, pars. 291 e 292.

publicidade refere-se especificamente ao acesso a informações sobre os procedimentos pelas partes e até mesmo por terceiros. No caso em questão, a Corte concluiu que a publicação de um anúncio na imprensa não gera a responsabilidade internacional do Estado quando se limita a informar sobre um processo em andamento e a solicitar a cooperação do público para localizar o acusado que não se apresentou perante as autoridades.¹²⁶

Não obstante o acima exposto, nesse caso, o Tribunal indicou que, embora possa ser de interesse público divulgar informações sobre investigações ou processos judiciais, as autoridades devem averiguar razoavelmente, mas não necessariamente de forma exaustiva, os fatos nos quais a publicação das informações se baseia. Deverão fazê-lo com uma diligência ainda maior do que a devida a indivíduos privados, em razão do amplo alcance e do possível impacto em determinados setores da população, e para evitar que os cidadãos e outras pessoas interessadas recebam uma versão manipulada de determinados fatos. Ademais, devem ter em mente que, como funcionários públicos, têm uma posição de garante dos direitos fundamentais dos indivíduos e, portanto, suas ações não podem desconsiderar esses direitos. Esse dever de cuidado especial é particularmente acentuado em situações de maior conflito social, alterações na ordem pública ou polarização social ou política, justamente pelo conjunto de riscos que podem estar implícitos para determinadas pessoas ou grupos em um determinado momento.¹²⁷

Da mesma forma, dependendo das circunstâncias particulares do caso, a publicação, o pronunciamento ou a apresentação de informações pelas autoridades pode eventualmente prejudicar outros direitos contidos na Convenção Americana que não o direito à honra e à dignidade, como o direito à integridade pessoal ou o direito à presunção de inocência.¹²⁸

• Presunção de inocência

O Tribunal recordou que se refere tanto a um princípio, quanto a uma regra de prova ou uma regra de tratamento. A esse respeito, a Corte tem sido coerente em assinalar que esse direito exige que o Estado não condene informalmente uma pessoa nem a julgue perante a sociedade, contribuindo assim para a formação de uma opinião pública que pode eventualmente viciar ou contaminar um julgamento, enquanto a responsabilidade penal dessa pessoa não for estabelecida de acordo com a lei. É por essa razão que as autoridades judiciais encarregadas do julgamento e outras autoridades devem ser "discretas e prudentes ao fazer declarações públicas sobre um julgamento criminal, antes que a pessoa tenha sido julgada e condenada". Com efeito, o fato de uma pessoa ser mencionada por agentes do Estado na mídia como autora de um crime quando ela ainda não foi legalmente processada e condenada pode, em algumas circunstâncias, constituir uma violação do artigo 8.2 da Convenção.¹²⁹

• Acesso à justiça sem discriminação baseada na raça (Artigos 5.1, 8.1, 24, 25.1 e 26)

A Corte estabeleceu uma obrigação de devida diligência reforçada em casos de discriminação racial contra pessoas afrodescendentes. Isso implica obrigações específicas no âmbito de investigações e processos judiciais, como o tratamento adequado da denúncia e da suposta vítima, a notificação de outras autoridades, a coleta e avaliação de provas, a obrigação de que as decisões não sejam baseadas em estereótipos discriminatórios e a concessão de reparações adequadas. Também enfatizou que, em contextos de discriminação estrutural contra pessoas afrodescendentes, a investigação, o processo e a punição de tal conduta têm um impacto sobre as vítimas no caso específico, sobre outras vítimas e sobre a sociedade.

A Corte também sustentou que, no caso de condutas incompatíveis com o direito à igualdade atribuíveis a terceiros, as autoridades administrativas e/ou judiciais devem fiscalizar os atos das empresas no âmbito de suas relações de trabalho, de acordo com as normas interamericanas e internacionais. Ademais, reconheceu

126 Caso Poggioli Pérez Vs. Venezuela, supra, 3, pars. 163 e 164.

127 Idem, par. 167.

128 Idem, par. 171.

129 Idem, par. 172.

que nas esferas privadas, especialmente relacionadas às atividades empresariais, as vítimas enfrentam barreiras para a produção de provas devido às assimetrias de informação e poder *vis-a-vis* às empresas.

O Tribunal enfatizou que a motivação para a conduta discriminatória com base na raça ou cor geralmente não é enunciada pelo perpetrador, de modo que as provas disponíveis costumam ser indiretas ou indiciárias. Portanto, caberá às autoridades envolvidas na investigação, de acordo com seu dever de devida diligência reforçada, desempenhar um papel ativo na construção de um conjunto probatório sobre os fatos do caso, a partir da obtenção das provas relevantes. Por outro lado, as/os operadoras(e)s judiciais devem levar especialmente em conta o depoimento da suposta vítima e outros elementos indiciários no âmbito da devida diligência reforçada durante a fase de investigação e julgamento.¹³⁰

• Proibição de discriminação por violência contra as mulheres no interior da família

A Corte se referiu ao fenômeno da violência contra a mulher dentro da família e destacou que atualmente há um consenso total de que "as garantias dos direitos humanos não se limitam apenas à esfera pública. Elas também se aplicam à esfera privada, inclusive à família, e obrigam o Estado a agir com a devida diligência para prevenir, investigar e punir as violações cometidas nessa esfera".¹³¹ A Corte considerou que, se o Estado não tomar medidas para lidar com a violência doméstica, ele pode ser responsabilizado por não cumprir sua obrigação de prevenir e investigar essa violência sem discriminação e pode ser acusado de cumplicidade em violações de direitos que ocorrem na esfera privada.¹³² Nesse sentido, considerou que a violência de gênero cometida contra a mulher no âmbito familiar é uma forma de discriminação que pode implicar uma violação dos artigos 1.1 e 24 da Convenção Americana e é incompatível com o artigo 6 da Convenção de Belém do Pará.¹³³

Ademais, considerou que quando um Estado deixa de proteger as mulheres em casos de violência de gênero cometida no interior da família, ou deixa de investigar os fatos com a devida diligência, ele perpetua a discriminação.¹³⁴

• Direitos de acesso à informação e à verdade

A Corte estabelece que deve haver um equilíbrio entre a preservação das funções das agências de inteligência e o direito de acesso à informação. Embora esta Corte tenha reconhecido o poder dos Estados de realizar atividades de inteligência, também identificou possíveis tensões entre os direitos humanos e as atividades realizadas pelos serviços de inteligência, que - em determinadas circunstâncias - são realizadas em segredo ou sigilo para garantir o desempenho eficaz de suas tarefas. Em casos de graves violações de direitos humanos, o Estado deve tomar medidas apropriadas para fornecer informações relevantes para o esclarecimento dos fatos, ainda que tais informações estejam ligadas ao interesse geral de preservar a segurança nacional.¹³⁵

130 Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, *supra*, pars. 119 a 124.

131 Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua. Mérito, Reparaciones e Custos, *supra*, par. 70.

132 Idem, par. 70.

133 Idem, par. 71.

134 Idem, par. 72.

135 Caso Associação Civil Memória Ativa Vs. Argentina, *supra*, pars. 224, 226, 237 e 261.

- **Sobre o dever de devida diligência reforçada na investigação e no esclarecimento de mortes de mulheres**

A Corte reiterou que os estágios iniciais da investigação de qualquer morte potencialmente ilícita de mulheres são cruciais, pois falhas na coleta e preservação de provas físicas ou em autópsias podem impedir ou obstruir a prova de aspectos relevantes e ter um impacto negativo nas possibilidades de esclarecer o ocorrido. A Corte sustentou, ademais, que, em caso de dúvidas sobre a existência de "violência doméstica", as autoridades devem agir com especial diligência.¹³⁶

De igual modo, ressaltou que a obrigação dos Estados de adotar medidas abrangentes para cumprir a devida diligência em casos de violência contra a mulher também implica que deve haver uma estrutura jurídica adequada para a proteção, políticas e práticas de prevenção que permitam a tomada de medidas eficazes em resposta às denúncias. A estratégia de prevenção deve ser abrangente, ou seja, deve prevenir os fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam dar uma resposta eficaz aos casos de violência contra a mulher. Os Estados também devem adotar medidas preventivas em casos específicos em que seja evidente que determinadas mulheres e meninas possam ser vítimas de violência.¹³⁷ À luz do acima exposto, o dever de investigar com a devida diligência é aumentado quando há indícios de que a vítima de uma morte potencialmente ilícita se encontrava em um contexto de violência no interior da família.¹³⁸

- **Investigação com perspectiva de gênero**

A Corte analisou o dever de investigar com perspectiva de gênero em casos de violência contra a mulher. Uma investigação com perspectiva de gênero requer, em primeiro lugar, que as autoridades responsáveis identifiquem tanto a conduta que causou a morte quanto a conduta que causou outros danos ou sofrimentos físicos, psicológicos ou sexuais à mulher.¹³⁹ Em segundo lugar, requer uma investigação ex officio das possíveis conotações discriminatórias do que aconteceu, o que implica identificar: o contexto da morte; a disposição do corpo; o histórico de violência entre a vítima e o perpetrador; o modus operandi; as relações familiares, de intimidade, interpessoais, comunitárias, de trabalho, educacionais ou de saúde que vinculam a vítima ao perpetrador; a situação de risco ou vulnerabilidade da vítima no momento da morte e as desigualdades de poder entre a vítima e o perpetrador.¹⁴⁰ Em terceiro lugar, uma investigação com perspectiva de gênero de uma morte potencialmente ilícita de uma mulher deve considerar possíveis hipóteses do caso com base nas descobertas preliminares, que consideram o gênero como um possível motivo.¹⁴¹ A Corte considerou que isso é especialmente relevante em casos de supostos suicídios de mulheres, porque "são uma forma comum de ocultar um homicídio cometido pelo perpetrador, apresentando a morte da mulher como suicídio ou morte acidental [, e] pode ser um argumento usado pelos encarregados da investigação criminal para não investigar o caso e arquivá-lo como suicídio".¹⁴²

Ademais, a Corte sustentou que, em uma investigação com perspectiva de gênero, não deve haver juízo de valor sobre a vida privada ou as atitudes da mulher e que, de forma transversal, a investigação criminal deve ser realizada por funcionários treinados para lidar com vítimas de discriminação e violência de gênero e deve promover a participação de outras possíveis vítimas, familiares e sobreviventes no processo de esclarecimento judicial, com base no fato de que essas pessoas geralmente têm informações valiosas sobre a vítima, seus relacionamentos, o possível histórico de violência e até mesmo provas dos fatos.¹⁴³

136 Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, *supra*, pars. 82 e 84.

137 *Idem*, par. 85.

138 *Idem*, par. 86.

139 *Ibidem*.

140 *Idem*, par. 87.

141 *Idem*, par. 88.

142 *Idem*, par. 88.

143 *Idem*, par. 89.

- **Impacto de estereótipos negativos de gênero no trabalho dos operadores do sistema de justiça**

O Tribunal recordou que os estereótipos de gênero são preconceitos sobre os atributos, comportamentos, características ou papéis que são ou deveriam ser assumidos por homens e mulheres, simplesmente porque são mulheres. Sustentou, ainda, que os estereótipos podem ser abertamente hostis ou aparentemente benignos. Entretanto, em ambos os casos, eles são prejudiciais, pois contribuem para a perpetuação da discriminação contra as mulheres. Nesse sentido, eles podem constituir uma violação do artigo 1.1 da Convenção, que se refere à obrigação geral do Estado de respeitar e garantir sem discriminação os direitos contidos na Convenção, e do artigo 24, que se refere à igualdade perante a lei e ao dever dos Estados de garantir a igualdade material. Com referência específica à investigação de denúncias de supostos atos de violência de gênero contra as mulheres, a Corte recordou que os preconceitos e estereótipos negativos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais responsáveis pela investigação e podem influenciar a determinação da ocorrência de um ato de violência, sua classificação como violência de gênero ou a avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima.¹⁴⁴

- **Garantias judiciais, proteção à família, crianças e proteção judicial (Artigos 8, 17 e 25)**

A Corte reiterou que os procedimentos administrativos e judiciais que envolvam a proteção dos direitos da criança devem ser processados com excepcional diligência e rapidez, a fim de evitar o prolongamento de situações de incerteza e gerar o menor impacto possível sobre a integridade física, psicológica e emocional da criança e de sua unidade familiar. Isso sem prejuízo do fato de que o processo deve ser estendido o suficiente para assegurar que a criança seja adequadamente ouvida e que seu interesse superior seja garantido. Isso porque, em processos desse tipo, o transcurso do tempo pode se tornar um elemento definidor dos laços afetivos e das relações familiares, bem como o principal motivo para a não adoção de decisões que impliquem mudanças na situação da criança.¹⁴⁵ No caso concreto, a Corte considerou que as ações judiciais empreendidas pelo casal Carrión González para garantir sua relação com o neto não foram processadas com a diligência e a rapidez necessárias. Pelo contrário, os processos se prolongaram por mais de cinco anos, o que implicou a ruptura total da relação familiar e impediu que o vínculo entre avós e neto se desenvolvesse normalmente, o que implicou uma violação do direito à proteção da família.¹⁴⁶

- **As implicações do princípio da segurança jurídica para a execução eficaz das decisões judiciais (Artigos 8.1 e 25.2.c)**

A Corte recordou que um dos princípios que devem reger a execução de sentenças é o da segurança jurídica, no sentido de que deve haver certeza sobre o cumprimento da sentença, bem como sobre a forma e o tempo em que será cumprida a obrigação ordenada judicialmente, como materialização do direito reconhecido. Destacou que a garantia de cumprimento de uma decisão judicial, nos termos do artigo 25.2 c) da Convenção Americana, torna necessário que o Estado implemente, nas circunstâncias do caso concreto, as medidas adequadas para sua execução, tais como a alocação efetiva de recursos e a correspondente programação específica de cumprimento de uma sentença transitada em julgado.¹⁴⁷

144 Idem, pars. 92 e 93.

145 Idem, par. 130.

146 Idem, pars. 131a 132.

147 Caso Yangali Iparraguirre Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de março de 2024, pars. 170, 172, 173, 176 e 179.

• O direito à presunção de inocência (Artigo 8.2)

A Corte reiterou que a presunção de inocência faz recair sobre o acusador o ônus de provar a hipótese da acusação e, em particular, a responsabilidade penal do acusado, de modo que não cabe ao acusado provar sua inocência ou apresentar provas para esse fim; em todo caso, a possibilidade de oferecer contraprova é, em essência, um direito da defesa - nunca um ônus - para invalidar a hipótese acusatória.¹⁴⁸

A Corte enfatizou que a regra legal que inverte o ônus de provar que o ato não ocorreu como previsto na regra, colocando o ônus sobre o acusado de convencer o juiz do contrário, contraria o direito à presunção de inocência. Ademais, a regra que se refere à "conduta anterior" do acusado para fins de o juiz decidir se a presunção legal que opera contra ele está ou não elidida, na medida em que, além de eximir a parte acusadora do ônus de apresentar as provas adequadas para comprovar sua acusação, não fornece parâmetros objetivos para a formação da convicção judicial¹⁴⁹ contraria frontalmente a lei, desrespeitando a razoabilidade exigida na função jurisdicional.

Além disso, a Corte indicou novamente que as presunções legais de culpa criminal são incompatíveis com a Convenção Americana, na medida em que são, em princípio, contrárias à presunção de inocência. Em virtude do artigo 8.2 da Convenção e dos próprios fundamentos da responsabilidade penal, o Estado tem o ônus de provar a culpa do acusado e, na ausência de prova cabal da responsabilidade penal, a solução de absolvição é imposta. Consequentemente, o ônus probandi de do acusado recai sobre o Estado, que não pode ser exonerado mediante o estabelecimento de uma presunção legal: a demonstração fidedigna da culpabilidade é condição *sine qua non* para a imposição de uma sanção penal, em virtude da natureza desse tipo de sanção, que é a de maior transcendência. Com efeito, como este Tribunal já sustentou em outra ocasião, a presunção de inocência implica que o acusado não tem que provar que não cometeu o crime do qual é acusado, mas sim que a demonstração segura de responsabilidade é um requisito indispensável para a imposição de uma sanção penal, de tal forma que o ônus da prova recai sobre a parte acusadora e não sobre o acusado.¹⁵⁰

• Dever de motivação das decisões judiciais à luz do direito à presunção de inocência (Artigos 8.1 e 8.2)

A Corte destacou que, além do dever geral de fundamentar a decisão proferida como mecanismo para demonstrar que a atuação judicial não é arbitrária, mas que está em consonância com as provas do processo e com o sistema de fontes formais do direito, a garantia do direito à presunção de inocência exige, por sua vez, que os fundamentos da condenação se baseiem em critérios racionais e objetivos que demonstrem que foi destruído aquele estado inicial de inocência que protege o acusado do exercício do poder punitivo do Estado, conforme estabelecido na Convenção Americana.¹⁵¹

A Corte considera que a fundamentação deve demonstrar que a prova da acusação foi suficiente, além da dúvida razoável, para provar a responsabilidade penal do acusado, a qual foi submetida a uma avaliação racional, objetiva e abrangente, que deve ser expressa na decisão (requisito que a doutrina e a jurisprudência interna de alguns Estados passaram a identificar como "motivação probatória"). A fundamentação também deve mostrar que todos os elementos objetivos e subjetivos do crime foram corroborados e que a pessoa acusada participou de seu cometimento (um requisito de "motivação factual"). Por fim, a fundamentação deve justificar uma adequada seleção, interpretação, aplicação e integração da lei, subsumindo o fato provado no preceito legal que incorpora a reprovação penal à conduta imputada (requisito de "fundamentação jurídica").¹⁵²

148 Caso Huilcamán Paillama e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de junho de 2024, par. 195.

149 Idem, par. 196.

150 Caso Reyes Mantilla e outros Vs. Ecuador, supra, par. 279.

151 Caso Huilcamán Paillama e outros Vs. Chile, supra, par. 197.

152 Idem, par. 198.

- **O direito de recorrer da condenação não admite restrições (Artigo 8.2.h).**

A Corte destacou que o artigo 8.2. h) não estabelece nenhum tipo de exceção em sua aplicação. Seu texto estabelece claramente que existe "o direito de recorrer da sentença perante um juiz ou tribunal superior" e não faz nenhuma distinção em relação ao tipo de tribunal que emitiu a decisão a ser recorrida, nem exclui nenhuma pessoa dessa garantia. Portanto, a critério da Corte, essa obrigação se aplica a todos os procedimentos e até mesmo àqueles que envolvem "foro privilegiado".¹⁵³

- **O amparo como um recurso judicial efetivo**

A Corte reiterou sua jurisprudência constante indicando que os recursos que, devido às condições gerais do país ou mesmo às circunstâncias particulares de um caso, são ilusórios, não podem ser considerados efetivos. Também recordou que, além da existência formal dos recursos, estes devem responder a violações de direitos contemplados na Convenção, na Constituição ou nas leis, e os processos devem estar orientados para a materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial.¹⁵⁴

- **O dever estatal de cumprir as decisões judiciais que julgam procedente um recurso**

A Corte recordou que a responsabilidade do Estado não termina quando as autoridades competentes emitem uma decisão ou sentença, e que o Estado é obrigado a garantir meios e mecanismos efetivos para a execução de decisões finais. Isso porque uma sentença com caráter de coisa julgada confere certeza sobre o direito ou a controvérsia no caso concreto e, portanto, um de seus efeitos é a obrigatoriedade e a necessidade de seu cumprimento. O contrário implica a negação do direito envolvido.¹⁵⁵ Em consonância com o acima exposto, a Corte reiterou que, para alcançar a eficácia de uma sentença, sua execução deve ser completa, perfeita, integral e sem demora. Da mesma forma, a execução de sentenças deve ser regida por normas específicas que possibilitem a efetivação dos princípios, inter alia, da tutela judicial, do devido processo legal, da segurança jurídica e do estado de direito.¹⁵⁶

- **Princípios de economia processual, celeridade e lealdade processual e segurança jurídica**

A Corte sustentou que o direito ao devido processo legal significa que os procedimentos judiciais devem ser regidos, entre outros, pelos princípios de economia processual, celeridade e lealdade processual. Os princípios da economia processual e da celeridade implicam que as atividades do processo devem ser realizadas no menor tempo possível, tendo em vista, entre outros, a complexidade da controvérsia, e estão relacionados à garantia de um prazo razoável. Por sua vez, o princípio da equidade processual indica que o processo ou os meios e recursos legais não devem ser utilizados, mas de acordo com os fins para os quais foram estabelecidos, de modo que sejam um instrumento para a defesa dos direitos e não para impedir sua aplicação.¹⁵⁷

Por outro lado, a Corte recordou que, em virtude do princípio da segurança jurídica, para a administração correta e funcional da justiça e a proteção efetiva dos direitos das pessoas, os Estados podem e devem estabelecer orçamentos e critérios para a admissibilidade de recursos judiciais ou de qualquer outro tipo. Tais recursos devem estar disponíveis para a parte interessada e devem resolver de forma efetiva e razoável a questão levantada, bem como, eventualmente, proporcionar uma reparação adequada. Isso não significa que, em todos os casos, os órgãos e tribunais nacionais devam resolver o mérito da questão a eles apresentada sem ter que verificar os requisitos formais de admissibilidade e procedência.¹⁵⁸

153 Caso Arboleda Gómez Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de junho de 2024, par. 66.

154 Caso Membros do Sindicato Único dos Trabalhadores da ECASA (SUTECA) Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de junho de 2024, par. 149.

155 Idem, par. 159.

156 Idem, par. 160.

157 Idem, par. 166.

158 Idem, par. 167.

- **A aplicação da prescrição à ação de reparação e a alegada violação aos direitos de acesso à justiça e a um recurso judicial efetivo**

A Corte se pronunciou sobre a possibilidade de interromper o prazo prescricional para garantir os direitos a garantias judiciais e à proteção judicial. Sustentou que a aplicação da prescrição extintiva implica uma análise das condições em que se encontrava o titular do direito pleiteado, a fim de determinar se ele estava ou não em condições de exercer a ação. Isso significa que o prazo prescricional deve ser interrompido enquanto o titular do direito não estiver em condições de exercê-lo, e deve ser retomado quando essas condições forem restabelecidas.¹⁵⁹

De acordo com o exposto, a Corte considerou que, embora o prazo prescricional tenha como objetivo fazer cumprir uma série de garantias judiciais, como sanção pela inatividade dos demandantes, não pode ser contado durante o tempo em que não existam recursos idôneos ou efetivos, seja porque o demandante se encontrava em um estado de indefesa tal que o exercício da ação era inviável, seja porque não tinha ou não podia ter conhecimento da base fática necessária para apresentar a ação. Fazer o contrário implicaria em desconsiderar a essência do direito de acesso à administração da justiça e a um recurso judicial efetivo.¹⁶⁰

- **Programas administrativos de reparações**

A Corte reiterou que a reparação por uma violação de um direito protegido pela Convenção não pode ser reduzida ao pagamento de uma indenização em um processo administrativo. Embora esses montantes possam ser levados em conta na determinação das reparações pertinentes, os programas de reparação administrativa ou outras medidas ou ações regulatórias ou de outra natureza que coexistam com as judiciais não podem obstruir a possibilidade de as supostas vítimas, em conformidade com os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, interponem ações judiciais para a reivindicação de reparações. Isso significa que os recursos administrativos e judiciais são complementares e não excludentes, e que os recursos administrativos não podem ser considerados substitutos dos processos judiciais nem exigir a renúncia aos recursos judiciais como pré-requisito para o acesso a eles.¹⁶¹

- **A situação das pessoas idosas em relação ao acesso à justiça**

A Corte recordou que, de acordo com as disposições das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça para Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, em certos casos, "o envelhecimento também pode constituir uma causa de vulnerabilidade [...] para exercer [os] direitos perante o sistema de justiça". Também se referiu aos princípios da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos que indicam que, em casos envolvendo pessoas idosas, é necessário um critério reforçado de celeridade nos processos judiciais e administrativos, inclusive na execução de sentenças, e que há um dever do Estado de garantir o acesso diligente, rápido e efetivo à justiça para pessoas idosas.¹⁶²

doviolações graves aos direitos humanosA Corte enfatizou que, embora não caiba ao Tribunal substituir as autoridades nacionais na individualização das sanções correspondentes aos crimes previstos no direito interno, a análise da eficácia dos processos penais e do acesso à justiça pode levar o Tribunal, em casos de graves violações de direitos humanos, a analisar a proporcionalidade entre a resposta que o imputado recebe e a gravidade das violações.

159 Caso Galetovic Sapunar e outros Vs. Chile. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de outubro de 2024, par. 69.

160 Idem, par. 71.

161 Idem, par. 86.

162 Caso Membros do Sindicato Único dos Trabalhadores da ECASA (SUTECASA) Vs. Peru, supra, par. 163, e Caso Galetovic Sapunar e outros Vs. Chile, supra, par. 83.

Dessa forma, a Corte indicou que os Estados devam à sua disposição que estejam relacionados à proteção dos direitos fundamentais, a fim de evitar a impunidade pelo cometimento de graves violações de direitos humanos, como os desaparecimentos forçados. A Corte reiterou que uma qualificação incorreta em nível interno das violações de direitos humanos pode impedir o desenvolvimento efetivo do processo penal, o que permite a perpetuação da impunidade e entendeu que as penas devem ser proporcionais à gravidade da violação de direitos humanos. A Corte reiterou que o julgamento de condutas ilícitas deve ser consistente com o dever de garantir seu cumprimento, portanto, é necessário que os Estados evitem medidas ilusórias que apenas pareçam satisfazer os requisitos formais da justiça. A regra dae, portanto, exige que os Estados imponham penalidades que contribuam para evitar a impunidade, levando em conta vários fatores, como as características do envolvimento e a culpabilidade do acusado.¹⁶³

• Limites ao direito de defesa e à liberdade de expressão em processos judiciais (Artigos 8.1, 25 e 13)

A Corte determinou um novo alcance do direito de defesa e da liberdade de expressão no contexto de processos judiciais administrativos. Especificamente, observou que o direito de defesa, como um componente central do devido processo legal, além da defesa técnica exercida por um profissional da área jurídica, inclui a possibilidade de o recorrente se expressar em qualquer procedimento para o exercício de seus direitos.¹⁶⁴ No entanto, a Corte advertiu que o direito das partes de se expressarem no âmbito de um processo não pode ser tal que impeça o bom funcionamento da administração da justiça ou que prejudique a honra dos funcionários. Portanto, expressões que tenham a capacidade de gerar perturbação suficiente para impossibilitar o funcionamento normal da função jurisdicional são passíveis de sanção. As sanções impostas no âmbito de um processo como resultado de tais expressões devem ser motivadas de forma a não limitar o direito de defesa ou o direito à liberdade de expressão de maneira arbitrária.¹⁶⁵

Direitos dos povos indígenas ou tribais às garantias judiciais e à propriedade coletiva (Artigos 8.1 e 21)

A Corte determinou que os povos indígenas ou tribais têm o direito de serem ouvidos em procedimentos administrativos nos quais seus direitos territoriais serão determinados. Esse direito não é observado se o respectivo procedimento envolve, em nome da comunidade, uma pessoa cuja eleição para esse fim foi derivada de um ato eleitoral influenciado por interferência indevida do Estado na autonomia da comunidade. O procedimento assim seguido não garante adequadamente o direito à propriedade comunitária.¹⁶⁶

• Direito dos povos indígenas e tribais à proteção judicial (Artigo 25)

A Corte recordou que o direito à proteção judicial exige que os órgãos judiciais exerçam seus poderes para conduzir o processo de tal forma que as ações movidas para proteger direitos convencionais ou fundamentais não sejam frustradas por um rigor formal improdutivo.¹⁶⁷

Os sistemas processuais devem evitar a negação do acesso à justiça com base em formalidades sem sentido, e é dever dos juízes canalizar os procedimentos judiciais de modo a evitar que o rigor formal resulte no sacrifício da justiça e do devido processo legal.¹⁶⁸

163 Caso Vega González e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2024, pars. 249 a 253.

164 Caso Capriles Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2024, par. 178.

165 Idem, par. 179.

166 Caso Povos Rama e Kriol, da Comunidade Monkey Point e da Comunidade Negra Crioula Indígena de Bluefields e seus membros Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de abril de 2024, pars. 194 e 197.

167 Idem, par. 319.

168 Idem, pars. 353, 354 e 370.

Artigos 13, 21, 23 e 26

Direito à consulta prévia, livre e informada

A Corte entendeu que um dos requisitos que as consultas prévias devem cumprir é o acesso à informação. O acesso a informações de interesse público, sob controle do Estado, protege as possibilidades de participação, ao mesmo tempo em que promove a transparência nas atividades do Estado e a responsabilidade dos funcionários envolvidos na gestão pública. Especificamente, essa obrigação é particularmente relevante em questões ambientais. A esse respeito, a Corte indicou que o acesso a informações sobre atividades e projetos que possam ter um impacto ambiental e, em particular, o acesso a informações sobre atividades de exploração e aproveitamento de recursos naturais no território de comunidades indígenas ou tribais constituem questões de claro interesse público.¹⁶⁹

O direito dos indivíduos de obter informações é complementado por uma obrigação positiva correlativa do Estado de fornecê-las, de modo que as pessoas interessadas possam ter acesso para conhecê-las e valorizá-las. Essa obrigação de transparência ativa impõe o dever de fornecer as informações necessárias para que os indivíduos exerçam outros direitos. Os Estados devem de forma oficiosa fornecer o máximo de informações ao público, que devem ser completas, compreensíveis, fornecidas em linguagem acessível, atualizadas e fornecidas de forma efetiva para diferentes setores da população. Essa obrigação é de suma importância em relação a atividades que possam ter um impacto substancial sobre povos indígenas ou tribais, o que é evidente no caso de projetos de grande escala que afetem seus territórios ou recursos naturais.¹⁷⁰

A Corte também entendeu que os Estados devem levar em consideração os dados que diferenciam os membros de povos indígenas ou tribais da população em geral e que constituem sua identidade cultural. Nesse sentido, o acesso à informação no próprio idioma de um povo indígena ou tribal pode ser essencial para que ele possa participar ativamente e de maneira informada no processo de consulta prévia e, ao contrário, negá-lo pode levar à exclusão dos membros do povo em questão das possibilidades efetivas de participação. A esse respeito, deve-se lembrar que o idioma é um dos elementos mais importantes da identidade de um povo, na medida em que garante a expressão, a transmissão e a disseminação de sua cultura. De acordo com o artigo 13 da Convenção, o acesso à informação em seu próprio idioma é um elemento que, dependendo do caso, pode ser essencial para permitir um processo adequado de participação, que seja realizado de acordo com os costumes e modos de organização dos povos interessados, respeitando sua identidade cultural.¹⁷¹

Com relação aos elementos da consulta prévia, livre, e informada, a Corte sustentou que, nos casos em que - após os Estados terem promovido a consulta de boa-fé, com o objetivo de chegar a um acordo, adequada, acessível e informada - o povo indígena se recusar a participar do processo de consulta, deve-se considerar que o povo indígena discorda da atividade objeto da consulta e, portanto, a obrigação de consultar será considerada esgotada. Além disso, os Estados devem garantir que as medidas adotadas sejam proporcionais e respeitem o princípio da igualdade e da não discriminação, levando em consideração a natureza da medida e seu impacto sobre o território e a cultura.¹⁷²

Quanto ao "impacto direto", a Corte determinou que o "impacto" que um povo ou comunidade indígena pode sofrer como resultado de projetos extrativistas pode incluir projetos que ocorrem exclusivamente fora de seu território, quando sua implementação pode ter um impacto direto sobre os direitos dos povos indígenas. Isso porque o direito à consulta prévia busca proteger o impacto sobre os direitos dos povos indígenas em face de ações do Estado ou de particulares, e não apenas o território entendido como um espaço geográfico.¹⁷³

169 Idem, par. 237.

170 Idem, par. 238.

171 Idem, par. 239.

172 Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2024, par. 191.

173 Idem, par. 201.

Com relação aos povos indígenas em isolamento, a Corte determinou que o dever de consulta prévia implica a obrigação de o Estado, em qualquer projeto ou decisão que possa afetar os povos indígenas, levar em conta a decisão de manter seu isolamento, tendo em consideração o princípio da precaução e assegurando a proporcionalidade das medidas e seu impacto na vida das comunidades.¹⁷⁴

| Artigo 15. Direito de reunião

Protesto pacífico como uma expressão do direito de reunião (Artigo 15), uma vez que se cruza com a liberdade de pensamento e expressão (Artigos 13.1 e 13.2).

A Corte entende que o direito à reunião pacífica e sem armas configura, em muitos casos, o veículo natural de ação coletiva das pessoas, na medida em que lhes permite coincidir em suas visões e interesses, possibilitando a expressão conjunta de opiniões e propostas, bem como de demandas e reivindicações. O exercício do direito de reunião, assim entendido, é nutrido por outros direitos, além de servir como um mecanismo para seu exercício, como é o caso, precisamente, da liberdade de pensamento e expressão e da liberdade de associação, todas intrinsecamente relacionadas. Em última análise, o exercício conjunto desses direitos pode assumir diferentes formas, incluindo manifestações e protestos, que são protegidos desde que sejam realizados pacificamente, conforme expressamente mencionado no Artigo 15 da Convenção.¹⁷⁵

A Corte observa que a escolha do lugar e da forma do protesto se enquadra no âmbito de proteção do direito de reunião, na medida em que pode determinar a consecução dos objetivos do protesto e seu alcance às pessoas a quem se dirige. Nesse sentido, como é o caso das manifestações realizadas em espaços públicos que podem afetar, entre outros direitos, a liberdade de circulação ou locomoção, o exercício do protesto pacífico requer, no contexto de um sistema democrático em que o pluralismo e o respeito às ideias, opiniões e formas de expressão dos outros, da sociedade em geral e daqueles cuja paz de espírito ou interesses legítimos possam ser perturbados, um grau de tolerância que permita o exercício mútuo dos direitos.¹⁷⁶

O Tribunal considera que as medidas a serem tomadas de acordo com o impacto que os atos de protesto possam causar exigem uma análise de proporcionalidade nas circunstâncias de cada caso específico, pois não é qualquer reação da autoridade que é considerada legítima nessa questão.¹⁷⁷

| Artigos 17 e 19. Proteção à família e Direitos da Infância

• Impactos do desaparecimento forçado nos direitos de proteção à família e nos direitos da infância

A Corte reconheceu que o desaparecimento forçado tem um impacto profundo e diferenciado nos membros da família da vítima, especialmente nas crianças, afetando seu desenvolvimento emocional, social e psicológico. A ausência forçada de uma mãe ou pai na infância pode gerar sentimentos de vazio, tristeza e dificuldades na construção da identidade, além de afetar seu bem-estar emocional e desempenho acadêmico. Essas consequências violam o direito à proteção da família e das crianças, garantido nos artigos 17 e 19 da Convenção Americana.¹⁷⁸

174 Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2024, par. 194.

175 Caso Huilcamán Paillama e outros Vs. Chile, *supra*, par. 250.

176 *Idem*, par. 263.

177 *Idem*, par. 265.

178 Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, *supra*, pars. 110 e 111.

A esse respeito, a Corte enfatizou que o desaparecimento forçado não apenas constitui uma grave violação dos direitos da pessoa desaparecida, mas também tem um impacto permanente na unidade familiar. A falta de verdade sobre o paradeiro da vítima, a incerteza e a dor emocional experimentada por seus filhos constituem uma violação de seu direito de crescer em um ambiente familiar protegido, o que impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas de reparação abrangentes e garantir a não repetição desses eventos.¹⁷⁹

Artigo 19. Direitos da infância

• Finalidade da pena privativa de liberdade para adolescentes

Ao discutir o objetivo das sanções para a responsabilidade criminal juvenil, a Corte interpretou os artigos 5.6 e 19 da Convenção em conjunto, de acordo com os artigos 37 e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Ela enfatizou que a reabilitação e a reintegração devem ser o principal objetivo da privação de liberdade. No caso de crianças ou adolescentes, os Estados têm o dever de criar ou fazer uso de serviços para ajudá-los a se reintegrar à sociedade e mitigar quaisquer preconceitos que possam existir contra eles.¹⁸⁰

Consequentemente, qualquer mecanismo punitivo que *de jure* ou *de facto* se torne unicamente retributivo e não leve em conta a dimensão socioeducativa é indesejável, levando em consideração que o *ius puniendi* em relação a crianças e adolescentes é limitado em termos do dever de proteção especial. "Da mesma forma, de acordo com essa finalidade específica de privação de liberdade, os *centros de detenção* devem ser concebidos e projetados especialmente para pessoas dessa idade, oferecendo um ambiente diferente daquele de um centro penitenciário e com oportunidades socioeducativas de tal natureza que possibilitem alcançar a finalidade imposta pelo *corpus iuris* internacional sobre os direitos da criança".¹⁸¹

• Regime penal adolescente

A Corte indicou que o tratamento penal de crianças e adolescentes deve ser realizado sob um regime especial diferente daquele aplicável aos adultos, sempre levando em conta o interesse superior da criança como consideração principal e tendo em mente o objetivo de reintegração à sociedade. Isso implica a obrigação de ter um sistema de segurança e justiça especializado em todas as fases do processo e na execução subsequente das sanções, com foco especial em gênero, diversidade e minorias. Ao mesmo tempo, a Corte determinou que esse sistema deve prever a punição como último recurso excepcional, limitado e passível de revisão e deve disponibilizar medidas alternativas extrajudiciais e socioeducativas para os adolescentes.¹⁸²

• Condições de privação de liberdade de adolescentes

A Corte determinou que as condições de detenção de adolescentes devem levar em conta a condição de vulnerabilidade em que se encontram, em particular aquelas pessoas afetadas por desigualdades interseccionais. Em particular, a única privação que essas pessoas devem enfrentar deve ser apenas em relação à liberdade ambulatoria e não aos outros direitos que devem ser desfrutados em toda a sua extensão. A Corte indicou que os Estados não podem invocar razões orçamentárias para não garantir os parâmetros internacionais mínimos nessa área. Esses incluem a existência de ventilação e luz natural, condições adequadas de higiene e privacidade, condições decentes de acomodação com, na medida do possível, uma cela com uma cama de solteiro. Os dormitórios coletivos devem estar sujeitos a vigilância regular e discreta. A Corte constatou que a superlotação constitui um obstáculo intransponível ao atendimento das necessidades humanas básicas e tem um sério impacto sobre a saúde mental, a segurança, a educação, a saúde, o trabalho

179 Idem.

180 Caso Adolescentes Detidos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile, *supra*, pars. 101 e 104.

181 Idem, pars. 107, 108 e 147.

182 Idem, pars. 88 a 92.

e a recreação das pessoas detidas. Por sua vez, a Corte determinou que as unidades devem ser separadas por idade e gênero e que os funcionários devem ser adequados e especializados na população com a qual trabalham. Por último, a Corte indicou que a incomunicação ou isolamento não deve ser utilizado como medida punitiva, pois pode constituir tratamento cruel, desumano ou degradante ou até mesmo tortura. Esse tipo de medida deve ser usada de forma estritamente excepcional e somente quando não houver medidas alternativas, e não deve durar mais do que algumas horas.¹⁸³

• Direito à recreação

A Corte estabeleceu que os jovens privados de liberdade também têm o direito de participar de atividades recreativas e de lazer. Nesse sentido, deve ser reservado um tempo para esse fim, no qual eles recebam educação física e recreativa adequada. Da mesma forma, foi indicado que as atividades de arte, lazer, esporte e exercício físico são fundamentais para fins de reintegração na execução da privação de liberdade. De acordo com esse raciocínio, a Corte especificou que as condições mínimas exigidas para a finalidade da medida de privação de liberdade para adolescentes devem ser encontradas na interpretação dos artigos 5.6 e 19 da Convenção, considerando também os artigos 11 e 14, bem como o artigo 30 da Convenção sobre os Direitos da Criança.¹⁸⁴

Artigo 21. Direito à propriedade

A Corte determinou que o direito à propriedade comunal inclui o dever dos Estados de delimitar as áreas ocupadas pelas comunidades indígenas e às quais elas tradicionalmente têm acesso. Em termos concretos, isso implica declarar essas áreas intangíveis em favor desses povos e estabelecer medidas de proteção específicas nas áreas adjacentes para evitar contatos acidentais. Ao mesmo tempo, a Corte recordou que, embora exista a possibilidade de estabelecer limitações ou restrições ao exercício do direito à propriedade comunal, essas limitações ou restrições devem estar claramente estabelecidas na legislação, devem ter como objetivo proporcionar maior proteção aos direitos dos povos indígenas ou atender a situações excepcionais de emergência, e devem ser proporcionais em sua natureza e seu impacto potencial no modo de vida das comunidades.¹⁸⁵

| Artigo 23. Direitos políticos

• Sobre a integridade eleitoral (Artigos 23, 24 e 13)

A Corte se referiu pela primeira vez ao conceito de integridade eleitoral como uma garantia derivada da Convenção Americana. Os direitos contidos nos artigos 23, 24 e 13 da Convenção Americana exigem a existência de um sistema eleitoral que permita a realização de eleições periódicas e genuínas que garantam a livre expressão dos eleitores, o que implica que a condução das eleições seja realizada de acordo com o princípio democrático e proteja os direitos tanto daqueles que concorrem a cargos públicos quanto de seus eleitores.

A Corte considerou que a obrigação de preservar a integridade eleitoral exige que os Estados garantam, no mínimo, e de acordo com o direito interno, o seguinte a) transparência em todo o processo eleitoral, particularmente no financiamento das campanhas e na fase de apuração dos resultados, bem como a participação de testemunhas, promotores e/ou observadores pertencentes a partidos políticos e/ou à sociedade civil, e a presença de observadores nacionais e internacionais independentes; b) oportunidades para que os concorrentes a cargos públicos divulguem suas propostas por meio da mídia tradicional e digital, e para que os cidadãos tenham acesso a informações sobre as campanhas eleitorais; c) evitar o uso abusivo do aparato estatal em favor de um candidato ou grupo político, por exemplo, por meio da participação de

183 Idem, pars. 94, 99, 145, 148, 150, 154 e 155.

184 Idem, pars. 173 a 177.

185 Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador, *supra*, pars. 206 a 207.

funcionários públicos no exercício de suas funções em atos de proselitismo, do uso de recursos públicos no processo eleitoral ou da coerção do voto; d) imparcialidade, independência e transparência dos órgãos responsáveis pela organização das eleições em todas as etapas do processo eleitoral, inclusive na etapa de verificação dos resultados, e; e) recursos judiciais ou administrativos adequados e eficazes para atos que prejudiquem a integridade eleitoral.¹⁸⁶

A Corte, reiterando sua jurisprudência, afirmou que quando uma pessoa que participa de uma disputa eleitoral ocupa um cargo que lhe permite fazer uso de recursos ou poderes públicos, como o chefe do Poder Executivo, os Estados devem adotar medidas adicionais e reforçadas para evitar que a integridade eleitoral seja afetada. Assim, a Corte sustentou que, dados as amplas faculdades do Poder Executivo, o estabelecimento de controles sobre sua atuação, especialmente quando estão buscando a reeleição, é indispensável para garantir a integridade do processo eleitoral e inclusive os fundamentos do sistema democrático.¹⁸⁷

- **Conteúdo dos princípios de periodicidade, autenticidade, universalidade, liberdade e igualdade nos processos eleitorais**

A Corte especificou que é fundamental para garantir a democracia representativa que: (i) a periodicidade implique a realização de eleições em intervalos previsivelmente regulares, que não devem ser modificados perto das eleições; (ii) em termos de autenticidade, os processos eleitorais devem ser transparentes para gerar legitimidade, o que implica a sujeição ao conceito de estado de direito e que as autoridades ajam com imparcialidade; (iii) a universalidade exige que, em princípio, todos tenham a oportunidade de votar e que não haja restrições maiores do que aquelas impostas pelo próprio artigo 23.2, a saber, em razão da idade, nacionalidade, residência, idioma, educação, capacidade civil ou mental, ou condenação por um juiz competente em processos criminais, e que essa restrição seja prevista em lei, não seja discriminatória, seja baseada em critérios razoáveis, sirva a um propósito útil e oportuno que a torne necessária para satisfazer um interesse público imperativo e seja proporcional a esse objetivo; (iv) quanto à liberdade, os eleitores não devem ser coagidos de forma alguma e devem poder escolher a opção de sua preferência, e essa preferência deve ser formada em um processo em que as autoridades ajam de forma neutra e permitam o livre fluxo de ideias; e (v) em termos de igualdade, todos os votos devem ter o mesmo valor, com cada eleitor tendo um voto e esse voto sendo representativo, e elegendo autoridades que tenham o mesmo poder de representação que outras eleitas.¹⁸⁸

- **A relação entre a negociação coletiva e o direito de participar de assuntos públicos**

A Corte recordou que o exercício efetivo dos direitos políticos constitui um fim em si mesmo e, ao mesmo tempo, um meio fundamental para que as sociedades democráticas garantam os outros direitos humanos previstos na Convenção. Além disso, de acordo com o artigo 23 da Convenção, seus titulares, ou seja, os cidadãos, não devem apenas desfrutar de direitos, mas também de "oportunidades". Esse último termo implica a obrigação do Estado de garantir, por meio de medidas positivas, que todos que formalmente possuem direitos políticos tenham a oportunidade real de exercê-los.¹⁸⁹

186 Caso Capriles Vs. Venezuela, *supra*, par. 107.

187 *Idem*, par. 108.

188 Caso Gadea Mantilla Vs. Nicarágua. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de outubro de 2024, par. 83.

189 Caso Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de ECASA (SUTECASA) Vs. Peru, *supra*, par. 204.

• Direito de participar da vida cultural (Artigos 23 e 26)

A Corte concluiu que o direito de participar da vida cultural dos povos indígenas inclui, entre outras manifestações, o direito de manter e fortalecer sua relação cultural com suas terras e território quando isso tiver um significado espiritual ou religioso que seja parte integrante de sua identidade cultural. Nessas circunstâncias, a proteção desse aspecto do direito de participar da vida cultural exige que os Estados não interfiram no usufruto do patrimônio cultural de um povo indígena e tomem medidas para evitar que terceiros impeçam ou anulem esse disfrute. Da mesma forma, a consideração do valor da relação de um povo indígena deve ser estabelecida no caso específico, mas, uma vez demonstrada, os Estados devem respeitar e garantir o disfrute da relação espiritual ou cultural entre o povo indígena e o território, como parte da proteção de seu direito de participar da vida cultural.¹⁹⁰

Da mesma forma, a Corte se referiu às obrigações de exigibilidade imediata e de desenvolvimento progressivo que derivam desse direito, estabelecendo que as primeiras implicam o dever do Estado de garantir que esse direito seja exercido sem discriminação e o dever de adotar medidas efetivas para sua plena realização. As últimas incluem uma obrigação concreta e constante de avançar da forma mais rápida e eficaz possível em direção à plena realização desse direito, na medida de seus recursos disponíveis, por meio de legislação ou outros meios apropriados, e a obrigação de não retrocesso com relação aos direitos já alcançados.¹⁹¹

| Artigo 24. Igualdade perante a lei

A Corte estabeleceu que os Estados são responsáveis pela não adoção de medidas específicas para garantir o exercício dos direitos mediante a prevenção e/ou eliminação de contextos de discriminação racial estrutural contra pessoas afrodescendentes.¹⁹² Nos casos em que os fatos são enquadrados em um contexto de discriminação racial estrutural, que coloca as pessoas afrodescendentes em uma situação de extrema vulnerabilidade de verem seus direitos afetados, o Estado tem a obrigação de adotar medidas específicas em relação à situação particular de vitimização na qual a vulnerabilidade de um círculo de pessoas individualizadas é concretizada.

| 13. Artigo 26. Direitos econômicos, sociais e culturais

• Direito à educação

Pela primeira vez, a Corte estabeleceu que o direito à educação está protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana, de acordo com o artigo 49 da Carta da OEA, que contempla o direito à educação. Vale destacar o compromisso dos Estados de "enviar os maiores esforços para assegurar [...] o exercício efetivo do direito à educação", em "bases" que implicam: a) com relação à "educação primária": i.- obrigatória para a população em idade escolar; ii.- que seja "oferecida" a outras pessoas "que possam se beneficiar dela", e iii.- gratuita quando fornecida pelo Estado; b) com relação à "educação secundária": i.- extensão progressiva à maior parte da população, e iii.- gratuita quando fornecida pelo Estado; c) com relação à "educação secundária": i.- extensão progressiva à maior parte da população, e ii.- gratuita quando fornecida pelo Estado. i.- extensão progressiva para a maior parte da população, com um critério de promoção social, e ii.- diversificação para atender às necessidades de desenvolvimento de cada país, sem prejuízo da educação geral dos alunos; e c) com relação à "educação superior", que ela seja "aberta a todos", desde que "os padrões regulatórios ou acadêmicos relevantes sejam atendidos".¹⁹³

190 Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, *supra*, par. 271.

191 Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil, *supra*, pars. 237 e 238.

192 *Idem*, pars. 303 a 306.

193 Caso Adolescentes Detidos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile, *supra*, pars. 166, 168 e 169.

• Direito à educação para pessoas adolescentes privadas de liberdade

A Corte explicou que esse direito, em relação às crianças, decorre da interpretação da Convenção sobre os Direitos da Criança, do artigo 26 da Convenção Americana e do Protocolo de San Salvador. Da mesma forma, o direito à educação é reconhecido no artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como no artigo 26, que trata do direito à educação, e no artigo 19, que estabelece medidas especiais para a proteção das crianças, da Convenção. Nesse sentido, crianças e adolescentes privados de liberdade e em idade escolar obrigatória têm o direito de receber uma educação adaptada às suas necessidades e habilidades, que deve ser oferecida, sempre que possível, em escolas fora do local de privação de liberdade.¹⁹⁴

No contexto das medidas impostas aos adolescentes, os Estados são obrigados a oferecer educação formal, treinamento vocacional e programas de capacitação profissional, especialmente levando em conta os princípios de proteção da diversidade cultural, igualdade de gênero e não discriminação. Deve-se observar que a Corte não se refere apenas à educação formal ou acadêmica, mas também à educação não formal, dependendo dos interesses das crianças e adolescentes.¹⁹⁵

Por fim, deve-se levar em consideração o objetivo da privação de liberdade dos jovens, que é a reabilitação e a reintegração social. Consequentemente, os Estados têm um dever particularmente exigente de fornecer a essas pessoas uma educação de qualidade. Esse dever não é imposto apenas pelo direito à educação em si, mas também pela obrigação derivada da finalidade da sanção nos termos dos artigos 5.6 e 19 da Convenção Americana.¹⁹⁶

• Direito à saúde dos adolescentes privados de liberdade

A Corte estabelece que crianças e adolescentes devem ser submetidos a um exame médico de pessoas privadas de liberdade, por profissionais que não tenham vínculos com as autoridades prisionais, imediatamente ou o mais rápido possível após sua admissão no local de detenção. Isso tem o objetivo de detectar qualquer evidência de maus-tratos anteriores e verificar qualquer condição que exija atenção médica, física ou psiquiátrica, bem como sua aptidão para ser alojada na instituição. Além disso, meninas adolescentes, assim como outras mulheres, devem ser examinadas por uma equipe feminina ao entrarem em um local de privação de liberdade, e o exame deve ser adequado para verificar qualquer abuso sexual e outras formas de violência, bem como para determinar as necessidades de saúde sexual e reprodutiva.¹⁹⁷

Assim, crianças e adolescentes têm o direito de receber atendimento médico adequado, tanto preventivo quanto corretivo, durante o período de sua privação de liberdade. "Isso implica [...] o fornecimento gratuito de vacinas e medicamentos necessários, a implementação de medidas para prevenir e reduzir a mortalidade infantil e o registro confidencial de seus dados de saúde".¹⁹⁸ Para esse fim, os centros para a privação de liberdade de adolescentes devem ter instalações e equipamentos médicos adequados de acordo com o número de residentes e suas necessidades, de acordo com o interesse superior das crianças e considerando o cuidado e a proteção de que necessitam.¹⁹⁹

Deve-se observar que a Corte considera que uma abordagem adequada e abrangente também deve levar em conta a saúde mental das pessoas detidas, considerando o potencial de crescimento psicológico e cognitivo. Consequentemente, os Estados são obrigados, como um componente do direito à saúde, a fornecer atendimento psicológico e psiquiátrico em locais de privação de liberdade, bem como a desenvolver políticas preventivas e de inclusão para tratar de problemas de doenças mentais e vícios.²⁰⁰

194 Idem, pars. 160 e 164.

195 Ibidem.

196 Idem, pars. 169 a 171.

197 Idem, pars. 182.

198 Idem, pars. 183.

199 Ibidem.

200 Caso Adolescentes Detidos em Centros de Detenção e Internação Provisória do Serviço Nacional de Menores (SENAME) Vs. Chile, *supra*, pars. 183 a 186.

• Direito ao saneamento básico em relação ao direito à água

A Corte estabeleceu que o direito ao saneamento, em relação ao direito à água, também está protegido pelo artigo 26 da Convenção, de acordo com o artigo 34.I) da Carta da OEA, que estabelece que "as condições urbanas que possibilitem uma vida saudável, produtiva e digna" são um dos "objetivos básicos" para cuja consecução os Estados concordaram em dedicar seus melhores esforços. Esse direito também está relacionado a outros direitos contidos no artigo 26, como os direitos à moradia, à saúde e à alimentação, bem como o direito à vida. Da mesma forma, a Assembleia Geral da ONU destacou que esse direito está intimamente relacionado à dignidade humana em relação ao "direito a um padrão de vida adequado". Assim, a Corte estabelece o direito ao saneamento como "[...] o direito de todos de ter acesso, física e economicamente, em todas as esferas da vida, a um saneamento que seja saudável, higiênico, seguro, social e culturalmente aceitável, que proporcione privacidade e garanta dignidade".²⁰¹

Da mesma forma, a Corte adverte que as meninas e as adolescentes podem ser particularmente expostas e afetadas por violações de seu direito à saúde no contexto da privação de liberdade, de modo que é uma boa prática para os Estados observar as Regras 6 a 18 de Bangkok. A esse respeito, é necessário lembrar que as adolescentes privadas de liberdade devem ter atendimento médico adequado, em relação ao acesso à informação e ao atendimento ginecológico. Seguindo o raciocínio da Corte, as adolescentes grávidas ou mães devem receber atendimento e apoio médico adequados e, na medida do possível, devem ser avaliadas alternativas à privação de liberdade.²⁰²

• Direito ao saneamento básico para adolescentes privados de liberdade

A Corte estabeleceu que, em certos contextos, especialmente em casos de detenção, a falta de instalações sanitárias adequadas pode chegar ao nível de tratamento desumano. Dessa forma, os centros de detenção juvenil devem garantir o fornecimento de água limpa e potável, em todos os momentos e para cada pessoa privada de liberdade. A Corte observou que os jovens nessa situação têm o direito a instalações sanitárias adequadas, entendendo que "adequação" abrange tanto a qualidade do sistema de água e saneamento quanto a acessibilidade das instalações para pessoas com deficiência. Também ressaltou que os Estados devem garantir que a falta de água não se torne uma sanção adicional à privação de liberdade, o que é proibido pela Convenção. Além disso, a Corte destacou que a falta de acesso à água potável e aos serviços de saneamento afeta desproporcionalmente meninas e adolescentes, impactando estruturalmente em outros direitos que são restringidos como consequência dessa situação. A falta desses serviços pode aumentar o risco de violência de gênero, inclusive violência sexual, e tem um impacto significativo durante o ciclo menstrual, já que o acesso a água limpa e sabão é essencial para a higiene pessoal. A ausência dessas condições pode expô-las a problemas de saúde por recorrerem a métodos não higiênicos. Portanto, os Estados devem garantir a conformidade com as Regras de Bangkok nessa matéria.²⁰³

• Direito à negociação coletiva

A Corte recordou o que foi afirmado na OC-27/21, no sentido de que o direito à negociação coletiva constitui um componente essencial da liberdade sindical, na medida em que inclui os meios necessários para que os trabalhadores estejam em condições de defender e promover seus interesses. Assim, em consideração às Convenções 98 e 154 da OIT, os Estados devem se abster de condutas que restrinjam os sindicatos de exercer o direito de negociar na tentativa de melhorar as condições de vida e de trabalho daqueles que representam, o que significa que as autoridades devem se abster de intervir no processo de negociação.²⁰⁴

A Corte também sustentou que os Estados devem adotar medidas para estimular e fomentar entre os trabalhadores as trabalhadoras e os empregadores e as empregadoras o pleno desenvolvimento e uso de procedimentos de negociação voluntária com o objetivo de regular as condições de emprego por meio de contratos coletivos. Ademais, recordou que o direito à negociação coletiva, como parte essencial da liberdade

²⁰¹ Idem, pars. 189 a 190.

²⁰² Idem, par. 187.

²⁰³ Idem, pars. 195 a 197.

²⁰⁴ Caso Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de ECASA (SUTECASA) Vs. Peru, supra, par. 199.

sindical, é composto de vários elementos, que incluem, no mínimo: a) o princípio da não discriminação do trabalhador ou da trabalhadora no exercício da atividade sindical, uma vez que a garantia de igualdade é um pré-requisito para as negociações entre empregadores e empregadoras e trabalhadores e trabalhadoras; b) a não ingerência, direta ou indireta, dos empregadores nos sindicatos dos trabalhadores e trabalhadoras nas etapas de constituição, funcionamento e administração, pois isso pode levar a desequilíbrios nas negociações que vão contra o objetivo dos trabalhadores e trabalhadoras de melhorar suas condições de vida e de trabalho por meio de negociações coletivas e outros meios lícitos; e c) o estímulo progressivo a processos de negociação voluntária entre empregadores e empregadoras e trabalhadores e trabalhadoras que permitam a melhoria, por meio de contratos coletivos, das condições de emprego.²⁰⁵

- **Perspectiva de direitos humanos nos processos movidos por pessoas trabalhadoras para a proteção de seus direitos**

A Corte recorda que cabe às autoridades internas, especialmente aos tribunais de justiça, exercer um adequado e oportuno controle de convencionalidade, a fim de assegurar que, tanto nas tarefas de seleção, interpretação, aplicação e integração das normas correspondentes, como na tramitação, determinação, julgamento e resolução dos processos iniciados por trabalhadores para reclamar a proteção de seus direitos, independentemente de que o conflito corresponda ao âmbito das relações de trabalho no setor público ou privado, o direito de acesso à justiça seja efetivamente resguardado. Nesse sentido, é essencial considerar e atender às particularidades das questões trabalhistas e aplicar, conforme apropriado, os princípios que informam o Direito do Trabalho.²⁰⁶

- **Reparação integral pelo comprometimento da estabilidade laboral**

A Corte reitera, de acordo com sua jurisprudência, que a reparação integral do dano à estabilidade no emprego causado por um afastamento arbitrário de um posto de trabalho "requer não apenas a reintegração da vítima, se possível, e o pagamento da indenização devida nos termos da legislação interna, mas também o pagamento da remuneração que a pessoa trabalhadora deixou de receber durante o tempo em que esteve afastada do cargo que ocupava, quantificada até a data em que for declarada a violação de seu direito ou, se for o caso, até sua efetiva reincorporação ao emprego"²⁰⁷.

- **Direito à livre determinação dos povos indígenas e tribais em sua dimensão externa**

Para a Corte, a livre determinação em sua dimensão externa se projeta quando os povos indígenas, por meio de suas autoridades ou de suas formas de organização, tanto tradicionais quanto "recentemente criadas", expressam e manifestam sua opinião e posição sobre questões que, embora estranhas à sua comunidade, têm impacto sobre ela devido a fatores históricos, políticos, econômicos, sociais ou culturais. Em outras palavras, o direito à livre determinação garante que os povos indígenas e tribais expressem livremente suas opiniões e posições como pré-requisito para sua participação nos processos de tomada de decisão sobre assuntos que os afetem.²⁰⁸

Em relação ao acima exposto, a Corte estabeleceu que o direito de reunião é fundamental em uma sociedade democrática e não deve ser interpretado de forma restritiva. O protesto social desempenha um papel essencial na mobilização dos cidadãos e na influência da formulação de políticas públicas, permitindo a incorporação de uma perspectiva de direitos no debate público e na legislação. Da mesma forma, os direitos de reunião e expressão estão intrinsecamente relacionados, uma vez que o exercício do primeiro é uma manifestação da liberdade de pensamento e expressão. No caso dos povos indígenas e tribais, a livre determinação em sua

²⁰⁵ Idem, par. 199.

²⁰⁶ Caso Peralta Armijos Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de novembro de 2024, par. 151.

²⁰⁷ Idem, par. 156.

²⁰⁸ Caso Huilcamán Paillama e outros Vs. Chile, *supra*, par. 255.

dimensão externa se projeta por meio de suas formas de organização, garantindo sua participação efetiva nas decisões que os afetam devido a fatores históricos, políticos, econômicos, sociais ou culturais.²⁰⁹

A Corte destaca que, em muitos casos, as autoridades, longe de proporcionar mecanismos adequados para a solução e atenção das demandas, criminalizaram o protesto social, entendido, nas circunstâncias do caso concreto, como a aplicação inadequada e excessiva, e inclusive tendenciosa e discriminatória, do direito penal às ações de protesto e expressão das demandas e reivindicações empreendidas, de modo que o exercício legítimo dos direitos protegidos e garantidos pela Convenção Americana foi limitado e punido penalmente. Tudo isso teria tido um efeito intimidador sobre as vítimas, com o resultado de limitá-las no exercício de seus direitos.²¹⁰

• Direitos dos povos indígenas em situação de isolamento

A Corte determinou, por sua vez, que o direito à livre determinação também compreende a decisão de permanecer em isolamento. Os Estados Partes devem levar em conta as particularidades de cada comunidade e garantir o princípio do não contato e sua escolha de permanecer em isolamento. Nesse sentido, a Corte avalia a conduta do Estado em termos de se foram tomadas as precauções necessárias para evitar o contato e se, em virtude do dever de garantia, foram tomadas medidas para evitar que terceiros violassem a decisão de viver em isolamento. Por fim, a Corte lembrou que isso não implica o abandono das obrigações de respeitar e garantir todos os direitos da Convenção.²¹¹

• Direito à identidade cultural

A Corte ressaltou que a identidade cultural protege os traços distintivos que caracterizam um grupo social, sem negar a natureza histórica, dinâmica e evolutiva da cultura, e protege, entre outros aspectos, a possibilidade de seguir um modo ou estilo de vida e participar do desenvolvimento da cultura à qual se pertence. Essa participação inclui o exercício de práticas culturais, inclusive aquelas relacionadas a instituições específicas, que podem incluir, dependendo do caso, modos de organização e eleição de autoridades ou representantes.²¹²

O direito de participar da vida cultural, que inclui o direito à identidade cultural, protege o exercício de práticas culturais, inclusive aquelas relacionadas a instituições específicas, que podem incluir, dependendo do caso, modos de organização e eleição de autoridades ou representantes.²¹³

A Corte considera que o direito à consulta dos povos indígenas e tribais está intimamente relacionado ao direito à livre determinação dos povos, que tem manifestações específicas em relação aos povos indígenas ou tribais, considerando seu vínculo especial com seu território e a importância do respeito a seus direitos à propriedade coletiva e à identidade cultural. Esses direitos devem ser garantidos, especialmente em uma sociedade pluralista, multicultural e democrática. Isso implica a obrigação dos Estados de garantir a participação dos povos indígenas e tribais nas decisões relativas a medidas que possam afetar seus direitos e, em particular, seu direito à propriedade coletiva, de acordo com seus valores, costumes e formas de organização.²¹⁴

A Corte também indicou que a garantia do direito à identidade cultural das comunidades indígenas e tribais,

209 Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, *supra*, pars. 228 e 233.

210 Caso Huilcamán Paillama e outros Vs. Chile, *supra*, par. 260.

211 Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador, *supra*, pars. 187 a 189.

212 Caso Huilcamán Paillama e outros Vs. Chile, *supra*, par. 253.

213 Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Monkey Point e Comunidade Negra Crioula Indígena de Bluefields e seus membros Vs. Nicarágua, *supra*, par. 125.

214 Idem, pars. 230 e 231.

em conjunto com a garantia de outros direitos (à propriedade coletiva, ao acesso à informação e à participação), implica a obrigação dos Estados de reconhecer a participação dessas populações nas decisões relativas a medidas que possam afetar seus direitos, de acordo com seus valores, costumes e formas de organização. Isso inclui os direitos relativos ao território. Em relação a isso, considerando que a estreita relação que os povos indígenas mantêm com a terra deve ser reconhecida e entendida como um suporte fundamental para suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e seu sistema econômico, deve-se reconhecer que o direito à identidade cultural, contido no artigo 26 da Convenção, também implica a obrigação de consulta prévia, livre e informada.²¹⁵

• Direito à moradia adequada

A Corte decidiu sobre a violação do direito à moradia adequada, à luz do artigo 26 da Convenção Americana. A esse respeito, destacou que se trata de um direito protegido por essa disposição convencional, já que o artigo 34.k da Carta da OEA contém uma referência suficientemente específica a esse direito. A Corte estabeleceu que o conteúdo e o alcance desse direito implicam o direito de viver em segurança, paz e dignidade e que sua adequação implica os elementos de segurança jurídica da posse, disponibilidade, gastos acessíveis, habitabilidade, acessibilidade, localização e adequação cultural.²¹⁶

No contexto desse direito, a Corte também se referiu aos Princípios e Diretrizes Básicos das Nações Unidas sobre Despejos e Deslocamentos Baseados no Desenvolvimento, destacando que eles preveem o direito ao reassentamento sob certas condições, incluindo a justificativa completa. A Corte também destacou que os esquemas de despejo baseados no desenvolvimento devem prever uma compensação justa e acomodação alternativa adequada ou restituição, e os parâmetros mínimos que as autoridades devem cumprir nesses casos.²¹⁷

• Relação entre liberdade de associação e liberdade sindical

A Corte considerou que há uma relação íntima entre a liberdade de associação e a liberdade sindical, uma vez que a primeira reconhece o direito dos indivíduos de formar organizações e agir coletivamente em busca de objetivos legítimos, com base no artigo 16 da Convenção Americana, enquanto a segunda deve ser entendida em relação à especificidade da atividade e à importância do objetivo perseguido pela atividade sindical.²¹⁸

Nesse sentido, em questões trabalhistas, indicou que a liberdade de associação é um direito com uma dimensão coletiva e uma dimensão individual. Em sua dimensão coletiva, ela protege o direito de formar organizações sindicais e estabelecer sua estrutura interna, atividades e programas de ação, sem qualquer intervenção das autoridades públicas que limitem ou impeçam o exercício do respectivo direito. Em sua dimensão individual, isso implica que cada pessoa pode determinar, sem coerção, se deseja ou não fazer parte da associação. Além disso, o Estado tem o dever de garantir que os indivíduos possam exercer livremente sua liberdade de associação sem medo de serem submetidos a qualquer tipo de violência, caso contrário, a capacidade dos grupos de se organizarem para a proteção de seus interesses poderá ser reduzida.²¹⁹

Direito a um meio ambiente saudável

O direito a um meio ambiente saudável, sem prejuízo de sua interdependência com outros direitos, é um direito autônomo e os parâmetros para avaliar se ele foi observado não são necessariamente equivalentes aos que correspondem a outros direitos que protegem determinados direitos legais, como os direitos à propriedade coletiva ou à consulta prévia, livre, e informada.²²⁰

215 Idem, pars. 161 a 163 e 234.

216 Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil, *supra*, pars. 219 a 224.

217 Idem, pars. 226 a 229.

218 Caso Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de ECASA (SUTECASA) Vs. Peru, *supra*, par. 201.

219 Idem, par. 202.

220 Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Monkey Point e Comunidade Negra Crioula Indígena de Bluefields e seus membros Vs. Nicarágua, *supra*, par. 434.

A Corte enfatizou que o cumprimento das obrigações ambientais e o avanço das políticas de desenvolvimento, dentro da estrutura do desenvolvimento sustentável, devem levar em conta, conforme relevante, o artigo 7 da Convenção 169, que estabelece os direitos dos povos indígenas ou tribais em relação à sua participação em qualquer processo de desenvolvimento, na medida em que isso afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou utilizam de outra forma, e para controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, estabelece uma estrutura para a cooperação entre governos e povos indígenas, na qual os governos devem garantir que, quando apropriado, sejam realizados estudos, em cooperação com os povos interessados, para avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental que as atividades de desenvolvimento planejadas possam ter sobre esses povos.²²¹

A Corte também observou que os membros de povos e comunidades indígenas e tribais requerem certas medidas especiais para garantir o pleno exercício de seus direitos, a fim de assegurar sua sobrevivência física e cultural. Embora as consequências da degradação ambiental afetem todas as pessoas, elas são mais graves para grupos em situação de vulnerabilidade, como as minorias étnicas e raciais. Nesse sentido, os povos indígenas e as comunidades afrodescendentes são particularmente vulneráveis porque, devido à estreita relação entre seus modos de vida e o ambiente em que vivem, estão mais intensamente expostos aos problemas ambientais.²²²

A Corte desenvolveu o alcance da obrigação de realizar estudos de impacto ambiental em relação ao dever de evitar danos ambientais. Especificamente, considerou que os estudos de impacto ambiental constituem uma salvaguarda contra possíveis impactos socioambientais vinculados a um projeto ou atividade potencialmente perigosa para o meio ambiente. Assim, quando for estabelecido que um determinado projeto ou atividade acarreta um risco de dano ambiental significativo, uma avaliação de impacto socioambiental é obrigatória.²²³ Esses estudos devem ser realizados antes da implementação da atividade, por entidades independentes sob a supervisão do Estado, incluindo uma análise do impacto cumulativo, ações de mitigação e a natureza e magnitude do projeto, com a participação das pessoas interessadas e com respeito às tradições e à cultura dos povos indígenas. Além disso, a Corte considerou que, na presença de um projeto ou atividade que potencialmente cause danos significativos ao meio ambiente, os Estados devem avaliar as possíveis consequências socioambientais, a fim de adotar as melhores medidas preventivas.²²⁴

Em vista do exposto, a Corte estabeleceu que os membros de povos indígenas e tribais requerem certas medidas especiais para assegurar o pleno exercício de seus direitos, a fim de garantir sua sobrevivência física e cultural. A Corte observou que as consequências da degradação ambiental afetam todas as pessoas. Entretanto, os povos indígenas requerem atenção especial porque estão "mais intensamente" expostos a problemas ambientais devido à estreita relação entre seus modos de vida e o ambiente em que vivem. Consequentemente, os Estados têm obrigações reforçadas de proteger os direitos dos povos indígenas e o meio ambiente que habitam.²²⁵

Por outro lado, em relação ao escopo especial do direito a um meio ambiente saudável em relação aos direitos dos povos indígenas, a Corte advertiu que os Estados devem levar em conta a "tripla crise planetária" no cumprimento de suas obrigações. A tripla crise planetária descreve a interconexão e os efeitos combinados de três ameaças globais: poluição ambiental, perda de biodiversidade e a crise climática decorrente da exploração e uso de combustíveis fósseis e emissões de metano. Por fim, a Corte advertiu que a tripla crise planetária é um desafio complexo e multifacetado que exige uma resposta integrada e urgente para garantir a sustentabilidade do planeta e o bem-estar de seus habitantes.²²⁶

221 Idem, par. 413.

222 Idem, par. 422.

223 Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, *supra*, par. 300.

224 *Ibidem*.

225 Idem, par. 303.

226 Idem, par. 304.

• Princípio da prevenção ambiental

O princípio da prevenção origina-se na devida diligência que é razoavelmente exigida de um Estado dentro de sua jurisdição. Portanto, a obrigação de prevenir começa quando o Estado toma conhecimento ou deveria ter tomado conhecimento da existência de um risco grave de dano ambiental significativo. O Estado tem a obrigação de exigir estudos de impacto ambiental desde um estágio inicial no processo de concessão do projeto, uma vez que a obrigação de prevenção opera independentemente do início dos trabalhos principais da atividade ou projeto proposto, ou da produção efetiva de um resultado ambientalmente prejudicial, e opera até mesmo com relação a trabalhos associados ou acessórios que estejam relacionados ou contribuam para o desenvolvimento do trabalho principal. Isso na medida em que o objetivo é conhecer os possíveis impactos ambientais e, caso existam, adotar medidas preventivas para evitá-los.²²⁷

A obrigação de prevenção não se limita a atividades que se presume representarem um risco ambiental significativo, mas se estende à adoção de medidas adequadas para identificar atividades que representem tal risco; essa obrigação é de natureza permanente. Os Estados devem, portanto, garantir que sejam realizadas avaliações de risco para determinar a extensão e a natureza dos possíveis impactos ambientais de uma atividade antes que seja concedida qualquer autorização para ela.²²⁸

| Sobre a Convenção de Belém do Pará. Artigo 7

A Corte recordou que, de acordo com o disposto no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, tem competência para conhecer de supostas violações do artigo 7 do mesmo instrumento. Assim, qualquer violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará que possa ser atribuída, de acordo com as regras do direito internacional, à ação ou omissão de qualquer autoridade pública, pode ser imputada ao Estado e implicar sua responsabilidade internacional. Também sustentou que os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para dar efeito à Convenção de Belém do Pará e, no caso de uma mulher ter sido submetida à violência, garantir que ela tenha acesso efetivo a recursos para obter medidas de proteção, punir o perpetrador e buscar a reparação do dano.²²⁹

• Direito à saúde/Direito a uma vida livre de violência

A Corte reiterou que a violência obstétrica é uma forma específica de violência de gênero exercida durante a gravidez, o parto e o pós-parto no acesso aos serviços de saúde. A Corte considerou que os Estados devem proporcionar segurança jurídica e contar com protocolos para o atendimento de casos em que a saúde da mãe esteja em risco. A falta de tais protocolos implica submeter a vítima a períodos de espera para poder tomar decisões sobre seu tratamento e subordiná-la à obtenção de autorizações administrativas ou judiciais. A Corte considerou que essa prática leva a um tratamento desumanizado da paciente, sem uma perspectiva de gênero, em um momento de particular vulnerabilidade, como o atendimento de uma gravidez com alto risco para a vida e a saúde. Todos os elementos acima constituem violência obstétrica.²³⁰

227 Caso Povos Rama e Kriol, Comunidade Monkey Point e Comunidade Negra Crioula Indígena de Bluefields e seus membros Vs. Nicarágua, supra, par. 446.

228 Idem, par. 422.

229 Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, supra, par. 75.

230 Caso Beatriz e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2024, par. 149.



CAPÍTULO

09

Gestão financeira



Receitas

As receitas da Corte Interamericana são provenientes de quatro fontes principais:



O Fundo Regular da OEA.



Projetos de Cooperação Internacional.



Contribuições voluntárias dos Estados membros.



Outras receitas extraordinárias.

As receitas totais recebidas pela Corte durante o período contábil 2024 corresponderam à soma de US\$ 8.297.460,73.

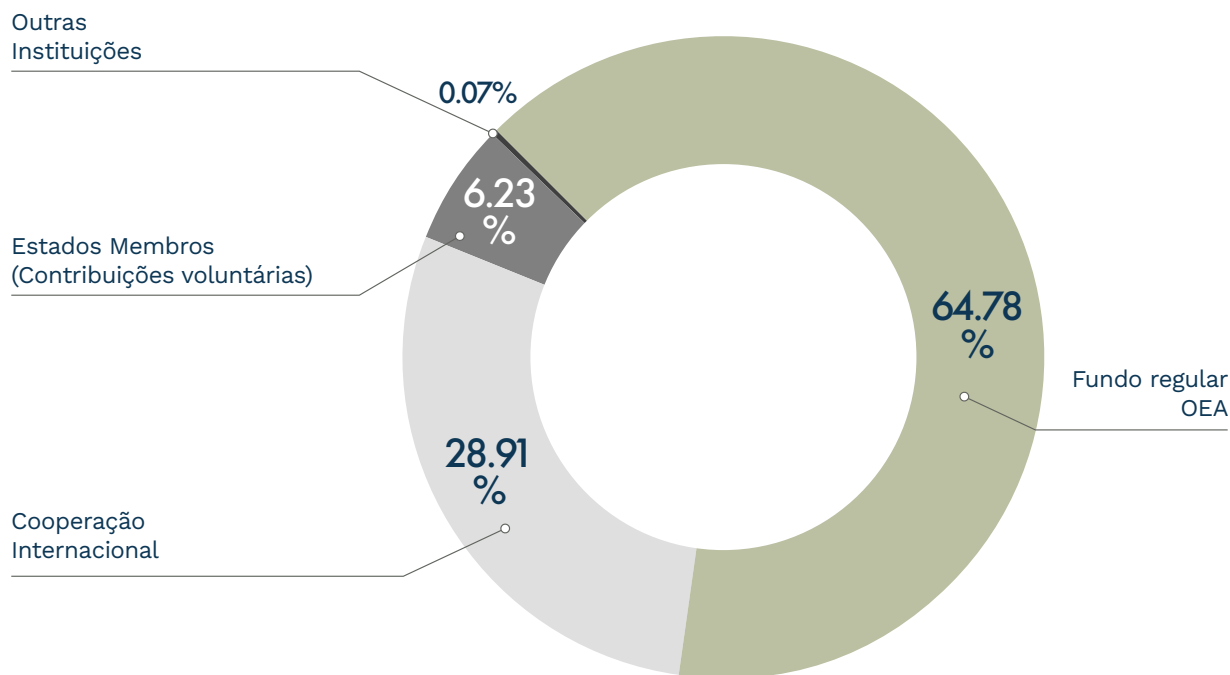
Desse total, US\$ 5.375.400,00 (64,78%) provêm do Fundo Ordinário da OEA²³¹. Por sua vez, US\$ 516.912,74 (6,23%) provêm de contribuições voluntárias dos Estados membros, US\$ 2.399.183,78 (28,91%) de projetos de cooperação internacional e US\$ 5.964,21 (0,07%) de outras receitas extraordinárias.

²³¹ Dos fundos alocados pela Assembleia Geral para o Programa de Orçamento 2024, a Corte Interamericana recebeu por meio da Secretaria Geral da OEA o valor de US\$ 5.375.400, que correspondem a 100% do montante aprovado.

RECEITAS 2024 (US\$)	
FUNDO ORDINÁRIO DA OEA	\$5,375,400.00
ESTADOS MEMBROS (contribuições voluntárias)	\$516,912.74
República da Costa Rica	101,812.68
República do Peru	15,100.06
República do México	400,000.00
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	\$2,399,183.78
Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento - AECID	237,931.50
Ministério Norueguês de Relações Exteriores	462,290.31
Comissão Europeia	414,038.06
Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação (COSUDE)	221,500.00
Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ)	70,419.00
Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento - SIDA	760,439.88
Embaixada dos Países Baixos na Costa Rica	200,000.00
Embaixada da França na Costa Rica	32,565.03
OUTRAS INSTITUIÇÕES	\$5,964.21
Colégio de Advogados e Advogadas da Costa Rica	5,964.21
TOTAL	\$8,297,461.00

A seguir, encontra-se o detalhamento da distribuição percentual das receitas recebidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos durante o período 2024:

Receitas recebidas | Ano 2024



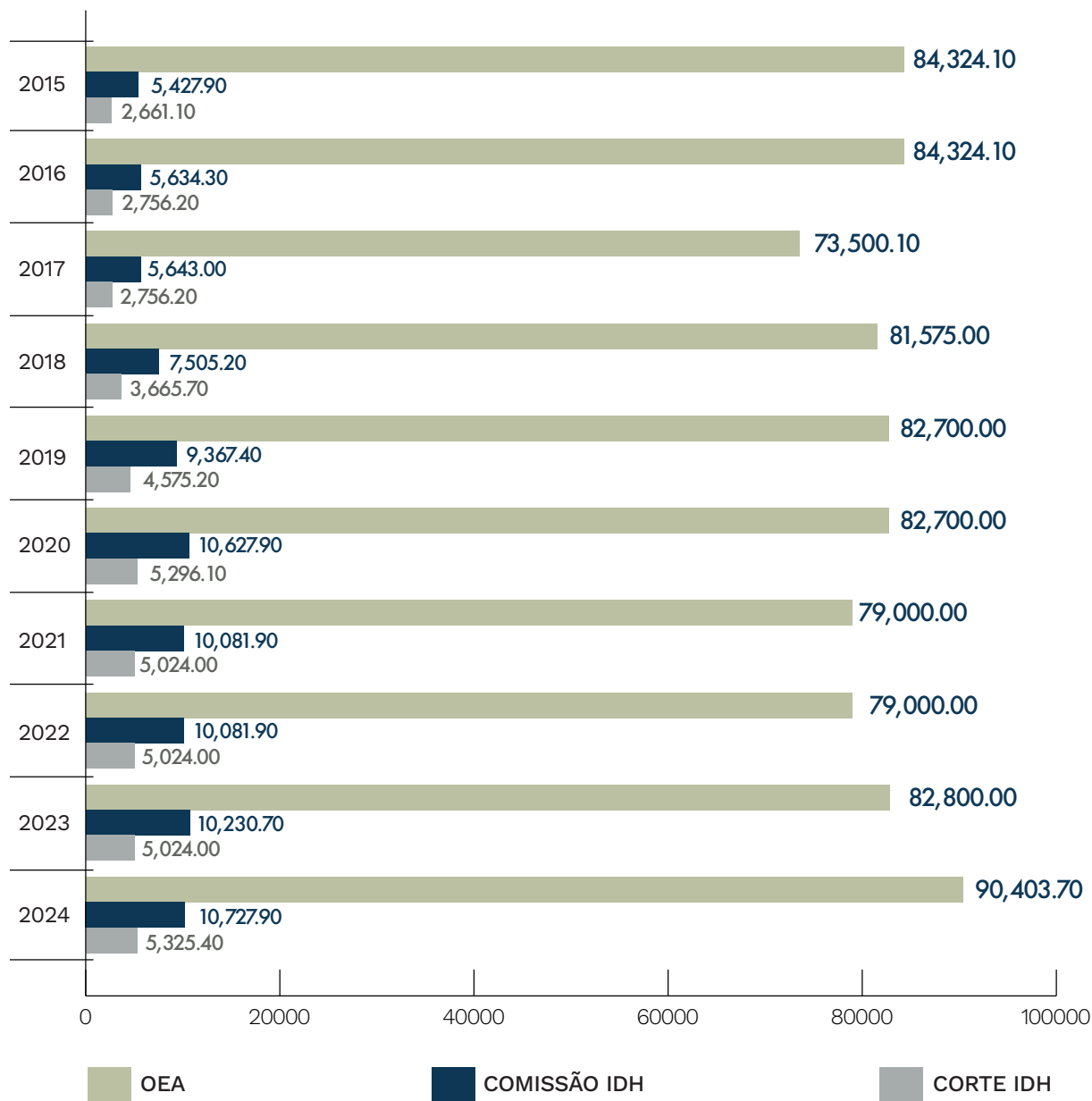
Receitas do Fundo Ordinário da OEA

Durante a celebração do 53º do Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, de 21 a 23 de junho de 2023, foi aprovado o Programa de Orçamento da Organização dos Estados Americanos para o período contábil do ano de 2024, mediante a Resolução N°. AG/RES. 3011 (LIII-O/23). Esse Programa de Orçamento destinou à Corte a soma de US\$5.325.400,00. Por sua vez, foram alocados US\$50.000,00 das economias identificadas pela Secretaria Geral da OEA durante o ano fiscal de 2024, totalizando US\$5.375.400,00 recebidos.

A tabela a seguir mostra uma comparação histórica entre o orçamento total da OEA e as dotações orçamentárias destinadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos durante os últimos dez anos.

Comparativo da alocação orçamentária pela OEA à Corte IDH

2015 - 2024



Receitas de contribuições voluntárias dos Estados membros da OEA

Durante o ano de 2024, a Corte IDH recebeu contribuições voluntárias por parte de três (3) Estados membros da OEA no valor de US\$ 516.912,74, o que representou 6,23% da receita total do Tribunal, conforme se detalha a seguir:

ESTADO MEMBRO	VALOR (US\$)
República da Costa Rica	101,812.68
República do Peru	15,100.06
República do México	400,.00000
Total	\$516,912.74

Receitas de Projetos de Cooperação Internacional

As receitas provenientes da Cooperação Internacional para o período de 2024 perfazem US\$ 2.399.183,78, representando 28,91% do total de receitas para esse ano. Estas receitas estão constituídas pelas seguintes contribuições:

- ▶ Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID):
US\$ 237.931,50

Projeto "Fortalecimento do acesso e da eficiência da atividade jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio de sessões itinerantes e diligências judiciais nos Estados Partes"

Este projeto foi executado entre 25 de maio de 2023 e 25 de maio de 2024, com um orçamento de US\$ 212.980

Em março de 2024, a Corte apresentou ao parceiro de cooperação um pedido de extensão do projeto e uma reprogramação orçamentária. Esse pedido foi aprovado pela Direção de cooperação da AECID mediante nota de 10 de maio de 2024

Em 15 de abril de 2024, a Corte recebeu o desembolso final no valor de US\$ 63.894,00, por meio da Secretaria Geral da OEA.

No relatório final de 25 de julho de 2024 apresentado a Carla Sorani, Chefe de Seção do Departamento de Planejamento e Avaliação da OEA (DPMO), relacionado ao andamento do projeto, informou-se sobre juros no valor de US\$ 250,26. Esta quantia foi reembolsada à Secretaria Geral da OEA.

Em 18 de outubro, foi emitido um relatório de auditoria externa financeira e de controle interno, de forma separada, aplicável a este fundo.

Projeto "Melhorando o acesso à Corte Interamericana de Direitos Humanos por meio de sessões itinerantes e diligências judiciais nos Estados Partes"

Aprovado em março com um orçamento de US\$248.625 e uma duração de 12 meses, a ser executado entre 4 de setembro e 4 de setembro de 2025.

▶ Ministério Norueguês de Relações Exteriores: US\$ 462.290,31

Projeto "Fortalecimento das Capacidades Jurisdicionais e Comunicacionais da Corte de Interamericana Direitos Humanos, 2020-2024"

Esse projeto tem um financiamento de até NOK 20.000.000,00, o que equivale a aproximadamente US\$ 1.995.740,00 e tem duração de quatro anos, de julho de 2020 a junho de 2024.

Em 16 de julho, a Corte recebeu a contribuição final do projeto de NOK 2.500.000, equivalente a US\$ 237.324,50.

Em 26 de setembro, foi emitido um relatório de auditoria externa financeira e de controle interno, de forma separada para este fundo.

Em 29 de novembro, o Ministério das Relações Exteriores da Noruega e a Corte IDH assinaram o projeto "Fortalecimento das Capacidades Jurisdicionais e Comunicacionais da Corte de Interamericana Direitos Humanos, Fase II", por quatro anos, de julho de 2024 a junho de 2028, com um financiamento de até NOK 20.000.000,00, equivalente a aproximadamente US\$ 1.913.705,27.

Em 13 de dezembro de 2024, foi recebida a contribuição inicial do projeto de NOK 2.500.000, equivalente a US\$ 224.965,81.

▶ Comissão Europeia: US\$ 414.038,06

Projeto "Improvement of the capacities of the Inter-American Court of Human Rights phase II"

Desde 31 de outubro de 2022, a Corte mantém um financiamento de 1.000.000,00 euros, por um prazo de 24 meses.

Em 29 de abril, a Corte recebeu o segundo desembolso do projeto, no valor de 392.604 euros, cujo montante em dólares foi de US\$ 414.038,06.

Em 1 de julho, entrou em vigor o Adendo nº 1 ao Contrato relativo ao projeto em análise, que teve como objetivo a realocação de recursos aplicáveis às atividades reformuladas.

► **Deutsche Gesellschaft Für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) no âmbito do Programa Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina IV (Dirajus IV), financiado pelo Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento (BMZ): US\$ 70.419,00**

Essa instituição vem prestando apoio financeiro à Corte desde 2013. Nesse contexto, em 24 de novembro de 2023, foi assinado o Quarto Acordo de Entendimento para um Trabalho Conjunto, no âmbito do programa Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina IV (DIRAJUS IV). Seu objetivo é continuar a fortalecer a justiça interamericana e o diálogo jurisprudencial regional com foco específico nos DESCAs e no acesso à justiça. O compromisso para a contribuição da GIZ à Corte é de US\$ 200.000 distribuídos entre os anos de 2023, 2024 e 2025.

No âmbito do Quarto Acordo, em 16 de abril de 2024, a Corte IDH e a GIZ assinaram um contrato de financiamento cujo objetivo foi a promoção do conhecimento da Corte IDH mediante a realização de um período de sessões em Barbados. Esse contrato foi executado por um montante de US\$ 50.419 com data de encerramento em 31 de maio de 2024, permitindo que todas as atividades programadas em tal país fossem realizadas.

Um segundo contrato de financiamento foi assinado em setembro de 2024. Seu objetivo foi promover o conhecimento da jurisprudência da Corte IDH por meio da elaboração e atualização de Cadernos de Jurisprudência. O contrato teve início em 2 de setembro de 2024 e terminará em 30 de novembro de 2025. A contribuição de financiamento é de EUR 45.315,54 (equivalente a aproximadamente US\$ 47.500). Em novembro de 2024, a Corte recebeu o primeiro desembolso de US\$ 20.000.

Finalmente, em 13 de dezembro de 2024, foi assinado o primeiro adendo ao acordo de entendimento da mesma data, que coloca à disposição da Corte IDH uma contribuição financeira adicional de US\$ 100.000, para um financiamento total de 300.000 dólares.

► **Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação COSUDE: US\$ 221.500**

Programa "Fortalecimento da Governança e proteção de Direitos Humanos na América Central".

Em 3 de outubro de 2022, por parte da Cooperação Suíça, e 4 de outubro de 2022, por parte da Corte IDH, foi assinado o terceiro Acordo de Entendimento para um trabalho conjunto entre ambas as instituições, denominado "Fortalecimento da proteção de direitos humanos e do estado de direito mediante o diálogo jurisprudencial, a otimização de capacidades e o cumprimento das sentenças da Corte de Interamericana Direitos Humanos em El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua, Fase III". Esse projeto teve uma duração de 18 meses (desde 1º de outubro de 2022 a 1º de abril de 2024) por um valor total de US\$700.000. Em 18 de junho de 2024, foi recebido um montante de US\$ 120.000,00.

Os relatórios finais do projeto, narrativo e financeiro, com encerramento em 31 de março de 2024, foram apresentados ao parceiro da cooperação em 30 de abril, juntamente com o relatório de auditoria externa financeira e de controle interno, emitido na data de 29 de abril de 2024.

Programa "Apoio à Corte IDH para estabelecer um mecanismo financeiro para a cooperação institucional".

Em 28 de maio de 2024 pela Cooperação Suíça e em 29 de maio de 2024 pela Corte IDH, foi assinado um acordo para a execução do projeto em questão, que teve um período de execução de 1º de junho a 31 de julho de 2024, pelo valor de US\$ 16.500.

Programa "Fortalecimento estratégico da oferta de formação e dos serviços de comunicação da Corte Interamericana de Direitos Humanos"

Em 16 de julho de 2024, pela Cooperação Suíça, e 17 de julho de 2024, pela Corte, foi assinado um acordo para a execução do projeto em questão. Sua execução abrange o período de 1º de julho de 2024 a 30 de junho de 2025, com um financiamento de US\$ 100.000. Em 30 de julho, a Corte recebeu a contribuição inicial de US\$ 85.000.

- ▶ Agência Sueca de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento: US\$ 760.439,88

Acordo "Fortalecimento institucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos 2023 - 2025"

Em maio de 2023, o acordo foi assinado com o objetivo de melhorar a situação dos direitos humanos nos Estados Partes da Convenção Americana por meio do fortalecimento das atividades institucionais e jurisdicionais do Tribunal. Este acordo envolveu um financiamento de até SEK 24.000.000,00, equivalente a um montante de US\$ 2.168.346,60, a ser utilizado no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2025.

Durante o período de 2024, a Corte IDH recebeu dois (2) desembolsos equivalentes a SEK 4.000.000,00 cada, creditados em 5 de junho e 23 de outubro de 2024, respectivamente, no valor de US\$ 380.783,75 e US\$ 379.656,13.232

Em 25 de maio de 2024, a Corte emitiu um relatório de auditoria externa financeira e de controle interno de forma separada para este fundo.

- ▶ Ministério de Assuntos Exteriores do Estado dos Países Baixos: US\$ 200.000,00

Projeto "Fortalecimento Institucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a otimização de suas capacidades de formação"

Em 30 de outubro de 2023, foi assinado um acordo para a execução do projeto em questão. Sua execução implicou o recebimento de um financiamento de US\$ 600.000,00 por 36 meses (isto é, de 1º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2026). Em 13 de novembro de 2024, a Corte recebeu o segundo desembolso no valor de US\$ 200.000,00.

- ▶ Embaixada da França na Costa Rica: US\$ 32.565,03

Projeto "Fortalecimento Institucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a otimização de suas capacidades"

Em 3 de julho de 2024, foi assinado um acordo para o projeto em análise, representando um financiamento de 50.000 euros a ser usado por 18 meses, com vencimento em 31 de dezembro de 2025.

O desembolso inicial do projeto foi recebido em 10 de julho de 2024, no valor de US\$ 27.021,18. O segundo desembolso foi recebido em 4 de outubro de 2024, no valor de US\$ 5.543,85.

232 A variação nos valores se deve ao tipo de câmbio.

Receitas de Outras Instituições

▶ Colégio de Advogados e Advogadas da Costa Rica: US\$ 5.964,21

Em 8 de novembro de 2024, como parte das atividades de celebração do 45º aniversário de Comemoração da Instalação do Tribunal, foi recebida uma contribuição financeira de ₡3.000.000 (isto é, US\$ 5.964,21) por parte do Colégio de Advogados e Advogadas da Costa Rica.

Cooperação técnica

- Uma advogada bolsista da Universidade de Notre Dame incorporou-se a uma equipe de trabalho da Área Jurídica da Corte por um período de um ano, iniciado em 15 de julho de 2024.
- Adicionalmente, três (3) advogados bolsistas das Faculdades de Direito das Universidades de Harvard, Yale e Georgetown foram mantidos na equipe da Corte até agosto e setembro de 2024. Um (1) bolsista da Universidade de Harvard foi recebido por um período de um ano, iniciado em 1º de julho de 2024.

Orçamento do Fundo Ordinário aprovado para o ano de 2025

Durante o Quinquagésimo Quinto Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, celebrado em 1º de novembro de 2024, em Washington, DC, de forma presencial, foi aprovado o orçamento do ano de 2025 para a Corte Interamericana de Direitos Humanos no valor de US\$5.573.500,00²³³.

Auditoria dos demonstrativos financeiros

Durante o primeiro trimestre de 2025, será realizada uma auditoria externa dos demonstrativos financeiros da Corte Interamericana para o exercício fiscal de 2024, a qual abrange todos os fundos administrados pelo Tribunal. O relatório de auditoria correspondente ao ano fiscal de 2024 será emitido em março de 2025.

De igual modo, cada projeto de cooperação internacional é submetido a uma auditoria independente para assegurar o uso mais efetivo desses recursos, e cada um dos relatórios é enviado à agência de cooperação correspondente, de acordo com o contrato assinado para cada projeto.

²³³ Organização dos Estados Americanos, Assembleia Geral (2024) Declarações e resoluções (Períodos extraordinários). Programa Orçamentário da Organização para 2025*(Aprovada na sessão plenária celebrada em 1 de novembro de 2024, versão provisória sujeita à revisão da Comissão de Estilo).. AG/RES. 1 (LV-E/24). Recuperado de <https://www.oas.org/es/council/AG/special/55SGA/resdec.asp>



CAPÍTULO

10

Mecanismos impulsores do acesso à justiça interamericana: o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas e o Defensor Interamericano



Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (FALV)

► Procedimento

Em 4 de fevereiro de 2010, foi emitido o Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas (doravante denominado "o Fundo"), que entrou em vigor em 1º de junho de 2010. O Fundo tem como objetivo facilitar o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos àquelas pessoas que não dispõem de recursos suficientes para acompanhar seu caso perante o Tribunal.

Tão logo o caso tenha sido apresentado à Corte, qualquer vítima que não disponha dos recursos econômicos necessários para fazer frente aos gastos decorrentes do processo poderá solicitar recorrer expressamente ao Fundo. De acordo com o Regulamento, a suposta vítima que deseje recorrer a esse Fundo deverá notificar a Corte em seu escrito de petições, argumentos e provas. Além disso, deverá demonstrar à Corte, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que ofereçam elementos de convicção ao Tribunal, que carece de recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas do litígio e indicar com precisão quais aspectos de sua participação necessitam ser custeados com recursos do Fundo²³⁴. A Presidência da Corte será a encarregada de avaliar cada solicitação que seja apresentada, determinar sua pertinência e indicar, se for o caso, quais aspectos da participação poderão ser financiados com o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas²³⁵.

Por sua vez, a Secretaria da Corte é a encarregada de administrar o Fundo. Uma vez que a Presidência determine a conformidade do pedido, e que este tenha sido notificado, a Secretaria abre um expediente de gastos para esse caso específico, no qual documentará cada uma das despesas realizadas de acordo com os parâmetros autorizados pela Presidência. Posteriormente, a Secretaria informa o Estado demandado sobre as despesas realizadas através do Fundo, para que este apresente suas observações, caso assim o deseje, no prazo que se estabeleça para esse efeito. Como já foi indicado, no momento de proferir a sentença, a Corte avaliará se procede ordenar ao Estado demandado o reembolso ao Fundo das despesas incorridas e indicará o montante total devido.

► Doações para o fundo

Cabe destacar que esse Fundo não conta com recursos do Orçamento Ordinário da OEA, o que tem levado a Corte a buscar contribuições voluntárias para assegurar sua existência e funcionamento. Até o momento, esses fundos provêm de projetos de cooperação, assim como da contribuição voluntária dos Estados.

- No ano de 2024, foi recebida uma contribuição de US\$ 44.977,07 por parte do Ministério de Relações Exteriores da Noruega.
- Até dezembro de 2024, as contribuições em espécie para o fundo totalizavam US\$ 566.040,29.

A seguir, figura a lista de países doadores até o momento:

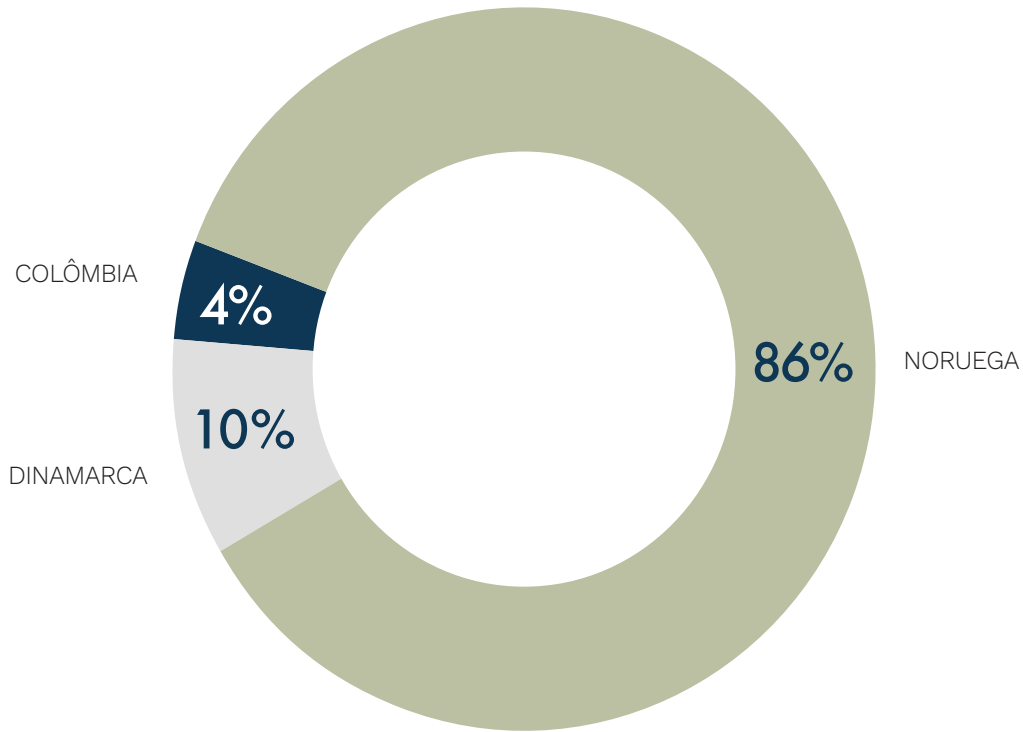
²³⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Reglamento da Corte sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas*, Artigo 2º.

²³⁵ *Ibid.*, Artigo 3.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES AO FUNDO		
Estado	Ano	Contribuições em US\$
Noruega	2010-2012	210.000,00
Colômbia	2012	25.000,00
Noruega	2013	30.363,94
Dinamarca	2013	5.661,75
Noruega	2014	19.621,88
Dinamarca	2014	30.571,74
Noruega	2015	15.532,50
Dinamarca	2015	18.838,97
Noruega	2016	15.000,00
Noruega	2017	24.616,07
Noruega	2018	24.764,92
Noruega	2019	24.539,80
Noruega	2021	8.117,95
Noruega	2022	42.983,24
Noruega	2023	25.450,46
Noruega	2024	44.977,07
	SUBTOTAL	\$ 566.040,29

Contribuições ao FALV

em 31 de dezembro de 2024
Valor total: US\$ 566.040,29



► Aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

Gastos aprovados no ano de 2024

No ano de 2024, a Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu resoluções aprovando o acesso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas em relação aos seguintes:

CASO	DATA DA RESOLUÇÃO QUE APROVOU O FALV	CONCEITO
Hidalgo e outros Vs. Equador	19 de abril de 2024	Para cobrir os gastos razoáveis que serão gerados pela formalização e apresentação de (seis) declarações perante tabelião público (<i>affidavit</i>).

CASO	DATA DA RESOLUÇÃO QUE APROVOU O FALV	CONCEITO
Collen Leite e outras Vs. Brasil	29 de abril de 2024	Para cobrir os gastos razoáveis de viagem e estadia necessários da suposta vítima e de um perito que comparecerão à audiência pública, de formalização e envio dos depoimentos por <i>affidavit</i> de duas supostas vítimas, assim como os gastos derivados do possível acompanhamento da suposta vítima à audiência por seu psicólogo pessoal, caso ela seja convocada a depor nessa modalidade.
Carrión e outros Vs. Nicarágua	14 de maio de 2024	Para cobrir os gastos razoáveis de viagem e estadia necessária de duas supostas vítimas, bem como os gastos razoáveis de formalização e envio de cinco depoimentos prestados mediante <i>affidavit</i> .
Ascencio Rosario e outra Vs. México	28 de novembro de 2024	Para cobrir os gastos razoáveis de viagem e estadia da suposta vítima, bem como os gastos razoáveis de formalização e envio das declarações juramentadas de sete depoentes. Adicionalmente, adotar as medidas necessárias para dispor da interpretação simultânea na audiência pública na língua Náhuatl e que os gastos razoáveis requeridos possam ser cobertos pelo FALV, juntamente com aqueles relativos à interpretação simultânea em Náhuatl.
Lalinde e outros Vs. Colômbia	11 de dezembro de 2024	Para cobrir os gastos razoáveis de viagem e estadia necessários para que a suposta vítima e o perito compareçam à audiência pública, bem como gastos razoáveis de formalização e envio do <i>affidavit</i> restante.
Rodríguez Pighi e outros Vs. Peru	16 de dezembro de 2024	Para cobrir a viagem e a acomodação necessárias de duas supostas vítimas, bem como os gastos razoáveis de formalização e envio de um depoimento prestado perante tabelião público.

CASO	DATA DA RESOLUÇÃO QUE APROVOU O FALV	CONCEITO
García Romero e Outros Vs. Equador	17 de dezembro de 2024	Para cobrir os gastos de viagem e estadia dos dois depoentes convocados a depor na audiência pública, bem como os gastos razoáveis de formalização e envio de um depoimento por <i>affidavit</i> .
Zapata Vs. Colômbia	18 de dezembro de 2024	Cobrir os gastos razoáveis de viagem e estadia necessários de uma testemunha e um perito para comparecerão à audiência pública, bem como os gastos razoáveis de formalização e envio dos depoimentos juramentados de três supostas vítimas, bem como de outros dois depoentes propostos pelos representantes.
Caso Chirinos Salamanca e outros Vs. Venezuela	18 de dezembro de 2024	Cobrir os gastos razoáveis de viagem e estadia necessários para que até três representantes das supostas vítimas compareçam à audiência pública, bem como os gastos razoáveis de formalização e envio de dois depoimentos juramentados.
Hernández Norambuena Vs. Brasil	18 de dezembro de 2024	Para cobrir os gastos razoáveis de viagem e estadia necessários para que a testemunha compareça à audiência pública. Adicionalmente, serão cobertos os gastos razoáveis de apresentação e envio das declarações juramentadas de formalização e envio de seis depoimentos perante tabelião público.

Gastos do FALV em 2024

Durante o período de 2024, a Secretaria da Corte IDH entregou, em 4 casos, os montantes correspondentes a supostas vítimas, peritos, testemunhas, depoentes e representantes para a formalização de depoimentos juramentados e reembolsos de gastos diversos. Os detalhes dos desembolsos efetuados são mostrados na tabela a seguir:

FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS		
GASTOS REALIZADOS NO ANO DE 2024		
No.	CASOS	MONTANTE (US\$)
FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS		
1	Carrión e outros Vs. Nicarágua	2.538,36
2	Collen Leite e outras Vs. Brasil	6.033,35
3	Hidalgo e outros Vs. Equador	284,37
4	Reyes Mantilla e outros Vs. Equador	1.303,86
TOTAL		\$10.159,94
GASTOS FINANCEIROS		
	Gastos financeiros (auditoria e spread cambial)	1.569,02
TOTAL		\$1.569,02
TOTAL DE GASTOS EXECUTADOS EM 2024		\$ 11.728,96

Gastos aprovados e respectivos reembolsos desde o ano 2010 até 2024

De 2010 a 2024, o Fundo da Corte de Assistência Jurídica às Vítimas foi utilizado em 126 casos. De acordo com o estabelecido pelo Regulamento, os Estados têm a obrigação de restituir ao Fundo os recursos utilizados, quando a Corte assim o determinar por meio da sentença ou resolução correspondente. A

partir desse universo de 126 casos, podemos informar sobre as movimentações que o fundo teve, conforme detalhado na tabela a seguir e, posteriormente, nos gráficos correspondentes.

Em 93 dos casos, os respectivos Estados cumpriram com o **reembolso ao Fundo**.

- Em 3 casos, a Corte não ordenou que o Estado reembolsasse o Fundo, pois não havia sido considerado internacionalmente responsável na sentença.
- Em 30 casos, o reembolso ao Fundo ainda está pendente. Entretanto, desses 30, em 8 casos o prazo não venceu, em casos 2, ainda não foi proferida a sentença ou a resolução ordenando a obrigação do Estado de reembolsar, e 1 corresponde a um caso *ex officio* solicitado por este Tribunal.

A tabela a seguir mostra os detalhes dos 30 casos que ainda estão pendentes de reembolso ao Fundo pelos Estados:

FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS

GASTOS POR CASOS PENDENTES DE REEMBOLSO POR CADA ESTADO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2024

No. TOTAL	No. POR ESTADO	CASO	VALOR (US\$)	DATA EM QUE O PAGAMENTO FOI SOLICITADO
ARGENTINA				
1	1	Gorigoitía Vs. Argentina	987,36	02 de setembro de 2019
2	2	Torres Millacura e outros Vs. Argentina (Audiência Supervisão de Cumprimento)	6.094,88	21 de novembro de 2023
3	3	López e outros Vs. Argentina (Audiência de Supervisão de Cumprimento)	1.128,40	04 de setembro de 2023
		TOTAL	\$8.210,64	

BRASIL				
4	1	* Leite de Souza y otros Vs. Brasil	3,684.46	4 de julio de 2024
5	2	Collen Leite e outros Vs. Brasil	6.033,35	Nenhuma decisão foi tomada até o momento, razão pela qual ainda não foi determinada a obrigação de reembolso
TOTAL			\$9.843,37	
COLÔMBIA				
6	1	Assunto Comunidade de Paz de San José de Apartadó A respeito pela Colômbia	1.116,46	Nenhuma decisão foi tomada até o momento, razão pela qual ainda não foi determinada a obrigação de reembolso
7	2	Integrantes e militantes da União Patriótica Vs. Colômbia	671,55	27 de julho de 2022
8	3	* Povo indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia	4.063,75	04 de julho de 2024
TOTAL			\$5.851,76	
EQUADOR				
9	1	Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador	4,312.54	27 de novembro de 2023
10	2	* Hidalgo e outros Vs. Equador	313.33	28 de agosto de 2024
11	3	* Reyes Mantilla e outros Vs. Equador	1,303,86	28 de agosto de 2024
TOTAL			\$5929.73	

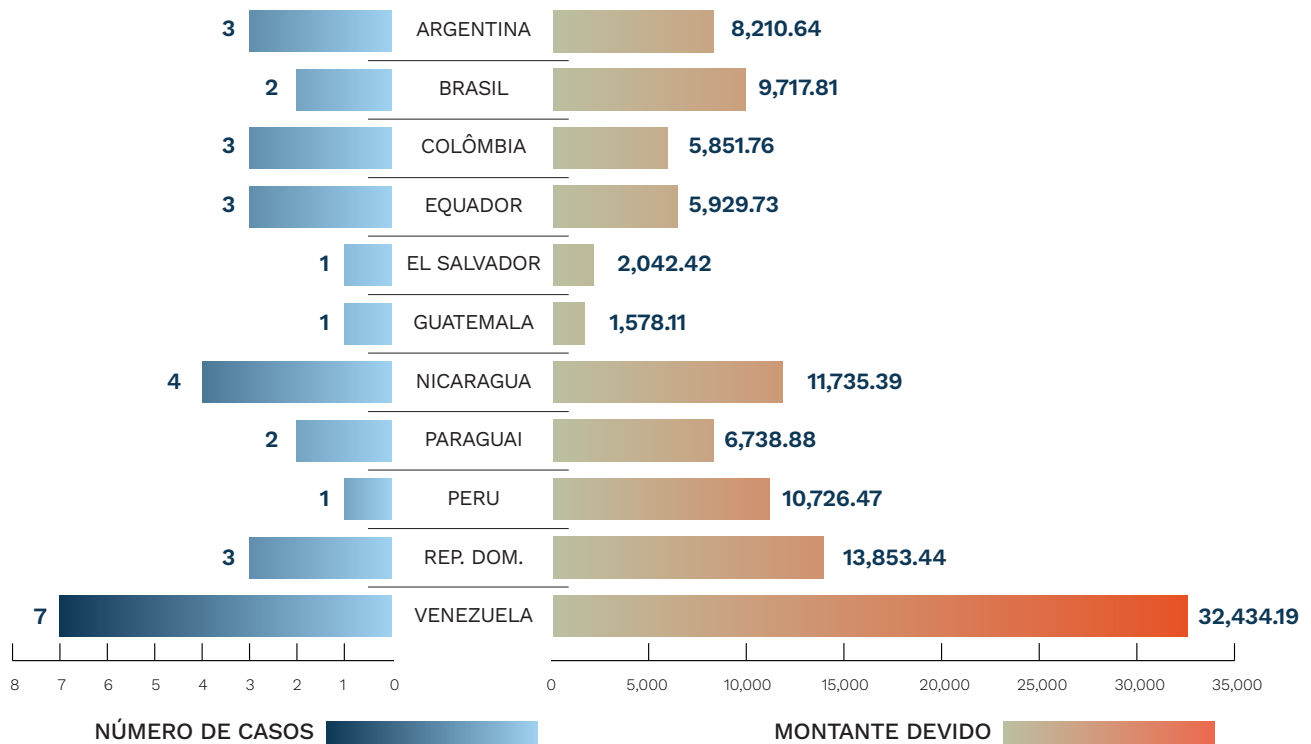
EL SALVADOR				
12	1	* Beatriz e outros Vs. El Salvador	2,042,42	22 de novembro de 2024
		TOTAL	\$2.042,42	
GUATEMALA				
13	1	Massacres da Aldeia dos Josefinos Vs. Guatemala	1.578,11	03 de novembro de 2021
		TOTAL	\$1.578,11	
NICARÁGUA				
14	1	Acosta e outros Vs. Nicarágua	2.722,99	25 de março de 2017
15	2	Roche Azaña e outros Vs. Nicarágua	3.188,10	03 de junho de 2020
16	3	* Povos Rama e Kriol, Comunidade de Monkey Point e Comunidade Negra Crioula Indígena de Bluefields e seus membros Vs. Nicarágua	3.285,94	1 de abril de 2024
17	4	*Carrión González e outros Vs. Nicarágua	2.538,36	25 de novembro de 2024
		TOTAL	\$11.735,39	

PARAGUAI				
18	1	Noguera e outra Vs. Paraguai	1.994,88	09 de março de 2020
19	2	Córdoba Vs. Paraguai	4.744,00	05 de setembro de 2023
		TOTAL	\$6,738.88	
PERU				
20	1	*Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de ECASA (SUTECASA) Vs. Peru	10.726,47	6 de junho de 2024
		TOTAL	\$10,726.47	
REPÚBLICA DOMINICANA				
21	1	Gonzales Medina e Família Vs. República Dominicana	2.219,48	27 de fevereiro de 2012
22	2	Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana	5.972,21	24 de outubro de 2012
23	3	Tide Méndez e outros Vs. República Dominicana	5.661,75	28 de agosto de 2014
		TOTAL	\$13.853,44	

VENEZUELA				
24	1	Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela	11.604,03	22 de agosto de 2017
25	2	López Soto e outros Vs. Venezuela	7.310,33	26 de setembro de 2018
26	3	Álvarez Ramos Vs. Venezuela	4.805,40	30 de agosto de 2019
27	4	Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela	3.476,97	19 de novembro de 2019
28	5	Guerrero Molina e outros Vs. Venezuela	64,56	03 de junho de 2021
29	6	González e outros Vs. Venezuela	650,00	20 de setembro de 2021
30	7	Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela	4.522,90	01 de setembro de 2023
		TOTAL	\$32.434,19	
		MONTANTE TOTAL	\$108,818. 84	
* Corresponde aos casos que se encontram dentro do prazo para efetuar o reembolso concedido na sentença para cada país.				

Saldos pendentes de reembolso ao fundo de vítimas

Dólares americanos
em 31 de dezembro de 2024



Por fim, mostra-se o detalhamento dos casos cujos gastos não tem obrigação de reembolso ao Fundo, segunda as Sentenças proferidas pelo Tribunal:

FOUND DE ASISTEÊNCIA LEGAL DE JURÍDICA ÀS VÍCTIMAS GASTOS SIN OBLIGACIÓN DE REINTEGRO AL FONDO

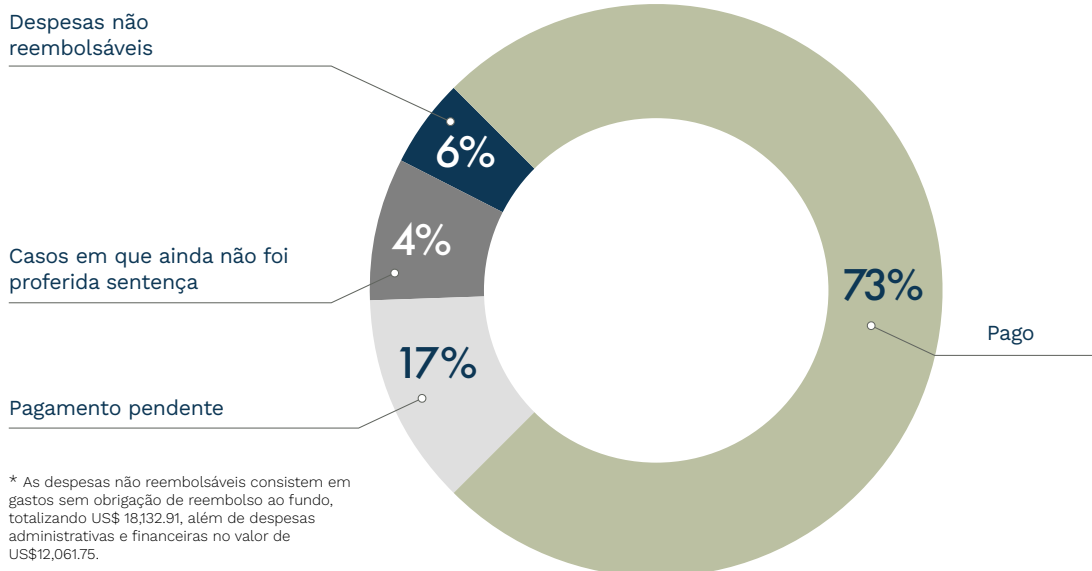
Caso	Caso	Reembolso (US\$)	Detalhes
1	Torres e outros Vs. Argentina	2.214,03	Caso sem obrigação de reembolso ao Fundo
2	Castillo González e outros Vs. Venezuela	2.956,95	Caso sem obrigação de reembolso ao fundo
3	Del Penal Miguel Castro Castro Vs. Peru	1.445,15	Caso sem obrigação de reembolso ao Fundo
4	Arrom Suhurt e outros Vs. Paraguai	1.360,25	Caso sem obrigação de reembolso ao fundo
5	Cajahuanca Vásquez Vs. Peru	3.563,51	Caso sem obrigação de reembolso ao fundo
6	Viteri Ungaretti e Outros Vs. Equador	571,98	Rubrica sem obrigação de reembolso ao fundo

Caso	Caso	Reembolso (US\$)	Detalhes
7	Córdoba Vs. Paraguai	1.840,83	Rubrica sem obrigação de reembolso ao fundo
8	González e Outros Vs. Venezuela	25,00	Rubrica sem obrigação de reembolso ao fundo
9	Dos Santos Nascimento e outra Vs. Brasil	3.810,02	Solicitado de ofício pela Corte IDH
10	Fornerón e Filha Vs. Argentina	85,00	Rubrica sem obrigação de reembolso ao fundo
11	Canales Huapaya e Outros Vs. Peru	134,45	Rubrica sem obrigação de reembolso ao fundo
12	Pollo Rivera e Outros Vs. Peru	125,74	Rubrica sem obrigação de reembolso ao fundo
TOTAL DE DESPESAS US\$ 18.132,91			

A seguir, apresenta-se graficamente a situação atual do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, conforme se depreende dos quadros listados por seu título, a saber: Reembolsos efetuados; Acumulados até dezembro de 2024; gastos por casos pendentes de reembolso por cada Estado até 31 de dezembro de 2024; e Gastos sem obrigação de reembolso ao Fundo.

Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas Situação Atual

em 31 de dezembro de 2024
Despesas totais: US\$ 520.576,96



Durante 2022, foi recebido por parte do Estado do Equador um depósito de US\$30.000,00 correspondente a indenizações não reclamadas por três vítimas, conforme o parágrafo 253 da Sentença de 1º de setembro de 2016, em relação ao caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador.

A seguir, mostra-se a situação das receitas e despesas até 31 de dezembro de 2024.

Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

Estado de Receitas e Despesas

De 1o de janeiro de 2010
a 31 de dezembro de 2024
(dado em US\$)

RECEITAS

Contribuições do Fondo:	566,040.29
Reembolsos dos Estados:	381,563.54
Juros moratórios pagos:	36,650.52
Receita por diferença cambial:	567.56
Juros em contas bancárias:	15,980.72
*Consignações ao Fundo:	30,000.00

TOTAL RECEITAS: \$ 1,030,802.63

GASTOS

Desembolsos para beneficiários do Fundo:	490, 382.30
Gastos não reembolsáveis ao Fundo por parte dos Estados:	18,132.91
Gastos administrativos financeiros: (Auditoria, Comissões bancárias e Diferencial Cambiário)	12,061.75

TOTAL GASTOS: \$ (520,576.96)

EXCEDENTE ATÉ ESTA DATA: \$ 510,225.67

* Indenizações não reclamadas por três vítimas, conforme o parágrafo 253 da Sentença de 1º de setembro de 2016, em relação ao caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador.

Auditoria de contas

Os demonstrativos financeiros do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas foram auditados pela empresa Venegas y Colegiados, Contadores Públicos Autorizados, membros da Nexia International. A esse respeito, os demonstrativos financeiros auditados para os períodos fiscais concluídos em dezembro del 2010 al 2023 tiveram parecer favorável, indicando que apresentam em todos seus aspectos, as receitas e fundos disponíveis, em conformidade com os princípios de contabilidade e de auditoria geralmente aceitos. Durante o primeiro semestre do ano de 2025, será realizada uma auditoria externa das demonstrações financeiras desse fundo correspondente ao ano de 2025.

Defensor Público Interamericano

O Regulamento da Corte, em vigor desde 1º de janeiro de 2010, introduziu a figura do Defensor Público Interamericano. Esse mecanismo tem como objetivo garantir o acesso à justiça interamericana, fornecendo assistência jurídica gratuita às supostas vítimas que carecem de recursos econômicos de ou representação legal perante a Corte.

Com o objetivo de implementar a figura do Defensor Público Interamericano, a Corte assinou no ano de 2009 um Acordo de Entendimento com a Associação Interamericana de Defensores Públicos (doravante denominada "AIDEF")²³⁶, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010. De acordo com esse acordo, nos casos em que as supostas vítimas não disponham de recursos econômicos e/ou de representação legal perante a Corte, a AIDEF designará um defensor público interamericano pertencente a essa Associação para assumir sua representação legal e defesa durante todo o processo. Para tanto, quando uma suposta vítima não contar com representação legal em um caso e manifestar seu desejo de ser representada por um Defensor Público Interamericano, a Corte notificará o Coordenador Geral da Associação, para que, no prazo de 10 dias, designe o defensor ou defensora que assumirá a representação legal e a defesa. Da mesma forma, a Corte notificará a pessoa designada como Defensor Público Interamericano, pertencente à AIDEF, a documentação referente à apresentação do caso perante o Tribunal, de modo que este assuma desde esse momento a representação legal da suposta vítima perante a Corte durante toda a tramitação do caso.

Conforme mencionado anteriormente, a representação legal perante a Corte Interamericana pela pessoa designada pela AIDEF é gratuita, e somente serão cobertas as despesas originadas pela defesa. A Corte Interamericana contribuirá, na medida do possível e por meio do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, com os gastos razoáveis e necessários incorridos pelo defensor público interamericano designado. Por outro lado, em 7 de junho de 2013, foi aprovado pelo Conselho Diretor da AIDEF o novo "Regulamento Unificado para a atuação da AIDEF perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos".

²³⁶ A AIDEF é uma organização formada por instituições estatais e associações de defensores públicos, cujos objetivos incluem, entre outros, prestar a assistência necessária e a representação de pessoas e dos direitos dos justiciáveis que permitam a ampla defesa e o acesso à justiça, com a devida qualidade e excelência.

Até dezembro, a AIDEF prestou assistência jurídica por meio desse mecanismo em um total de 38 casos:

1. Furlan e familiares Vs. Argentina
2. Mohamed Vs. Argentina
3. Argüelles e outros Vs. Argentina
4. Jenkins Vs. Argentina
5. López e outros Vs. Argentina
6. Boleso Vs. Argentina
7. Família Pacheco Tineo Vs. Bolívia
8. Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia
9. Valencia Campos e outros Vs. Bolívia
10. Poblete Vilches e outros Vs. Chile
11. Amrhein e outros Vs. Costa Rica
12. Scot Cochran Vs. Costa Rica
13. Ruano Torres e outros Vs. El Salvador
14. Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador
15. Hidalgo e outros Vs. Equador
16. Girón e outro Vs. Guatemala
17. Martínez Coronado Vs. Guatemala
18. Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala
19. Villaseñor Velarde e outros Vs. Guatemala
20. Baptiste e outros Vs. Haiti
21. V.R.P., V.P.C. e outros Vs. Nicarágua
22. Fiallos Navarro Vs. Nicarágua
23. Galdeano Ibáñez Vs. Nicarágua
24. Canales Huapaya e outros Vs. Peru
25. Pollo Rivera e outros Vs. Peru
26. Zegarra Marín Vs. Peru
27. Muelle Flores Vs. Peru
28. Cuya Lavy e outros Vs. Peru
29. Cordero Bernal Vs. Peru
30. Cajahuanca Vásquez Vs. Peru
31. Bravo Garvich e outros (Trabalhadores Demitidos da Empresa Nacional de Portos S.A.) Vs. Peru
32. Membros do Sindicato Único de Trabalhadores da ECASA (SUTECASA) Vs. Peru
33. Bendezú Tuncar Vs. Peru
34. Ortiz Hernández e outros Vs. Venezuela
35. González e outros Vs. Venezuela
36. Navarro Hevia Vs. Venezuela
37. Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela
38. Revilla Soto Vs. Venezuela



CAPÍTULO

11

Outras atividades



A seguir, estão detalhadas várias atividades realizadas durante 2024, fora dos Períodos de Sessões da Corte. Para saber mais sobre o alcance dessas e de outras realizadas pela Corte, [clique aqui](#).

Apresentação do Relatório Anual referente ao ano de 2023

Em 9 de maio, a Presidenta da Corte, Juíza Nancy Hernández López, apresentou o Relatório Anual de 2023 à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) da OEA. Em seu discurso, a Presidenta destacou 2023 como um ano de alta produção jurisdicional, ressaltando o aumento na emissão de sentenças de mérito e o cumprimento destas por parte dos Estados. Ademais, mencionou que o tempo médio de resolução de casos foi reduzido para 26 meses.

Em 28 de junho, no contexto da 54ª Assembleia Geral da OEA, celebrada em Assunção, no Paraguai, a Presidenta Hernández apresentou o relatório aos Estados Membros, em cumprimento do disposto no artigo 65 da Convenção Americana. Durante sua intervenção, destacou o trabalho do Tribunal na consolidação de parâmetros-chave em seis áreas: i) independência judicial; ii) impactos da corrupção na democracia; iii) limites à prisão preventiva; iv) proteção de pessoas defensoras de direitos humanos; v) direitos dos povos indígenas; e vi) alcances do direito humano a um meio ambiente saudável.

Diálogo com órgãos da Organização dos Estados Americanos - OEA

- Reuniões com representantes dos Estados Partes da OEA**

De 6 a 11 de maio, a Presidenta e a equipe da Secretaria foram a Washington, D.C. para apresentar o Relatório Anual de 2023 à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos da OEA. Nesse contexto, reuniram-se com diversas Missões Permanentes perante a OEA.²³⁸

- Sessão Extraordinária do Conselho Permanente da OEA**

Em 9 de outubro, a Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Juíza Nancy Hernández López, participou da sessão extraordinária do Conselho Permanente da OEA, que comemorou o 55º aniversário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o 45º aniversário da Corte IDH e o 65º aniversário da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em seu discurso, a Presidenta ressaltou que "a Corte estabeleceu uma jurisprudência de vanguarda, influenciando os tribunais constitucionais da América Latina e do Caribe, oferecendo novos parâmetros de justiça internacional para a região, servindo como um farol na consolidação de uma justiça interamericana que abarca todos os direitos para todas as pessoas".

238 Representantes da Costa Rica, Paraguai, Barbados, República Dominicana, México, Espanha, Guatemala, Chile, Uruguai, Argentina, Honduras, Colômbia, Equador, El Salvador, Brasil, Estados Unidos, Canadá, Bahamas, Suriname, Bolívia e Panamá.



Presidenta Nancy Hernández López durante a sessão extraordinária do Conselho Permanente da OEA, comemorando os aniversários da Convenção Americana, da Corte IDH e da CIDH.

- **Homenagem aos juízes da Corte IDH que estão deixando o cargo**

Em 12 de dezembro, a Assembleia Extraordinária do Conselho Permanente da OEA destacou a trajetória e as contribuições dos juízes Humberto Antonio Sierra Porto e Eduardo Ferrer Mac-Gregor, após 12 anos de trabalho na Corte IDH. Durante o evento, os juízes, que estão deixando o cargo, compartilharam reflexões sobre seu trabalho no fortalecimento dos direitos humanos na região.



Juizes Humberto Sierra Porto e Eduardo Ferrer Mac-Gregor durante a homenagem pelos 12 anos de serviço na Corte IDH, realizada em 12 de dezembro na OEA.

- **Reunião da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos da OEA**

Em 12 de dezembro, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, participou da reunião do Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos da OEA. Nesta sessão, abordou-se a análise da paridade de gênero na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Durante o evento, a Presidenta destacou a importância da igualdade de gênero na justiça internacional, expondo o tema: "Paridade nos Tribunais Superiores".

Diálogo com Presidentes, Vice-presidentes e Ministros de Relações Exteriores da região

- **Delegação da Corte IDH mantém reunião com o Vice-Presidente do Paraguai**

Em 26 de junho, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, o Vice-Presidente, Juiz Rodrigo Mudrovitsch, o Secretário, Sr. Pablo Saavedra Alessandri, e a Secretária Adjunta, Sra. Gabriela Pacheco Arias, reuniram-se com o Vice-Presidente do Paraguai, Pedro Alliana. Essa visita ocorreu no âmbito da 54ª Assembleia Geral da OEA no Paraguai.

- **Visita do Presidente da República do Paraguai**

Em 20 de agosto, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, o Secretário Pablo Saavedra Alessandri e a Secretária Adjunta Gabriela Pacheco Arias, receberam o Presidente da República do Paraguai, o senhor Santiago Peña Palacios, e sua delegação.



Presidente da República do Paraguai, Sr. Santiago Peña Palacios, e sua delegação visitaram a sede do Tribunal.

- **Reunião protocolar com o Presidente da República da Guatemala**

Em 9 de setembro, a Juíza Verónica Gómez reuniu-se com o Presidente da República da Guatemala, o senhor Bernardo Arévalo de León. A reunião também contou com a presença da Secretária Adjunta da Corte e do Diretor Executivo do COPADEH.



Juíza Verónica Gómez e o Presidente Bernardo Arévalo de León durante a reunião protocolar na Guatemala.

- **Reunião com o Ministro da Saúde Pública e Assistência Social da Guatemala**

Em 10 de setembro, a delegação da Corte IDH teve a oportunidade de dialogar com o senhor Joaquín Barnoya Pérez, Ministro da Saúde Pública e Assistência Social da Guatemala, sobre a implementação da medida de fornecer tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico que a Corte ordenou em múltiplas sentenças. De igual modo, dialogou-se sobre reparações relativas à construção ou ao fortalecimento de centros de saúde e garantias de não repetição relacionadas à prevenção, ao diagnóstico e ao atendimento de pessoas com HIV.

- **Reunião com o Ministério das Relações Exteriores da Colômbia**

Em 24 de setembro, o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique reuniu-se com o Ministério das Relações Exteriores, representado pela senhora Paula Andrea Vásquez Restrepo, Secretária Geral encarregada das funções do Gabinete do Ministro.

Diálogo Judicial com Tribunais de Justiça Nacionais

- **Fórum Internacional Tribunais em Conexão**

No dia 11 de abril, o Juiz Rodrigo Mudrovitsch, Vice-Presidente da Corte IDH, participou do Fórum Internacional Tribunais em Conexão, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Brasil. Essa atividade fez parte da programação comemorativa do 35º aniversário da criação do STJ, em que se abordaram temas como a execução de decisões de Tribunais Internacionais, os desafios que traz a inteligência artificial para o Poder Judiciário, a otimização da gestão de procedimentos por meio do uso de IA e os dilemas éticos enfrentados pelo algoritmo de novas ferramentas, entre outros.

- **Reunião entre a Corte IDH e a Corte Suprema do Paraguai**

Em 28 de junho, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, o Vice-Presidente, Juiz Rodrigo Mudrovitsch, o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, o Secretário, Pablo Saavedra Alessandri, e a Secretária Adjunta, Gabriela Pacheco, visitaram a Corte Suprema de Justiça do Paraguai, onde se reuniram com o Presidente da CSJ, Luis M. Benítez Riera, o Primeiro Vice-Presidente, Gustavo Santander, o Segundo Vice-Presidente, Alberto Martínez Simón, e os Ministros Carolina Llanes e César Diesel.



Delegação da Corte IDH liderada pela Presidenta Nancy Hernández López durante a reunião com autoridades da Corte Suprema de Justiça do Paraguai.

Outras atividades

- **Visita da Delegação da Suécia à sede da Corte**

Em 16 de janeiro, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, reuniu-se com uma delegação da Suécia composta pelo Sr. Dag Anders Matts Juhlin-Dannfelt, Diretor Geral de Assuntos Globais do Ministério de Assuntos Exteriores da Suécia; Sr. Joakim Karl Oskar Ebberstén, Oficial de Escritório para a América Central do Departamento da Ásia e América Latina do Ministério de Assuntos Exteriores da Suécia; Sr. Embaixador Hans Magnusson e Srta. Jessica Martebo, Segunda Secretária, encarregada de Assuntos Políticos e Comerciais da Embaixada da Suécia na Guatemala, e Sra. Jessica Martebo, Segunda Secretária, encarregada de Assuntos Políticos e Comerciais da Embaixada da Suécia na Guatemala.

- **Reunião com o Grupo de Especialistas em Direitos Humanos sobre a Nicarágua**

Em 4 de março, foi realizada uma reunião com o Grupo de Especialistas em Direitos Humanos (GHREN) sobre a Nicarágua na sede da Corte IDH.

- **Encontro entre a Presidenta e o Centro de Estudos Políticos e Constitucionais**

Em 10 de abril, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, reuniu-se com a Diretora do Centro de Estudos Políticos e Constitucionais (CEPC), Rosario García Mahamut. Na reunião, expressou-se o desejo de fortalecer as relações, aprofundar o conhecimento do direito e divulgar os instrumentos internacionais de promoção e defesa dos direitos humanos.

- **Reunião com a Comissão de Direitos Humanos da Alemanha**

Em 19 de abril, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, o Secretário, Pablo Saavedra Alessandri, e a então Secretária Adjunta, Romina Sijniensky, receberam uma delegação da Comissão de Direitos Humanos e Ajuda Humanitária do Bundestag (Parlamento Federal da Alemanha) na sede do Tribunal.

- **Reunião com o Ministério das Relações Exteriores do Peru**

Em 13 de maio, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, e o Secretário, Pablo Saavedra Alessandri, reuniram-se com o Ministério das Relações Exteriores do Peru, representado por Gustavo Adrianzén Olaya, Presidente do Conselho de Ministros do Peru, entre outros membros. Na reunião foram abordadas questões vinculadas ao relacionamento entre o Peru e a Corte.

- **A visita do The Woodrow Wilson International Center à Corte**

Em 4 de junho, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, reuniu-se com uma delegação do Woodrow Wilson International Center for Scholars com a finalidade de conversar sobre os alcances da Corte e de suas funções.

- **Reunião com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH)**

Em 4 de junho, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, reuniu-se com representantes do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) com a finalidade de gerar sinergias no trabalho de ambas as instituições.

- **Procurador-Geral da Bolívia visita a Corte**

Em 13 de junho, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, reuniu-se com o Procurador-Geral do Estado Plurinacional da Bolívia, César A. Siles Bazán, para dialogar sobre a promoção e a defesa dos direitos humanos e compartilhar as ações que a Procuradoria está realizando na Bolívia.

- **Visita da Associação de Mulheres Juízas da Argentina**

Em 1º de julho, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández, reuniu-se com representantes da Associação de Mulheres Juízas da Argentina. Durante a visita dessa Associação, elas participaram de uma mesa redonda com advogadas da Secretaria e assistiram a uma audiência pública. Ademais, em 1º de julho, foi assinado um **adendo** ao acordo de cooperação, com foco na capacitação e na atualização sobre a jurisprudência do Tribunal.

- **Reunião com a Secretaria de Direitos Humanos da Nação Argentina**

Em 8 de agosto, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, manteve uma reunião com o Sr. Alberto Julio Baños, Secretário de Direitos Humanos da Nação da Argentina, e o Sr. Javier Salgado, Agente e Diretor de Contencioso Internacional em matéria de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Argentina, com o objetivo de fortalecer o diálogo entre a Corte e o Estado argentino, fundamentalmente no que diz respeito aos casos na etapa de supervisão.

- **Reunião com o Procurador-Geral da Nação da Guatemala**

Em 9 de setembro, a delegação da Corte IDH reuniu-se com o Procurador-Geral da Nação da Guatemala, senhor Julio Roberto Saavedra Pinetta, e com o Diretor Executivo da Comissão Presidencial pela Paz e os Direitos Humanos (COPADEH), senhor Héctor Oswaldo Samayoa, e teve a oportunidade de dialogar com essas autoridades sobre a supervisão da implementação de medidas provisórias e o cumprimento de sentenças.

- **Reunião com o Ministro das Relações Exteriores do Paraguai**

Em 16 de setembro, o Vice-Presidente da Corte IDH, Juiz Rodrigo Mudrovitsch, acompanhado pela Secretária Adjunta, Gabriela Pacheco Arias, reuniu-se com o Chanceler Rubén Ramírez Lezcano, no Ministério das Relações Exteriores do Paraguai, como parte das diligências de supervisão do cumprimento de sentenças dirigidas às comunidades indígenas do Chaco paraguaio.

- **Reunião com o Procurador-Geral da República do Paraguai**

Em 20 de setembro, o Vice-Presidente, Juiz Rodrigo Mudrovitsch, e a Delegação da Corte reuniram-se com o Procurador-Geral da República do Paraguai, Marco Aurelio Gonzalez, onde discutiram, entre outros temas, o apoio e as atividades conjuntas em matéria de capacitação em temas de direitos humanos.

- **Reunião com o Presidente da Corte Suprema de Justiça do Paraguai**

Em 20 de setembro, o Presidente da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, Dr. Luis M. Benítez Riera, acompanhado pelo primeiro e segundo vice-presidentes, Dr. Gustavo Santander Dans e Dr. Alberto Martínez Simón, a fim de conversar sobre o escopo da visita da Corte ao Paraguai.

- **Reunião com a Unidade de Busca de Pessoas dadas por Desaparecidas da Colômbia**

Em 23 de setembro, o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique reuniu-se com a senhora Luz Janeth Forero Martínez, Diretora da Unidade de Busca de Pessoas dadas por Desaparecidas, e com o senhor Andrés García Ospina, Chefe da Assessoria Jurídica de tal Unidade, nas instalações da referida entidade estatal.

- **Reunião com o Presidente da Jurisdição Especial para a Paz**

Em 23 de setembro, o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique reuniu-se com o Presidente da Jurisdição Especial para a Paz, Roberto Carlos Vidal López, e o Secretário Executivo, Harvey Danilo Suárez.

- **Visita do Decano do Colégio Público de Advogados de Lima**

Em 3 de outubro, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, reuniu-se com o decano do Colégio Público de Advogados de Lima, Raúl Canelo, com a finalidade de dialogar sobre a importância de fortalecer os laços entre ambas as instituições na defesa dos direitos humanos.

- **Visita da Presidenta da Comissão Estatal de Direitos Humanos de Jalisco**

Em 24 de outubro, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, reuniu-se com a Dra. Luz del Carmen Godínez González, Presidenta da Comissão Estatal de Direitos Humanos de Jalisco. Durante o encontro, foi assinado um acordo de cooperação para fortalecer a divulgação dos instrumentos internacionais e da jurisprudência da Corte IDH.

- **Visita do Defensor Público-Geral Federal do Brasil**

Em 24 de outubro, a Presidenta da Corte IDH recebeu a visita do Dr. Leonardo Magalhães, Defensor Público-Geral Federal do Brasil, e do Dr. Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior. Durante a reunião, abordou-se o trabalho da Defensoria Pública em seu compromisso com o cumprimento das sentenças da Corte, bem como possíveis canais de comunicação que permitam fortalecer tal cumprimento.

- **Reunião com a Embaixadora do Canadá**

Em 3 de dezembro, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernandez Lopez, recebeu a Embaixadora do Canadá, Ioanna Sahas Martin, em uma reunião que fortaleceu os laços de cooperação entre ambas as instituições. Durante a visita, a Embaixadora expressou sua disposição para colaborar com o fortalecimento dos direitos humanos na região.

Conferências e Seminários

- **Conferência de encerramento do Curso Internacional "Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Políticas Públicas para sua Implementação" na Argentina.**

Em 23 de fevereiro, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, participou da sessão de encerramento do Curso Internacional "Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Políticas Públicas para sua Implementação". A Presidenta realizou uma exposição sobre os parâmetros da jurisprudência do Tribunal em matéria de independência judicial.

- **Homenagem ao Dr. Sergio García Ramírez, ex-Presidente e ex-Juiz da Corte IDH**

Em 1º de fevereiro, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot participou da homenagem ao Dr. Sergio García Ramírez, ex-Presidente e ex-Juiz da Corte IDH, organizada pelo Instituto de Pesquisa Jurídica da UNAM.

- **Fórum do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Em 11 de abril, foi realizado o VI Fórum do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, organizado pela Corte e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



Clique na imagem para ver a transmissão do Fórum.

- **Curso no Brasil sobre Igualdade e Não Discriminação**

De 5 a 7 de junho de 2024, em Brasília, no Brasil, foi realizado o curso "Introdução ao Sistema e à Corte Interamericana de Direitos Humanos: direito à igualdade e à não discriminação". Esse evento foi organizado pela Corte IDH por meio de seu Centro de Formação e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Brasil (ENFAM).



Clique na imagem para ver a transmissão do Painel.

- **Plenária sobre Sustentabilidade da Conferência ICON-S**

Em 8 de julho, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, participou como painelistas da Plenária sobre Sustentabilidade da Conferência ICON-S em Madri, na Espanha. Ela compartilhou o painel com a Juíza Siófra O'Leary, Presidenta do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, e com a Juíza Imani Daud Aboud, Presidenta da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

- **Diálogo entre Cortes Regionais de Direitos Humanos**

Em 10 de julho, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, participou do seminário "Diálogo entre Cortes Regionais de Direitos Humanos", juntamente com a Presidenta do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Siofra O'Leary, e a Presidenta da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Imani Daud Aboud. Esse evento foi organizado pelo Centro de Estudos Políticos e Constitucionais da Espanha. Durante sua intervenção, a Presidenta destacou o momento histórico em que três mulheres presidem as cortes regionais de direitos humanos. "A paridade é a coerência entre o que se diz e o que se faz".

- **Seminário Internacional "Tendências transformadoras no constitucionalismo europeu e latino-americano"**

Em 11 de julho, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, participou do Seminário "Tendências Transformadoras no Constitucionalismo Europeu e Latino-Americano", organizado pelo Centro de Estudos Políticos e Constitucionais da Espanha e pelo Instituto Max Planck. Neste evento, ela assinou um acordo-quadro de cooperação com o Centro de Estudos Políticos e Constitucionais da Espanha, que permitirá fortalecer as relações entre ambas as instituições.

- **Mesa Redonda virtual com a Rede de Instituições Nacionais de Direitos Humanos do Continente Americano (RINDHCA).**

Em 13 de agosto de 2024, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, participou como painelistas de um evento organizado pela RINDHCA. Destacou o trabalho das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (NHRIs) na região para proteger e promover os direitos fundamentais

- **Mesa Redonda sobre o Cumprimento da Medida de busca de paradeiro e/ou identificação de restos mortais, ordenada em sentenças de 12 casos na Colômbia**

Em 23 de setembro, o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique participou de uma mesa redonda sobre o cumprimento da medida de busca de paradeiro e/ou identificação de restos mortais ordenada em sentenças de 12 casos na Colômbia.

- **Mesa Redonda "Mudança Climática e o Sistema de Justiça: Perspectivas transatlânticas"**

Em 7 de outubro, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, participou da mesa redonda sobre "Mudança climática e o sistema de justiça: perspectivas transatlânticas", organizada pela Missão Permanente da França junto à OEA e em colaboração com a Embaixada da França nos Estados Unidos. A Presidenta da Corte Interamericana enfatizou o contexto atual, lembrando a emergência climática e o aumento das temperaturas, que afetam a qualidade de vida das pessoas e o exercício de diversos direitos, como o direito à saúde, o direito à moradia, o direito à água e o direito à alimentação, obrigando os operadores do direito a oferecer uma resposta rápida e eficaz à emergência.

- **Conferência "Independência Judicial: fortaleza da democracia e resguardo do sistema de freios e contrapesos"**

Em 7 de novembro, no âmbito do Dia da Democracia e do 75º aniversário da Constituição Política da Costa Rica, a Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, participou da conferência "Independência Judicial: fortaleza da democracia e resguardo do sistema de freios e contrapesos", organizada pela Corte Suprema de Justiça da Costa Rica. Essa conferência contou também com a participação de Orlando Aguirre Gómez, Presidente da Corte Suprema de Justiça, e Fernando Castillo Víquez, Presidente da Sala Constitucional. A Presidenta destacou a importância da Constituição Política da Costa Rica e sua consolidação democrática.

O Corte IDH comemorou 45 anos de sua instalação

Em 3 de setembro, a cerimônia foi aberta pelo presidente do Tribunal IDH, o juiz Nancy Hernández López, seguido de intervenções do presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Costa Rica, Orlando Aguirre Gómez, e do ministro das Relações Exteriores e Culto da Costa Rica, Sua Excelência Arnoldo André Tinoco.

O evento também contou com a participação de Elizabeth Odio Benito, ex-presidente do Corte IDH e ex-ministra da Justiça da Costa Rica; Luis López Guerra, ex-juiz do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos; e Catalina Botero Marino, Diretora da Cátedra UNESCO de Liberdade de Expressão.

Durante a comemoração, foi apresentado o microsite dedicado ao seu 45.º aniversário, bem como a exposição fotográfica intitulada *“Criação, instalação e primeiros anos de trabalho do Tribunal”*. Ao mesmo tempo, um vídeo comemorativo foi compartilhado que oferece uma visão visual dos momentos mais importantes, avanços históricos e marcos-chave na trajetória do Tribunal ao longo de seus 45 anos.

No âmbito das visitas do Corte IDH para fiscalizar o cumprimento de sentenças, foram realizadas diversas atividades comemorativas pelos 45 anos de sua instalação:



Na **Colômbia**, o ato de abertura foi realizado por Hernando Parra Nieto, Reitor da Universidade Externado; Emilssen González de Cancino, Decano da Faculdade de Direito da referida universidade; o Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, e Juliana Bustamante Reyes, Diretora de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário do Ministério das Relações Exteriores. O evento, ocorrido na terça-feira 24 de setembro, contou com dois painéis que analisaram a importância e o impacto do Tribunal em seus 45 anos de existência: “Experiências de ex-presidentes e ex-juizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos” e “Diálogo entre o direito internacional e nacional: contribuições da jurisprudência do Corte IDH para a proteção dos direitos humanos na Colômbia”.



No **Paraguai**, na sexta-feira 20 de setembro, as palavras de abertura foram dadas por Luis María Benítez Riera, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça do Paraguai; Víctor Verdú, Ministro Substituto das Relações Exteriores; e o Juiz Rodrigo Mudrovitsch, Vice-presidente do Tribunal IDH. Durante o evento, Diego Moreno Rodríguez, Juiz eleito do Tribunal IDH para o período 2025-2030, ofereceu uma conferência intitulada “A instalação do Tribunal IDH, primeiros anos de funcionamento e transcendência de seu trabalho em nível regional”. Além disso, Rodrigo Villagra Carrón, Presidente da Diretoria da organização não-governamental Tierraviva, apresentou uma exposição sobre os contributos da jurisprudência do IDH para a proteção dos direitos humanos no Paraguai.



Na **Guatemala**, o evento de terça-feira 10 de setembro começou com as palavras de abertura do Diretor Executivo da COPADEH, seguido por uma palestra magistral dada pela Juíza Verónica Gómez, intitulada “Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: Conquistas e desafios”. Também foi realizado um painel intitulado “Diálogo entre o direito internacional e nacional: contribuições da jurisprudência do Tribunal IDH para a proteção

dos direitos humanos na Guatemala”, no qual participaram três expositoras de organizações da sociedade civil (CEJIL, ICCPG e CALDH). Além disso, ouvimos o senhor Osmín Ricardo Tobar Ramirez, vítima do caso Ramirez Escobar e outros, declamar a poesia de seu autor “En justicia y en dolor”.



CAPÍTULO

12

Capacitação – Centro de Formação (CDF)



Durante 2024, o Centro de Formação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CDF) conduziu vinte (20) processos de formação presenciais, híbridos e virtuais síncronos sobre a jurisprudência do Tribunal, utilizando diferentes recursos e metodologias. De igual modo, apoiou sete (7) iniciativas de capacitação, perfazendo um total de vinte e sete (27) processos formativos.²³⁹

A inscrição nos cursos do CDF continua a ser massiva, com mais de 3.500 pessoas inscritas nos cursos organizados. Desse total, em 2024, 2.200 pessoas foram capacitadas, considerando aquelas que concluíram todos os cursos formativos. A grande maioria das pessoas inscritas são funcionárias dos Estados Partes que trabalham em instituições do sistema de justiça e órgãos estatais vinculados com a proteção dos direitos humanos na região.

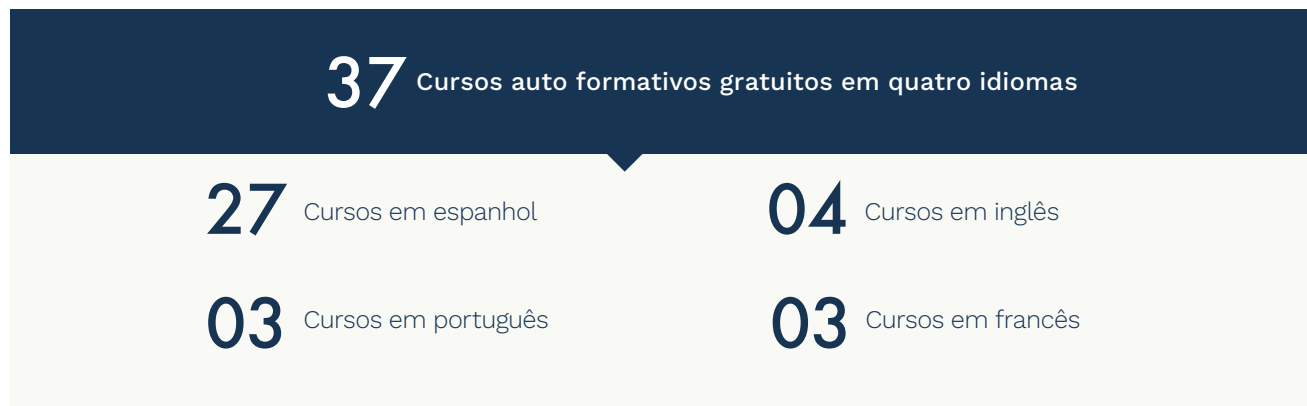
► Formação presencial

Dos vinte (20) cursos, doze (12) foram processos formativos presenciais ou mistos, que foram desenvolvidos em seis (6) Estados Partes²⁴⁰, no âmbito, entre outros, de projetos de cooperação da Suíça e da Comissão Europeia. Por sua vez, foram realizadas oito (8) capacitações virtuais síncronas, algumas das quais direcionadas a Estados Partes específicos²⁴¹ e outras tiveram um alcance regional.

O corpo docente dessas capacitações é formado por uma equipe equitativamente equilibrada entre especialistas em direito internacional dos direitos humanos, sendo 51,9% de mulheres e 48,1% de homens.

► Formação virtual assíncrona

Até dezembro de 2024, a Sala de Aula Virtual do Centro de Formação da Corte Interamericana oferece:



Durante 2024, contou-se com a inscrição de 19.765 pessoas. O maior número de pessoas inscritas veio dos Estados Partes da Convenção Americana, principalmente México, Colômbia, Peru, Argentina, Equador e Bolívia.²⁴² Também há inscrições de pessoas de Estados do continente que não fazem parte do Pacto de San José, bem como de países europeus, africanos e asiáticos.

O corpo docente dos Cursos Auto Formativos é composto por uma equipe de especialistas em direito internacional dos direitos humanos, o qual está formado por 64% de mulheres e 36% de homens.

²³⁹ Cabe destacar que há processos que envolvem módulos ou atividades presenciais de capacitação, bem como módulos virtuais. Como fazem parte de um mesmo processo de capacitação, são contabilizados como uma única atividade de capacitação. Este relatório inclui apenas os processos formativos organizados pelo Centro de Formação da Corte IDH e não se refere a outras iniciativas de divulgação ou capacitação pontuais realizadas por outras áreas da Secretaria (como atividades para jornalistas ou seminários realizados durante sessões itinerantes ou outras iniciativas).

²⁴⁰ Argentina, Brasil, Costa Rica, Guatemala, Panamá e Paraguai.

²⁴¹ Argentina, Bolívia, México e Uruguai.

²⁴² Em ordem de maior número de inscrições.

Oferta formativa presencial e virtual síncrona

CURSOS DE FORMAÇÃO PRESENCIAIS E HÍBRIDOS DO CDF	DATA	PARTICIPANTES
Curso Internacional sobre o Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Políticas Públicas para sua Implementação	23 de fevereiro de 2024	70
Colégio Público de Profissionais de Psicologia da Costa Rica (CPPC)	23 e 30 de janeiro e 7 de fevereiro de 2024	10
Jornadas de Capacitação e Ciclo de Conferências sobre as Linhas Jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Cidade da Guatemala, Guatemala.	12 e 13 de fevereiro de 2024	690
Ciclo de Palestras sobre as Linhas Jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Quezaltenango.	15 e 16 de fevereiro de 2024	328
Curso sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais e Direitos das Mulheres na jurisprudência da Corte IDH - Alta Verapaz.	4 e 5 de março de 2024	177
Curso Diplomado de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte IDH para pessoas julgadoras da região. (CORTE IDH - RIAEJ).	4 de maio a 26 de junho de 2024	344
Seminário sobre a Opinião Consultiva OC-29/22, Corte IDH, Mecanismos Nacionais para a Prevenção da Tortura e a Associação para a Prevenção da Tortura (APT).	9 de maio de 2024	22
Curso Introdução ao Sistema e à Corte Interamericana de Direitos Humanos: direito à igualdade e a não discriminação - ENFAM.	5 a 7 de junho de 2024	42
Programa de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para Defensoras e Defensores Públicos da Região - (AFMJN).	11 e 14 de junho de 2024	60
Programa de Formação Inicial para Candidatos a Magistratura - (FIAJ) Costa Rica.	12 de julho de 2024	34
Seminário Corte IDH e a Jurisdição Especial para a Paz na Colômbia - (JEP).	5 de agosto de 2024	14

CURSOS DE FORMAÇÃO PRESENCIAIS E HÍBRIDOS DO CDF	DATA	PARTICIPANTES
Segunda etapa do curso "Introdução ao Sistema e à Corte Interamericana de Direitos Humanos: direito à igualdade e a não discriminação - ENFAM.	5 a 7 de agosto de 2024	40
Mesa redonda sobre capacitação Corte IDH - Rede de Instituições Nacionais de Direitos Humanos do Continente Americano (RINDHCA).	14 de agosto de 2024	13
Curso sobre Defesa Pública em Equidade – Ministério Público da Defesa da Argentina / RIAEJ.	19 de agosto a 11 de outubro de 2024	2
Curso sobre Direitos Trabalhistas na jurisprudência da Corte IDH - Ministério Público do Trabalho do Brasil.	24 e 25 de setembro de 2024	85
Curso de Jurisprudência da Corte IDH; Corte IDH - Corte Suprema de Justiça do Paraguai.	20 de setembro de 2024	25
Curso sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, jurisprudência e impacto – Procuradoria da Administração do Panamá.	21 de outubro de 2024	133
Ciclo de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte IDH - Centro de Estudos Judiciais do Uruguai (CEJU) e Centro de Formação Judicial da Cidade Autônoma de Buenos Aires.	21 a 23 de outubro de 2024	80
Curso sobre direitos políticos na jurisprudência da Corte IDH - Escola Judicial do Tribunal Eleitoral do México.	29 e 31 de outubro de 2024	35
Ciclo de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte IDH em matéria de Devido Processo Controle de Convencionalidade - PGE.	14 de novembro de 2024	31
Número total de pessoas capacitadas		2,269

1. Curso Internacional sobre o Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Políticas Públicas para sua Implementação

Em 23 de fevereiro, o curso internacional “Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Políticas Públicas para sua Implementação” foi encerrado. Essa primeira edição do curso internacional foi organizada pela Direção de Supervisão de Cumprimento da Corte Interamericana e pelo Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL (IPPDH), no âmbito de um convênio assinado por ambas as instituições.

A cerimônia de encerramento esteve a cargo da Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, que também ministrou uma palestra sobre os parâmetros jurisprudenciais da Corte em matéria de independência judicial, reparações e seu cumprimento. O curso consistiu de um espaço de intercâmbio de experiências entre os mais de 70 participantes de 15 países da região, incluindo agentes estatais e pessoas que trabalham em instituições que exercem a representação legal dos Estados em processos perante a Corte IDH; pessoas funcionárias e funcionárias públicas de diferentes instituições; representantes de supostas vítimas e vítimas em processos perante o Sistema Interamericano; defensores e defensoras públicas interamericanas; e pessoas da sociedade civil e da academia com interesse na implementação das reparações ordenadas pela Corte IDH.



Encerramento do Curso Internacional sobre Cumprimento de Sentenças e Políticas Públicas.

2. Colégio Público de Profissionais de Psicologia da Costa Rica (CPPC)

Em 1º de janeiro de 2024, entrou em vigor o Regulamento aplicável ao serviço de acompanhamento psicológico para pessoas que deponham perante a Corte IDH. O serviço é prestado por profissionais de psicologia da Costa Rica, no âmbito de um acordo de cooperação que a Corte IDH assinou em 30 de agosto de 2023 com o Colégio Público de Profissionais de Psicologia da Costa Rica (CPPC).

Com a finalidade de reforçar a formação dos prestadores de serviço, um segundo módulo de capacitação²⁴³ foi realizado nos dias 23 e 30 de janeiro e 7 de fevereiro. Dez (10) profissionais de psicologia participaram dessa etapa. As aulas estiveram a cargo de uma psicóloga especialista e advogados da Secretaria da Corte Interamericana.



Participantes do Colégio Público de Profissionais de Psicologia da Costa Rica (CPPC). Clique na imagem para consultar o regulamento.

3. Jornadas de Capacitação e Ciclo de Conferências sobre as Linhas Jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Cidade da Guatemala, Guatemala

Nos dias 12 e 13 de fevereiro, foram realizados de forma presencial, nas instalações da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Rafael Landívar, na Cidade da Guatemala, as *Jornadas de Capacitação e Ciclo de Conferências sobre as Linhas Jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, dirigidas a pessoas funcionárias de instituições públicas, assim como estudantes e pessoas funcionárias acadêmicos da Faculdade. A Presidenta da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, inaugurou a atividade e proferiu uma palestra magistral. De igual modo, esteve presente na cerimônia de abertura, entre outros, o senhor Rolando Escobar Menaldo, Decano da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Rafael Landívar. Como convidados, assistiram o evento os Embaixadores da Suíça, do Reino da Suécia e da Costa Rica na Guatemala, além de diversas autoridades de instituições públicas e integrantes do Colégio de Advogados e Notários da Guatemala. Participaram do ciclo de conferências mais de 459 estudantes e professores da Faculdade e ao menos 231 pessoas de instituições da administração da justiça, incluindo juízes, promotores, integrantes da defensoria pública penal, entre outros atores-chave para a proteção dos direitos humanos na Guatemala.

243 O primeiro curso foi realizado em outubro de 2023.

4. Ciclo de Palestras sobre as Linhas Jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Quezaltenango, Guatemala

Nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2024, o Ciclo de Palestras sobre as Linhas Jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi realizada na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Rafael Landívar, na cidade de Quetzaltenango. Deste curso participaram 226 pessoas, entre estudantes de direito e professores da Faculdade, bem como 102 pessoas funcionárias da administração da justiça, incluindo juízes, promotores e defensores públicos criminais.

5. Curso sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais e Direitos das Mulheres na jurisprudência da Corte IDH - Alta Verapaz, Guatemala

Nos dias 4 e 5 de março de 2024, o Centro de Formação da Corte Interamericana realizou o Curso sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais e Direitos das Mulheres na jurisprudência da Corte IDH, na sede da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Rafael Landívar de Alta Verapaz. Participaram da atividade formativa 122 pessoas, entre estudantes e professores da faculdade, bem como 55 pessoas funcionárias de diversas instituições da administração da justiça.

Foram ministradas palestras introdutórias sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Corte Interamericana, a relação entre os ordenamentos jurídicos constitucionais e o ordenamento jurídico internacional, os direitos dos Povos Indígenas e Tribais e os direitos das mulheres na jurisprudência da Corte IDH, entre outros temas de especial relevância.

6. Curso Diplomado de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte IDH para pessoas julgadoras da região. (CORTE IDH - RIAEJ)

Entre 4 de maio e 26 de junho de 2024, realizou-se, com a Rede Ibero-Americana de Escolas Judiciais (RIAEJ), o Primeiro Curso Diplomado de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte IDH para pessoas julgadoras da região. A inauguração da atividade esteve a cargo do Juiz Humberto Antonio Sierra Porto e da Magistrada Clara Carulla, Chefa da Seção de Formação Inicial da Escola Judicial do CGPJ da Espanha. As aulas virtuais síncronas foram ministradas por advogados e advogadas da Secretaria, bem como por outros especialistas em direitos humanos. Mais de 1.200 juízas e juízes da região inscreveram-se no curso, dos quais 344 o concluíram.

7. Seminário sobre a Opinião Consultiva OC-29/22, Corte IDH, Mecanismos Nacionais para a Prevenção da Tortura e a Associação para a Prevenção da Tortura (APT)

Em 9 de maio, organizou-se, em benefício de diversos Mecanismos Nacionais para a Prevenção da Tortura e da Associação para a Prevenção da Tortura (APT), uma atividade para divulgar e dialogar sobre o conteúdo e o alcance da Opinião Consultiva OC-29/22 sobre Enfoques Diferenciados a Respeito de Determinados Grupos de Pessoas Privadas da Liberdade. O Seminário foi conduzido pela então Secretária Adjunta do Tribunal Romina Sijniensky e contou com a participação de 22 funcionários pertencentes a diversos Mecanismos Nacionais da Argentina, do Brasil, do Chile, da Colômbia, da Costa Rica, da Guatemala, do México e do Paraguai, entre outros.

8. Curso Introdução ao Sistema e à Corte Interamericana de Direitos Humanos: direito à igualdade e a não discriminação - ENFAM Brasília, Brasil

De 5 a 7 de junho de 2024, com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Brasil (ENFAM), foi realizado de forma presencial o *Curso Introdução ao Sistema e à Corte Interamericana de Direitos Humanos: direito à igualdade e a não discriminação*. O processo formativo foi realizado na cidade de Brasília, no Brasil, e contou com a participação de 42 juízas, juizes e membros de outras instituições de justiça do Brasil. A inauguração esteve a cargo do Vice-Presidente da Corte IDH, Juiz Rodrigo Mudrovitsch, e de autoridades brasileiras.

9. Programa de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para Defensoras e Defensores Públicos da Região - (AFMJN)

Nos dias 11 e 14 de junho de 2024, com a Associação de funcionárias e magistrados da Justiça Nacional da Argentina (AFMJN), foi realizado de forma virtual o Programa de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para Defensoras e Defensores Públicos da Região. A inauguração esteve a cargo da Secretária Adjunta da Corte Interamericana, Gabriela Pacheco Arias, e da Vice-Presidenta da AFMJN, María Carolina Ocampo. Participaram ativamente da atividade 60 defensoras e defensores públicos da região.

10. Programa de Formação Inicial para Candidatos à Magistratura - (FIAJ) Costa Rica

Em 12 de julho de 2024, foi realizada uma jornada formativa como parte do Programa de Formação Inicial para Candidatos à Magistratura, organizado pela Escola Judicial da Costa Rica, Lic. Édgar Cervantes Villalta. A atividade foi destinada a 34 pessoas candidatas à magistratura. Como parte da atividade, os/as participantes realizaram uma visita às instalações da Biblioteca do Tribunal, onde receberam palestras informativas sobre os recursos do Centro de Formação e da Biblioteca da Corte.

11. Seminário Corte IDH e a Jurisdição Especial para a Paz na Colômbia - (JEP)

Em 5 de agosto de 2024, organizou-se um seminário, com a Jurisdição Especial para a Paz (SJP) da Colômbia, do qual participaram advogadas e advogados da Secretaria por parte da Corte IDH; e em representação da JEP, o Magistrado Roberto Carlos Vidal López, Presidente da JEP, e a Magistrada Alexandra Sandoval Mantilla, Vice-Presidenta da Câmara de Anistia ou Indulto da JEP.

12. Segunda etapa do curso “Introdução ao Sistema e à Corte Interamericana de Direitos Humanos: direito à igualdade e a não discriminação” - ENFAM

De 5 a 7 de agosto, realizou-se, em Brasília, no Brasil, a segunda etapa do curso *Introdução ao Sistema e à Corte Interamericana de Direitos Humanos: direito à igualdade e a não discriminação*, com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Brasil (ENFAM). A atividade formativa contou com a participação de 40 juizes e juízas estaduais e federais de diferentes instâncias e jurisdições do Brasil. O curso foi inaugurado pelo Vice-Presidente da Corte IDH, Juiz Rodrigo Mudrovitsch.

13. Mesa redonda sobre capacitação Corte IDH - Rede de Instituições Nacionais de Direitos Humanos do Continente Americano (RINDHCA)

Em 14 de agosto, foi organizada uma mesa redonda virtual com a Rede de Instituições Nacionais de Direitos Humanos do Continente Americano (RINDHCA). Na inauguração, a Presidenta do Tribunal, Juíza Nancy Hernández López, destacou o trabalho das Instituições Nacionais de Direitos Humanos da região para proteger e promover os direitos fundamentais. Também participaram da atividade Pedro Callisaya Aro, Secretário-Geral da RINDHCA, os Secretários do Tribunal e autoridades de treze (13) Instituições Nacionais de Direitos Humanos da região, das quais sete (7) foram representadas por seus titulares. Entre outros temas, debateram-se as possíveis linhas de trabalho das INDHs perante a Corte IDH no âmbito de suas funções jurisdicionais, bem como iniciativas conjuntas de formação em direitos humanos.

14. Curso sobre Defesa Pública em Equidade – Ministério Público da Defesa da Argentina / RIAEJ

De 19 de agosto a 11 de outubro, foi realizada com o Ministério Público da Defesa da Argentina e a Rede Ibero-Americana de Escolas Judiciais (RIAEJ) a segunda edição do curso sobre *Defesa Pública em Equidade*. Inscreveram-se 44 defensoras e defensores públicos da Argentina, Guatemala, Honduras, Colômbia, Venezuela e Bolívia. Esse curso se propôs a refletir, por meio de exercícios de role-playing, sobre a interpretação e a aplicação dos parâmetros do direito internacional dos direitos humanos, com um enfoque nos direitos das mulheres e nas diversidades sexuais sob a perspectiva da defesa pública.

15. Curso de Jurisprudência da Corte IDH; Corte IDH - Corte Suprema de Justiça do Paraguai

Em 20 de setembro, realizou-se um evento, com a Direção de Direitos Humanos da Corte Suprema de Justiça do Paraguai, sobre a jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de corrupção, direitos humanos e independência judicial. A jornada formativa foi realizada no auditório da Corte Suprema de Justiça e contou com a participação de 25 pessoas funcionárias da administração da justiça. Esse evento contou com o apoio da Comissão Europeia e se deu no âmbito da visita de supervisão de cumprimento de sentenças realizada ao Paraguai, no âmbito das atividades de comemoração do 45º aniversário da instalação do Tribunal.

16. Curso sobre Direitos Trabalhistas na jurisprudência da Corte IDH - Ministério Público do Trabalho do Brasil

Nos dias 24 e 25 de setembro, organizou-se um curso virtual síncrono sobre *Direitos Trabalhistas na jurisprudência da Corte IDH* com o Ministério Público do Trabalho do Brasil. A atividade foi inaugurada pelo Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, José de Lima Ramos Pereira. Mais de 85 pessoas pertencentes ao Ministério Público do Trabalho do Brasil participaram do curso.

17. Curso sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, jurisprudência e impacto – Procuradoria Geral da Administração do Panamá

Em 21 de outubro, juntamente com a Procuradoria da Administração do Panamá, realizou-se uma jornada sobre o impacto da jurisprudência do Tribunal, o controle de convencionalidade e os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. O evento, que contou com o apoio da Comissão Europeia, foi realizado na sede da Procuradoria e foi inaugurado pelo Procurador da Administração, Dr. Rigoberto González Montenegro, e pelo Secretário da Corte IDH, Pablo Saavedra Alessandri. Esse evento contou com a participação de mais de 133 pessoas funcionárias da Procuradoria e de outras instituições públicas, além de docentes e estudantes de universidades e pessoas de organismos de direitos humanos. Ele foi realizado no âmbito da comemoração do 45º aniversário da instalação da Corte Interamericana.

18. Ciclo de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte IDH – Centro de Estudos Judiciais do Uruguai (CEJU) e Centro de Formação Judicial da Cidade Autônoma de Buenos Aires

De 21 a 23 de outubro, em conjunto com o Centro de Estudos Judiciais do Uruguai (CEJU) e o Centro de Formação Judicial da Cidade Autônoma de Buenos Aires (CDF), foi realizado o *Ciclo de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte IDH*. A inauguração do curso esteve a cargo do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, da diretora nacional da Defensoria Pública do Uruguai e integrante do Conselho Diretor do CEJU, Susana Rey, e da juíza do Tribunal Superior de Justiça da Cidade de Buenos Aires e Presidenta do Conselho Acadêmico do CDF, Marcela de Langué. Em seguida, o juiz Pérez Manrique proferiu uma palestra na qual destacou o importante papel desempenhado pelos tribunais nacionais e pelas defensoras e defensores públicos na aplicação do controle de convencionalidade. De igual modo, abordou-se durante o curso a jurisprudência da Corte IDH sobre os direitos das mulheres, das pessoas com deficiência e dos idosos. O evento foi realizado de forma virtual e contou com a participação de mais de 80 funcionárias e funcionários da Defensoria Pública do Uruguai e do Poder Judiciário da Cidade Autônoma de Buenos Aires.

19. Curso sobre direitos políticos na jurisprudência da Corte IDH – Escola Judicial do Tribunal Eleitoral do México

Nos dias 29 e 31 de outubro, o Centro de Formação da Corte Interamericana e a Escola Judicial Eleitoral da Federação do México realizaram um curso virtual sobre *Direitos Políticos na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Esse curso foi destinado a 35 docentes da Escola Judicial Eleitoral e magistrados e magistradas do Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário da Federação.

20. Ciclo de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte IDH em matéria de Devido Processo Controle de Convencionalidade – (PGE) Bolívia

Em 14 de novembro, o Centro de Formação da Corte Interamericana e a Diretoria de Direitos Humanos da Procuradoria-Geral da Bolívia (PGE) realizaram o *Ciclo de Atualização sobre a Jurisprudência da Corte IDH em matéria de Devido Processo Controle de Convencionalidade*. A jornada formativa foi destinada a 31 pessoas funcionárias da PGE especialistas em direitos humanos. O juiz Ricardo Pérez Manrique fez o discurso de boas-vindas e uma palestra inaugural.

Oferta de cursos auto formativos Sala de aula virtual do Centro de Formação

No.	NOME DO CURSO	INSCRITOS
1	Introdução ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)	4,402
2	Acesso e procedimentos perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos	2,303
3	Os direitos das crianças e dos adolescentes na jurisprudência da Corte IDH	2,201
4	O direito à igualdade e o princípio da não discriminação	1,310
5	Os direitos das mulheres na jurisprudência da Corte IDH	1,197
6	Direito ao devido processo na jurisprudência da Corte IDH	823
7	Os direitos dos povos indígenas e tribais na jurisprudência da Corte IDH	744
8	Os direitos das pessoas com deficiência na jurisprudência da Corte IDH	614
9	Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na jurisprudência da Corte IDH	560
10	Pessoas privadas de liberdade na jurisprudência da Corte IDH	521
11	A liberdade pessoal na jurisprudência da Corte IDH	514
12	Corrupção e direitos humanos na jurisprudência da Corte IDH	463
13	A reparação integral na jurisprudência da Corte IDH	424

No.	NOME DO CURSO	INSCRITOS
14	O desaparecimento forçado na jurisprudência da Corte IDH	403
15	O Ministério Público Fiscal e a jurisprudência da Corte IDH	393
16	O direito à liberdade de expressão na jurisprudência da Corte IDH	377
17	Igualdade e não discriminação na jurisprudência da Corte IDH	321
18	Direito à vida na jurisprudência da Corte IDH	279
19	Os direitos das pessoas LGBTI na jurisprudência da Corte IDH	273
20	Devido processo na jurisprudência da Corte IDH II	269
21	Mobilidade humana na jurisprudência da Corte IDH	257
22	Pessoas defensoras de direitos humanos na jurisprudência da Corte IDH	241
23	Direito à saúde na jurisprudência da Corte IDH	202
24	Controle de convencionalidade na jurisprudência da Corte IDH	110
25	Direito à integridade pessoal na jurisprudência da Corte IDH	68
26	Direitos políticos na jurisprudência da Corte IDH	6
27	Independência judicial na jurisprudência da Corte IDH	3
Total de inscrições		19,278

Durante 2024, a Corte Interamericana continuou a trabalhar no fortalecimento do website e da Sala de Centro de Formação.

Em 2024 os esforços concentraram-se:

1 Na divulgação dos cursos desenvolvidos em 2023.

2 Na produção de novos cursos em espanhol, com o apoio do Reino da Suécia, a fim de aumentar a capacidade do Tribunal de atender à crescente demanda de capacitação que recebe e massificar o acesso a seus recursos.

3 No desenvolvimento e na implementação em inglês, em português e em francês de sua Sala de Aula Virtual e de 6 cursos auto formativos, graças à cooperação do Reino dos Países Baixos e da República da França.

Cursos auto formativos em espanhol

Até dezembro de 2024, a Sala de Aula Virtual do Centro de Formação ofereceu 27 cursos em espanhol sobre diversas linhas jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No ano de 2024, a tarefa de divulgar e otimizar os cursos oferecidos em 2023 continuou e, graças à cooperação sueca, a proposta educativa continuou a ser enriquecida com a produção de três novos cursos auto formativos em espanhol sobre o controle de convencionalidade, os direitos políticos e a independência judicial na jurisprudência da Corte IDH. Esses cursos foram colocados à disposição do público em 20 de dezembro de 2024.



Clique em cada imagem para ver as informações de cada curso autoformativo.

Em uma primeira etapa de planejamento, a Corte IDH contactou especialistas em direito internacional dos direitos humanos para desenvolver e ministrar os cursos. O CDF realizou diversas reuniões de coordenação com os especialistas para estabelecer a metodologia, os conteúdos e os aspectos relacionados ao desenho e ao desenvolvimento do curso, e os termos das contratações. Ademais, foram acordadas as datas para a

gravação das videoaulas, bem como as datas para a entrega dos materiais, leituras e avaliações contempladas em cada curso. Como parte do processo de elaboração dos cursos auto formativos, o CDF enviou às pessoas docentes os modelos padrão dos programas de estudo e a apresentação em PowerPoint que acompanha as videoaulas, com a finalidade de que preparassem a proposta de cada curso. Esses materiais foram revisados oportunamente pelo Centro de Formação.

Uma vez recebida a proposta pedagógica de cada docente, o Centro de Formação da Corte IDH revisou os objetivos, os conteúdos e os materiais e, quando necessário, fez recomendações para o aprimoramento pedagógico do curso. Uma vez aprovados esses aspectos, as videoaulas foram gravadas usando a plataforma Zoom. Em seguida, procedeu-se com sua edição, para a qual constou-se com os serviços profissionais de pessoas editoras audiovisuais, que se encarregaram de fazer os cortes de edição correspondentes e incluir os slides de apoio visual nos vídeos de forma atraente e apropriada para um curso auto formativo. Por sua vez, o Centro de Formação revisou a qualidade da edição e deu a aprovação final. A última etapa do processo de elaboração dos novos cursos formativos consistiu em adaptar o conteúdo dos programas de estudo ao formato Sala de Aula Virtual da Corte IDH e hospedá-los lá.

Paralelamente, também durante 2024, o CDF realizou a manutenção da totalidade dos cursos publicados em 2023. Isso implicou, por exemplo, a reestruturação de 5 cursos em espanhol já publicados para melhorar sua acessibilidade. As melhorias também incluíram a substituição de imagens estáticas com texto por elementos HTML editáveis e a implementação de botões interativos, o que resultou em uma redução do peso da Sala de Aula Virtual e, portanto, permitiu ampliar a capacidade de armazenamento para futuros cursos. Também foram realizados testes de qualidade de todos os cursos publicados e em processo de publicação para identificar possíveis erros técnicos e, eventualmente, corrigi-los. Concluída a produção dos cursos e sua colocação na plataforma virtual, o site do CDF foi atualizado com as informações e os conteúdos desses novos cursos. Em seguida, esses cursos foram colocados à disposição do público e sua disponibilidade foi anunciada nas redes sociais da Corte IDH.

► Tradução da sala de aula virtual e dos cursos auto formativos

Além de aumentar a oferta formativa em espanhol, o CDF tem como objetivo fortalecer a universalidade da divulgação do trabalho e da jurisprudência da Corte Interamericana. Por isso, durante 2024, continuou a desenvolver sua política de disponibilizar os cursos auto formativos nos idiomas oficiais da Corte Interamericana em benefício dos Estados Partes.

Graças à cooperação do Reino dos Países Baixos, em 2024, o Centro de Formação publicou dois cursos auto formativos em português (“Acesso e Procedimentos perante a Comissão e a Corte IDH” e “Direitos dos Povos Indígenas e Tribais na jurisprudência da Corte IDH”) e um em inglês (“Liberdade de Expressão na jurisprudência da Corte IDH”). Isso também envolveu a tradução da Sala de Aula Virtual para cada um desses idiomas. Os cursos mencionados acima foram adicionados aos três cursos auto formativos em inglês e um em português que haviam sido traduzidos anteriormente com o apoio da cooperação sueca.

Adicionalmente, graças à cooperação da Embaixada da França na Costa Rica, este ano o Centro de Formação conseguiu desenvolver um novo ambiente virtual em francês, que conta com três cursos auto formativos traduzidos para esse idioma: 1) Introdução ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos; 2) Acesso e procedimento perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos; e 3) Pessoas defensoras de direitos humanos na jurisprudência da Corte IDH.

Para isso, uma vez selecionados os cursos a serem traduzidos, o CDF contactou tradutoras em ambos os idiomas. Para isso, contou-se com o apoio de tradutoras e intérpretes que se dedicaram à tarefa de trabalhar com os materiais escritos das aulas e os áudios originais em espanhol. Com os materiais traduzidos, a edição audiovisual foi realizada pela mesma equipe de editores que trabalhou na edição dos cursos em espanhol. Por sua vez, o CDF foi responsável pela revisão das edições dos cursos e pela aprovação dos produtos finais.

Uma vez que os textos traduzidos do ambiente virtual foram adaptados e as edições das traduções foram finalizadas, esses cursos foram colocados em suas respectivas Salas de Aula Virtuais. O lançamento oficial dos ambientes em português e inglês ocorreu em 6 de setembro de 2024 por meio das redes sociais da Corte IDH.²⁴⁴ O ambiente virtual em francês foi publicado em 20 de dezembro de 2024.²⁴⁵

Sala de aula virtual em inglês, português e francês:



Clique para acessar a Sala de Aula Virtual em inglês.

Clique para acessar a Sala de Aula Virtual em português.

Clique para acessar a Sala de Aula Virtual em francês.

Em suma, nos diferentes ambientes virtuais, o Centro de Formação tem atualmente os seguintes registros de inscrição:

AMBIENTE	PESSOAS INSCRITAS
Espanhol	19,278
Inglês	301
Português	185
Francês	1

Um ano após seu lançamento, a Sala de Aula Virtual do Centro de Formação da Corte Interamericana oferece 27 cursos em espanhol, 4 cursos em inglês, 3 cursos em francês e 3 em português. Isso perfaz um total de 37 cursos auto formativos à disposição do público em geral interessado no trabalho da Corte Interamericana. Esses cursos vêm tendo uma grande aceitação e contam com 19.765 pessoas inscritas.

Para os próximos anos, prevê-se que todos os cursos estejam disponíveis em português e quase a totalidade deles também em inglês, e que continuem os esforços para traduzir vários deles para o francês, a fim de fortalecer a divulgação do trabalho e da jurisprudência da Corte IDH nos Estados Partes, como o Brasil e os do Caribe de língua inglesa e francesa, bem como em outros países fora da região.

Outras atividades formativas apoiadas pelo Centro de Formación

Além de organizar as atividades mencionadas, o Centro de Formação da Corte Interamericana apoiou a realização das seguintes atividades.

244 Lançamento da sala de aula virtual em português: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_57_2024.pdf.
Lançamento da sala de aula virtual em inglês: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_56_2024.pdf

245 Lançamento do ambiente virtual em francês: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_93_2024.pdf

► **1. Oficina Regional sobre o desenvolvimento de um quadro de competências-chave em matéria de igualdade de gênero e inclusão – Escritório Internacional dos Direitos da Criança (IBCR)**

De 28 a 30 de março, apoiou-se com a participação de uma pessoa na oficina regional sobre igualdade de gênero e inclusão, organizada pelo Escritório Internacional dos Direitos da Criança (IBCR) do Canadá. O evento reuniu especialistas e profissionais em proteção à infância de vários países e teve como objetivo identificar as competências necessárias para que os profissionais de proteção à infância ofereçam apoio a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

► **2. Curso Diplomado Internacional em Desenho e Gestão de Políticas Públicas baseadas nos Direitos dos Povos Indígenas e Afrodescendentes – Instituto Internacional de Direito e Sociedade (IISD)**

No dia 26 de março, essa atividade contou com a participação de uma pessoa que ministrou uma palestra sobre a doutrina do Controle de Convencionalidade, no âmbito do Curso Diplomado Internacional sobre "Desenho e Gestão de Políticas Públicas baseadas nos direitos dos Povos Indígenas e Afrodescendentes", organizado pela Universidade de Brasília, pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) e pelo Instituto Internacional de Direito e Sociedade (IISD). O Curso Diplomado Internacional reuniu ao menos 89 funcionários(as) públicos(as), autoridades de povos indígenas e afrodescendentes, pesquisadores(as), acadêmicos(as) e organizações da sociedade civil de diversos países.

► **3. II Congresso da Federação Latino-Americana de Promotores – Costa Rica**

Em 24 de abril, a Corte IDH participou do II Congresso da Federação Latino-Americana de Promotores, celebrado em San José, na Costa Rica, durante o qual apresentou os recursos formativos do Centro de Formação do Tribunal. Mais de 100 promotores de 14 países da região participaram da atividade. Como parte dessa iniciativa, uma delegação de promotores da Argentina e de sua embaixada na Costa Rica visitou as instalações do Tribunal.

► **4. Ciclo de Palestras DESCA: Direito à Saúde e Direito a um Meio Ambiente Saudável – Programa DIRAJUS-GIZ e IEMP**

Em 29 de maio e 5 de junho, foi realizada uma exposição no Ciclo de conferências virtuais sobre direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, organizado pelo Programa DIRAJUS-GIZ e pelo Instituto de Estudos do Ministério Público da Colômbia (IEMP). Ao menos 55 promotores, defensores do povo e ombudsman da Colômbia participaram da atividade formativa.

► **5. Curso Diplomado de Formação sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos "Héctor Fix Zamudio", 12ª edição – UNAM**

De 12 de agosto a 13 de novembro, colaborou-se com a organização da 12ª edição do Curso Diplomado de Formação sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos "Héctor Fix Zamudio". Nessa ocasião, o curso contou com a presença de ao menos 70 participantes.



O curso diplomado foi inaugurado virtualmente pela Presidenta da Corte IDH, Nancy Hernández López, e participaram como docentes em formato híbrido os juízes Eduardo Ferrer Mac-Gregor e Humberto Sierra Porto, o Secretário Pablo Saavedra Alessandri, a Secretária Adjunta Gabriela Pacheco Arias e o Diretor Jurídico Alexei Julio Estrada. Ademais, participaram como docentes, de forma virtual, advogados e advogadas da Área Jurídica da Secretaria.

► **6. Seminário sobre os direitos das crianças, adolescentes e mulheres em relação à violência sexual e os critérios da Corte IDH, Promotoria de Cassação Penal - Ministério Público Província de Buenos Aires, Argentina**

Em 30 de setembro, apoiou-se à Promotoria de Cassação Penal da Província de Buenos Aires, Argentina, que organizou um ciclo de conferências virtuais com a participação da ex-Secretária Adjunta da Corte IDH, Romina I. Sijniensky, que ministrou uma palestra sobre “*Os direitos das crianças, adolescentes e mulheres em relação à violência sexual e os critérios da Corte IDH*”. Essa atividade contou com a participação de 32 pessoas funcionárias da Promotoria de Cassação e das Promotorias departamentais da Província de Buenos Aires, na Argentina.

► **7. Intercâmbio virtual de estudantes que trabalham com a ferramenta (ACdC - GIZ)**

Em 19 de novembro, foi oferecido apoio para um intercâmbio virtual com estudantes que trabalham com a ferramenta ACdC desenvolvida pelo Programa de Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina (DIRAJUS) da GIZ. O propósito do encontro foi expor as pessoas participantes aos principais parâmetros jurisprudenciais em matéria de controle de convencionalidade e meio ambiente. Participaram da atividade representantes e estudantes das faculdades de direito da Pontifícia Universidade Javeriana, da Pontifícia Universidade Católica do Equador, da Universidade La Salle do México e do Centro de Estudos sobre o Ensino e o Aprendizado do Direito do México.



CAPÍTULO

13

Publicações



No ano de 2024, a Corte Interamericana trabalhou na elaboração de 23 novas publicações, das quais 8 textos foram publicados. Desses, 3 são novas publicações institucionais particulares e 5 são os Cadernos de Jurisprudência do Tribunal (1 novo e 4 atualizações). Os outros 15 textos que foram trabalhados em 2024 serão publicados em 2025, juntamente com outros que serão trabalhados durante esse ano.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos para crianças e adolescentes

Inspirada pela versão do texto constitucional da Costa Rica, com a intervenção narrativa e artística de crianças costarriquenhas, elaborada pela Comissão Nacional de Aperfeiçoamento da Administração da Justiça (CONAMAJ),²⁴⁶ a Corte Interamericana elaborou uma Convenção Americana sobre Direitos Humanos interpretada e desenhada por e para crianças e adolescentes.

No âmbito dessa iniciativa, foram realizadas quatro oficinas com a participação de 70 crianças e adolescentes de idades que variam entre 13 e 17 anos. As oficinas foram realizadas nos dias 8, 9 e 16 de novembro e 4 de dezembro de 2024, nas instalações da Corte IDH. Como parte fundamental do processo, as oficinas foram acompanhadas pelo CONAMAJ e pela Fundação Paniamor. De igual modo, organizações como a Visión Mundial e Aldeas Infantiles S.O.S., assim como os centros educativos Saint Anthony School e o Liceu Elías Leiva de Cartago também participaram.

Cada oficina contou com a mediação de advogadas e advogados da Secretaria da Corte Interamericana, que facilitaram as atividades, bem como por artistas plásticos que orientaram os/as participantes em suas criações artísticas. As quatro oficinas começaram com uma introdução aos direitos humanos, à Convenção Americana e à Corte IDH. Paralelamente, o Departamento de Comunicações da Corte IDH lançou uma consulta regional para facilitar a participação de crianças e adolescentes da região. A previsão é de que esse novo texto seja publicado no início de 2025.



Oficina com adolescentes na Sede da Corte IDH.

²⁴⁶ Nossa Constituição, como a entendemos: <https://conamaj.poder-judicial.go.cr/images/pdf/031.pdf>.

Publicações institucionais particulares

Jurisprudência da Corte IDH e boas práticas sobre direitos dos povos indígenas e tribais, direito a um meio ambiente saudável e pessoas defensoras dos Direitos Humanos



Clique na imagem para ver o documento.

Em 25 de março de 2024, foi publicado o livro *Jurisprudência da Corte IDH e boas práticas sobre direitos dos povos indígenas e tribais, direito a um meio ambiente saudável e pessoas defensoras dos Direitos Humanos*.

Esta publicação foi o resultado da sistematização das experiências compartilhadas durante o I Encontro de Boas Práticas sobre Direitos dos Povos Indígenas e Tribais, Direito a um Ambiente Saudável e Pessoas Defensoras de Direitos Humanos", organizada pela Corte IDH em El Salvador, Honduras e Guatemala, em 2022. De igual modo, inclui três (3) artigos sobre a jurisprudência da Corte IDH nessas temáticas. Sua elaboração fez parte do projeto "Fortalecimento da proteção dos direitos humanos e do Estado de Direito mediante o diálogo jurisprudencial, otimização das capacidades institucionais e cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua", subscrito pela Corte Interamericana com a Agência Suíça para o Desenvolvimento e a Cooperação (COSUDE).



Clique na imagem para ver o documento.

Fortalecendo a capacidade dos operadores do direito nas Américas para a aplicação de parâmetros internacionais em casos de tráfico de pessoas em contextos migratórios

Em 17 de novembro, juntamente com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, foi lançada a publicação "Fortalecimento da capacidade dos operadores do direito nas Américas para a aplicação de parâmetros internacionais em casos de tráfico de pessoas em contextos migratórios". Esse texto é uma ferramenta prática que analisa e sistematiza as normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em casos de tráfico de pessoas em contextos migratórios, destinada aos operadores do direito.



Clique na imagem para ver o documento.

Memória de Inauguração do Ano Judicial Interamericano em 2024

Em 19 de dezembro, a memória da inauguração do Ano Judicial Interamericano 2024 foi publicada nas redes sociais da Corte Interamericana.

Este texto contém os discursos proferidos na cerimônia de inauguração, que estiveram a cargo da Presidenta do Tribunal, Nancy Hernández López, do Presidente da República da Costa Rica, Rodrigo Chaves Robles, e do Presidente do Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil, Luís Roberto Barroso.

Série de Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A série de Cadernos de Jurisprudência da Corte IDH constitui um importante insumo amplamente utilizado como ferramenta de trabalho nas diversas atividades de formação do Tribunal, bem como no trabalho realizado por tribunais regionais, instituições públicas e organizações da sociedade civil. Dessa forma, além de cumprir sua função pedagógica em benefício dos atores, usuários e demais interessados no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, também dão visibilidade ao trabalho do Tribunal.

Até dezembro de 2024, a série contava com 41 edições em espanhol e cinco (5) em português. No ano de 2024, foram publicadas as atualizações dos Cadernos de Jurisprudência da [Nicarágua](#), [Honduras](#), [Guatemala](#) e [Bolívia](#), e foi elaborado um novo Caderno de Jurisprudência [nº 41, a respeito da Costa Rica](#).



A Presidente da Corte IDH, Juíza Nancy Hernández López, e o Chanceler da Costa Rica, Arnoldo André Tinoco, durante a apresentação do Caderno de Jurisprudência nº 41.

Adicionalmente, com o apoio da GIZ, 27 Cadernos de Jurisprudência temáticos estão sendo atualizados e dois novos textos estão sendo elaborados, os Cadernos sobre Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência e um relativo ao meio ambiente e à emergência climática.

Por fim, em 2024, buscaram-se fundos para atualizar, no próximo ano, os cinco (5) Cadernos de Jurisprudência em português.

Para acessar cada Caderno, clique no link correspondente.

No.	EDIÇÃO	LINK
1	Caderno nº 1: Pena de Morte	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38871
2	Caderno nº 2: Pessoas em Situação de Migração ou Refúgio	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38872
3	Caderno nº 3: Pessoas em Situação de Deslocamento	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38873
4	Caderno nº 4: Direitos Humanos das Mulheres	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo4_2021.pdf
5	Caderno nº 5: Meninas, Meninos e Adolescentes	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo5_2021.pdf
6	Caderno nº 6: Desaparecimento Forçado	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38897
7	Caderno nº 7: Controle de Convencionalidade	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo7_2021.pdf
8	Caderno nº 8: Liberdade Pessoal	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38898
9	Caderno nº 9: Pessoas Privadas de Liberdade	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/39020
10	Caderno nº 10: Integridade Pessoal	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo10_2021.pdf
11	Caderno nº 11: Povos Indígenas e Tribais	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11_2021.pdf
12	Caderno nº 12: Devido Processo Legal	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/39022
13	Caderno nº 13: Proteção Judicial	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo13_2021.pdf
14	Caderno nº 14: Igualdade e Não Discriminação	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo14_2021.pdf
15	Caderno nº 15: Justiça de Transição	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/39023

No.	EDIÇÃO	LINK
16	Caderno nº 16: Liberdade de Pensamento e de Expressão	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo16_2021.pdf
17	Caderno nº 17: Interação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo17.pdf
18	Caderno nº 18: Casos Contenciosos sobre El Salvador	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo18.pdf
19	Caderno nº 19: Direitos das Pessoas LGBTI	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo19_2021.pdf
20	Caderno nº 20: Direitos Políticos	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo20_2021.pdf
21	Caderno nº 21: Direito à Vida	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo21_2021.pdf
22	Caderno nº 22: Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/37022
23	Caderno nº 23: Corrupção e Direitos Humanos	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo23_2021.pdf
24	Caderno nº 24: Jurisprudência sobre México	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo24.pdf
25	Caderno nº 25: Ordem Pública e uso da força	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38987
26	Caderno nº 26: Restrição e Suspensão de Direitos Humanos	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38988
27	Caderno nº 27: Jurisprudência sobre Panamá	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo27.pdf
28	Caderno nº 28: Direito à Saúde	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38989
29	Caderno nº 29: Jurisprudência sobre Honduras	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo29.pdf
30	Caderno nº 30: Pessoas Defensoras de Direitos Humanos	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo30.pdf

No.	EDIÇÃO	LINK
31	Caderno nº 31: Medidas Provisórias Emblemáticas da Corte IDH	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo31.pdf
32	Caderno nº 32: Medidas e Reparação	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo32.pdf
33	Caderno nº 33: Exceções Preliminares	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo33.pdf
34	Caderno nº 34: Jurisprudência sobre a Guatemala	https://bibliotecacorteidh.winkel.la/ CUADERNILLOcuadernillo-de-jurisprudencia-de-la-corte-interamericana-de-derechos-humanos-no-34-jurisprudencia-sobre-Guatemala
35	Caderno nº 35: Jurisprudência sobre a Nicarágua	https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/1772#page=1
36	Caderno nº 36: Jurisprudência sobre o Brasil	https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf
37	Caderno nº 37: Independência Judiciária	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38635
38	Caderno nº 38: Jurisprudência sobre o Uruguai	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38697
39	Caderno nº 39: Jurisprudência sobre o Estado Plurinacional da Bolívia	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/41133
40	Caderno nº 40: Jurisprudência sobre o Paraguai	https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38869
41	Caderno nº 41: Jurisprudência sobre a Costa Rica	https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/77133

Fortalecimento institucional e promoção de direitos humanos

Durante o ano de 2024, a Corte Interamericana continuou seu trabalho de fortalecimento institucional mediante a implementação do Regulamento do Serviço de Acompanhamento Psicológico para pessoas que

depõem perante a Corte IDH e do Regulamento do Fundo de Assistência para Estágios e Visitas Profissionais.

No ano de 2024, ambos os Regulamentos entraram em vigor, e foram realizadas ações com cooperadores internacionais para iniciar seu funcionamento.

Regulamento do Serviço de Acompanhamento Psicológico

A Corte Interamericana elaborou o Regulamento sobre o serviço de acompanhamento psicológico para pessoas que depõem perante a Corte Interamericana. O objetivo desse Regulamento é regular o acesso e o funcionamento do serviço, a fim de garantir a integridade física, emocional e psicológica das pessoas que comparecem pessoalmente perante o Tribunal, de modo que possam prestar seu depoimento nas melhores condições possíveis. O Regulamento entrou em vigor em 1º de janeiro.

Esse serviço será prestado por profissionais de psicologia da Costa Rica no âmbito de um acordo de cooperação que a Corte IDH assinou em 30 de agosto de 2023 com o Colégio Público de Profissionais de Psicologia da Costa Rica (CPPC). Com o objetivo de contar com uma equipe de profissionais de psicologia que possa atender à demanda do serviço de acompanhamento do Tribunal, a Corte IDH e o Escritório de Capacitações e Integração do CPPC realizaram um curso introdutório, em outubro de 2023 e fevereiro de 2024, nas instalações da Corte IDH e por meio da plataforma Zoom.

Uma vez estabelecido o mecanismo, o Tribunal Interamericano buscou os meios para garantir que o serviço pudesse começar a funcionar e, assim, em 3 de julho de 2024, assinou um convênio com a Embaixada da França na Costa Rica que, entre outros objetivos, consolidou um fundo para o pagamento dos gastos derivados do serviço de acompanhamento psicológico. Em 30 de janeiro de 2025, a prestação do serviço de acompanhamento psicológico no [caso Ascencio Rosario e outra Vs. México](#) será colocada em prática pela primeira vez.

Fundo de Assistência para Estágios e Visitas Profissionais da Corte IDH

Em 15 de março de 2024, o Regulamento do Fundo de Assistência ao Programa de Estágios e Visitas Profissionais entrou em vigor. Esse Fundo foi criado graças aos recursos da cooperação suíça (Cosude) e depois reforçado com fundos da cooperação francesa, com o objetivo de conceder bolsas de estudo integrais e parciais àquelas pessoas que delas necessitem. Dessa forma, o Fundo permitirá que a situação econômica não seja um obstáculo para aquelas pessoas estudantes ou recém-formadas que desejem participar do Programa de Estágios e Visitas Profissionais da Corte Interamericana.



CAPÍTULO

14

Comunicações



Durante 2024, a Corte Interamericana de Direitos Humanos continuou a implementar uma estratégia de comunicação destinada a fortalecer a transparência, a acessibilidade e a divulgação efetiva de seu trabalho. Essa atualização buscou ampliar o alcance de suas mensagens e promover uma maior compreensão pública do impacto de suas decisões e de seu papel fundamental na proteção dos direitos humanos na região. Apresentam-se a seguir as principais iniciativas desenvolvidas dentro no âmbito dessa política de comunicação.

Corte IDH TV

Durante 2023, inaugurou-se esta plataforma de conteúdos audiovisuais da Corte Interamericana de Direitos Humanos com o propósito de aproximar a comunicação da Corte aos cidadãos do continente. Sua programação foi reorganizada em 2024 e foi estruturada em torno dos três seguintes eixos de conteúdo:



Clique na imagem para ver a plataforma.

1

Informativo: Inclui vídeos sobre sentenças resumidas, Resumo do mês, Notificações de sentenças e material sobre o relatório anual.

2

Educacional: Inclui vídeos especiais, como as seções de Direito em detalhe, A Corte explica e a série Reparando direitos.

3

Participativo: Inclui materiais de audiências, atividades especiais, período de sessões e transmissões online.

Ambiente digital da Corte Interamericana

Em 2024, a Corte iniciou um caminho para revitalizar sua presença no ecossistema digital com o objetivo de fortalecer diversos espaços de divulgação com as pessoas por meio da participação nas redes sociais, *sites* e plataformas digitais. O uso das ferramentas *on-line* permite a divulgação das atividades da Corte e a abertura de canais para interagir com todas as pessoas. Por meio dessas plataformas, foi formada uma comunidade que alcança cerca de 1.800,000 seguidores, ampliando assim o alcance de suas atividades jurídicas e protocolares.

550,000

Seguidores no **X**
(contas oficiais em inglês,
português e espanhol)

79,000

Seguidores no
Instagram

3,699,931

Visualizações no **Flickr**

124,623

Seguidores no
LinkedIn

695,000

Seguidores no **Facebook**

1,520

Seguidores no
Vimeo

36,400

Seguidores no
YouTube

890

Seguidores no
SoundCloud

Esses números representam o crescimento da audiência e do interesse do público em conhecer o conteúdo das publicações realizadas pela Corte IDH. As informações publicadas nas redes sociais vinculam-se às atividades jurisprudenciais e protocolares realizadas pelo Plenário e pelos integrantes da Corte, gerando conversas relevantes no ambiente digital.

O Boletim “Protegendo Direitos” é publicado trimestralmente e é amplamente distribuído a toda a base de dados da Corte.



Transmissões ao vivo

Neste ano, o Tribunal realizou cerca de 63 transmissões ao vivo de diferentes atividades da Corte, incluindo a transmissão de audiências públicas de casos contenciosos, pedidos de pareceres consultivos, cursos, cursos diplomados, capacitações, atos de notificação de sentença; e cerca de 17 transmissões relacionadas a conteúdos como fóruns, mesas redondas e outros conteúdos vinculados a redes sociais, que permitiram uma maior interação do Tribunal com pessoas de diferentes países do mundo. No total, o alcance das transmissões ao vivo da Corte em todas as suas plataformas supera os 100 00 mil usuários, sem considerar o alcance aos usuários por meio dos cursos oferecidos pelo Centro de Formação da Corte.²⁵⁰



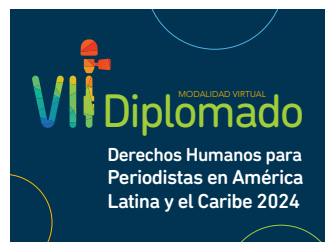
Os eventos da Corte IDH foram transmitidos em *streaming* por meio de suas contas nas redes sociais: no Facebook, YouTube e Corte IDH TV. Graças à implementação da galeria nessas plataformas, a Corte conseguiu que mais de 180 mil usuários tenham acesso recorrente aos conteúdos ou acessem posteriormente os vídeos, após a transmissão ao vivo, ampliando significativamente o alcance e a permanência da mensagem.

Podcast “Protegendo Direitos”



Desde 2023, a Corte vem produzindo a série de podcast “Protegendo Direitos” com informações sobre sua jurisprudência, bem como suas atividades. Durante 2024, 11 episódios de podcast foram publicados nas plataformas SoundCloud e Spotify, alcançando uma média de 500 reproduções.

Cursos e atividades direcionadas a jornalistas da região



Em 2024, realizou-se a Sétima Edição do Curso Diplomado em “Direitos Humanos para Jornalistas”. Dela participaram 50 jornalistas de 20 países da Iberoamérica e do Caribe.²⁵¹ Os participantes foram capacitados em temas relacionados ao funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, especialmente, da Corte IDH, relativos ao direito à liberdade de expressão, à violência contra a mulher, a migrantes, à discriminação por orientação sexual, a comunidades indígenas, a direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, a reparações em matéria de direitos humanos, entre outros.

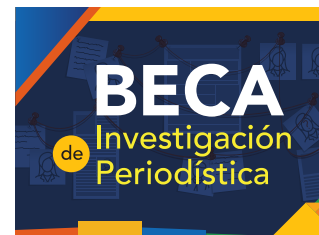
²⁵⁰ Sobre o Centro de Formação da Corte, consulte o **capítulo 12**.

²⁵¹ Guatemala, Peru, México, Colômbia, Costa Rica, Honduras, República Dominicana, Argentina, Paraguai, Chile, Uruguai, Panamá, Venezuela, Brasil, El Salvador, Bolívia, Espanha.



Com o objetivo de manter uma comunicação constante com as pessoas jornalistas de toda a região, a Corte reforçou a Rede de Jornalistas "Dialoga", com mais de 7.000 jornalistas na América Latina e no Caribe, que estão conectados por meio de informações sobre questões relacionadas ao trabalho da Corte IDH na região.

A Terceira Edição do Programa de Bolsas de Pesquisa Jornalística da Rede Dialoga de Jornalistas pelos Direitos Humanos foi realizada com o apoio da Fundação Konrad Adenauer KAS. Três (3) jornalistas foram selecionados, entre mais de 188 candidaturas, para desenvolver atividades de pesquisa jornalística sobre a jurisprudência da Corte Interamericana durante 3 meses na sede da Corte. A partir desse estágio de pesquisa, as pessoas jornalistas puderam preparar reportagens sobre questões de direitos humanos relacionadas às solicitações de pareceres consultivos da Corte e aos direitos humanos.



Materiais de Divulgação de Jurisprudência



BASE DE DATOS



¿Qué encuentras aquí?

Una base de datos que sistematiza la jurisprudencia de la Corte IDH.



A Corte implementou o Projeto "Dados sobre Direitos Humanos", no qual, por meio de 9 infográficos e videográficos, explicou o trabalho da Corte IDH e sua jurisprudência.

Vários projetos foram realizados para disseminar os materiais da Corte, incluindo publicações em redes de cadernos de jurisprudência e do Digesto Themis.

Houve cobertura fotográfica e transmissão ao vivo das

atividades comemorativas do 45 aniversário da instalação da Corte IDH, das visitas *in situ* de supervisão de cumprimento de sentença e de audiências públicas.

Atos de notificação de Sentença

A Corte realizou 37 atos de notificação de sentença de forma pública e virtual, com a participação das partes envolvidas. Esses atos de notificação são transmitidos pelas redes sociais do Tribunal, com mais de 152 mil pessoas alcançadas. Essa atividade permite a divulgação e a participação da imprensa no processo de notificação das sentenças.

NOTIFICACIÓN DE SENTENCIA

Caso
Pueblo Indígena
U'wa y sus miembros
vs. Colombia

VIERNES
20 DE DIC.

10:00 a.m. (Costa Rica)
11:00 a.m. (Colombia)



INICIA EN BREVE ▶ INICIA EN BREVE ▶ INICIA EN BREVE ▶ INICIA EN BREVE

Site da Corte Interamericana

Durante o ano de 2024, a Corte reafirmou seu compromisso com a transparência e o acesso à informação por meio de seu *site*, disponível em três idiomas: espanhol, inglês e português. Esse portal registrou cerca de 1.550.000 usuários, evidenciando um aumento tanto das visitas quanto do tempo de leitura dos conteúdos.

Canais de atenção à cidadania

Como parte de uma política de transparência e acesso à informação pública, a Corte mantém diversos mecanismos de atendimento aos cidadãos, entre os quais se destacam o *e-mail* corteidh@corteidh.or.cr, os serviços de mensagens das redes sociais (Messenger, Instagram e WhatsApp) nos quais são respondidos pedidos e requerimentos de informação.

Arte e direitos humanos



No contexto do 45º aniversário da Corte Interamericana de Direitos Humanos e com o propósito de fomentar uma maior participação de novos grupos na promoção e defesa dos direitos humanos na América Latina e no Caribe, foi criado o concurso de fotografia “*Focando em Direitos: uma viagem fotográfica com a Corte ID*”.

Essa iniciativa recebeu mais de 90 candidaturas de todo o continente e tem como objetivo destacar o impacto do Tribunal na região por meio de sentenças, pareceres consultivos, medidas provisórias, visitas *in loco* e audiências celebradas em diferentes países. De igual modo, visibilizar as histórias de proteção de direitos humanos que vem transformando a vida de centenas de pessoas no continente.



CAPÍTULO

15

Convênios com órgãos nacionais e internacionais



Convênios com órgãos nacionais e internacionais

A Corte celebrou acordos-quadro de cooperação com determinadas entidades nacionais e internacionais, em virtude dos quais as partes se comprometem a realizar, inter alia, as seguintes atividades: (i) organizar e realizar eventos de capacitação, tais como congressos, seminários, conferências, fóruns acadêmicos, colóquios, simpósios; (ii) realizar estágios especializados e visitas profissionais na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos destinados a funcionários nacionais; (iii) desenvolver atividades de pesquisa conjunta; (iv) colocar a jurisprudência da Corte Interamericana à disposição dos órgãos nacionais.



Convênios com universidades

A Corte firmou acordos-quadro de Cooperação e convênios com diversas instituições acadêmicas. Em virtude desses acordos, as partes signatárias concordaram em realizar conjuntamente, entre outras, as seguintes atividades: (i) a realização de congressos e seminários; e (ii) a promoção de estágios profissionais para funcionários e estudantes dessas instituições na sede da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com a assinatura desses convênios, a Corte conta atualmente com 140 parcerias com universidades, visando fomentar a pesquisa acadêmica, promover o intercâmbio de conhecimentos e fortalecer a formação de novas gerações na área de direitos humanos na região.

Durante o ano de 2024, foram assinados e/ou renovados os seguintes convênios:

ANO 2024

Convênios com a Corte Interamericana

TOTAL:

9 países

20 Convênios com Organismos Nacionais e Internacionais

7 Convênios com Universidades





CAPÍTULO

16

Gestão da Informação e do Conhecimento



A Área de Gestão da Informação e do Conhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha um papel fundamental ao impulsionar a inovação e criar ambientes propícios à análise e à acessibilidade das informações e do conhecimento do Tribunal. Sua missão abrange o atendimento das diversas demandas das distintas áreas da Corte e de outros atores externos.

Esta área é composta por duas (2) unidades: [Arquivo](#) e [Biblioteca](#).

| Arquivo

A gestão de escritos e de autos processuais é um componente essencial para o funcionamento da Corte, garantindo um fluxo eficiente de documentação que respalda diretamente o trabalho de juízas, juízes e das/dos funcionárias(os) da área jurídica.

Ao longo do ano de 2024, diversas atividades foram realizadas, desde o recebimento e processamento de escritos até o atendimento a consultas e certificação de autos processuais, todas enquadradas sob um enfoque de qualidade, eficiência e transparência.

A atualização constante de manuais técnicos, como o Manual de Citações e Referências Bibliográficas e o Protocolo de Gestão de Autos Processuais, fortaleceu a padronização de procedimentos, otimizando o trabalho interno e contribuindo para a clareza dos processos institucionais. Esses recursos não apenas melhoram a eficiência operacional, mas também garantem práticas arquivísticas alinhadas aos mais altos padrões em termos de transparência.

Este relatório detalha as principais ações realizadas pela Unidade durante o ano de 2024, destacando os resultados obtidos e seu impacto na consolidação de uma gestão arquivística mais eficiente e orientada às necessidades da Corte IDH e das pessoas usuárias de seus serviços.

Processos de certificação de autos processuais

Em 2024, a Unidade de Arquivo geriu um total de 10 pedidos de certificações de autos processuais. Essas solicitações incluíram documentos com complexidade significativa, dado o rigor no manuseio e na verificação das informações.

Resultados de gestão

Al longo do ano de 2024, a Unidade de Arquivo alcançou os seguintes resultados na execução de suas tarefas:

- Recebimento e processamento de escritos: Foram processados 4,205 escritos, consolidando um fluxo contínuo de documentação.
- Em relação à **padronização das citações e dos nomes oficiais** das resoluções que compõem a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a Unidade de Arquivo vem gerando uma série de ações para garantir a coerência, a precisão e a acessibilidade dos documentos jurídicos. A padronização dessas citações permite que as pessoas usuárias, sejam elas profissionais do direito, pesquisadores(as) ou qualquer outra pessoa interessada, possam localizar e fazer referência às resoluções de maneira consistente e sem ambiguidades. Ademais, a adoção de uma nomenclatura uniforme facilita o cruzamento de referências e a vinculação entre diferentes pronunciamentos da Corte IDH, melhorando a integridade e a confiabilidade da base de dados de jurisprudência.
- Incorporaram-se 180 arquivos ao repositório do Arquivo Histórico Digital.

Unidade da Biblioteca

Por meio de ferramentas inovadoras, como a Themis IA, a Base de Dados de Jurisprudência da Corte IDH e o Tesouro Interamericano de Direitos Humanos, nossa organização avançou significativamente na promoção da transparência, do controle de convencionalidade e na participação cidadã.

- **Consultas:** durante o ano de 2024, foi registrado um total de 773 consultas realizadas pelas pessoas usuárias.
- **Catálogo on-line:** durante 2024, 443 recursos foram adicionados. Atualmente, o [catálogo](#) conta com um total de 38.553 recursos bibliográficos, incluindo livros, revistas, artigos, recursos eletrônicos e fichas de jurisprudência, organizados em diversas coleções para facilitar a consulta.
- **Biblioteca Digital:** La [Biblioteca Digital](#) atualmente conta com 1,260 títulos. Durante o ano de 2024, foram registradas 1,164 visitas ao *site*.
- **Bases de dados:** em 2024, foram incorporadas [bases de dados](#) especializados que fortalecem significativamente o acesso a informações jurídicas de alta qualidade. Entre elas, destacam-se a *HeinOnline*, uma plataforma líder em documentação jurídica internacional, que fornece acesso a periódicos acadêmicos, tratados internacionais, legislação e jurisprudência, e a Tirant Latam, que oferece conteúdo especializado sobre legislação e doutrina da América Latina e da Espanha.
- **Atualidade Literária:** com o objetivo de ressaltar as aquisições mais recentes e as novidades bibliográficas, a Biblioteca continua a publicar semanalmente a [Atualidade Literária](#) "DerHum". Esta publicação eletrônica é distribuída a um público global de aproximadamente 12.865 assinantes por *e-mail*. Durante o ano de 2024, foram publicados 48 boletins, por meio dos quais foram fornecidas informações detalhadas sobre 288 recursos bibliográficos resenhados.
- **Geração de ISBN e ISSN:** durante o ano, gerou-se um total de 11 ISBN/ISSN.
- **Estágios de pesquisa:** Durante 2024, foram oferecidos 23 estágios de pesquisa, com uma distribuição de 8 pessoas virtualmente e 15 pessoas presencialmente.

Base de Dados de Jurisprudência:

Esta plataforma de [Base de Dados de Jurisprudência](#) foi estabelecida em 2023 e vem sendo atualizada de forma contínua.

THEMIS IA: Inovação na análise jurídica:

Com o [THEMIS IA](#), a Corte IDH reafirma seu compromisso com a democratização da informação e o acesso à justiça, oferecendo às pessoas usuárias uma metodologia robusta que responde às necessidades de um ambiente jurídico em constante mudança. O desenvolvimento e a implementação do THEMIS IA representam um esforço de colaboração com o programa de Direito Internacional Regional e Acesso à Justiça na América Latina (DIRAJus), financiado pela cooperação alemã/GIZ.

Tesouro Interamericano de Direitos Humanos:

O [Tesouro](#) Interamericano de Direitos Humanos é uma ferramenta fundamental, desenhada para facilitar o acesso a informações jurídicas sobre direitos humanos. Esse recurso conceitual organiza termos jurídicos, fornecendo uma estrutura que otimiza as buscas tanto na biblioteca física quanto na digital.



CAPÍTULO

17

Pessoas funcionárias da Corte Interamericana de Direitos Humanos



SECRETÁRIO

Pablo Saavedra Alessandri

SECRETÁRIA ADJUNTA

Romina I. Sijniensky (janeiro a maio)
Gabriela Pacheco Arias (de junho em diante)

DIRETOR JURÍDICO

Alexei Julio Estrada

DIRETORA DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS

Gabriela Pacheco Arias (janeiro a maio)
Ana Lucía Aguirre Garabito (de setembro em diante)

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Arturo Herrera Porras (janeiro a setembro)
Marcelo Carvajal Monge (de outubro em diante)

DIRETOR DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA

Danniel Alejandro Pinilla Cadavid (de abril em diante)

DIRETOR DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Javier Mariezcurrena

DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS

Marco Ortega Guevara

Advogados(as)

Agostina Cichero
Agustin Martin
Amelia Brenes Barahona
Ana Belem García Chavarría
Ana Lucía Ugalde Jiménez
Angélica Suárez Torres
Ariana Macaya Lizano
Astrid Orjuela Ruíz
Auxiliadora Solano Monge
Bernardo Pulido Márquez
Jorge Errandonea
Julio César Cordón Aguilar
Marta Cabrera (hasta julio)
Milagros Mutsios Ramsay
Natalia Castro Niño
Pablo González Domínguez
Paloma Núñez Fernández
Pedro Felipe Rivadeneira Orellana
Rita Lamy Freund

Assistentes jurídicos(as)

Álvaro J. Pérez-Bennett Bustamante
Amanda Solano de la O
Dayanna Gomes de Moura
Génesis Ugalde Solórzano
J. Nayib Campos Salazar
Juan Pablo Solano Pochet
Manrique Naranjo Chavarría
María Andrea Vargas Araujo
Nicole Vanselow Jiménez
Reyman Alfaro Arias
Romina Troconis Naranjo
Yariela Mora Garita

Administração

Síria Moya Carvajal
Viviana Castillo Redondo

comunicações e Imprensa

Cynthia Castillo Solís
Ester Vargas Ramírez
Julliana Saborío Arguedas

Contabilidade

Marta Hernández Sánchez
Johana Barquero Mata
José Armando Díaz Carrillo
Jousephine Daniela Vega Herrera
Marcela Méndez Díaz
Mónica Acuña Sánchez
Randi Mejías Rojas

Cooperação Internacional

Alexa Moya Morales
Alicia Campos Cordero
Celeste Salomé Novelli
Fidel Gómez Fontecha

Gestão da Informação e do Conhecimento

Ana Rita Ramírez Azofeifa
Ana Sofía Leiva Ramírez
Francella Hernández Mora
Hannia Sánchez López
Isaac Valerin Campos
Magda Ramírez Sandí
Melissa Sánchez Chavarría
Sofía Rodríguez Ramírez

Protocolo e Secretárias

Lourdes Chaves Murillo
María Gabriela Sancho Guevara
María José Abarca Valdelomar
Paula Cristina Lizano Carvajal
Tatiana Villalobos Rojas
Tatiana Zamora Meléndez
Yerlin Tatiana Urbina Álvarez

Recursos Humanos

Andrea Fallas Bogantes
Laura Villalta Herrera

Serviços Gerais

Margarita Lizano Arroyo
Alexander Rojas Barrantes
Gustavo Serrano Ramírez
Silena Arias Zúñiga

Tecnologia da Informação

Douglas Valverde Fallas
Bryan Rojas Fernández
Claudio Pereira Elizondo
Johnny Espinoza Quirós
Luis Mario Aponte Gutiérrez
Maryorie Subero Martínez
Pamela Jiménez
Steven Quesada Delgado



Corte IDH
Protegendo Direitos

www.corteidh.or.cr